

**GUIA PRÁTICO  
DE DIREITO COMERCIAL**  
SEGUNDA EDIÇÃO

Este livro segue o programa  
da cadeira de Direito Comercial  
ministrado na Faculdade de Direito  
da Universidade Agostinho Neto.



# **GUIA PRÁTICO DE DIREITO COMERCIAL**

SEGUNDA EDIÇÃO

*Sofia Vale e Fernanda Mualeia*

**LUANDA, MAIO DE 2016**

## **GUIA PRÁTICO DE DIREITO COMERCIAL**

2ª EDIÇÃO

AUTORES

Sofia Vale e Fernanda Mualeia

© Sofia Vale e Fernanda Mualeia, 2016

CAPA

Gustavo Guimarães

DESIGN GRÁFICO

Daniela Barbosa e Sérgio Couto

IMPRESSÃO E ACABAMENTOS

Gráfica Maiadouro, Maia, Portugal

DEPÓSITO LEGAL

412365/16

ISBN

9789896690427

Luanda, 01 Maio, 2016

Todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução no todo ou em parte, por qualquer método, sem a prévia e manifesta autorização das autoras.

A presente edição segue as regras ortográficas em vigor na República de Angola.

*Aos nossos alunos*



## **NOTA DAS AUTORAS À SEGUNDA EDIÇÃO**

Dois anos volvidos, vimos esgotada a primeira edição (de 2013, a cargo da Escolar Editora) deste livro, o que, por si só, justifica a presente edição, com o desígnio de continuarmos a ir ao encontro das necessidades dos estudantes que frequentam a cadeira de Direito Comercial nas universidades angolanas. Para além disso, a entrada em vigor de nova legislação que disciplina matérias de natureza comercial (designadamente, a Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, a Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro, do Arrendamento Urbano, a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, do Investimento Privado, o Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, que aprova o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado, e o Decreto Presidencial n.º 184/15, de 30 de Setembro, que extingue a Agência Nacional para o Investimento Privado - ANIP- e cria a Agência para a Promoção de Investimentos e Exportações de Angola - APIEX ) impõe a necessidade de publicação de uma resolução actualizada das hipóteses práticas por nós elaboradas.

Esta nova edição do Guia Prático de Direito Comercial, que agora apresentamos, inclui diversas hipóteses práticas resolvidas (que versam sobre as mais importantes temáticas Direito Comercial, desde a classificação dos actos de comércio, passando pela propriedade industrial, os contratos comerciais, até às sociedades comerciais e às deliberações sociais), melhora os textos incluídos na primeira edição e actualiza-os à luz das alterações legislativas que, entretanto, entraram em vigor no ordenamento jurídico angolano.

Um aspecto relevante prende-se com o facto de nesta edição constarem dois instrumentos que nos pareceram de primordial relevância para os estudantes que se preparam para a realização de provas de Direito Comercial. O primeiro, consiste numa lista de indicações a ter em conta na elaboração de respostas a um exame escrito. O segundo, num conjunto de questões que permitem aos estudantes rever a matéria de Direito Comercial e antecipar problemas que são normalmente levantados pelos professores nas provas orais.

Esperamos sinceramente que este nosso trabalho simplifique a tarefa que recai sobre os estudantes que se dedicam ao estudo do Direito Comercial em Angola, permitindo-lhes melhorar o seu desempenho académico e assegurar, no futuro, uma boa execução da sua actividade profissional.

*Luanda, 3 de Abril de 2016*

***As autoras***





## **RAZÃO DE SER DESTE GUIA PRÁTICO E METODOLOGIA**

Ao longo dos anos de docência da cadeira de Direito Comercial, apercebemo-nos dos escassos meios bibliográficos de apoio aos estudantes e, consequentemente, da dificuldade dos mesmos em resolver adequadamente os casos práticos propostos nas aulas práticas e incluídos nos exames.

A presente obra visa, essencialmente, servir de material de auxílio, complementar à bibliografia recomendada nas aulas, tendo também em vista promover a participação nas mesmas por parte dos estudantes. O material aqui compilado corresponde às aulas que vêm sendo ministradas pelas autoras, estando em consonância com os programas da cadeira de Direito Comercial em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (FDUAN) e no Instituto Superior Politécnico Internacional de Angola (ISIA).

Em circunstância alguma a presente obra pode ser substitutiva da bibliografia recomendada pelas professoras, cujo estudo é imprescindível, nem da efectiva frequência e participação nas aulas. É verdade que ao longo da resolução dos casos práticos houve a preocupação de conferir enquadramento teórico à matéria, mas, como não poderia deixar de ser, a abordagem teórica que aqui se faz é sintética, privilegiando-se a resolução iminente prática dos problemas apresentados.

*Luanda, 12 de Janeiro de 2013*

***As autoras***



# ÍNDICE

01. <b>ACTOS DE COMÉRCIO</b>	<b>15</b>
02. <b>SUJEITOS JURÍDICO-COMERCIAIS</b>	<b>27</b>
03. <b>OBRIGAÇÕES JURÍDICO-COMERCIAIS</b>	<b>39</b>
04. <b>PROPRIEDADE INDUSTRIAL</b>	<b>47</b>
05. <b>ESTABELECIMENTO COMERCIAL</b>	<b>63</b>
06. <b>CONTRATOS COMERCIAIS</b>	<b>87</b>
07. <b>SOCIEDADES COMERCIAIS</b>	<b>133</b>
08. <b>DELIBERAÇÕES SOCIAIS</b>	<b>143</b>
09. <b>TÍTULOS DE CRÉDITO</b>	<b>171</b>
10. <b>QUESTÕES DE DESENVOLVIMENTO</b>	<b>181</b>
11. <b>INDICAÇÕES SOBRE COMO RESPONDER A UM EXAME ESCRITO</b>	<b>219</b>
12. <b>QUESTÕES DE REVISÃO DE MATÉRIA PARA EXAMES ORAIS</b>	<b>221</b>
13. <b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>235</b>



## PRINCIPAIS ABREVIATURAS E REFERÊNCIAS

- al. – alínea
- art. – artigo
- cf. – confrontar
- coord. – coordenação
- CC – Código Civil
- CCom – Código Comercial
- CF – Código da Família
- CPC – Código de Processo Civil
- dir. – direcção
- ed. – edição
- etc. – *et caetera*
- id. – idem
- *i.e.* – *id est*
- LAU – Lei do Arrendamento Urbano (Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro)
- LCD – Lei dos Contratos de Distribuição, Agência, Franchising e Concessão Comercial (Lei n.º 18/03, de 12 de Agosto)
- LCCG – Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (Lei n.º 4/02, de 18 de Fevereiro)

- LCOC – Lei dos Contratos de Organização Comercial (Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto, que regula os contratos de agrupamento de empresas, de consórcio e de conta em participação)
- LDC – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 15/03, de 22 de Julho)
- LGT – Lei Geral do Trabalho (Lei n.º 7/15, de 15 de Junho)
- LPI – Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro)
- LSC – Lei das Sociedades Comerciais (Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei da Simplificação do Processo de Constituição das Sociedades Comerciais, a Lei n.º 11/15, de 17 de Junho)
- LSU – Lei das Sociedades Unipessoais (Lei n.º 19/12, de 11 de Junho com as alterações introduzidas pela Lei da Simplificação do Processo de Constituição das Sociedades, a Lei n.º 11/15, de 17 de Junho)
- op. cit. – *opus citatum*
- pág. – página
- RCLF – Regulamento do Contrato de Locação Financeira (Decreto Presidencial n.º 64/11, de 18 de Abril)
- ss – seguintes

# 1. ACTOS DE COMÉRCIO



Neste livro abordamos, em primeiro lugar, o tema da qualificação dos actos de comércio. A questão reveste-se de interesse teórico, porquanto se prende com a delimitação da fronteira jurídico-substantiva do estudo científico do direito comercial, e também de interesse prático, dada a importância dos regimes jurídicos específicos das relações jurídico-comerciais.

O art. 2.º do CCom é a norma delimitadora essencial dos actos de comércio<sup>1</sup>: são actos de comércio todos aqueles que se achem especialmente regulados na presente lei e demais legislação regulamentar e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar. Advém desta norma a impossibilidade de se obter um conceito unitário, homogêneo ou genérico de acto de comércio<sup>2</sup>.

A doutrina há muito sedimentada tem vindo a enunciar os critérios normativos para a qualificação de um acto de comércio. Para tanto, uma parte da doutrina, mais tradicional, invoca três critérios para aferir da comercialidade de um acto: (i) a finalidade especulativa do acto (isto é, a existência de escopo lucrativo), (ii) a interposição nas trocas ou circulação de riqueza, e ainda (iii) a existência de uma empresa<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Para maiores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial*, pág. 45.

<sup>2</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 40.

<sup>3</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 41.

A finalidade especulativa resulta do entendimento segundo o qual o acto praticado com finalidade lucrativa (ou especulativa) será, por norma, um acto de comércio. Existe, todavia, um conjunto de actos que, apesar de serem praticados com a finalidade especulativa, por razões de política legislativa não são qualificados como comerciais. Assim sucede, por exemplo, com os actos que advêm da actividade agrícola, artesanal ou praticados pelos profissionais liberais<sup>4</sup>.

Por seu turno, apesar de a interposição nas trocas indiciar a existência de um acto de comércio, o facto é que o CCom também considera comerciais certos actos que não assentam na interposição nas trocas. É o que sucede na fiança mercantil, no penhor, nalgum tipo de compras (não dirigidas para a revenda) e de vendas (quando a aquisição não tiver sido feita para venda)<sup>5</sup>. Esta circunstância demonstra como este critério de qualificação de um acto de comércio é meramente indicativo, havendo, portanto, que verificar, na situação concreta, se estamos perante um acto de comércio ou não.

É também discutível a indicação de existência de empresa ou empresarialidade para a classificação de um acto como de comércio. Desde logo, “*a comercialidade de diversos actos esporádicos ou ocasionais prescinde da existência de empresa. Além disso, a empresarialidade não é algo único, captável através de um critério único, [existindo também] empresas civis*”<sup>6</sup>.

Podemos, desde já, dizer<sup>7</sup>, na senda de COUTINHO DE ABREU, que são “*actos de comércio os factos jurídicos voluntários especialmente regulados em lei comercial e os que, realizados por comerciantes respeitem as condições previstas no final do art. 2.º do CCom*”<sup>8</sup>. Vale, pois, uma qualificação objectiva (actos de comércio objectivos) para aqueles actos que, pela sua natureza, sejam especialmente regulados pela legislação comercial, e uma qualificação subjectiva (actos de comércio subjectivos), para aqueles actos cuja qualificação como comerciais lhes advêm do facto de serem praticados por comerciantes (excepto se revestirem natureza puramente civil)<sup>9</sup>.

<sup>4</sup> Sendo certo que devemos sempre confrontar o art. 230.º CCom, pois se as mesmas actividades forem praticadas dentro de uma organização empresarial, já podem ser classificadas como actividade comercial. Na verdade, o legislador tinha por intenção proteger a actividade desenvolvida pelo agricultor como meio de subsistência, e dentro de uma pequena escala de produção, bem como as vendas que disso faça.

<sup>5</sup> Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 43.

<sup>6</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 44.

<sup>7</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial*, pág. 46.

<sup>8</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 45. O autor nota que, por regra, os actos de comércio serão contratos, mas podem também ser factos jurídicos unilaterais (por exemplo, negócios cambiários).

<sup>9</sup> Cf., também OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito Comercial*, págs. 53 e ss.



Interessa também considerar o disposto no art. 230.º do CCom que tem como epígrafe “Das empresas”. Alguns autores advogam que a referência a empresas aí prevista deve ser entendida como referindo-se a empresários ou comerciantes<sup>10</sup>. Deste modo, as empresas seriam pessoas singulares ou colectivas, que se propusessem praticar os actos de comércio enumerados no referido artigo. Outros autores entendem porém que a palavra empresas se reporta a séries ou sequências de actos comerciais (objectivos); enquanto os demais actos regulados no CCom são considerados isoladamente (são mercantis, mesmo que praticados ocasionalmente), os previstos no art. 230.º do CCom são comerciais porque praticados em série, em repetição orgânica. Para COUTINHO DE ABREU, “*as empresas do art. 230.º são conjuntos ou série de actos (actividades) objectivamente comerciais enquadrados organizatoriamente (actos praticados no quadro de organizações de meios pessoais e/ ou reais)*”<sup>11</sup>. O mesmo pensa PUPO CORREIA<sup>12</sup>; segundo este autor, o art. 230.º do CCom enumera certas actividades e os actos em que se desdobram essas actividades, que só são comerciais porque estão integrados no conjunto de cada actividade, que visa atingir um determinado escopo económico-empresarial.

A função prioritária deste art. 230.º do CCom é então a de qualificar como comerciais, e logo como comerciantes, as categorias de empresários nele indicados<sup>13</sup>. Faz isso assumindo que têm natureza comercial certas actividades desenvolvidas por empresários, ampliando o catálogo que resultaria da consideração dos actos comerciais especialmente regulados no CCom<sup>14</sup>. Em suma, e como sintetiza PAULO OLAVO CUNHA, o art. 230.º do CCom permite basicamente duas interpretações sobre a empresa: uma subjectiva e outra objectiva (no sentido de actividade)<sup>15</sup>.

<sup>10</sup> JOSÉ TAVARES *apud* COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 54.

<sup>11</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 56.

<sup>12</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial-Direito da Empresa*, capítulo II.

<sup>13</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 48.

<sup>14</sup> Assim, OLVEIRA ASCENÇÃO, *Direito Comercial*, págs. 154 e ss.

<sup>15</sup> OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, pág. 69.

---

**HIPÓTESE 1.1.**

---

*Diana, comerciante, comprou dez computadores que doou a uma escola privada de ensino especial. Com aquela doação, ela passou a beneficiar de uma vaga para o seu filho com problemas de aprendizagem. Há dois meses atrás vendeu dois imóveis que herdara dos seus pais e com o dinheiro da venda comprou uma casa para ela e toda sua família habitarem. Diana decidiu que o restante dinheiro da venda dos imóveis seria utilizado para a compra de um hotel. Classifique os actos em questão.*

-----

**RESOLUÇÃO:** O primeiro acto de Diana, muito embora seja um acto interessado, na medida em que a doação tem por finalidade viabilizar a entrada do seu filho na escola, não consubstancia um acto de comércio objectivo – a doação não é especialmente regulada pelo CCom. Poderíamos levantar, por um lado, a hipótese do acto de doação ser considerado comercial devido ao interesse subjacente da Diana, não se tratando portanto de um puro acto gratuito. Por outro lado, poder-se-ia invocar que o acto é subjectivamente comercial, porque Diana é comerciante. Contudo e, apesar de Diana ser comerciante, a verdade é que o acto de doação nada tem a ver com a sua actividade comercial, que aliás nem sequer foi divulgada, devendo, por tudo, entender-se que se trata de um acto de natureza exclusivamente civil.

Imagine-se, por hipótese, que a actividade de Diana tem por objecto a venda de computadores. Desde que a doação não tenha por finalidade de melhorar o desempenho da sua actividade comercial com recurso ao *marketing* institucional – caso em que não se trataria de uma pura doação civil -, ainda assim o acto seria de natureza exclusivamente civil, nos termos do art. 2.º, última parte, do CCom, pela completa ausência de ligação entre a doação e a actividade mercantil de Diana.

De seguida, diz-nos o enunciado do caso prático, Diana vendeu dois imóveis e, com o produto da referida venda, adquiriu uma casa para habitação e pretende adquirir um hotel (presume-se que para desenvolver uma actividade hoteleira). Não há aqui nenhuma compra para revenda, o acto de comércio paradigmático. Com efeito, os imóveis alienados foram herdados por Diana e, por isso, não especificamente adquiridos para revenda. Não existe, por isso, comercialidade objectiva naquela aquisição, nem tão pouco comercialidade subjectiva, uma vez que tal aquisição não apresenta qualquer conexão com a actividade de comerciante de Diana – trata-se de uma aquisição (por sucessão) exclusivamente civil. Também a aquisição da casa para habitação

não apresenta indícios de comercialidade. Trata-se da aquisição de um bem para fruição da família, não revestindo a aquisição natureza comercial (cf. art. 463.º do CCom), e, porquanto não apresenta qualquer conexão com a actividade comercial de Diana, não é classificada como subjectivamente comercial.

A aquisição do hotel apresenta já uma diferente natureza, na medida em que se reconduz a um acto de natureza comercial. Trata-se de uma actividade que o CCom classifica como objectivamente comercial quando desenvolvida no seio de uma empresa – cf. art. 230.º (i) do CCom. Assim sendo, a exploração do hotel por Diana consubstancia seguramente uma actividade comercial. Desta feita, sendo Diana comerciante, e atendendo a que os actos praticados pelo comerciante no âmbito da actividade comercial por ele desenvolvida são classificados como sendo actos subjectivamente comerciais, concluímos que este é um acto subjectivamente comercial. Em suma, entendemos que a aquisição do hotel tendente àquela exploração é em si um acto de comércio.

---

## **HIPÓTESE 1.2.**

---

*Mariana, comerciante, enfrenta dificuldades financeiras com o seu estabelecimento comercial, terminando por se ver forçada a vendê-lo para saldar as suas dívidas. Desta feita, no mês passado, Mariana e Maria dirigiram-se ao Banco Crédito, S.A., para que Maria fosse fiadora de um empréstimo que Mariana solicitara para a abertura da YZ-Sociedade Seguradora, S.A. Classifique os actos acabados de anunciar.*

---

**RESOLUÇÃO:** Relativamente à venda do estabelecimento comercial, estamos perante um acto que se classifica, sem grande controvérsia, como subjectivamente comercial. Como vimos, são actos subjectivamente comerciais todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

Considerando que Mariana, comerciante, alienou o seu estabelecimento comercial com vista a saldar dívidas decorrentes da sua actividade comercial, fica claro que o acto de venda em questão não é eminentemente civil, dele também não resultando que não se trata de um acto comercial (cf. parte final do art. 2.º do CCom).

A fiança prestada por Maria é o exemplo típico de um acto acessório de um acto de comércio – que, no caso, é o pedido de crédito, por parte de Mariana, para constituir a YZ – Sociedade Seguradora, S.A. De facto, são classificados como actos de comércio acessórios aqueles que devem a sua comercialidade ao facto de se ligarem ou conexionarem com actos mercantis; esta definição é encontrada em contraposição à de actos de comércio autónomos<sup>16</sup>. Nessa medida, a fiança é um acto de comércio acessório expressamente previsto no CCom: todo o fiador de uma obrigação mercantil, ainda que não seja comerciante, responderá solidariamente com o respectivo afiado (art. 101.º do CCom).

De acordo com a doutrina tradicional da teoria do acto acessório, todo o acto praticado por um não comerciante que esteja efectivamente conexionado com um acto objectivamente mercantil seria classificado como um acto de comércio<sup>17</sup>. Para COUTINHO DE ABREU, a teoria do acto acessório não pode ser acolhida com a amplitude que atrás se expôs. Dada a diversificada índole dos actos acessórios, não parece legítimo afirmar um princípio geral segundo o qual todo e qualquer acto de um não comerciante será mercantil quando conexionado com actos objectivos de comércio<sup>18</sup>. Será sempre necessário encontrar comercialidade (objectiva ou subjectiva) nesse acto, mesmo que por analogia *juris*, para poder qualificar o acto acessório como mercantil<sup>19</sup>. Ainda assim, a fiança em questão parece de fácil classificação, visto que, como dito, não apenas é acessória de um acto subjectivamente comercial, como se trata de um acto que o CCom regula especialmente (cf. art. 101.º do CCom). Por seu lado, o empréstimo bancário para a abertura de uma sociedade seguradora só pode ser classificado como acto subjectivamente comercial. Se assim é, então a fiança tem de classificar-se como um acto acessório de um acto subjectivamente comercial, tratando-se, portanto, de uma fiança comercial.

---

<sup>16</sup> São actos de comércio autónomos os qualificados como mercantis por si mesmos, independentemente da ligação a outros actos ou actividades comerciais, cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 78.

<sup>17</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 79-80. Esta é também a opinião de PUPO CORREIA, op. cit., págs. 70-71.

<sup>18</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 79-80. Esta é também a opinião de PUPO CORREIA, op. cit., págs. 70-71.

<sup>19</sup> Assim, OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito Comercial*, págs. 66 e ss.

---

### **HIPÓTESE 1.3.**

---

*Benedita abriu uma galeria de arte contemporânea onde transacciona apenas obras do seu esposo, Pedro. Durante a semana da Páscoa, Pedro decidiu que passaria a vender pessoalmente as suas obras de arte, ainda na galeria da esposa, ao preço de mercado. Com a referida venda Pedro ganhou mais dinheiro numa semana do que o que Benedita ganhava em seis meses de trabalho. Com o dinheiro da venda das obras, Pedro decide arrendar um espaço na Ilha de Luanda para aí vender as suas obras e as obras do seu filho, Francisco, que também é pintor. Indique qual a natureza dos actos aqui descritos.*

---

**RESOLUÇÃO:** O acto de abertura de uma galeria é classificado como um acto objectivamente comercial, ainda que nessa galeria apenas se comercializem obras de um único artista, nos termos do art. 230.º (e) do CCom. A venda de obras de um único artista apenas seria relevante se o proprietário da galeria fosse também o artista; não sendo, há que fazer apelo à regra geral, segundo a qual a venda de obras artísticas constitui uma actividade comercial. Assim sendo, entendemos que a venda por Benedita das obras de Pedro, em galeria de que a primeira é proprietária, constitui um acto de comércio.

A partir do momento em que Pedro decide vender as suas próprias obras numa galeria de que não é proprietário (no caso, que é propriedade de Benedita, sua mulher), o enquadramento jurídico deste acto passa a ser distinto. Em boa verdade, é o próprio artista que vende as obras que produz (e apenas as suas, não as de outros artistas) ainda que na galeria de outrem. Sendo o vendedor das obras o artista que as cria, cremos que a solução que melhor se adequa ao espírito normativo do art. 230.º, § 2 do CCom é a que considera este acto como não comercial. Afinal, se o que se pretende é proteger a produção artesanal, que normalmente é feita em pequena escala e sem emprego de mão-de-obra alheia, então não vemos motivo para, na hipótese aventada, afastarmos a protecção que o legislador consagrou. Haverá certamente diferença entre o produto das vendas feitas pela esposa (Benedita) e o que resulta das vendas feitas pelo próprio artista, mas esta diferença tem suporte legal na medida em que foi intenção do legislador conferir uma maior vantagem económica ao próprio artista.

A solução seria, porém, distinta no caso de a galeria comercializar obras de diversos artistas. Abrindo uma nova galeria para venda das obras de Francisco, Pedro passa a ser titular de uma empresa comercial (cf. art. 230.º(e) do CCom), devendo, por consequência, considerar-se que pratica um acto de comércio objectivo.

---

**HIPÓTESE 1.4.**

---

*Francisco é bastante empreendedor e no ano passado comprou, na Bolsa de Joanesburgo, acções de uma grande sociedade multinacional americana. Os lucros que lhe advêm das acções que adquiriu são utilizados, exclusivamente, para a compra de material e equipamento de trabalho que utiliza na sua actividade artística. Classifique os actos mencionados.*

-----

**RESOLUÇÃO:** O acto de compra e venda de acções é classificado como um acto formalmente comercial, nos termos do n.º 5 do art. 463.º do CCom. Consideram-se actos formalmente comerciais os esquemas negociais que podem ser úteis tanto para comerciantes como para não comerciantes<sup>20</sup>. A especialidade destes actos reside na opção legislativa que sobre eles recai: o legislador pretendeu que a compra e venda de acções estivesse submetida ao regime jurídico-legal dos actos de comércio, valorizando a circunstância de tais negócios ocorrerem no mercado de capitais.

Com os lucros que lhe advêm das acções que adquiriu (um acto objectiva e formalmente comercial), Francisco compra material para a sua actividade artística. A actividade artística é por inerência uma actividade de natureza exclusivamente civil, já que os artistas estão isentos da qualificação de comerciantes e a sua actividade se considera isenta de comercialidade (cf. arts. 230.º, §2 e 464.º n.º 3, ambos do CCom). Assim sendo, e independentemente da origem dos meios que são investidos na actividade de natureza exclusivamente civil (a actividade artística do Francisco), esta continuará sendo uma actividade de natureza exclusivamente civil.

---

<sup>20</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 74.

---

## HIPÓTESE 1.5.

---

***Maria Carolina é advogada e aproveita as relações que cria com os seus clientes para exercer também a actividade de intermediação na compra e venda de bens imóveis. Contudo, no ano passado, vendeu um imóvel que recebera em pagamento dos serviços de advocacia que prestara a um dos seus clientes. Indique qual a natureza jurídica dos actos aqui indicados.***

-----

**RESOLUÇÃO:** À semelhança do tratamento jurídico que é conferido à actividade artística e agrícola, também as actividades consideradas liberais<sup>21</sup> não são qualificadas como actividades comerciais nem os profissionais que as exercem como comerciantes. A advocacia (a actividade profissional principal de Maria Carolina) é considerada uma profissão liberal (note-se que os advogados estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas da Ordem dos Advogados de Angola<sup>22</sup>, que sobre eles exerce o poder disciplinar) e, em virtude desse facto, os advogados não são considerados comerciantes. Porém, para além da advocacia, Maria Carolina exerce uma outra actividade profissional que poderá conduzir à sua qualificação como comerciante. Com efeito, Maria Carolina é intermediária na compra e venda de imóveis, actividade legalmente designada por mediação imobiliária. É mediador o sujeito (pessoa singular ou colectiva) que estabelece a ligação entre vários outros sujeitos – aos quais se não vincula por relações de colaboração estável -, promovendo a celebração de negócios entre eles. A actividade de mediação é, assim, considerada objectivamente comercial (cf. art. 230.º (c) e (k) do CCom).

Para COUTINHO DE ABREU, será comerciante o mediador-empresário, ou seja, o mediador que explora uma empresa comercial do tipo das previstas na al. c) do art. 230.º do CCom (alguém que agencia negócios por conta de outrem). Entende também este autor que é comerciante o profissional da actividade de mediação, ainda que exerça essa actividade fora do quadro de uma empresa<sup>23</sup>. Tomando como suporte a opinião de COUTINHO DE ABREU e o quadro legal em vigor, concluímos que Maria Carolina desenvolve uma actividade comercial, devendo, por isso, ser qualificada como comerciante em resultado dessa mesma actividade.

---

<sup>21</sup> São profissionais liberais as pessoas singulares que exercem de modo habitual e autónomo actividades primordialmente intelectuais, susceptíveis de regulamentação e controlo próprios, bem como os sujeitos colectivos cujo objecto consista numa actividade profissional-liberal (cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 103).

<sup>22</sup> O Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola consta do Decreto n.º 28/96, de 23 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 56/05, de 15 de Agosto.

<sup>23</sup> Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 103.

O imóvel que foi vendido por Maria Carolina adveio-lhe de um pagamento recebido por força da prática de uma actividade de natureza exclusivamente civil (*i.e.*, do exercício da profissão liberal de advogado). Ora, a compra e venda é mercantil quando, no momento da compra, o comprador tenha já planeado a futura venda do bem, ou seja, a intenção que acompanha o comprador é, fundamentalmente, a venda. No caso em análise, Maria Carolina recebeu o imóvel em pagamento, como resultado do exercício de uma actividade de natureza exclusivamente civil, razão pela qual a aquisição do imóvel não parece revestir a natureza de acto de comércio objectivo. De facto, a aquisição do imóvel não pode ser reconduzida ao art. 463.º do CCom, porquanto não se vislumbra uma compra de um imóvel para posterior revenda (cf. art. 463.º, n.º 4, do CCom).

Pode, porém, questionar-se, o facto de a venda ser subjectivamente comercial, por ter sido levada a cabo por Maria Carolina na qualidade de comerciante (mediadora). Dito de outro modo, a circunstância de Maria Carolina se ter socorrido da sua segunda actividade profissional para vender o imóvel poderá conduzir a que o acto seja qualificado como subjectivamente comercial. Na verdade, e apesar de a aquisição do imóvel por Maria Carolina não ser qualificável como comercial (porquanto se reconduz a uma actividade de natureza exclusivamente civil), estamos convencidos de que a venda desse bem, atendendo à sua qualidade de comerciante, deve se qualificada como mercantil.

---

### **HIPÓTESE 1.6.**

---

***Mariana, jornalista, doou cinco artigos de análise jurídica e social a um jornal público de grande tiragem. Passado uma semana, foi convidada por esse mesmo jornal para aí trabalhar em tempo integral. Qual a natureza jurídica dos actos aqui indicados?***

---

**RESOLUÇÃO:** Como já referimos, as actividades artística, agrícola e as profissões liberais (como a advocacia, arquitectura, medicina, engenharia, quando exercidas por conta própria e de modo independente) não são qualificáveis como actividades comerciais, nem os seus profissionais como comerciantes. O jornalismo, a actividade profissional de Mariana, é também ela qualificada como profissão liberal e, nessa medida, os jornalistas não são considerados comerciantes. Em suma, estamos perante uma profissional liberal e o exercício da profissão de jornalista não pode deixar de estar fora do âmbito da comercialidade. Além disso, o acto de doação de artigos de opinião por parte



de Mariana, é, por regra, um acto de natureza exclusivamente civil (não se encontra especialmente regulado no CCom) e, por consequência, não se classifica como um acto objectivamente comercial.

Porém, existem casos em que os actos de doação não são desinteressados. Mas essa aferição deve ser feita em função da análise da conexão do acto de doação com a actividade profissional do doador. Não raras vezes descobrimos que o acto de doação tem por base o propósito de melhorar a actividade profissional do doador, ainda que indirectamente. E, sem grande margem para dúvidas, é o que se pode concluir que sucede no caso em apreço, uma vez que Mariana, sendo jornalista, procurou dar a conhecer o seu trabalho mediante a doação de artigos jornalísticos da sua autoria, almejando ser convidada a trabalhar para o respectivo jornal.

Se a actividade jornalística fosse classificável como comercial, seria claro que o acto de doação também seria comercial. Contudo, tendo nós chegado à conclusão de que o jornalismo é considerado uma profissão liberal e, enquanto tal, não tem traços de comercialidade, resta-nos também concluir que a doação realizada por Mariana é um acto de natureza exclusivamente civil.



## 2. SUJEITOS JURÍDICO-COMERCIAIS

///\\\\\\//\\\\\\//\\\\\\//\\\\\\//\\\\\\//\\\\\\//\\\\\\//\\\\\\//\\\\\\//

Considera-se comerciante quem, enquadrando-se numa das duas categorias do art. 13.º do CCom, seja titular de uma empresa que exerça uma das actividades comerciais, tais como as qualificadas no art. 230.º do CCom e as demais disposições avulsas que caracterizam e englobam no direito comercial certas actividades económicas<sup>1</sup>. Por outras palavras, é comerciante aquele que faz do exercício do comércio profissão, *i.e.*, a pessoa que se dedica habitualmente, como meio de vida, à celebração de contratos comerciais<sup>2</sup>.

Desde logo, é comerciante, nos termos do n.º 1 do art. 13.º do CCom, a pessoa que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, faz disso profissão<sup>3</sup>. A qualidade de comerciante é pessoal e intransmissível, quer *inter vivos* ou *mortis causa*. Cada um dos sujeitos deve preencher, por si próprio, os pressupostos para aquisição da qualidade de comerciante.

É debatido na doutrina se o n.º 1 do art. 13.º do CCom integra também pessoas colectivas. PUPO CORREIA entende que aquela disposição legal apenas se refere a pessoas singulares<sup>4</sup>. O que significa que as únicas pessoas colectivas comerciantes seriam as sociedades comerciais, às quais se refere o n.º 2 do art. 13.º do CCom<sup>5</sup>. Esta doutrina aponta os seguintes argumentos:

<sup>1</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág. 76.

<sup>2</sup> SOFIA VALE, “Direito Comercial”, in *O Direito de Angola*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, págs. 125 e ss, também disponível em [https://www.academia.edu/12773878/O\\_Direito\\_de\\_Angola\\_Direito\\_Comercial\\_-\\_2014](https://www.academia.edu/12773878/O_Direito_de_Angola_Direito_Comercial_-_2014) (consultado em 15.04.2016).

<sup>3</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 130.

<sup>4</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, págs. 76-77.

<sup>5</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 99.

- (i) o facto de o n.º 1 do art. 13.º do CCom, inspirado no art. 18.º do Código Comercial Italiano de 1882, mostrar que nele só se tem em vista os comerciantes em nome individual (argumento histórico);
- (ii) as pessoas colectivas sem fim lucrativo, por força do princípio da especialidade (art. 160.º, n.º 1, do CC), não podem dedicar-se ao exercício habitual do comércio; assim, mesmo que pratiquem actos de comércio, será sempre em termos ocasionais e secundários, insusceptíveis de configurar uma actividade profissional, no sentido permanente e absorvente desta expressão;
- (iii) por outro lado, ocorre que tais pessoas colectivas não poderiam preencher a exigência de prévia matrícula no registo comercial, para nele inscreverem os actos a ele sujeitos (art. 18.º, n.º 3, do CCom), pois a matrícula só abrange os comerciantes em nome individual, as sociedades comerciais e outras entidades especificamente referidas (como o agrupamento de empresas, por exemplo), entre as quais não se contam as pessoas colectivas sem fim lucrativo;
- (iv) sucede que a interpretação predominante não torna inútil o art. 14.º, n.º 1, do CCom, pois este, ao proibir as pessoas colectivas sem fim lucrativo de exercerem o comércio, configura implicitamente o exercício deste por tais entidades como um acto ilícito, que pode acarretar sanções, tais como a responsabilidade civil (art. 483.º do CC) ou a extinção (art. 182.º, n.º 2, als. b) e c) do CC);
- (v) o art. 17.º do CCom, para além de confirmar que o Estado e os demais entes colectivos a que se refere não podem exercer o comércio, sujeita os actos de comércio praticados por aquelas pessoas colectivas às disposições da lei comercial, para protecção da segurança e boa-fé dos co-contratantes<sup>6</sup>.

COUTINHO DE ABREU é da opinião que nada há no n.º 1 do art. 13.º do CCom que impeça estas entidades de serem comerciantes. De acordo com este autor, sê-lo-ão quando o seu objecto consista no exercício de actividades jurídico-mercantis, podendo ser pessoas singulares ou colectivas. E a própria legislação comercial emprega aquele substantivo, sem qualquer adjectivação, para abranger também pessoas colectivas. Para o autor, em rigor, as pessoas “*tanto podem ser singulares como colectivas*”<sup>7</sup>. É também certo que a palavra profissão, referida na lei, se liga normalmente (na linguagem corrente e não na do legislador) a pessoas físicas; não obstante, ela pode também caracterizar o exercício de actividades por parte de pessoas jurídicas. Uma interpretação objectivo-actualista da norma prevista no art. 13.º do CCom, que tenha em conta a sua teleologia e as novas (ou renovadas) realidades económico-empresariais,

<sup>6</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág.77.

<sup>7</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 98 e 99.

não pode por isso impor o intuito lucrativo como nota essencial, indefectível da profissão. Acresce, para o autor, que a não se entender em termos amplos a palavra pessoa do n.º 1, do art. 13.º do CCom, não se compreenderiam as proibições constantes dos arts. 14.º, n.º 1, do CCom (que veda o exercício do comércio às pessoas de fim ideal) e 17.º do CCom (que exclui da qualidade de comerciante o Estado e as demais pessoas colectivas territoriais), os quais seriam então disposições inúteis, o que não é de presumir.

Notam também que pessoas colectivas, que não sejam sociedades comerciais, podem ser qualificadas como comerciantes por força do art. 13.º, n.º 1, do CCom, designadamente as cooperativas e as empresas públicas, OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>8</sup> e PAULO OLAVO CUNHA<sup>9</sup>.

Nos termos ainda do n.º 1 do art. 13.º do CCom, a qualificação como comerciante depende da capacidade para praticar actos de comércio. Questiona-se na doutrina a que tipo de capacidade a lei faz aqui alusão. Tratar-se-á da capacidade de gozo ou da capacidade de exercício de direitos?<sup>10</sup> É opinião prevalente na doutrina que se trata da capacidade de exercício, não apenas pela natureza de actos que envolve a prática de actividade mercantil, mas também porque o art. 7.º do CCom. enuncia dois princípios fundamentais: o da liberdade de comércio e o da coincidência entre a capacidade civil e a capacidade comercial<sup>11</sup>. Assim sendo, a plena capacidade comercial depende de uma pessoa ter capacidade civil e não estar abrangida por alguma norma que estabeleça uma restrição ao exercício do comércio<sup>12</sup>. Por esta razão, os menores, podendo suceder na titularidade de um estabelecimento comercial, não são comerciantes, por lhes faltar capacidade plena de exercício.

Além da capacidade para a prática de actos de comércio, é necessário que a pessoa em questão faça da prática desses actos a sua profissão. Exige-se, pois, a prática regular, habitual e sistemática de actos de comércio; em especial, de actos objectivos, absolutos, substancialmente comerciais e causais, que se encontrem especialmente regulados na lei comercial. Desta feita, ficam de fora os actos comerciais subjectivos, acessórios e formalmente comerciais. Note-se ainda que à noção de profissão está subjacente a ideia de que quem exerce o comércio visa dele os recursos que assegurem a sua subsistência, ou que para ela contribuam.

<sup>8</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, págs. 245 e ss.

<sup>9</sup> OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, pág. 82.

<sup>10</sup> Como sabemos do direito civil, a capacidade jurídica ou capacidade de gozo de direitos é a aptidão para ser sujeito de relações jurídicas, enquanto a capacidade de exercício de direitos ou capacidade de agir é a aptidão para actuar juridicamente, por acto próprio ou mediante procurador.

<sup>11</sup> Por todos, OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, pág. 82.

<sup>12</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág. 101, e COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 87.

Refira-se, por fim, que o CCom, no seu art. 13.º, n.º 2, qualifica como comerciantes as sociedades comerciais – isto é, as sociedades com escopo lucrativo, tal como reguladas pela LSC –, bem como os demais sujeitos dotados de personalidade jurídica quando exerçam uma actividade (objectivamente) mercantil.

---

## **HIPÓTESE 2.1.**

---

*Patrícia é proprietária de um estabelecimento comercial que vende artesanato, pinturas e gravuras. É comerciante?*

-----

**RESOLUÇÃO:** Sendo proprietária de um estabelecimento comercial, Patrícia parece preencher os pressupostos do art. 13.º do CCom, que são: (i) ser pessoa singular e com personalidade jurídica, (ii) ter capacidade de exercício para a prática de actos comerciais e (iii) praticar a actividade comercial como profissão.

A questão que se pode colocar é a de saber se a titularidade de um estabelecimento comercial que tem por objecto a transacção de artesanato, pinturas e gravuras consubstancia o exercício de uma actividade comercial. De acordo com o art. 230.º al. e) do CCom, considera-se que estamos perante uma empresa comercial quando esta se dedica à venda, entre outras, de artesanato, pinturas e gravuras. A especialidade, no caso vertente, resulta do facto de não ser o próprio artista a vender no seu estabelecimento comercial o produto do seu trabalho, mas uma terceira pessoa que explora este ramo de actividade, considerado como comercial pelo CCom. Nestas circunstâncias, não pode haver dúvidas de que a exploração de um estabelecimento comercial que transacciona artesanato, pinturas e gravuras configura uma actividade comercial e, nessa medida, Patrícia é comerciante, porquanto preenche todos os pressupostos que a lei impõe.

---

## HIPÓTESE 2.2.

---

***Fabiana é uma menor que se tornou a única proprietária de um estabelecimento comercial. É comerciante?***

---

**RESOLUÇÃO:** Como atrás referimos, o art. 7.º do CCom enuncia dois princípios fundamentais: o da liberdade de comércio e o da coincidência entre a capacidade civil e a capacidade comercial. Deste modo, a plena capacidade comercial depende (i) da aquisição pelo sujeito em causa da capacidade civil e (ii) de tal sujeito não ser destinatário de norma que estabeleça uma restrição ao exercício do comércio.

Como refere PUPO CORREIA, o exercício profissional do comércio não é permitido directa e pessoalmente ao incapaz, podendo apenas ser realizado pelo representante legal do incapaz, em nome e por conta daquele, desde que tenha obtido a autorização judicial eventualmente necessária<sup>13</sup>. Com efeito, tendo em atenção que o comerciante pode ser responsabilizado pelos seus actos de natureza comercial não seria suficiente para a segurança jurídica que o comerciante tivesse apenas capacidade de gozo (e não de exercício, como sucede com os menores de idade). Desta feita, é unânime na doutrina o entendimento que advogada que o n.º 1 do art. 13.º do CCom se refere à aptidão do comerciante para actuar juridicamente, por acto próprio ou mediante procurador. Mesmo porque o exercício do comércio, pela intensidade, complexidade e efeitos económicos das operações que envolve, colocaria em grave risco o património do incapaz, dadas as próprias circunstância geradoras da incapacidade.

De acordo com o art. 138.º do CF, a autoridade paternal confere aos pais o poder de representar os filhos em todos os actos e negócios jurídicos (salvo os de natureza estritamente pessoal), bem como o poder de administração legal dos bens dos filhos. Com base nesta disposição, a nossa lei permite que os pais do menor, enquanto representantes legais, possam, mediante autorização do Ministério Público, adquirir estabelecimento comercial ou industrial ou continuar a exploração do que o filho haja recebido por sucessão ou doação (cf. art. 141.º do CF). O mesmo regime é aplicável a outras incapacidades, mediante autorização do Ministério Público conferida ao representante legal do interdito (art. e 139.º do CC) ou do inabilitado assistido por um curador (art. 153.º do CC). Em suma, os incapazes que exerçam o comércio através

---

<sup>13</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág. 102.

de representantes legais devidamente autorizados pelo tribunal devem ser considerados comerciantes - têm o estatuto de comerciantes -, apesar de não terem capacidade para a prática de actos de comércio<sup>14</sup>.

Assim, desde que devidamente suprida a incapacidade nos termos acima descritos, Fabiana pode ser considerada comerciante, dando-se por preenchido o requisito de que é comerciante quem exerce profissionalmente uma actividade comercial.

---

### **HIPÓTESE 2.3.**

---

***Julião e três amigos (Gustavo, Benedito e Adelino) tornaram-se sócios do Banco Lua, S.A. Além disso, Benedito foi eleito administrador do Banco Lua, S.A. Por seu lado, Gustavo é também proprietário de um estabelecimento que comercializa legumes e outros produtos frescos. Classifique os sujeitos em causa como comerciantes ou não, justificando.***

-----

**RESOLUÇÃO:** Julião, Gustavo, Benedito e Adelino são pessoas singulares, naturalmente dotadas de personalidade jurídica, sendo o Banco Lua, S.A. uma pessoa colectiva.

Relativamente ao Banco Lua, S.A., tratando-se de uma sociedade anónima prevista no art. 2.º da LSC, é inequívoca a sua qualificação como comerciante, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 13.º do CCom.

Na medida em que não temos qualquer informação que sugira o contrário, entendemos que as pessoas singulares indicadas têm capacidade de exercício para a prática de actos de comércio, razão pela qual está preenchida, quanto a Julião, Gustavo, Benedito e Adelino, o requisito previsto no art. 13.º, n.º 1, do CCom.

Importa agora verificar, para concluir ou não pela sua qualificação como comerciantes, se as pessoas singulares referidas fazem da prática de actos de comércio a sua profissão.

No que respeita à posição de Julião, Gustavo, Benedito e Adelino como sócios do Banco Lua, S.A., eles não serão comerciantes pelo simples facto de serem sócios de uma sociedade comercial, sendo necessário que preencham de *per se*

---

<sup>14</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 131.



os pressupostos jurídico-comerciais previstos no n.º 1 do art. 13.º do CCom. Deste modo, há que analisar se as demais actividades desenvolvidas por cada uma destas pessoas singulares permitem qualifica-las como comerciantes.

No que concerne a Benedito, este é administrador do Banco Lua, S.A. A posição jurídica de administrador de uma sociedade comercial é reconduzível à de gerente de comércio; é gerente de comércio quem, em nome e por conta de um comerciante, trata do comércio deste no lugar onde este o exerce ou noutra qualquer (art. 248.º do CCom). O mandato conferido ao gerente ou ao administrador é, em princípio, geral e compreende todos os actos pertinentes ou necessários ao exercício do comércio para que tenha sido conferido (art. 249.º do CCom). Actuando os gerentes por conta da empresa que dirigem – no caso, enquanto administradores de uma sociedade anónima –, deve entender-se que eles não são comerciantes, uma vez que não desenvolvem em nome próprio a actividade comercial, sendo, ao invés, a actividade comercial desenvolvida pela sociedade. Por outras palavras, os actos de comércio praticados e a actividade mercantil desenvolvida são imputados à sociedade, enquanto ente jurídico autónomo, e não aos administradores. Deve, pois, entender-se, como no caso do mandato comercial com representação, que os gerentes não são comerciantes, cabendo esta qualificação apenas à sociedade comercial. De notar, adicionalmente, que os administradores (de sociedades anónimas, como é o caso) não podem, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade. Concluimos, assim, que Benedito não poderá ser qualificado como comerciante simplesmente pelo facto de reunir as qualidades de sócio e de administrador do Banco Lua, S.A.

Sem prejuízo do que antecede, importa ainda referir a posição de MENEZES CORDEIRO<sup>15</sup>, para quem se deve avaliar caso a caso se um dado gerente/administrador é ou não comerciante. Este autor entende que um gerente/administrador pode ser qualificado como comerciante se, exercendo profissionalmente tais funções, o faça com autonomia e disponha de uma organização para o efeito.

Já no que respeita a Gustavo, relembramos que este é também proprietário de um estabelecimento que comercializa legumes e verduras. De acordo com o n.º 1 do art. 13.º do CCom, são comerciantes as pessoas singulares que tendo capacidade para praticar actos de comércio façam dessa prática a sua actividade profissional. Sabemos que os actos de comércio susceptíveis de conferir ao seu titular a qualificação de comerciante são os actos objectivamente comerciais. Teremos então de avaliar se a propriedade de um estabelecimento comercial para a comercialização de legumes e verduras pode ser qualificado

<sup>15</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I, pág. 205.

como um acto objectivamente comercial. Efectivamente, para além de, necessariamente, levar a cabo compras para revenda (art. 463.º do CCom), a propriedade de um estabelecimento com este propósito deve, nos termos do art. 230.º, al. i), do CCom, ser qualificada como objectivamente comercial. Refira-se, ademais, que não deve ser confundida esta actividade de Gustavo – efectivamente comercial pelas razões expostas –, com o desenvolvimento de uma actividade de natureza agrícola, que como sabemos não é classificada como comercial (art. 230.º, n.º 2, do CCom), Assim sendo, Gustavo é comerciante, não por causa da sua qualidade de sócio do Banco Lua, S.A., mas pelo facto de a propriedade do estabelecimento comercial em questão lhe permitir ir ao encontro dos pressupostos previstos no n.º 1 do art. 13.º do CCom.

---

#### **HIPÓTESE 2.4.**

---

*Guilhermina é advogada e trabalha no seu próprio escritório de advocacia. Por uma questão de organização, optou por constituir, com mais cinco colegas, uma sociedade civil sob a forma comercial, muito embora a sua intenção inicial fosse a constituição de uma sociedade comercial por quotas. Classifique os sujeitos mencionados no enunciado como comerciantes ou não comerciantes.*

-----

**RESOLUÇÃO:** Guilhermina exerce uma profissão liberal. Como referimos no capítulo anterior referente aos actos de comércio, quando os profissionais liberais exercem a sua actividade por conta própria e de modo individualizado, ela não tem natureza mercantil. Quer isto significar que aos profissionais liberais há-de faltar o preenchimento do pressuposto relativo à prática de actos comerciais. Por essa razão, Guilhermina e os seus colegas não puderam constituir uma sociedade comercial, uma vez que, de acordo com o art. 1.º da LSC, o objecto das sociedades comerciais é a prática de actos de comércio.

Assim sendo, e na medida em que os profissionais liberais não praticam actos de comércio, eles não podem constituir sociedades comerciais para o exercício da sua actividade. Contudo, mesmo não podendo constituir sociedades comerciais, os profissionais liberais têm a possibilidade de constituir sociedades civis sob forma comercial. Estas têm um objecto jurídico-civil, mas, por opção, adoptam a organização jurídica das sociedades comerciais, passando a ser-lhes aplicável, em grande medida, a LSC. Se assim é, a sociedade constituída

por Guilhermina e pelos seus colegas não é uma sociedade comercial<sup>16</sup>, sendo, portanto, insusceptível de ser qualificada como comerciante.

Note-se que são sociedades comerciais aquelas que têm por objecto a prática de actos de comércio (art. 1.º, n.º 2, da LSC) e adoptam o tipo de sociedades em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções (art. 2.º, n.º 1, da LSC). Adquirem a qualidade de comerciantes pelo menos a partir do momento em que adquirem personalidade jurídica (art. 5.º da LSC). As sociedades civis sob a forma comercial (art. 1.º, n.º 3, da LSC) não são comerciantes já que apenas estão sujeitas, por equiparação, ao regime das sociedades comerciais, mas não lhes é genericamente aplicável o regime dos comerciantes.

Em suma, sociedades civis sob a forma comercial são aquelas que a lei (n.º 3 do art. 1.º da LSC) permite que adoptem um dos tipos ou formas das sociedades comerciais, sendo-lhes então aplicável as regras previstas na LSC, não obstante tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais. Na prática, como as sociedades civis estabelecem a responsabilidade ilimitada dos seus sócios (art. 997.º, n.º 1, do CC), os sócios de sociedades civis têm interesse em adoptar um tipo comercial que lhes permita limitar a sua responsabilidade perante os credores sociais (*i.e.*, o tipo de sociedade por quotas, nos termos do art. 217.º, n.º 3, da LSC, ou o tipo de sociedade anónima, como se indica no art. 301.º da LSC).

<sup>16</sup> Em Angola tem vingado o entendimento de que os advogados só poderão exercer a sua actividade no âmbito de uma sociedade de advogados quando for aprovada lei especial que regule esta actuação (de acordo com a interpretação maioritária que tem sido feita do disposto nos artigos 3.º, n.º 2, da Lei da Advocacia e 109.º do Estatuto da Ordem dos Advogados). Como exposto em texto, não comungamos deste entendimento, porquanto acreditamos que o quadro legal actual resultante do art. 980.º e ss do Código Civil e do art. 2.º, n.º 1 da Lei das Sociedades Comerciais permite aos advogados o exercício da sua actividade mediante a constituição de sociedades civis, seguindo o regime previsto no Código Civil ou adoptando uma forma comercial (veja-se SOFIA VALE e IRENEU MATAMBA, “Parecer sobre a admissibilidade de constituição de sociedades de advogados em Angola”, Luanda, 2012, disponível em [https://www.academia.edu/12950787/Parecer\\_jur%C3%ADdico\\_sobre\\_a\\_admissibilidade\\_de\\_constitu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_sociedades\\_de\\_advogados\\_em\\_Angola\\_-\\_2012](https://www.academia.edu/12950787/Parecer_jur%C3%ADdico_sobre_a_admissibilidade_de_constitu%C3%A7%C3%A3o_de_sociedades_de_advogados_em_Angola_-_2012), (consultado em 12.04.2016). Note-se que, desde 2008, os escritórios de advogados de referência em Angola funcionam como sociedades civis de advogados, tendo os seus sócios subscrito um contrato de sociedade civil donde constam as regras que pautam o seu funcionamento, mas que, por este facto, importa a responsabilidade solidária e ilimitada de todos os sócios entre si perante os credores da sociedade (para limitarem a sua responsabilidade, teriam de adoptar a forma de sociedades por quotas ou de sociedades anónimas, tal como previsto na LSC).

---

## HIPÓTESE 2.5.

---

***José é responsável por estabelecer a ligação entre vários outros sujeitos, aos quais não se encontra vinculado por relações de colaboração estável, promovendo a celebração de negócios entre eles. Será qualificável como comerciante?***

-----

**RESOLUÇÃO:** Pela descrição acima exposta, José é mediador. Mediador é o sujeito (pessoa singular ou colectiva) que estabelece a ligação entre vários outros sujeitos – aos quais se não vincula por relações de colaboração estável, promovendo a celebração de negócios entre eles.<sup>17</sup> A mediação é considerada uma actividade objectivamente comercial (art. 230.º (c) do CCom), sendo por isso considerada comercial a empresa que se dedica à mediação.

Na opinião de PUPO CORREIA, a mediação é o contrato pelo qual uma pessoa (o mediador) se obriga a realizar uma actividade de intervenção, mediante remuneração, nas negociações entre duas ou mais pessoas, com vista à conclusão de determinado negócio jurídico<sup>18</sup>. A doutrina maioritária, onde se inclui PUPO CORREIA, entende que só é comerciante o mediador - empresário, ou seja, o mediador que explora uma empresa comercial do tipo das previstas na al. (c) do art. 230.º do CCom.<sup>19</sup> Contudo, na opinião de COUTINHO DE ABREU é também comerciante um mediador que exerça profissionalmente a actividade de mediação, ainda quando o faça fora do quadro de uma empresa<sup>20</sup>.

Tendo em atenção que a actividade comercial pode também ser praticada fora de uma organização empresarial que envolva a mobilização de recursos humanos e técnicos para o exercício da respectiva actividade, propendemos a perfilhar a posição doutrinal de COUTINHO DE ABREU. Com efeito, as actividades de interposição nas trocas, onde se inclui a actividade de mediação, devem ser consideradas económica e juridicamente mercantis. Assim sendo, um mediador que exerça essa actividade a título profissional, mesmo que fora do quadro de uma empresa, deve ser considerado comerciante.

---

<sup>17</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 131.

<sup>18</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág. 108.

<sup>19</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág. 108.

<sup>20</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 132.

Sendo assim, e independentemente de se entender que José actua no quadro de uma empresa (o que nos parece que é, de facto, o caso), entendemos que ele deve ser qualificado como comerciante, por desenvolver a título profissional uma actividade (de mediação) que é, por natureza, comercial. José deve, pois, ser considerado um comerciante em nome individual<sup>21</sup>.

---

## HIPÓTESE 2.6.

---

*Tiago é comproprietário de um escritório que tem por objecto a execução de tarefas concretas que lhe são confiadas pelos seus clientes. Uma das cláusulas constante do contrato-tipo que Tiago celebra com os seus clientes impõe-lhe sigilo sobre a sua qualidade de representante. Algumas das tarefas concretas que lhe são confiadas pelos seus clientes revestem natureza comercial. Podemos classificar Tiago como comerciante?*

---

**RESOLUÇÃO:** A relação estabelecida entre Tiago e os seus clientes parece configurar um contrato de comissão. O contrato de comissão surge quando o mandatário executa o mandato mercantil, sem menção ou alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contratante (art. 266.º do CCom). De acordo com o modelo jurídico do mandato não representativo, que acolheu entre nós a chamada teoria da dupla transferência – segundo a qual os efeitos jurídicos dos negócios praticados pelo mandatário se repercutem primeiro na esfera deste, ficando o mandatário obrigado a transferir tais efeitos depois para a esfera do mandante -, o comissário fica directamente obrigado perante as pessoas com quem contrata, como se o negócio fosse seu, não tendo estas acção contra o comitente, nem este contra elas, nos termos do art. 268.º do CCom.

O comissário é, no fundo, um mandatário comercial sem representação (art. 1180.º do CC). Na verdade, ele pratica de forma habitual actos de comércio. Quando assim for, e o mandatário sem representação executar a título profissional contratos de comissão, ele será comerciante. Apesar de essa prática ser por conta do comitente – isto é, os efeitos, ou parte deles, dos actos comerciais devem projectar-se ou repercutir-se na esfera jurídica do comitente - é o comissário quem, em seu próprio nome, pratica os actos e se responsabiliza directamente perante os terceiros com quem contrata. Aos olhos do público é

---

<sup>21</sup> A posição advogada em texto tem também em conta o princípio segundo o qual para a prática de qualquer actividade comercial, por mais rudimentar que possa ser, se exige do seu titular um mínimo de organização.

ele que aparece a comerciar<sup>22</sup>. De resto, a verdade é que o comissário incorre nalgum risco, por não ficar alheio ao negócio em causa, ao invés do que sucede no mandato representativo.

PINTO COELHO entende que “*não pode apresentar-se como condição ou requisito para a aquisição da qualidade de comerciante a prática de actos de comércio em nome próprio*”<sup>23</sup>. Isso levar-nos-ia longe demais, obrigando-nos a reconhecer esta qualidade aos comissários que realizam as operações comerciais em seu próprio nome, ainda que por conta dos comitentes, e recusá-la a estes, a quem verdadeiramente essas operações pertencem, visto não serem realizados em seu nome os actos de comércio em que elas se resolvem. Para este professor, só é comerciante quem exerce o comércio em nome e por conta própria, quer pessoalmente quer por interposta pessoa (por intermédio de um representante). É posição que deve ser rejeitada.

Com efeito, a doutrina maioritária, cuja opinião perfilhamos, entende que:

(i) reconhecer a qualidade de comerciante ao comissário, como se fez, não implica recusá-la ao comitente;

(ii) é contraditório afirmar que só é considerado comerciante quem exerce o comércio em nome e por conta própria, e dizer, depois, que o comissário (enquanto tal) pode, em algumas circunstâncias, ser considerado comerciante.

Parece ser de dispensar a limitação proposta por PINTO COELHO. Se um sujeito pratica a título comercial a actividade de comissário, ele deve ser considerado comerciante<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> Neste sentido, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 121 e ss.

<sup>23</sup> PINTO COELHO, *Lições de Direito Comercial*, págs. 163 e ss.

<sup>24</sup> Neste sentido, veja-se também a posição de OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, págs. 257 e ss.

### 3.

# OBRIGAÇÕES JURÍDICO-COMERCIAIS



Como afirmámos ao tratar da matéria relativa aos actos jurídico-comerciais, esta categoria de actos está sujeita a um regime jurídico diferente daquele que regula os actos jurídico-civis. Indicam-se, de seguida, algumas das principais diferenças de regime entre os actos jurídico-comerciais e os actos jurídico-civis, para, depois, se apresentar um conjunto de casos práticos onde essas diferenças são ressaltadas.

No que toca à forma, o legislador comercial erigiu o princípio da liberdade de forma como princípio geral, tal como previsto no art. 219.º do CC. São exemplos do afloramento da liberdade de forma os arts. 96.º, 97.º e 396.º, todos do CCom. Quando comparados com os arts. 365.º, 379.º e 1146.º do CC, constatamos que o legislador comercial assegurou uma maior aplicação do princípio da liberdade de forma do que o legislador civil. É, porém, verdade que esta aparente aderência ao princípio do consensualismo vem sendo, em certa medida, mitigada, em resultado da imposição de certas exigências de forma. As últimas intervenções do legislador comercial mostram alguma inflexão para a exigência de forma. Pensamos especificamente na Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto – Lei sobre os Contratos de Conta em Participação, Consórcio e Agrupamento de Empresa, onde se exige expressamente a forma escrita para a celebração válida dos contratos, situação inversa à que, até ao momento da sua entrada em vigor, existia.

Uma das principais especificidades do regime jurídico dos actos comerciais prende-se com o regime de responsabilidade por dívidas plurais, isto é, que tenham mais do que um devedor. Assim, nos termos do art. 100.º do CCom, e salvo estipulação em contrário, nas obrigações jurídico-comerciais os co-obrigados são solidários, o que significa que todos os co-obrigados respondem

individualmente pela totalidade da dívida<sup>1</sup>. A única excepção quanto a esta presunção de solidariedade nas obrigações jurídico-comerciais refere-se aos actos de comércio unilaterais, nos quais não há solidariedade para os obrigados em relação aos quais o acto não seja comercial. O regime expresso no art. 100.º do CCom (solidariedade) é diverso do consagrado no art. 513.º do CC (conjunção), na medida em que a solidariedade nas obrigações jurídico-civis não se presume, tendo que resultar da lei ou da vontade das partes.

Relativamente à prescrição<sup>2</sup>, concluímos, por interpretação *a contrario sensu*, que o devedor comerciante não poderá beneficiar da prescrição, pois o art. 317.º, al. b), do CC estabelece a sujeição à prescrição presuntiva, no prazo de dois anos, dos créditos dos comerciantes pelas vendas de objectos do seu comércio a não-comerciantes que os não destinem ao seu comércio ou indústria.

No que concerne aos juros<sup>3</sup>, a lei exige, no art. 102.º do CCom, a forma escrita, tanto para a fixação da taxa de juro relativa aos actos de comércio, como para a alteração da taxa de juro que as partes tenham convencionado. Nos termos do n.º 2 do art. 102.º do CCom, o quantitativo da taxa de juro legal para os juros comerciais deverá obedecer ao disposto no art. 559.º do CC que, por sua vez, remete a sua fixação para despacho conjunto dos Ministros do Planeamento, da Justiça e das Finanças. A este respeito tem relevância o Despacho Conjunto n.º 36/03, de 25 de Abril, que fixa, para o trimestre Abril - Junho de 2003, a taxa dos juros legais em 75% (setenta e cinco por cento). Até ao momento este diploma não foi revogado e existe uma grande dúvida sobre a sua aplicabilidade, considerando (i) que a taxa foi fixada para um período concreto, com particularidades económicas específicas e (ii) que é muito elevada, atendendo à situação económico-financeira actual. Os tribunais angolanos<sup>4</sup> tendem a desconsiderar a aplicação deste diploma e a determinar o montante dos juros comerciais por referência à taxa de juro média aplicável, num dado momento, pelos Bancos comerciais.

Acrescendo ao que acima se disse, o CC considera usurário o contrato de mútuo que estipule juros anuais que excedam os juros legais acrescidos de 5% (cinco por cento) ou 7% (sete por cento), conforme exista ou não garantia real. É também tida como usurária a cláusula penal que fixar como indemnização devida pela falta de restituição do empréstimo, relativamente ao tempo de

<sup>1</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 59, e MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I, págs. 380 e ss.

<sup>2</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 61.

<sup>3</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 62 e ss.

<sup>4</sup> No Acórdão proferido no Processo n.º 1901/2012, em 25 de Setembro de 2014, o Tribunal Supremo determinou a aplicação de uma taxa de juro legal de 12% (doze por cento), tendo por base a taxa de juro de 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) fixada pelo Banco Nacional de Angola.



mora, mais do que o correspondente a 8% (oito por cento) ou 10% (dez por cento) acima dos juros legais, conforme exista ou não garantia legal.

Como aspecto distintivo do ordenamento jurídico-comercial temos também o regime de responsabilidade por dívidas contraídas por um dos cônjuges no exercício do comércio<sup>5</sup>. Vejamos, então, quais as principais coordenadas normativas aqui aplicáveis.

- Nos termos do art. 15.º do CCom, as dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.
- De acordo com o art. 63.º, n.º 1, do CF, os cônjuges são solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas por ambos ou por um deles em proveito comum do casal. Estabelece depois o n.º 3 do mesmo artigo que, por regra, o proveito comum do casal não se presume, excepto nos casos em que a lei o declarar.
- Articulando o art. 15.º do CCom e o art. 63.º, n.º 1 do CF, constata-se que não existe no direito angolano, pelo menos de forma expressa, uma presunção de que as dívidas contraídas por um cônjuge (comerciante) o são em proveito comum do casal. O que significa que é o credor do cônjuge comerciante que terá de provar que uma dívida comercial (e contraída no exercício do comércio) é em proveito comum do casal e que, por isso, por ela respondem solidariamente ambos os cônjuges.
- Não é assim, por exemplo, no direito português, onde expressamente se reconhece que são da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se (i) se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal, ou (ii) se vigorar entre eles o regime de separação de bens (art. 1691, n.º 1, al. d), do Código Civil Português). Nestes termos, no direito português, há uma efectiva inversão do ónus da prova, não precisando o credor do cônjuge de provar que a dívida contraída no exercício do comércio é em proveito comum do casal, competindo antes ao cônjuge provar que tal dívida não foi contraída em proveito comum do casal (inversão do ónus da prova).
- Em suma, no direito angolano, prevalece um regime que obriga o credor do cônjuge comerciante a demonstrar em tribunal que a dívida comercial em causa foi contraída em proveito comum do casal, só podendo responsabilizar solidariamente ambos os cônjuges se conseguir fazer tal prova. Logo, as dívidas do cônjuge comerciante não são automaticamente comunicáveis ao seu cônjuge, devendo ser qualificadas como dívidas próprias ou da exclusiva responsabilidade do cônjuge comerciante, não podendo o cônjuge do comerciante ser demandado pela dívida contraída pelo seu cônjuge e no exercício do seu comércio.

<sup>5</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 148.

- Naturalmente, esta prova está de certa forma facilitada por se tratar, justamente, de uma dívida contraída no exercício do comércio: o comércio, mesmo que da responsabilidade de apenas um cônjuge, deve por norma considerar-se exercido para o lucro e proveito dos dois cônjuges, sendo por isso razoável que os encargos contraídos para a percepção desses rendimentos sejam da responsabilidade de ambos os cônjuges<sup>6</sup>. Não obstante, e como se disse, caberá sempre ao credor a prova desse proveito comum, como condição para poder responsabilizar solidariamente ambos os cônjuges.
- Acresce ao exposto que, nos termos do art. 10.º do CCom não há lugar à moratória estabelecida no n.º 1 do art. 64.º do CF quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes. Ora, de acordo com o n.º 1 do art. 64.º do CF, pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns; neste caso, porém, o cumprimento só é exigível depois de dissolvido ou anulado o casamento.

---

### **HIPÓTESE 3.1.**

---

*Mariana é proprietária de uma empresa que edita, publica e vende obras científicas, literárias e artísticas. Há cinco anos atrás enfrentou inúmeras dificuldades financeiras que a obrigaram a pedir um empréstimo junto do Banco Comercial Choice, S.A. (BCC). O BCC exigiu um fiador e Mariana apresentou ao Banco, como fiadora, Guida. Não tendo Mariana pago o empréstimo concedido pelo BCC por um período superior a três meses, o BCC retirou da conta de Guida o valor em dívida. Perante este facto, Guida reclama, dizendo que o BCC deve, em primeiro lugar, fazer-se pagar pelos bens de Mariana, e só mediante a insuficiência desses é que poderá executar os seus bens. Mas o BCC alega que Mariana não tem bens. Quem tem bens é o seu marido, com ela casado em comunhão de adquiridos. Quid iuris?*

---

**RESOLUÇÃO:** Interessa, em primeiro lugar, identificar a natureza jurídica da fiança prestada por Guida a Mariana, ou seja, interessa saber se estamos perante um acto de comércio ou não. A fiança é um acto acessório, e estes podem ser civis ou comerciais. São actos de comércio acessórios os que devem a sua comercialidade ao facto de se ligarem a actos mercantis. Na hipótese em particular, esta fiança assessoria um empréstimo bancário.

<sup>6</sup> OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, pág. 87.

De acordo com a teoria do acessório, todo o acto de um não comerciante efectivamente conexionado com um acto objectivamente mercantil é um acto de comércio. O empréstimo bancário é um acto objectivamente comercial. Contudo, no caso em apreço, é praticado por um comerciante no âmbito da sua actividade profissional. Esta circunstância obriga a que o empréstimo seja classificado como sendo também um acto subjectivamente comercial. A doutrina dominante admite apenas que seja classificado como acto de comércio o acto acessório conexionado com um acto subjectivamente comercial. Isto porque, dada a diversificada índole dos actos acessórios, não parece legítimo afirmar que todo e qualquer acto de um não comerciante é mercantil quando conexionado com um acto objectivo de comércio. Porém, no caso em análise poucas dúvidas se apresentam, na medida em que a fiança prestada por Guida assessora um acto subjectivamente comercial. Na senda da doutrina maioritária, porque assessora um acto subjectivamente comercial (acto principal), temos uma fiança comercial (acto acessório).

Sabendo que estamos perante uma fiança comercial, interessa saber se o BCC pode ou não fazer-se pagar através dos bens de Guida, antes de excutir os bens da devedora principal, Mariana. Tratando-se aquela fiança de uma obrigação jurídico-comercial, temos que Guida será solidariamente responsável pela dívida contraída por Mariana (cf. art. 100.º do CCom), pelo que, assim sendo, nos termos do art. 101.º do CCom, não se lhe aplica o benefício de excussão prévia. Ou seja, a fiadora comercial não tem possibilidade de exigir que o BCC se tente fazer pagar primeiro com os bens do devedor, tendo o BCC a possibilidade de escolher os bens com que se fará pagar primeiro<sup>7</sup>. Desta feita, independentemente de Mariana ser proprietária dos bens que resultem da meaçaõ, o BCC tem legitimidade para se fazer pagar pelos bens de Guida, fiadora comercial.

---

<sup>7</sup> A decisão do Banco há-de basear-se na natureza dos bens em questão. O Banco tende a optar por bens com maior liquidez. Por exemplo, em vez de tentar fazer-se pagar com bens imóveis, optará por cativar o montante que esteja depositado em conta bancária, uma vez que este é de mais rápida e eficaz transacção no mercado.

---

### **HIPÓTESE 3.2.**

---

*Domingos tem um stand de venda de carros da Marca Sanva. Em 2012, contraiu um empréstimo junto do Banco Esperança, S.A. para investir no stand. Metade da quantia mutuada foi investida na reabilitação do stand e a outra metade foi empregue na realização de obras de remodelação na casa dos pais de Domingos. Até ao momento não conseguiu restituir qualquer quantia mutuada ao Banco Esperança, S.A., pelo que este pretende executar bens próprios de Joaquina, casada em separação de bens com Domingos. Em defesa do seu património, Joaquina alega que a quantia mutuada não foi usada na empresa do seu marido, mas na reabilitação do imóvel do pai de Domingos sem o seu consentimento. Quid Iuris?*

-----

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante uma hipótese que retrata as obrigações jurídico-comerciais, bem como o regime de responsabilidade por dívidas dos cônjuges. Interessa saber se, e em que medida, Joaquina é também responsável pela dívida contraída pelo seu marido no exercício da actividade comercial.

O empréstimo contraído por Domingos, comerciante, constitui uma dívida comercial. Sendo assim, por força do art. 15.º do CCom, presume-se que aquela dívida é contraída no exercício do comércio de Domingos.

Porém, como ficou exposto, não basta que uma dívida seja contraída no exercício do comércio para que imediatamente se possa presumir que o foi em proveito comum do casal. Com efeito, por força do disposto no art. 61.º do CF, uma vez que não se pode presumir o proveito comum do casal, caberá ao credor de Domingos demonstrar que aquela dívida (de natureza comercial) foi contraída em proveito comum do casal – só assim o credor poderá responsabilizar Joaquina e, consoante o regime de bens do casamento, ter acesso aos bens próprios desta.

Ora, Domingos utilizou parte do empréstimo recebido na sua actividade comercial (para a reabilitação do *stand*) e destinou a outra parte a um fim de cariz pessoal (as obras em casa do seu pai). Deste modo, entendemos que o Banco Esperança, S.A. terá alguma facilidade em demonstrar que, pelo menos, a parte do empréstimo destinada à reabilitação do *stand* foi utilizada em proveito comum do casal. Com efeito, tendo parte da dívida sido contraída no exercício do comércio, esta parte do empréstimo irá, certamente, beneficiar a economia comum do casal e, nessa medida, deve considerar-se em proveito comum de ambos os cônjuges. Já quanto à parte utilizada para fins pessoais,

poderá ser mais difícil demonstrar o benefício comum do casal; caberá ao Banco Esperança, S.A. conseguir fazer prova de que as obras em casa do pai de Domingos foram também realizadas no interesse de Joaquina.

Estando casados em separação de bens, a responsabilidade de Joaquina é meramente conjunta (cf. art. 63.º, n.º 2, CF), e não solidária (como seria, caso estivessem casados em regime de comunhão de adquiridos).

---

### **HIPÓTESE 3.3.**

---

*José é casado em comunhão de adquiridos com Marisa. Há cinco anos atrás, Marisa solicitou um empréstimo ao Banco Verde, S.A. para construir o seu empreendimento imobiliário em Luanda. Foi-lhe concedida a quantia solicitada, que Marisa imediatamente depositou na conta bancária de José, para que este praticasse todos os actos necessários para a conclusão do empreendimento. Este, contrariamente ao combinado com a sua esposa, investiu toda a quantia mutuada num outro empreendimento, sem o consentimento daquela. Agora, o Banco Verde, S.A. pretende executar todos os bens de José e de Marisa; José alega que nada tem a ver com a dívida em questão, visto que ele é médico de profissão num hospital público do Uíge, e, em virtude deste facto, os seus bens próprios não poderão ser executados pelo Banco Verde, S.A. para pagar a dívida resultante do empréstimo contraído por Marisa. Quid iuris?*

-----

**RESOLUÇÃO:** No caso *sub iudice* está em discussão o cumprimento de obrigações jurídico-comerciais. Marisa é comerciante em nome individual e, por isso, titular de uma empresa comercial. Tendo solicitado um empréstimo ao Banco Verde, S.A., Marisa pratica um acto de comércio; dito de outro modo, ao subscrever o contrato de mútuo, este tem natureza comercial porquanto está conexionado com um acto subjectivamente mercantil de Marisa.

Nos termos do art. 10.º do CCom, conjugado com os n.º 1 do art. 64.º, n.º 1, do art. 63.º, e art. 61.º, todos do CF, e, bem assim, com o art. 15.º do CCom, quando o comerciante contrai uma dívida, esta presume-se contraída no exercício do seu comércio. Porém, para que o cônjuge do comerciante possa também responder por ela, é ainda necessário que o credor faça prova de que a dívida serviu para proveito comum do casal. Feita esta prova, responderão em primeira linha os bens comuns do casal e, na eventualidade de insuficiência ou de falta destes, responderão ainda os bens próprios de ambos os cônjuges.

Neste caso, tratando-se a dívida de Marisa de uma dívida comercial, ela presume-se enquadrada no exercício do seu comércio. De qualquer modo, e como exposto, esta dívida de Marisa apenas será comunicável a José se o Banco Verde, S.A. demonstrar que tal dívida foi contraída em proveito comum do casal; só se tal foi demonstrado pelo Banco, é que este poderá ter acesso, para além dos bens comuns do casal, também aos bens de José.

Em boa verdade, o dinheiro mutuado pelo Banco Verde, S.A. parece ter sido utilizado em proveito de José, tendo até sido depositado numa conta aberta em seu nome. Assim, parece-nos que o Banco Verde, S.A. conseguirá demonstrar que o empréstimo foi concedido a Marisa mas em proveito comum do casal, podendo, por isso, o Banco Verde, S.A. ter acesso não apenas aos bens comuns do casal, mas também aos bens próprios de cada um dos cônjuges, cônjuges estes que responderão solidariamente pelo facto de serem casados em regime de comunhão de adquiridos.

# 4. PROPRIEDADE INDUSTRIAL



O direito industrial é o domínio do direito comercial que estuda a propriedade industrial e as normas repressivas da concorrência desleal. O direito industrial protege a afirmação da empresa e, portanto, a sua principal preocupação é a defesa de uma actividade empresarial concreta. A defesa da actividade empresarial há-de implicar, numa primeira linha, a defesa da livre iniciativa privada. Pode parecer contraditório que numa matéria como a propriedade industrial, que visa a salvaguarda de um espaço comercial que fica livre de qualquer tipo de concorrência, se faça apelo ao princípio da livre iniciativa privada. Mas o facto é que, para a protecção da economia, é fundamental que cada cidadão tenha a possibilidade de iniciar uma actividade comercial, beneficiando de protecção – e, se necessário, exclusiva – das suas ideias, invenções, marcas, etc. Como corolário da iniciativa privada teremos a protecção da concorrência, por um lado, e a repressão da concorrência desleal, por outro. Assumindo que cada cidadão é livre de concorrer com todos os demais, há que admitir que a concorrência saudável só é conseguida através da protecção de posições legítimas que alguns cidadãos tenham almejado em resultado da iniciativa privada e da concorrência leal.

A defesa da propriedade industrial<sup>1</sup> é feita através de dois mecanismos legais: (i) a atribuição de direitos privativos de propriedade industrial<sup>2</sup>, designadamente, patentes relativas a invenções e marcas, e (ii) a proibição de

<sup>1</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 334 e ss.

<sup>2</sup> Quando afirmamos que a defesa da propriedade industrial é feita pela atribuição de direitos privativos, deveremos entender, como refere PEDRO SOUSA E SILVA ao tratar do tema do “esgotamento” de direitos industriais, que “se os Direitos de Propriedade Industrial servem para conceder monopólio de comercialização de certos produtos (marcados, registados ou patenteados), então, uma vez cumprida essa função, através da colocação do produto no mercado. Não se justifica mais que o titular continue a utilizar o seu direito, para controlar a circulação ou o uso dos produtos que já pôs em circulação” (*Direito da Propriedade Industrial*, pág. 455).

determinadas condutas que configurem concorrência desleal. Como salienta CARLOS OLAVO verifica-se que a propriedade industrial se reconduz, essencialmente, a duas ordens de ideias: (i) a atribuição da faculdade de utilizar, de forma exclusiva ou não, certas realidades imateriais; e (ii) a imposição de determinados deveres no sentido de os vários agentes económicos que operam no mercado procederem honestamente<sup>3</sup>.

Em suma, o direito da propriedade industrial respeita à produção económica num mercado de concorrência, enquanto que o direito de monopólio do uso de direitos privativos não é concedido no interesse exclusivo do empresário, mas sim no interesse do mercado<sup>4</sup>.

---

#### **HIPÓTESE 4.1.**

---

*Guilherme patentou uma invenção em 2000. Em 2004, ocorreu um forte incêndio no seu local de trabalho, pelo que, até ao momento do falecimento de Guilherme, a referida invenção nunca chegou a ser explorada. Agora (2016), Tânia pretende explorar a invenção de Guilherme por considerar que a sua patente caducou. Entretanto, Joana, na qualidade de filha de Guilherme, quer saber se pode ainda explorar a invenção do seu pai, dezasseis (16) anos após o registo da patente. Quid iuris?*

---

**RESOLUÇÃO:** A hipótese versa sobre um problema de patentes. A LPI define a patente<sup>5</sup> como o título jurídico concedido para proteger uma invenção, que confere ao seu titular o direito exclusivo de a explorar (art. 2.º, n.º 1). O n.º 2 do mesmo artigo refere que uma invenção é a ideia de um inventor que permite, na prática, a solução de um problema específico no domínio da tecnologia, quer seja referente a um produto, quer a um processo. Nem todas as invenções são patenteáveis, beneficiando de um direito privativo e da respectiva tutela. Para isso, como se retira do art. 3.º da LPI, temos de estar perante uma invenção nova (novidade), que implicou uma actividade inventiva (originalidade) e deve ser susceptível de aplicação industrial.

---

<sup>3</sup> CARLOS OLAVO, *Propriedade Industrial*, pág. 13.

<sup>4</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, pág. 336.

<sup>5</sup> Sobre a protecção de invenções através de patentes, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 338 e ss.



Como se disse, a patente confere ao seu titular o direito exclusivo de a explorar. O direito sobre a invenção (a patente) tem um duplo conteúdo: (i) de cariz pessoal, uma vez que o inventor tem o direito de ser considerado o autor da invenção; e (ii) de cariz patrimonial, porquanto o inventor tem o direito de exploração da invenção. Como diz PEDRO SOUSA E SILVA<sup>6</sup>, a função da patente consiste em assegurar ao inventor (criador) a possibilidade de este obter do mercado a remuneração do seu esforço, proporcionando-lhe os meios necessários para evitar a turbação, por terceiros, da sua actividade económica de exploração do invento ou criação.

Tendo Guilherme obtido a patente em 2000, ele está obrigado a explorar o invento. Nos termos do art. 11.º, n.º 1, da LPI, o titular da patente é obrigado a explorar a invenção patenteada, directamente por si ou por pessoa por ele autorizada, e a comercializar os seus resultados de forma a satisfazer necessidades do mercado nacional no prazo máximo de três anos após a concessão. Tal não sucedeu no caso em análise, pelo que podemos estar perante uma causa de caducidade da patente (cf. art. 14.º, n.º 1, (c) da LPI).

A não exploração da patente por parte de Guilherme poderá ter tido por base um motivo de força maior (o incêndio no seu local de trabalho), que o teria impossibilitado de iniciar a exploração da invenção. No entanto, por não ter sido iniciada a exploração nos primeiros quatro anos após a concessão da patente, entendemos que aquele motivo de força maior não obsta à caducidade da patente, nos termos e para os efeitos do art. 14.º, n.º 1, (c) da LPI. Em nossa opinião, Tânia poderá explorar a invenção de Guilherme.

Por fim, deve notar-se que qualquer patente tem uma duração de quinze (15) anos, findos os quais o objecto da patente cai no domínio público (cf. art. 6.º da LPI). Sendo assim, ultrapassados os dezasseis anos sobre a data da concessão da patente, a filha de Guilherme poderá explorar a invenção não na qualidade de herdeira mas em virtude do facto de a invenção já não ser tutelada por um direito privativo de propriedade industrial.

---

<sup>6</sup> SOUSA E SILVA, *Direito da Propriedade Industrial*, pág. 457.

---

## HIPÓTESE 4.2.

---

*Eduardo, titular da marca XYZ, concedeu licença a Fonseca, Bruno e Diana para que cada um deles a pudesse explorar. Todavia, Diana está insatisfeita com a concessão também efectuada a Fonseca e a Bruno para exploração da referida marca. Após ter recebido a licença, Diana alienou-a a Domingos e este, por sua vez, concedeu licença a Pacheco. Hoje, encontramos no mercado produtos com a mesma marca e com qualidades diferentes. Quid iuris?*

-----

**RESOLUÇÃO:** A hipótese versa sobre um problema de marcas. A marca<sup>7</sup> é o sinal susceptível de representação gráfica destinada, sobretudo, a distinguir certos produtos de outros produtos idênticos ou afins. A protecção dispensada ao titular de uma marca destina-se a assegurar-lhe o exclusivo do uso de um sinal que lhe permite distinguir os seus produtos ou serviços dos pertencentes aos seus concorrentes, por forma a proporcionar ao consumidor uma indicação sobre a origem, que o orientará em escolhas futuras<sup>8</sup>. A marca tem ainda a função de indicar a proveniência ou origem dos produtos, ligando-se, desta forma, a uma determinada qualidade e, por essa via, a um agente económico que assume o ónus pelo seu uso não enganoso.

Como função complementar da função distintiva da marca (a que acima fizemos referência), temos a função publicitária no sentido de que a marca serve a promoção dos produtos ou serviços que assinala. Apesar de ser entendida como uma função complementar, esta não deixa de ser uma função relevante, na medida em que a própria marca pode ser um importante veículo para promover a comercialização dos produtos e serviços que identifica<sup>9</sup>.

A titularidade de uma marca é tutelada pela LPI, que estabelece que aquele que adoptar uma marca para distinguir os produtos da sua actividade económica gozará da propriedade e do exclusivo sobre ela, desde que registada em conformidade com a lei (art. 29.º, n.º 1, da LPI). O registo é, assim, o modo mais importante de constituição do direito de marca; isto é devido, fundamentalmente, à segurança jurídica que o registo confere tanto ao seu titular como ao ordenamento jurídico angolano. Contudo, haverá que ter presente, como

---

<sup>7</sup> Veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 348 e ss sobre os diversos tipos de marcas.

<sup>8</sup> Cf. SOUSA E SILVA, *Direito da Propriedade Industrial*, I, pág. 458 e CARLOS OLAVO, *Propriedade Industrial*, pág. 38.

<sup>9</sup> Sobre as funções da marca, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 350.

afirma o autor PEDRO SOUSA E SILVA, que o uso de marcas para assinalar produtos precedeu, historicamente, o nascimento de um direito exclusivo ao uso da marca, que não dependia sequer de registo ou depósito, coexistindo marcas registadas com não registadas. Mesmo os países que condicionam a exclusividade do direito de utilizar uma marca a um acto de registo, não deixam de reconhecer certos efeitos ao uso de uma marca não registada, como o direito temporário de prioridade<sup>10</sup>.

O registo atribui ao seu titular o direito de propriedade sobre a marca, pelo período de dez anos a contar da data do depósito do pedido de registo (art. 38.º, n.º 2, da LPI). O registo pode ser renovado por mais dez anos e o titular tem um ano para revalidação do registo, pelo que passado esse ano sem que o respectivo titular requeira a revalidação, esse direito extingue-se (art. 38.º, n.º 2, da LPI). O registo confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usarem, no exercício de uma actividade económica, qualquer sinal igual ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins, sem o seu consentimento.

O titular da marca pode conceder licenças, nos termos do art. 37.º da LPI. A licença é o contrato pelo qual o titular da marca proporciona a um terceiro o uso temporário da marca registada. A licença pode ser parcial ou total, relativamente ao espaço geográfico. O contrato de licença deve prever o controlo pelo licenciador da qualidade dos produtos (art. 37.º, n.º 2, da LPI), sendo nulo se nele não for expressamente prevista a possibilidade de controlo da licença. A licença pode ser: (i) exclusiva, quando o licenciado não sofre qualquer concorrência, incluindo a do próprio licenciante; (ii) única, quando o licenciante só confere poderes de uso a um único licenciado, mas não fica impedido de usar a marca; e (iii) simples, quando o licenciante reserva para si o direito de usar a marca bem como o direito de atribuir esse uso a terceiros.

Neste quadro, Eduardo tem direito de conceder licenças a terceiros para o uso e exploração da sua marca. Pode, inclusivamente, conceder licenças de uso e exploração da marca a diferentes pessoas em simultâneo. No silêncio das partes, a licença presume-se não exclusiva, ou seja, considera-se uma licença simples. Se assim é, Diana não tem como agir contra Eduardo, na medida em que o licenciante actuou dentro dos limites legais, podendo licenciar a utilização da marca XYZ a outros sujeitos.

Por seu turno, configurará ilegalidade a concessão de licença por parte de Fonseca a Domingos e deste a Pacheco. Para começar, se não estiver previsto no contrato de licença a faculdade de Pacheco transmitir a terceiros a licença, tal transmissão não produzirá quaisquer efeitos (cf. art. 37.º, n.º 4, da LPI). Assim, é nulo o contrato de licença entre Fonseca e Domingos e, conseqüentemente,

<sup>10</sup> SOUSA E SILVA, *Direito da Propriedade Industrial*, I, pág. 466.

também será nulo o contrato de licença entre Domingos e Pacheco. Aqui funciona o princípio geral segundo o qual ninguém pode conceder validamente a outrem mais direitos do que aqueles que detém.

A diversidade de qualidades no mercado relativas ao mesmo produto pode resultar da falta de previsão contratual da possibilidade do licenciante controlar a qualidade dos produtos ou de negligência do licenciante. No primeiro caso, o contrato de licença será nulo por ausência dessa previsão e, no segundo caso, o licenciante e o licenciado serão ambos responsáveis pelos prejuízos que desse comportamento advierem. Assim, Diana pode impugnar as licenças que Fonseca concedeu a Domingos ilegalmente e, com isso, requerer a nulidade das licenças posteriores. Quanto às licenças concedidas por Eduardo a Bruno e a Pacheco nada haverá a fazer.

---

### **HIPÓTESE 4.3.**

---

*Selma é proprietária de uma marca de sandálias, que explora há já vinte anos. Recentemente, Selma descobriu que existe uma nova loja que comercializa sandálias iguais às da sua marca, loja essa de que Celina é proprietária. As sandálias têm marcas diferentes: a de Selma é «pezinho» e a de Celina é «pé perfeito»; todavia, as duas marcas têm a mesma qualidade, o mesmo estilo e utilizam o mesmo tipo de material. Enquanto Selma e Celina discutiam a questão na loja de Celina, que registou em segundo lugar a sua marca, duas clientes entraram na loja, dizendo que se tinham dirigido ali porque gostam das sandálias da marca «pezinho», pretendendo adquirir de imediato três pares de cores diferentes. Com isto, Selma vem a saber que Celina também comercializa sandálias da «pezinho».*

- a) Terá Celina imitado a marca de Selma?**
- b) Terá alguma relevância o facto de Celina também comercializar os produtos da «pezinho»?**
- c) Poderá Selma impedir que Celina comercialize as sandálias da «pezinho»?**

---

**RESOLUÇÃO:** A marca pode ser definida, em termos muito gerais, como o sinal distintivo que serve para identificar o produto ou o serviço proposto ao consumidor<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> CARLOS OLAVO, *Propriedade Industrial*, pág. 37.

A questão que se coloca em a) é a de saber se estamos perante uma imitação da marca de Selma por parte de Celina. Para que se considere haver imitação de uma marca devem verificar-se, em concreto, os seguintes requisitos: (i) prioridade da marca imitada; (ii) identidade ou afinidade dos produtos ou serviços marcados; e (iii) semelhança entre sinais – gráfica, figurativa, fonética ou outra. Para que duas marcas sejam consideradas afins, estas devem ser concorrentes no mercado, tendo a mesma utilidade e fim. Para que a semelhança entre marcas constitua imitação é necessário que a mesma provoque no espírito do consumidor risco de confusão, que pode compreender o risco de associação com a marca anteriormente registada. Se assim é, não se consegue provar a imitação da marca de Selma por parte de Celina, na medida em que, apesar de existir prioridade da marca de Selma e haver afinidade entre os produtos, já não conseguiremos afirmar haver semelhança entre sinais. No mercado actual existe grande variedade de produtos afins com igual qualidade, sem que daí se possa afirmar, com toda a certeza, a existência de imitação.

O facto de Celina comercializar produtos da marca de Selma, hipótese aventada em b), pode querer indiciar a existência de aproveitamento ilícito por parte de Celina, ou seja, pode evidenciar que Celina, apercebendo-se da confusão que existe nos consumidores, tenha decidido aproveitar-se da mesma para escoar os produtos da sua marca como se da marca da Selma se tratasse, em clara concorrência desleal. De entre as normas que visam facilitar ou salvarguardar a existência de concorrência, podem distinguir-se aquelas que têm em vista a concorrência em sentido subjectivo (isto é, a liberdade de cada um poder criar e expandir os seus negócios) das que visam a concorrência em sentido objectivo (isto é, a existência de um mercado efectivamente concorrencial). A repressão da concorrência desleal integra-se na primeira das indicadas perspectivas, e consiste na proibição de práticas desleais<sup>12</sup>. Como refere ADELAIDE MENEZES LEITÃO, o desenvolvimento da actividade económica pressupõe um princípio de livre imitabilidade. A imitação que não seja confusória, isto é, aquela que não comporta nem a confusão nem o risco de confusão, só tem relevância se for especialmente qualificada, implicando uma deslealdade face aos critérios concretizadores da fórmula das normas e usos honestos, a saber, aproveitamento, agressão, indução em erro e desorganização do mercado. Mas, para além disto, o princípio da livre imitabilidade, fora do domínio dos direitos exclusivos, exige que a conduta imitadora possua um carácter sistemático, continuado e global, para poder ser caracterizada como concorrência desleal<sup>13</sup>. Apesar do aproveitamento que Celina possa ter feito da marca de Selma, ainda não temos elementos suficientes para afirmar que existe concorrência desleal.

<sup>12</sup> CARLOS OLAVO, *Propriedade Industrial*, pág. 143.

<sup>13</sup> ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Propriedade Industrial*, págs. 128/129.

Em c) pergunta-se se Selma poderá obstar a que Celina comercialize a marca “pezinho”. Para responder a esta questão há que atender ao princípio do esgotamento de direitos de propriedade industrial. Como diz PEDRO SOUSA e SILVA, a doutrina do esgotamento dos direitos de propriedade industrial assenta na ideia de que o monopólio legalmente atribuído ao titular do direito deverá confinar-se ao mínimo indispensável, uma vez que constitui uma exceção à regra da liberdade de comércio. Apesar do que referimos supra, cremos não haver prova de imitação da marca de Selma por parte de Celina e, por isso, Selma não tem como impedir Celina de comercializar a marca “pezinho”.

---

#### **HIPÓTESE 4.4.**

---

*A sociedade AGRICOR, Lda. produz e comercializa vegetais enlatados, tendo registado a marca “TOMANGOLA” e as cores azul petróleo e branco para identificar os seus enlatados. Recentemente, constatou que nas prateleiras dos supermercados do Huambo se encontravam latas de tomate e de ervilhas com a marca “TIANGOLA”, que aposta também nas cores azul petróleo e branco, produzidas pela sociedade GETEX, S.A. A AGRICOR, Lda. pretende agora intentar uma acção judicial contra a GETEX, S.A. para a impedir de comercializar produtos enlatados com a marca “TIANGOLA”. Poderá fazê-lo?*

---

**RESOLUÇÃO:** O caso *sub iudice* reporta-se à propriedade industrial, mais propriamente, a questões relativas à marca. A marca é o sinal susceptível de representação gráfica destinada a distinguir certos produtos ou serviços de outros produtos ou serviços idênticos ou afins. A marca tem uma função distintiva, de qualidade e publicitária. A função distintiva pode também indicar a origem do produto, enquanto a função de qualidade apenas funciona como referência relativamente à salvaguarda de garantia da qualidade, seja esta qual for. Já a função publicitária contribui para a promoção dos produtos ou serviços que a marca assinala.

Atendendo aos dados fornecidos, interessa saber se houve ou não imitação de marca e, portanto, violação de direitos de propriedade industrial, o que consubstancia concorrência desleal. Para a aferição da existência de imitação têm de estar preenchidos os pressupostos desenvolvidos pela doutrina para o efeito, que são: (i) prioridade da marca imitada, (ii) identidade ou afinidade dos produtos ou serviços marcados, e (iii) semelhança entre sinais – gráfica,

figurativa, fonética ou outra<sup>14</sup>. Como refere CARLOS OLAVO<sup>15</sup>, “*no âmbito da protecção do direito à marca, o que está em causa não é a confusão dos produtos ou a confusão directa de actividades, mas sim a que possa ocorrer entre sinais distintivos, portanto confusão indirecta de actividades. Por outro lado, haverá risco de erro ou confusão sempre que a semelhança possa dar origem a que um sinal seja tomado por outro ou que o público considere que há identidade de proveniência entre os produtos ou serviços a que os sinais se destinam ou que existe uma relação entre a proveniência desses produtos*”. Mais adiante, conclui o autor<sup>16</sup> que “*para se estar em face de contrafacção ou imitação de marca não basta que os sinais distintivos em causa sejam idênticos, ou de tal forma semelhantes que possam facilmente induzir em erro ou confusão o consumidor médio. É ainda necessário que tais sinais distintivos se reportem aos mesmos produtos ou serviços, ou a produtos ou serviços semelhantes; é o chamado princípio da especialidade da marca*”.

Desta feita, para que duas marcas sejam consideradas afins, estas devem ser concorrentes no mercado, tendo a mesma utilidade e fim; por seu turno, para que a semelhança entre marcas constitua imitação é necessário que a mesma provoque no espírito do consumidor risco de confusão, que pode compreender o risco de associação com uma marca anteriormente registada. Assim, o art. o 35.º, alínea f), da LPI impede o registo de marcas que constituam reprodução ou imitação total ou parcial de marca já antes registada por outrem para os mesmos ou semelhantes produtos e serviços. Apesar da exigência legal de registo para que uma marca possa beneficiar de protecção, há que ter em conta a marca que, em virtude da sua notoriedade, logrou protecção<sup>17</sup>. É notória a marca que adquiriu um tal renome que se tornou geralmente conhecida por todos aqueles, produtores, comerciantes ou eventuais consumidores, que estão mais em contacto com o produto, sendo por eles reconhecida<sup>18</sup>. Como diz ANTÓNIO CÔRTE-REAL CRUZ, parece adequado falar-se da marca notória como desvio ao princípio do registo; porém, a marca notória não se traduz exactamente numa aquisição pelo uso, uma vez que o que permite suprir o registo é a notoriedade e não o mero uso<sup>19</sup>. A protecção da marca notória (também designada por marca de grande prestígio) está consagrada no

<sup>14</sup> CÔRTE-REAL CRUZ, *Direito da Propriedade Industrial*, págs. 80/81.

<sup>15</sup> CARLOS OLAVO, *Propriedade Industrial*, págs 53 a 59.

<sup>16</sup> CARLOS OLAVO, *Propriedade Industrial*, págs 53 a 59..

<sup>17</sup> CÔRTE-REAL CRUZ, *Direito da Propriedade Industrial*, págs. 91-93; COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 392 a 393.

<sup>18</sup> CARLOS OLAVO, *Propriedade Industrial*, pág. 55.

<sup>19</sup> CÔRTE-REAL CRUZ, *Direito da Propriedade Industrial*, I, pág. 93.

art. 6.º da Convenção de Paris, que indica que mesmo que a marca notória não esteja registada no concreto país da União em que se pretenda registar outra semelhante, as autoridades devem recusar o registo dessa marca semelhante.

Excepcionando a hipótese que atrás colocámos relativamente à marca notória, o registo atribui ao seu titular um direito de propriedade sobre a marca, pelo período de dez (10) anos a contar da data do depósito do pedido de registo (art. 38.º, n.º 1, da LPI). O registo confere ao seu titular o direito de impedir que terceiros, sem o consentimento do titular, usem, no exercício de actividade económica, qualquer sinal igual ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins.

No caso em análise, notamos a semelhança gráfica, fonética e afinidade dos produtos a comercializar, o que nos remete, claramente, para a hipótese de imitação. Contudo haverá ainda que aferir a prioridade do registo, pois, salvo a possibilidade da TIMANGOLA ser uma marca notória, deveremos ter a certeza que a TIMANGOLA foi registada com prioridade relativamente a TIANGOLA. Confirmando-se a prioridade daquela marca, não restam dúvidas sobre a imitação da marca TIMANGOLA pela TIANGOLA. Neste caso, além de se poder impedir que a GETEX, S.A. produza e comercialize produtos da marca TIANGOLA, aquela incorrerá em sanções (multa, nos termos do art. 70.º da LPI), devendo indemnizar os prejuízos que a sua actuação ilícita tenha causado à AGRICOR, Lda nos termos gerais da responsabilidade civil.

---

#### **HIPÓTESE 4.5.**

---

*Katia é uma criativa que trabalha para uma empresa de produtos alimentares, a Alimentos Limpos, Lda., tendo por função criar embalagens para os produtos da empresa. Katia criou modelos fantásticos durante o primeiro trimestre deste ano. Contudo, há cerca de dois meses, descobriu que no mercado existem embalagens iguais às suas e a empresa para quem trabalha pretende reagir judicialmente. Quid iuris ?*

-----

**RESOLUÇÃO:** O significado da aparência estética dos produtos que adquirimos é evidente para todos enquanto consumidores. Em casos extremos, a própria decisão de aquisição é motivada quase exclusivamente pelas características estéticas de um produto, sendo a sua funcionalidade desvalorizada.



No âmbito da separação de funções entre os diferentes direitos de propriedade industrial, é aos desenhos e modelos industriais<sup>20</sup> que cabe, em primeira linha, tutelar as inovações de carácter estético.<sup>21</sup> Nas palavras de MIGUEL MOURA E SILVA, “a protecção dos desenhos ou modelos industriais pode ser justificada com base em duas ordens de considerações: (i) em primeiro lugar, essa protecção pode contribuir para a defesa da inovação estética, aumentando o património comum formado pelo conjunto de formas e desenhos pelo incentivo que constitui ao investimento naquele tipo de inovação; (ii) em segundo lugar, essa protecção pode fundar-se na defesa do investimento em design como estratégia legítima de diferenciação de produtos”<sup>22</sup>. O âmbito (material) da protecção conferida pelos desenhos e modelos industriais “abrange todos os desenhos e modelos que não suscitem uma impressão global diferente no utilizador informado”<sup>23</sup>.

Quanto à protecção temporal, a lei impõe uma duração de cinco (5) anos contados da data do depósito do pedido de registo, podendo este ser renovado por dois novos períodos consecutivos de cinco (5) anos, até um total de quinze (15) anos – cf. art. 20.º da LPI.

O art. 15.º, n.º 1, da LPI considera modelo de utilidade toda a disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objectos como ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios que melhorem ou aumentem as suas condições de aproveitamento e utilidade. O art. 16.º, n.º 1, da LPI classifica como modelo industrial toda a forma plástica, associada ou não a linhas ou cores, que possam servir de tipo na fabricação de um produto industrial ou artesanal. Será, por seu lado, desenho industrial toda a disposição ou conjunto novo de linhas ou cores que, com o fim industrial ou comercial, possa ser aplicado na ornamentação de um produto por qualquer processo manual, mecânico, químico, simples ou combinado (artigo 16.º, n.º 2, da LPI).

Quanto à novidade, não se levantam problemas de maior, sendo considerado novo um desenho ou modelo se nenhum desenho ou modelo idêntico tiver sido divulgado ao público antes da data do pedido de registo ou se for reivindicada uma prioridade, antes da data da prioridade (art. 19.º, n.º 1, da LPI). Já nos termos do art. 18.º da LPI, não são protegidos como modelos de utilidade e modelos ou desenhos industriais: (i) que pela sua descrição e reivindicação forem consideradas como invenções nos termos do presente diploma; (ii) as obras de escultura, gravura, pintura, arquitectura, fotografia, esmalte ou

<sup>20</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 345.

<sup>21</sup> MOURA E SILVA, *Direito da Propriedade Industrial*, I, págs. 431 a 432.

<sup>22</sup> MOURA E SILVA, *Direito da Propriedade Industrial*, I, pág. 434.

<sup>23</sup> MOURA E SILVA, *Direito da Propriedade Industrial*, I, pág. 436.

bordados e quaisquer outros modelos ou desenhos com carácter puramente artístico; (iii) os desenhos e modelos ou desenhos à ordem pública e aos bons costumes; e (iv) os que se encontrem em condições similares às previstas no art. 4.º da LPI.

No caso em apreço, teremos de analisar se, nos termos do que atrás se afirmou, o desenho imitador suscita ou não uma impressão global diferente no utilizador informado. Se da análise efectuada se chegar à conclusão que o desenho imitador não suscita uma impressão global diferente no utilizador informado, então concluiremos pela violação de direitos de uso privativo e exclusivo. Esta violação origina concorrência desleal devido a imitação. Assim, ainda que a empresa imitadora tenha adquirido direitos legais provenientes do registo dos desenhos e utilidades industriais, estes direitos são nulos, requerer-se a declaração judicial da nulidade, nos termos dos arts. 66.º e 67.º da LPI, e deverá pagar uma multa pela sua prática concorrencial desleal (art. 69.º da LPI), bem como indemnizar por todo e qualquer prejuízo que a sua conduta tenha causado ao titular do direito de propriedade industrial, nos termos gerais da responsabilidade civil delitual.

---

#### **HIPÓTESE 4.6.**

---

***Em 2007 a sociedade Maria e Companhia, Lda. criou um novo produto alimentar com o nome “Benguela”. Em 2013, uma empresa namibiana vem afirmar que “Benguela” é o nome do seu produto alimentar criado em 2006. A empresa namibiana revindica a propriedade do nome “Benguela”, apesar de a indústria estar sediada na Namíbia. Maria e Companhia, Lda. diz que o nome “Benguela” namibiano é nulo, porque usa para identificar os seus produtos um nome geográfico fraudulento, uma vez que a sociedade e o produto são namibianos, enquanto o nome é angolano. Quid iuris?***

---

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante um caso que suscita um problema relativo ao nome geográfico, às denominações de origem e às indicações de proveniência. As denominações de origem<sup>24</sup> podem desempenhar uma função distintiva relevante no comércio e, com isso, ser objecto de um direito privativo. Entre os sinais distintivos encontramos a denominação de origem (DO), a indicação geográfica (IG) e a indicação de proveniência (IP).

---

<sup>24</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 359.

*“A importância da utilização de um nome geográfico na identificação de um produto é acentuada pelo interesse crescente que os consumidores atribuem à origem e à qualidade dos produtos que adquirem, e pelo desenvolvimento das trocas no plano nacional e internacional de produtos que contêm uma IG e uma DO. Os nomes geográficos apresentam ainda um grande interesse económico e social para os produtores, encorajando-os a produzir produtos originais e de qualidade, pelos quais poderão exigir um melhor preço”<sup>25</sup>.*

A legislação visa proteger os produtores legítimos contra as utilizações abusivas de tais sinais, bem como os consumidores contra o engano que para estes constitui a venda de um produto com um falso nome geográfico ou com indicações susceptíveis de os induzirem em erro sobre a proveniência do produto<sup>26</sup>.

O nome geográfico pode ser utilizado como sinal distintivo, um sinal distintivo que faz parte de um outro sinal (de uma marca, por exemplo), ou o sentido de um outro sinal distintivo que tem pontos comuns com outro sinal. A utilização de um nome geográfico para a individualização de um produto oriundo da região com esse nome concede ao produto, usualmente, uma imagem de originalidade e de qualidade que os produtores e os consumidores sempre quiseram preservar e que pode assumir diversas formas: IP, IG e DO.<sup>27</sup>

O IP é uma simples menção do lugar em que o produto foi produzido, fabricado ou extraído. Trata-se de uma simples informação que permite ao consumidor saber, por exemplo, se o produto é de origem angolana ou estrangeira. Ela não constitui uma garantia de qualidade do produto (não é necessário que tenha certas qualidades ou característica ou seja sujeito a regras particulares de produção)<sup>28</sup>.

Por DO entendemos a denominação geográfica de um país, região ou localidade, ou uma denominação tradicional que se usa no mercado para designar ou individualizar um produto originário do local geográfico que corresponde ao nome usado como denominação e que reúne determinadas características e qualidades típicas que se devem exclusivamente ao meio geográfico, compreendendo

<sup>25</sup> RIBEIRO DE ALMEIDA, *Direito da Propriedade Industrial*, I, pág. 7.

<sup>26</sup> RIBEIRO DE ALMEIDA, *Direito da Propriedade Industrial*, I, pág. 8.

<sup>27</sup> *“A marca não garante que o produto tenha sempre as mesmas características nem a mesma qualidade. A marca não é um instrumento adequado a vincular o seu titular a garantir ao consumidor a constância qualitativa do produto, não pode ser exigido da marca uma função de garantia de qualidade. A função da garantia de qualidade de produto deve polarizar-se num outro sinal distintivo. Essa função de garantia passará, impreterivelmente, pelo nome geográfico, o que postula que o uso do sinal constituído pelo nome geográfico seja exclusivo de alguns e interdito aos sujeitos que não tenham direito ao seu uso.”* RIBEIRO DE ALMEIDA, *Direito da Propriedade Industrial*, I, pág. 8.

<sup>28</sup> RIBEIRO DE ALMEIDA, *Direito da Propriedade Industrial*, I, pág. 10 e 11.

factores naturais e humanos. Ela constitui, para quem a utiliza, um meio de atrair a clientela, e para a clientela, uma garantia de qualidade<sup>29</sup>. Para além de ser um autêntico sinal distintivo dos produtos, tem a faceta adicional de indicar certas características e qualidades devidas à área geográfica (não distingue todos os produtos produzidos num mesmo local, mas apenas um tipo concreto e de determinada qualidade). Ao lado desta garantia de qualidade, ela assegura, obviamente, uma certa proveniência geográfica.

Enquanto que na DO as qualidades e as características dos produtos se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico (compreendendo os factores naturais e humanos), na IG é essencial a reputação (uma qualidade determinada ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica, independentemente dos factores naturais e humanos). Esta diferença pressupõe que o elo que une o produto à região determinada é mais débil do que na DO<sup>30</sup>. Por outras palavras, enquanto na DO as qualidades e as características do produto estão intimamente ligadas ao meio geográfico, compreendendo os factores naturais e humanos, na IG a reputação do produto (ou uma sua qualidade ou outra característica) pode (basta que possa) ser atribuída à região sem influência directa dos factores naturais e humanos<sup>31</sup>.

No caso em análise, parece, de facto, existir uma violação das regras da LPI, mais propriamente quanto à DO, pois estas indicam qualidades dos produtos provenientes, essencialmente, da zona ou área onde o produto é fabricado. Esta violação leva à nulidade da DO namibiana (arts. 40.º e 61.º da LPI).

---

#### **HIPÓTESE 4.7.**

---

***A JLMNO – Produção de Bolachas, S.A. vem utilizando desde 2013 a marca “Bolachix” para as bolachas que produz. Este ano, o Instituto Angolano de Propriedade Industrial autorizou o registo da marca “Bolachug” por parte de uma empresa que se dedica à mesma área de actividade, estando actualmente esta empresa a apor a referida marca às bolachas que produz. A JLMNO – Produção de Bolachas, S.A. pretende intentar uma acção judicial de anulação do registo da marca “Bolachug”, com fundamento na imitação da marca “Bolachix”. O que lhe aconselharia?***

-----

---

<sup>29</sup> RIBEIRO DE ALMEIDA, *Direito da Propriedade Industrial*, I, págs. 13 e 14.

<sup>30</sup> RIBEIRO DE ALMEIDA, *Direito da Propriedade Industrial*, I, págs. 13 e 14.

<sup>31</sup> RIBEIRO DE ALMEIDA, *Direito da Propriedade Industrial*, I, págs. 15 e 16.

**RESOLUÇÃO:** As marcas são sinais distintivos que se destinam a distinguir produtos semelhantes ou afins e que, sendo registadas junto do Instituto de Propriedade Industrial, merecem a protecção conferida pela LPI<sup>32</sup>. Ora, no caso concreto, para além da semelhança gráfica e fonética entre as duas marcas (marcas semelhantes), ambas se destinam a identificar o mesmo tipo de produtos (bolachas – produtos idênticos), sendo atribuídas a dois comerciantes que operam no mesmo sector de actividade e que, presumivelmente, têm os mesmos fornecedores de matérias-primas e se destinam ao mesmo tipo de consumidores. Nessa medida, a utilização de marcas semelhantes para identificar produtos idênticos viola o princípio da especialidade, previsto no art. 31.º, n.º 1, da LPI.

Aplicando o critério de COUTINHO DE ABREU<sup>33</sup>, consideramos que duas marcas são semelhantes ou afins quando (i) apreciadas globalmente ambas as marcas devem ser consideradas similares (no caso, Bolachix e Bolachug são marcas cujo grafismo e fonética são em tudo semelhantes) e (ii) quando a utilização de ambas as marcas é passível de suscitar confusão junto do público (ou porque creem tratar-se da mesma marca ou porque associam uma marca à outra crendo tratar-se do mesmo grupo empresarial). No caso concreto, pensamos que não haverá dúvidas de que ambas as marcas são semelhantes e passíveis de induzirem o público em erro.

Acresce que o princípio da novidade, plasmado no art. 35.º, al. e), da LPI, impede o registo de marcas que se destinem à “*reprodução ou imitação, total ou parcial, de marca já antes registada para os mesmos ou semelhantes produtos e serviços que possam suscitar erro ou confusão no mercado*”. Por essa razão, não deveria o Instituto Angolano de Propriedade Industrial ter autorizado o registo da marca Bolachug, quando a marca Bolachix já se encontrava registada.

Atendendo ao exposto, somos da opinião que a marca registada em primeiro lugar (Bolachix) merece a protecção que o registo lhe confere, podendo, para tanto, a empresa sua titular requer a declaração de nulidade do registo<sup>34</sup>, nos termos do art. 66.º da LPI, uma vez que tem interesse directo na acção. A sentença judicial que determinar a nulidade do registo da marca Bolachug deverá seguidamente ser registada no Instituto Angolano de Propriedade Industrial.

<sup>32</sup> Remetemos para o maior detalhe constante da resolução dos casos anteriores.

<sup>33</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 329 e ss.

<sup>34</sup> Sobre a violação da LPI e suas consequências, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 360.



# 5. ESTABELECIMENTO COMERCIAL



De um ponto de vista económico, e numa acepção ampla, o estabelecimento comercial é o conjunto de bens e serviços que são organizados pelo comerciante para o exercício da respectiva actividade mercantil<sup>1</sup>. Por outras palavras, o estabelecimento comercial apresenta-se-nos como o acervo de elementos heterogéneos, de direito e de facto, aglutinados numa organização a enquadrar tais elementos num fim económico comum, que é a actividade mercantil especificamente visada pelo comerciante<sup>2</sup>. Sendo um conjunto de bens dotados de aptidão funcional para o desenvolvimento de dada actividade comercial, o estabelecimento comercial representa mais, em termos de valor, do que a consideração dos seus diversos elementos constitutivos tomados isoladamente. O estabelecimento comercial encerra dentro de si diferentes componentes que vistos isoladamente não transpiram o conjunto que perfazem dentro do estabelecimento comercial.

A lei comercial não define estabelecimento comercial, nem sequer indica quais são os elementos que tipicamente o constituem. Esse trabalho vem sendo feito pela doutrina, que procura identificar os elementos característicos do estabelecimento comercial. Uma classificação difundida<sup>3</sup> é a que distingue: os elementos corpóreos (os bens materiais que integram o estabelecimento, designadamente bens imóveis onde se situam as instalações, bens móveis, equipamentos, matérias-primas, produtos finais, até à própria caixa) e os elementos incorpóreos (que são os direitos de que o comerciante é titular e

<sup>1</sup> OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, pág. 75. No mesmo sentido, SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 182 e ss.

<sup>2</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág. 56.

<sup>3</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 188 e ss.

que se encontram afectos ao desenvolvimento da actividade comercial, como direitos de locação, direitos privativos de propriedade industrial, tais como marcas, patentes, etc.)<sup>4</sup>.

Sendo o estabelecimento comercial uma realidade complexa e imaterial, a sua natureza jurídica é muito discutida na doutrina. Indicamos de seguida, de forma sumária, o entendimento de alguns dos principais autores da doutrina mercantilista<sup>5</sup>.

Na senda de PUPO CORREIA, as chamadas teoria da universalidade e teoria da coisa imaterial devem ser conjugadas, visto que cada uma delas corresponde a uma face da mesma moeda, ambas se implicando mutuamente. Assim, o estabelecimento comercial é definido como um conjunto unificado de elementos corpóreos e incorpóreos, de direito e de facto, mas que no conjunto formam uma coisa unitária, objecto de direitos e relações jurídicas distintos dos que incidem sobre os respectivos componentes, individualmente considerados. O autor vê o estabelecimento como uma coisa imaterial, um elemento aglutinador poderosamente justificativo desse tratamento unitário que o direito confere ao estabelecimento comercial, e cuja essência reside na organização ou, talvez de um modo mais abrangente e expressivo, no aviamento do estabelecimento comercial, na sua aptidão para funcionar lucrativamente.<sup>6</sup>

No entender de COUTINHO DE ABREU, o estabelecimento comercial é uma unidade jurídica fundada numa organização de meios que constitui um instrumento de exercício relativamente estável e autónomo de uma actividade comercial.<sup>7</sup>

Para OLIVEIRA ASCENSÃO, o estabelecimento comercial pode ser encarado como um conjunto de bens com aptidão funcional para o desenvolvimento da actividade comercial – e, então, como universalidade de facto -, mas também como conjunto de situações jurídicas que se aglutinam em redor da posição do titular do estabelecimento – e, então, como universalidade de direito, especificamente uma universalidade funcional, dada a sua aptidão para o desempenho de uma função exploracional<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, págs. 75-76.

<sup>5</sup> Para mais detalhes, cf. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, págs. 57 a 60 e COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 229 a 237; OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, págs. 75 e ss.

<sup>6</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, págs. 59 a 60.

<sup>7</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 237.

<sup>8</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, págs. 103 e ss.



Para MENEZES CORDEIRO, o estabelecimento comercial reconduz-se a um conjunto de coisas corpóreas e incorpóreas devidamente organizado para a prática de comércio; corresponde, grosso modo, a uma ideia de empresa, sem o elemento humano e de direcção<sup>9</sup>.

No entender, por fim, de PAULO OLAVO CUNHA, o estabelecimento comercial é uma realidade jurídica complexa integrada por inúmeros bens (corpóreas e incorpóreas) e por direitos – nomeadamente os que resultam das relações jurídicas duradouras que o seu titular estabelece com terceiros (fornecedores, credores e clientes) com referência à sua exploração – que não se reconduzem, nem se identificam com uma categoria jurídica pré-definida. Num certo sentido, é uma universalidade de facto, mas noutra é também uma universalidade de direitos, que acompanham as suas vicissitudes, *maxime* a sua transmissão<sup>10</sup>.

---

## **HIPÓTESE 5.1.**

---

*José é dono de uma fábrica de móveis sita em Benguela, denominada Zé dos Móveis. Em Novembro de 2015, José e Luísa celebraram por escritura pública um contrato que designaram por cessão de exploração do estabelecimento comercial, com a duração de um ano, renovável caso não fosse denunciado pelas partes até um mês antes do seu termo. Nos moldes do contrato, Luísa assumiu uma dívida no valor de KZ 1.000.000 de José a um fornecedor e obrigou-se a pagar a José KZ 150.000 USD por mês. Nesse mesmo mês, José retirou as máquinas da fábrica que funcionava no prédio, colocando-as num outro local, e Luísa começou a utilizá-lo para armazenar madeira. Em Janeiro de 2016, José comunicou a Luísa que não pretendia renovar o contrato. Luísa, porém, respondeu que não sairia do prédio uma vez que era sua arrendatária. Terá razão?*

---

**RESOLUÇÃO:** José e Luísa celebraram um contrato a que chamaram cessão de exploração do estabelecimento comercial, o que, nos termos do art. 121.º, n.º 1, da LAU, implica a transmissão temporária da exploração do estabelecimento comercial juntamente com o gozo do prédio. A vantagem associada à celebração deste tipo de negócio é a de isentar a transmissão da aplicação das regras vincuísticas do regime jurídico do arrendamento. Com efeito, fazendo parte do estabelecimento um direito de locação de um imóvel, a cessão

<sup>9</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I, pág. 239.

<sup>10</sup> OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, pág. 77.

daquele estabelecimento implicará necessariamente a transmissão do gozo do imóvel, independentemente da vontade do senhorio. A cessão de exploração distingue-se do trespasse, que consubstancia uma transmissão definitiva do estabelecimento comercial (art. 1118.º do CC).

As partes optaram por celebrar o contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial por escritura pública, mas a lei apenas impõe documento particular (121.º, n.º 3, da LAU).

Naturalmente, para que se possa falar de uma cessão de exploração de um estabelecimento comercial (ou de um trespasse de um estabelecimento comercial), é necessário que se dê uma transmissão do mesmo na sua plenitude, *i.e.*, que o conjunto de bens dotados de aptidão funcional para o desenvolvimento da actividade mercantil seja transferido, mantendo aquela aptidão funcional. Isto resulta claro do art. 121.º, n.º 2, da LAU, que remete expressamente para o art. 125.º, n.º 2, do mesmo diploma, pois não havendo transmissão do estabelecimento comercial o contrato celebrado pelas partes deve ter-se (tanto no caso da locação como no de trespasse) como um contrato de arrendamento comercial.

E é isso que importa averiguar no caso em análise; interessa saber se, na situação concreta, foram transmitidos temporariamente os elementos essenciais para junto do público espelhar a imagem do estabelecimento comercial<sup>11</sup>. Isto porque, nos termos do art. 121.º, n.º 2, da LAU (que replica o disposto no art. 1085.º, n.º 2, do CC), caso a transmissão da exploração do estabelecimento não seja acompanhada da *“transferência em conjunto das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento”* (cf. art. 125.º, n.º 2, da LAU, que replica o art. 1118.º, n.º 2, al. b), do CC), *“o contrato passa a ser havido como arrendamento”* (art. 121.º, n.º 2, da LAU, que repete o disposto no art. 1085.º, n.º 2, do CC). Vejamos então os elementos que foram transmitidos.

O enunciado refere que o gozo e fruição das máquinas da fábrica de móveis não foi transmitido para o locatário, pelo que, a não ser que Luísa tivesse interesse em adquirir maquinaria nova e mais moderna, sempre faltaria um dos elementos do âmbito mínimo do estabelecimento. Numa fábrica de móveis, as máquinas são elementos essenciais para o funcionamento do estabelecimento.

---

<sup>11</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 233.

O enunciado refere que foi transmitida uma dívida. Ao contrário da posição tradicionalmente defendida por OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>12</sup>, que sustenta que as dívidas fazem parte do âmbito natural do estabelecimento, transmitindo-se no silêncio das partes, tem vindo a ganhar peso uma outra corrente doutrinal (defendida por COUTINHO DE ABREU<sup>13</sup>) que entende que a transmissão das dívidas só se opera quando há acordo das partes nesse sentido (razão pela qual as dívidas se reconduzem ao âmbito convencional). Para tanto, há que fazer operar as regras do art. 595.º e ss, do CC, havendo também necessidade de os credores concordarem com a transmissão, sob pena de o devedor originário ter de responder solidariamente com o novo devedor (art. 595.º, n.º 2, do CC). Mas os créditos e as dívidas não são elementos que fazem parte do âmbito mínimo do estabelecimento.

Foi transmitido o poder de gozo e fruição sobre o imóvel, uma vez que Luísa é a actual detentora do mesmo, utilizando-o como armazém.

Em face do que antecede, parece evidente que deixou de funcionar no imóvel cujo gozo foi transmitido um estabelecimento comercial, *i.e.*, não podemos dizer que aí se encontre uma unidade jurídica fundada numa organização de meios que constitua um instrumento de exercício relativamente estável e autónomo de uma actividade comercial, com um fim tendencialmente lucrativo<sup>14</sup>. Assim, não foi transmitido o gozo temporário do estabelecimento a Luísa, mas sim o gozo do imóvel de que José era proprietário, mediante o pagamento de uma renda de 1.500 USD mensais. Ora, nos termos do art. 121.º, n.º 2, da LAU, já citado, tal implica que a cessão de exploração seja havida, para todos os efeitos, como arrendamento. Logo, não será aplicável ao caso o regime da cessão de exploração ou locação do estabelecimento comercial – da empresa entedida em sentido objectivo<sup>15</sup> – constante do art. 121.º da LAU, mas o regime do arrendamento de imóveis – do prédio em si - para fins comerciais (constante do artigo 120.º, n.º 1, da LAU).

<sup>12</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, págs. 121 e ss.

<sup>13</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 261 e ss.

<sup>14</sup> Esta é a noção de estabelecimento comercial apresentada por COUTINHO DE ABREU, que SOFIA VALE acompanha, em *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 183.

<sup>15</sup> Relembrando a distinção entre empresa entendida em sentido objectivo e em sentido subjectivo, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 178 e ss.

Acresce que, no caso do arrendamento de imóveis para fins comerciais, e nos termos do art. 123.º da LAU, o senhorio goza do direito de denúncia, que deverá ser feita no termo do contrato ou da sua renovação (*ex vi* art. 81.º, n.º 1, da LAU).

Luísa poderá receber alguma compensação se, durante o tempo em que usou o imóvel, lhe fez obras que aumentaram o seu valor locativo (art. 123.º, n.º 1, da LAU). Mas, como o seu contrato de arrendamento não durou mais de um ano e José a notificou da denúncia muito antes da renovação do contrato, Luísa terá mesmo de entregar o imóvel no termo do primeiro ano de contrato (art. 124.º, n.º 1, da LAU).

---

## **HIPÓTESE 5.2.**

---

*Alberto é dono de uma pizaria, instalada num prédio que é propriedade de Berta, muito bem localizada na baixa de Luanda. Cansado do dia-a-dia da restauração, Alberto decide trocar a sua empresa pela do seu amigo Celestino, que tem por objecto a venda de materiais de construção. Quando Celestino se apresenta a Berta como seu novo inquilino, esta diz-lhe que vai intentar uma acção de despejo contra Alberto, uma vez que não autorizou o negócio de troca e que, no mesmo contrato, não foi feita menção à transmissão de todo o activo e todo o passivo do estabelecimento.*

- a) Terá Berta motivos para intentar uma acção de despejo contra Alberto?**
  - b) Celestino disse a Alberto que a comunicação da mudança de arrendatário a Berta é da exclusiva responsabilidade deste. Será verdade?**
  - c) Suponha que Alberto, ao invés de trocar a sua empresa, tinha decidido cedê-la a Celestino por um período de dois anos, mediante uma retribuição mensal de KZ 500.000, dando imediato conhecimento a Berta deste facto. Poderia, neste caso, Berta intentar uma acção de despejo contra Alberto, com base no facto de não ter consentido no negócio?**
-

**RESOLUÇÃO:** O trespasse é um negócio *inter vivos* através do qual se transmite a propriedade de um estabelecimento comercial. Não sendo um tipo negocial expressamente regulado na lei, o trespasse integra, contudo, vários tipos negociais, entre os quais a compra e venda, a doação, a dação em cumprimento, podendo também ser efectivado através de venda judicial ou em cumprimento de uma obrigação de entrada em sociedade<sup>16</sup>.

Dispõe a lei que, no caso de trespasse de um estabelecimento comercial sito em prédio arrendado, não é necessário consentimento do senhorio para a transmissão da posição de arrendatário (art. 125.º, n.º 1, da LAU, que repete o art. 1118.º, n.º 1, do CC). Este regime configura uma excepção à regra geral da locação, em que é necessária autorização do senhorio, prevista no art. 1038.º, al. f), do CC. Com base neste argumento, Berta não teria fundamento para intentar uma acção de despejo.

Porém, o art. 125.º, n.º 2, da LAU (que mantém a mesma redacção do art. 1118.º, n.º 2, do CC) refere os casos em que se considera não haver trespasse, indicando na al. a) que se um dos elementos do estabelecimento não for transmitido, não há trespasse. Como nota a doutrina<sup>17</sup>, esta disposição legal não pode ser interpretada literalmente, pelo que se deve entender que, desde que sejam transmitidos os elementos do âmbito mínimo do estabelecimento, mantendo este a aptidão funcional para o desenvolvimento da actividade comercial em causa, o trespasse se verifica validamente. Ora, a doutrina entende que do âmbito mínimo do estabelecimento fazem parte os elementos que reflectem junto do público a imagem do estabelecimento, só podendo em concreto determinar-se quais os elementos que o compõem.

No caso em apreço, Berta invoca que, no contrato que consubstancia o trespasse, não foi feita menção à transmissão de todo o activo e todo o passivo do estabelecimento<sup>18</sup>. A doutrina tem entendido que o activo (créditos) e o passivo (débitos) ou fazem parte do âmbito natural de entrega (posição adogada por ORLANDO DE CARVALHO<sup>19</sup>) ou, ao invés, fazem parte do âmbito convencional, o que implicaria sempre a necessária estipulação para a sua

<sup>16</sup> Neste sentido, SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 200.

<sup>17</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 201.

<sup>18</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 190.

<sup>19</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Critério e estrutura do estabelecimento comercial*, pág. 542.

transmissão (como indica COUTINHO DE ABREU<sup>20</sup>). Assim, no entender deste último autor, créditos e débitos estão sujeitos às regras previstas no CC a respeito da cessão de créditos (arts. 577.º e ss do CC) e da transmissão singular de dívidas (arts. 595.º e ss do CC). Seguindo este entendimento, a pretensão de Berta não surte efeito, uma vez que “*todo o activo e todo o passivo do estabelecimento*” não se pode considerar como fazendo parte do âmbito mínimo.

Na questão colocada em b) pretende saber-se sobre quem recai o dever de comunicar ao senhorio a mudança de arrendatário em caso de trespasse. Esta comunicação deverá ser feita ao senhorio pelo arrendatário/ trespasante, num prazo de quinze (15) dias após a cedência do prédio ao novo arrendatário/ trespasário, de acordo com o disposto no art. 1038.º, al. g), do CC. Porém, a transmissão da posição de arrendatário também é eficaz face ao senhorio se a comunicação for feita pelo trespasário/novo arrendatário, dentro dos referidos quinze (15) dias. Ou seja, legalmente a responsabilidade da comunicação cabe a Alberto, mas se for Celestino a fazê-la, ela será igualmente eficaz perante Berta.

No caso em apreço, estamos perante um trespasse que é realizado através de uma troca, *i.e.*, que se consubstancia num contrato de comodato (art. 1129.º do CC). Mas se o trespasse fosse realizado através de uma compra e venda ou de uma dação em cumprimento, então, haveria necessidade de permitir ao senhorio exercer o seu direito de preferência (art. 126.º, n.º 1, da LAU). Nessa situação seria Alberto quem estaria obrigado a dar preferência Berta, pelo que seria sobre ele que recairia a obrigação de lhe comunicar a sua intenção de venda (art. 416.º, n.º 1, do CC). E esta comunicação teria necessariamente de ser efectuada previamente à concretização do trespasse (art. 416.º, n.º 1, do CC), com a indicação de todas as condições essenciais do negócio, devendo o senhorio pronunciar-se sobre se quer adquirir o estabelecimento comercial no prazo de oito (8) dias (art. 416.º, n.º 2, do CC).

Na alínea c) supra, estaríamos perante uma cessão de exploração do estabelecimento comercial, um contrato através do qual o titular de um estabelecimento comercial se obriga a proporcionar a outrem o gozo temporário de tal estabelecimento, mediante retribuição, contrato este que se encontra previsto no art. 121.º, n.º 1, da LAU (também designado locação do estabelecimento comercial, como estabelece o art. 1022.º do CC). Nos casos de locação do estabelecimento sito em prédio arrendado, é necessário que o gozo do prédio se transmita para o locatário do estabelecimento, sob pena de o contrato de locação do estabelecimento perder o seu efeito útil. Diversamente dos casos

---

<sup>20</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 264 e ss, onde se encontram também as referências às posições de ORLANDO DE CARVALHO mencionadas em texto.

de trespasses, em que a posição de arrendatário se transmite, nos casos de locação só o gozo do prédio é transmitido, continuando o locador do estabelecimento na posição de arrendatário do imóvel, sendo este quem paga a renda e responde em caso de dano perante o senhorio.

A doutrina<sup>21</sup> tem entendido que se nos casos de trespasses, em que há a transmissão definitiva do estabelecimento comercial (e, portanto, da posição de arrendatário) não é necessário que o senhorio autorize a transmissão, por maioria de razão, deve entender-se que tal autorização também não é necessária nos casos de cessão de exploração/locação, cujos efeitos são menos gravosos (uma vez que o contrato é de duração limitada). Interessa detalhar os fundamentos deste entendimento.

Segundo um entendimento restritivo, mas hoje já não dominante, se se fizer uma interpretação declarativa do art. 1038.º, al. f), do CC, constatamos que a enumeração nele contida não é taxativa, pelo que somos levados a concluir que sempre que o locatário ceda o gozo do imóvel a terceiro, necessita de autorização do senhorio; por seu turno, a norma do art. 125.º, n.º 1, da LAU (que tem a mesma redacção do art. 1118.º, n.º 1, do CC) é uma norma excepcional para o trespasses e insusceptível de aplicação analógica (não abrangendo a locação). Mais recentemente, ganhou peso na doutrina (por exemplo, com COUTINHO DE ABREU) e na jurisprudência portuguesa mais recente que o caso da locação de estabelecimento comercial não pode subsumir-se na previsão do art. 1038.º, al. f), do CC, uma vez que o gozo do prédio é cedido a título não autónomo, *i.e.*, o gozo só é cedido porque e na medida em que se dá em locação o estabelecimento comercial (se se pretendesse ceder autonomamente o direito sobre o imóvel seria necessário celebrar dois contratos distintos: um de subarrendamento e outro de locação do estabelecimento)<sup>22</sup>. Assumindo que o art. 125.º, n.º 1, da LAU (e, do mesmo modo, o art. 1118.º, n.º 1, do CC) é uma norma excepcional e, nessa medida, insusceptível de aplicação analógica (art. 11.º do CC), há que fazer uma interpretação enunciativa e tentar perceber se o caso da locação de estabelecimento se poderia considerar virtualmente contido na previsão do art. 1118.º do CC; as mesmas razões de facilitação do tráfego jurídico que justificam que o senhorio não tenha de dar autorização em caso de trespasses, são, por maioria de razão, aplicáveis ao caso de locação de estabelecimento comercial.

<sup>21</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 235.

<sup>22</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 237.

Em face de tudo o que ficou exposto, a opinião actualmente preponderante levaria a concluir que Berta não teria bases para resolver o contrato de arrendamento alegando que não deu autorização para a locação. Porém, e fazendo uma interpretação extensiva do art. 1038.º, al. g), do CC, é necessário que o arrendatário comunique ao senhorio a locação do estabelecimento comercial, num prazo de quinze (15) dias após a celebração do contrato. Só assim se garante a posição do senhorio, que vai poder verificar se houve de facto locação do estabelecimento ou se se está perante um negócio fraudulento, em que o arrendatário pretende fugir à necessidade de autorização.

---

### **HIPÓTESE 5.3.**

---

*Helena adquiriu, em Julho de 2008, um imóvel sito na cidade de Benguela. No rés-do-chão e primeiro andar desse imóvel instalou um estabelecimento comercial denominado “Pão Doce de Benguela”, que explorou até Janeiro de 2016, altura em o trespassou a Ivone. Na escritura de trespasse, Helena estendeu o âmbito de actividade do estabelecimento, permitindo que o “Pão Doce de Benguela” funcionasse não só como pastelaria mas também como restaurante de refeições rápidas para almoços e fornecimento de serviços de catering. Assim, Ivone adquiriu novos fornos, fogões, material de cozinha, cadeiras e mesas em número suficiente para assegurar o fornecimento dos almoços e do serviço de catering.*

- a) Será que estamos perante um verdadeiro trespasse de estabelecimento comercial? Porquê?**
- b) Em Fevereiro de 2016, Helena, que morava no segundo andar do referido imóvel, queixou-se a Ivone dos barulhos e do cheiro exalado da cozinha do estabelecimento. Ivone disse a Helena que tais barulhos e cheiros eram contingências da actividade comercial que exercia e que, por isso, nada podia fazer. Consequentemente, Helena consultou o seu advogado com o propósito de saber se poderia resolver o contrato de arrendamento relativo ao rés-do-chão e primeiro andares onde está instalado o “Pão Doce de Benguela”. Que lhe diria?**
-



**RESOLUÇÃO:** O trespasse é a transmissão definitiva, por negócio *inter vivos*, de um estabelecimento comercial. Recorrendo a uma interpretação *a contrario* do art. 125.º, n.º 1, da LAU (cuja redacção é idêntica à do art. 1118.º, n.º 1, do do CC), é considerado trespasse a transmissão da fruição do prédio se nele se continuar a exercer o mesmo ramo de comércio ou indústria, ou de um modo geral, quando a transmissão seja acompanhada de transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento.

Pergunta-se se, em face do alargamento do objecto do estabelecimento comercial, estaremos ainda perante um verdadeiro trespasse. Sabemos que do anterior estabelecimento comercial foram transmitidos todos os elementos que fazem parte do âmbito mínimo e que a trespasária irá dar continuidade à actividade comercial exercida pela trespasante. Contudo, ela acrescentou uma nova actividade, ainda que similar à já exercida no estabelecimento comercial. Da interpretação que se pode fazer do n.º 2 do art. 125.º da LAU (cuja redacção vai ao encontro do disposto no art. 1118.º, n.º 1, do CC), entendemos que aquele alargamento da actividade original para uma outra actividade de certa forma complementar não afecta de modo fundamental a natureza do estabelecimento comercial, pelo que somos levados a concluir que se tratou efectivamente de um trespasse. Por outras palavras, verificou-se o trespasse do estabelecimento comercial, uma vez que a totalidade dos elementos do âmbito mínimo<sup>23</sup> do estabelecimento foi transferida.

Entre Ivone e Helena não foi celebrado um simples contrato de arrendamento; como se referiu anteriormente, e não obstante aquele alargamento da actividade original do estabelecimento comercial, Ivone e Helena trespasaram um estabelecimento comercial. Não sendo um contrato de arrendamento, não parece ser possível resolver o contrato com fundamento na existência de cheiros desagradáveis causados pela actividade comercial desenvolvida por Ivone. Ao transmitir o estabelecimento comercial a Ivone, Helena aceitou que aquela desenvolvesse a sua actividade comercial no referido imóvel, pelo que não pode Helena, posteriormente à celebração do contrato, mudar de opinião e impedir Ivone de desenvolver a sua actividade comercial.

---

<sup>23</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 205.

---

**HIPÓTESE 5.4.**

---

*A sociedade SUC – Sociedade de Urbanização de Cabinda, Lda. é proprietária de um estabelecimento que comercializa materiais para a construção civil. Sabendo que o referido estabelecimento está instalado num prédio que é propriedade de Xavier, indique, justificando:*

- a) Se a SUC deverá obter o prévio consentimento de Xavier para vender o referido estabelecimento comercial, que continuará a exercer a actividade de comercialização de materiais de construção.**
- b) Se o trespassário decidir, após o trespasso, instalar no imóvel um restaurante, poderá Xavier legalmente impedi-lo de o fazer?**
- 

**RESOLUÇÃO:** O estabelecimento comercial pode funcionar em prédio arrendado ou em prédio de que o proprietário do estabelecimento seja titular. Durante muitos anos, a doutrina discutiu a questão de saber se o imóvel onde funciona o estabelecimento comercial fazia ou não parte do âmbito mínimo. Fazendo parte do âmbito mínimo, a primeira consequência seria a de que, em caso de trespasso, a propriedade do imóvel se transmitiria juntamente com todos os elementos mínimos do estabelecimento comercial. Ora, parte da doutrina é da opinião que o imóvel onde funciona o estabelecimento comercial não se transmite com este, excepto se tal transmissão resultar do acordo das partes. Outros autores, designadamente COUTINHO DE ABREU, entendem que o imóvel onde funciona o estabelecimento comercial se pode efectivamente transmitir com o estabelecimento comercial, quando tal imóvel constitua um elemento indissociável do estabelecimento comercial e da actividade mercantil desenvolvida. Para tanto, este autor leva em linha de conta os estabelecimentos comerciais cuja actividade está intimamente e funcionalmente ligada ao imóvel onde o estabelecimento está instalado (por exemplo, o estabelecimento comercial cujo objecto é a exploração de cinemas ou de parques de estacionamento)<sup>24</sup>.

Em nossa opinião<sup>25</sup>, o imóvel não faz parte dos elementos mínimos do estabelecimento comercial, *i.e.*, não tem necessariamente que ser transmitido para que se possa afirmar que houve trespasso do estabelecimento. Na verdade, o imóvel onde está instalado o estabelecimento comercial não é, regra geral, elemento caracterizador do mesmo.

---

<sup>24</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 261 e ss.

<sup>25</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 213 e ss.

Para responder à questão colocada em a), há que ter em conta que o art. 125.º, n.º 1, da LAU (como já o fazia o art. 1118.º, n.º 1, do CC) determina que, havendo trespasse, é permitida a transmissão por acto entre vivos da posição de arrendatário sem dependência da autorização do senhorio. Quer isto dizer, nos termos do artigo acima mencionado, que a SUC – Sociedade de Urbanização de Cabinda, Lda. não tem de colher a anuência do senhorio para a transmissão da posição de arrendatária, podendo trespassar o estabelecimento comercial e, com ele, a posição de arrendatária.

Porém, o art. 126.º, n.º 1, da LAU estabelece um direito legal de preferência do senhorio em caso de venda ou de dação em cumprimento do estabelecimento comercial. E, uma vez que o enunciado refere que o trespasse desse estabelecimento comercial se consubstancia num contrato de compra e venda, é necessário que a SUC- Sociedade de Urbanização de Cabinda, Lda. comunique a Xavier a sua intenção de vender o estabelecimento, para que esse possa exercer o seu direito de preferência. E tal comunicação sempre terá de ocorrer antes da realização do trespasse (art. 416.º, n.º 1, do CC, *ex vi* art. 126.º, n.º 2, da LAU).

Ora, uma vez que o senhorio já tomou conhecimento do projecto de trespasse através da comunicação para preferência, coloca-se a questão de saber se, ainda assim, é necessário que este receba a comunicação a que se refere o art. 1038.º, al. g), do CC<sup>26</sup>. De acordo com esta disposição legal, a comunicação da mudança de arrendatário em caso de trespasse deverá ser feita ao senhorio pelo arrendatário/ trespasante, num prazo de quinze (15) dias após a cedência do imóvel ao novo arrendatário/trespasário, sendo também eficaz face ao senhorio se a comunicação for feita pelo trespasário/novo arrendatário, dentro desse prazo. Ora, se a razão de ser desta obrigação de comunicação é a de que o senhorio tome conhecimento de que se verificou um trespasse, de modo a poder controlar se se tratou efectivamente de um trespasse e não de um subarrendamento (dissimulado sob a aparência de um trespasse), então podemos concluir que o senhorio, desde que foi notificado para preferir, já teve conhecimento de que se iria operar uma mudança na titularidade do estabelecimento comercial. Tendo conhecimento do projectado trespasse, ainda que previamente à celebração do contrato que lhe está subjacente, o senhorio está em condições de apurar se existiu, ou não, simulação.

---

<sup>26</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 217.

No que respeita à pergunta colocada em b), constatamos que Xavier poderia, de facto, impedir a concretização do negócio. O art. 125.º, n.º 2, al. b), da LAU (bem como o art. 1118.º, n.º 1, do CC) determina que não há trespasse quando, transmitida a fruição do prédio, passe a exercer-se nele outro ramo de comércio ou indústria ou, quando, de um modo geral, lhe seja dado outro destino. Não se tendo operado um trespasse de estabelecimento comercial entre as partes, haverá que identificar o negócio concluído entre elas. Não há, no caso em análise, espaço para falar em contrato de cessão de exploração ou em locação do estabelecimento comercial, porque este também exige, tal como o trespasse, que não haja mudança de ramo de actividade. Não se tendo celebrado um contrato que envolva o estabelecimento comercial, enquanto unidade com aptidão funcional para desenvolver uma actividade mercantil, entendemos que as partes tiveram em vista a conclusão de um contrato relativo ao imóvel, e não ao estabelecimento comercial. Entre as partes foi concluído um contrato tendo em vista a transmissão da posição contratual de arrendatário. Ora, nos termos do art. 52.º da LAU o arrendatário não deve proporcionar a outrem o gozo total ou parcial do prédio arrendado por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição contratual, subarrendamento ou comodato, excepto se a lei o permitir ou o senhorio o autorizar. Não sendo permitido por lei a transmissão da posição de arrendatário sem autorização do senhorio, e não tendo Xavier autorizado a mencionada transmissão (nos termos do art. 53.º da LAU), entendemos que o contrato de transmissão celebrado entre as partes é nulo. A nulidade pode ser invocada por qualquer pessoa, razão pela qual Xavier pode obstar à concretização do negócio.

---

## HIPÓTESE 5.5.

---

*Maria é proprietária de um estabelecimento comercial. Nos últimos anos, o seu estabelecimento acumulou grandes dívidas. Em Dezembro de 2015, Maria decide transmitir o seu estabelecimento comercial a Pedro, que há muito o pretendia adquirir. Pedro conhecia a situação financeira do estabelecimento comercial e, em conversa com Maria, garantiu-lhe que ela não teria problemas com os credores porque ele resolveria a situação. Na sequência desta proposta, Maria aceitou vender o estabelecimento comercial por um valor inferior ao seu valor de mercado, na esperança de que Pedro saldasse todas as dívidas do mesmo. Dois meses após a celebração do contrato, os credores procuram junto de Maria cobrar as dívidas do estabelecimento respeitantes ao período em que Maria o geria; afinal, Pedro invoca que não consta do contrato a transmissão das dívidas. Em todo caso, Pedro afirma ter direito exclusivo sobre a firma de Maria e as marcas relativas ao estabelecimento comercial. O imóvel onde o estabelecimento está instalado, é arrendado. Quid iuris?*

---

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante o trespasse de um estabelecimento comercial. No entender de COUTINHO DE ABREU, o estabelecimento comercial é uma unidade jurídica fundada numa organização de meios que constitui um instrumento de exercício relativamente estável e autónomo de uma actividade comercial, com um fim tendencialmente lucrativo<sup>27</sup>. Nessa medida, pode ser objecto de trespasse, ou seja, a sua propriedade pode ser transmitida a título definitivo através de um negócio *inter vivos*, designadamente de uma compra e venda, doação ou dação em cumprimento<sup>28</sup>.

Sendo o estabelecimento composto por um complexo de bens e direitos, a doutrina tem procurado identificar quais os elementos que necessariamente se devem transmitir para que se possa considerar ter havido trespasse. Para tanto, identifica três âmbitos de transmissão: o mínimo, o natural e o convencional. Do âmbito convencional de transmissão<sup>29</sup>, em caso de trespasse, fazem parte aqueles elementos que só se consideram transmitidos se as partes (trespasante e trespasário) expressamente nisso acordarem. Dele fazem parte a firma, as dívidas e os créditos do estabelecimento.

---

<sup>27</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 261 e ss.

<sup>28</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 200.

<sup>29</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 210.

Para que a firma se transmita, dispõe o art. 24.º do CCom que “*o novo adquirente de um estabelecimento comercial pode continuar a geri-lo sob a mesma firma, se os interessados nisso acordarem*”. Não tendo havido acordo entre as partes, a firma não se transmitiu continuando, portanto, a pertencer a Maria. Já as marcas do estabelecimento comercial fazem parte do seu âmbito natural, razão porque consideramos que estas se transmitem com o trespasse. Veja-se, a este respeito, o disposto no art. 36.º, al. b), da LPI, nos termos do qual, salvo acordo em contrário, o trespasse de estabelecimento pressupõe a transmissão da propriedade da marca.

Relativamente aos créditos, ORLANDO DE CARVALHO<sup>30</sup> entendia que eles faziam parte do âmbito natural (*i.e.*, que, se as partes nada referissem na escritura de trespasse, eles seriam transmitidos juntamente com o estabelecimento). Porém, o entendimento dominante (advogado por COUTINHO DE ABREU)<sup>31</sup> aponta no sentido de os créditos fazerem parte do âmbito convencional, devendo observar-se na sua transmissão as regras previstas nos arts. 577.º e ss do CC. Ou seja, é necessário que se verifique o acordo entre o cedente (trespasante) e o cessionário (trespasário), devendo o devedor ser notificado, nos termos do 583.º, n.º 1, do CC, para que a cessão de créditos produza efeitos. Este é também o nosso entendimento<sup>32</sup>.

No respeitante às dívidas do estabelecimento comercial, o entendimento tradicional (defendido por OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>33</sup>) vai no sentido de as englobar no âmbito natural de transmissão. Foi ganhando peso na doutrina a posição contrária que defende que as dívidas não são elementos do estabelecimento (como indica COUTINHO DE ABREU)<sup>34</sup>, pelo que se devem aplicar as regras gerais da transmissão singular de dívidas, previstas nos arts. 595.º e ss do CC. Neste sentido, é necessário (*i*) que o antigo devedor (trespasante) e o novo devedor (trespasário) acordem na transmissão, ficando a sua eficácia sujeita a ratificação do credor, ou (*ii*) que o novo devedor (trespasário) e o credor nisso acordem, não sendo então necessário que o antigo devedor se pronuncie. No caso da transmissão de dívidas, sendo necessário o acordo de um terceiro alheio ao negócio (credor), até se tem dito que estamos em presença de um âmbito supra-convencional. Quer isto significar que, apesar de verbalmente acordado, Maria e Pedro não cumpriram os requisitos formais para transmitirem as dívidas do estabelecimento, continuando Maria a ser devedora perante os credores.

<sup>30</sup> ORLANDO DE CARVALHO, *Critério e estrutura do estabelecimento comercial*, pág. 542.

<sup>31</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 264 e ss, onde se encontram também as referências às posições de ORLANDO DE CARVALHO mencionadas em texto.

<sup>32</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 211 e ss.

<sup>33</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, págs. 121 e ss.

<sup>34</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 261 e ss.

---

## HIPÓTESE 5.6.

---

*Julietta é proprietária de um estabelecimento comercial. Em 2006, decidiu alienar o seu estabelecimento comercial a Nilza. Ficou convencionado que Julietta não abriria qualquer outro estabelecimento comercial num raio de 1Km; em troca, Nilza comprometia-se a saldar todas as dívidas do estabelecimento comercial. Ficou também acordado que Nilza apenas ficaria com as instalações de Julietta e não com o seu equipamento. Durante dez (10) anos, Julietta absteve-se de abrir qualquer estabelecimento comercial, mas em 2016 abriu um estabelecimento comercial em frente ao estabelecimento alienado, o que provocou o desagrado de Nilza. Nilza ainda não concluiu o pagamento das dívidas a todos os credores de Julietta e decide suspender o respectivo pagamento, informando os credores que, afinal, Julietta tem como saldar todas as dívidas, o que origina várias acções judiciais contra Julietta. Na sequência de toda esta confusão, os trabalhadores de Julietta decidem abandonar o estabelecimento e Julietta deixa de conseguir angariar financiamento para o desenvolvimento da sua actividade junto da banca comercial. Quid iuris?*

---

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante o trespasse de um estabelecimento comercial. No entender de COUTINHO DE ABREU, o estabelecimento comercial é uma unidade jurídica fundada numa organização de meios que constitui um instrumento de exercício relativamente estável e autónomo de uma actividade comercial, com um fim tendencialmente lucrativo<sup>35</sup>. É importante notar que, no caso em apreço, foi convencionado entre as partes que a transmissão envolvia apenas as instalações e não o equipamento do estabelecimento comercial. Ora, tal pode colocar em causa a existência de uma transmissão de um estabelecimento comercial, uma vez que, sem o equipamento, com grande certeza, não existirá mais a aptidão funcional necessária para o desenvolvimento da actividade comercial previamente desenvolvida. Vamos, pois, assumir que houve efectivamente trespasse e que Nilza optou por adquirir novo equipamento, permitindo que o estabelecimento continuasse a funcionar.

Está também aqui em causa a validade do pacto de não concorrência. A questão da obrigação de não concorrência<sup>36</sup> em caso de transmissão de um estabelecimento comercial tem contornos particulares. Com efeito, no caso

---

<sup>35</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 261 e ss.

<sup>36</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 222 e ss.

de trespasse do estabelecimento comercial, a doutrina<sup>37</sup> tem entendido que o trespassante fica, por efeito do trespassse, obrigado a não concorrer com o trespassário durante um dado período de tempo e em determinada zona, sem que para tal seja necessário que o contrato inclua uma cláusula contratual específica com essa obrigação; uma tal obrigação de não concorrência seria gerada por mero efeito do negócio de trespassse. A doutrina avança como fundamentos desta obrigação o princípio da boa-fé, os usos do comércio jurídico (lealdade concorrencial) ou a obrigação do alienante entregar o estabelecimento alienado e assegurar o seu gozo pacífico por parte do adquirente. Na verdade, o trespassário necessita de algum tempo para sedimentar a sua titularidade sobre o estabelecimento comercial, incrementar a sua imagem junto de fornecedores e consumidores, adquirir os conhecimentos necessários para que o estabelecimento seja, de facto, produtivo. Tal só é possível se o trespassante (anterior proprietário) ficar impedido de lhe fazer uma concorrência directa e diferenciada. Uma vez que a LAU veio, a partir de Outubro de 2015, regular o trespassse do estabelecimento comercial, perdeu-se uma excelente oportunidade para consagrar expressamente a obrigação de não concorrência em caso de trespassse.

Já no caso da locação do estabelecimento<sup>38</sup>, os arts. 1037.º, n.º 1, e 1031.º, al. b), do CC impõem ao locador a obrigação de assegurar ao locatário o gozo da coisa para os fins a que ela se destina e a não praticar actos que impeçam ou diminuam o gozo da coisa enquanto durar o contrato de locação. Durante a vigência do contrato, o locatário trabalhou em prol dum estabelecimento que não é seu e remunerou o locador por isso; terminado o contrato, e apesar do locatário ficar na posse de conhecimentos quanto ao funcionamento do estabelecimento comercial, ele fica livre para abrir um estabelecimento seu. Entende a doutrina que, neste caso, impera o princípio da livre iniciativa económica, pelo que só impende uma obrigação de não concorrência sobre o locatário se existir uma cláusula contratual que expressamente a preveja.

Ora, entre Julieta e Nilza houve um acordo expresso de não concorrência, reforçando, assim, a obrigação implícita de não concorrência de que acima falámos. Apesar de terem subscrito uma obrigação de não concorrência, não expuseram os limites temporais e espaciais desta obrigação.

A doutrina recente tem vindo a chamar a atenção para o facto de, apesar das partes convencionarem um período de não concorrência, se este for demasiado longo, pode não ser aplicável<sup>39</sup>. A questão é, assim, a de saber se o período

<sup>37</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 278 e ss.

<sup>38</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 237 e ss.

<sup>39</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 227 e 228.



alargado será reduzido para um limite temporal aceitável ou se este será, simplesmente, nulo. Ainda que não directamente, Julieta tende a considerar que a não previsão temporal significa uma eterna proibição de concorrência. Mas deve entender-se que a não concorrência é sempre limitada no tempo, um tempo razoável para que o trespassário possa dominar a actividade e sedimentar a sua posição no mercado. Agora, pergunta-se, se dez anos é tempo aceitável para que Nilza possa dominar o mercado e não se sentir perturbada com a reentrada de Julieta no mesmo. Pensamos que, para a generalidade das actividades comerciais, dez anos é um tempo razoável. Nilza já deve conhecer os fornecedores, deve já ter conquistado nova clientela, além de mantido a anterior e ter sedimentado relações comerciais de proximidade com potenciais financiadores; em suma, estará sedimentada no mercado. Se assim é, então Nilza viola o contrato de compra e venda do estabelecimento comercial ao interromper o pagamento das dívidas aos credores de Julieta e poderá ser responsabilizada por isso.

Mas a obrigação de não concorrência deve também estar limitada do ponto de vista espacial (geográfico), podendo cingir-se a uma rua, um município, uma província ou ao país. Esta limitação deve ser determinada tendo em conta o raio de acção do estabelecimento e a natureza da actividade por ele desenvolvida. O caso prático não nos oferece dados quanto a esta questão, mas, por exemplo, se o estabelecimento comercial fosse um café (cujo raio de acção é limitado às ruas circundantes), nada impediria Julieta de abrir um outro café na mesma província ainda durante o período de dez anos de vigência da obrigação de não concorrência. Se, por hipótese, o estabelecimento comercial tivesse um raio de acção que abrangia toda a província de Luanda (o que sucederia se fosse, por exemplo, um depósito de medicamentos), então faria sentido que Julieta ficasse impedida de abrir um estabelecimento comercial na mesma província durante um período de dez anos, já o podendo fazer, porém, na província do Huambo.

---

## HIPÓTESE 5.7.

---

*Vanessa cedeu a Andreia a exploração do seu restaurante a troco de uma quantia mensal. No dia combinado, 25.01.2016, Vanessa fez a entrega do restaurante a Andreia. Passados cinco dias, Andreia constata que lhe estão a cobrar uma dívida no montante de KZ 700.000 relativa ao fornecimento de produtos alimentares nos dois meses anteriores. Preocupada, contacta Vanessa, que lhe diz que terá de efectuar o pagamento uma vez que os produtos ainda estão no stock do restaurante. Vanessa alega que na conta do restaurante não existe qualquer dinheiro para o efeito. Passados dez dias, o senhorio do imóvel solicita o pagamento da renda mensal que já não é paga há dois meses, sendo que ninguém lhe comunicou a mudança de titularidade do estabelecimento, pois ele pretendia exercer o seu direito de preferência. Depois de tanta confusão, Andreia apercebe-se que os trabalhadores também têm os salários dos últimos dois meses atrasados e que muitos clientes não pagaram as suas dívidas que agora ascendem a Kz 600.000. Quid iuris?*

-----

**RESOLUÇÃO:** A transmissão do direito de gozo e fruição de um estabelecimento comercial (empresa em sentido objectivo), por um período de tempo limitado e mediante contraprestação, pode ser feita através de um contrato de cessão de exploração (artigo 121.º, n.º 1, da LAU). Deste modo, a cessão de exploração de um estabelecimento comercial é o contrato através do qual o locador transfere para o locatário, temporária e onerosamente, e juntamente com o gozo do prédio, a exploração do estabelecimento comercial nele instalado.

Para COUTINHO DE ABREU<sup>40</sup>, o estabelecimento comercial é um bem locável, devendo a sua transmissão temporária ser feita à luz das regras previstas no art. 1022.º e ss do CC, sendo-lhe maioritariamente aplicável o regime do arrendamento<sup>41</sup>. Já ANTUNES VARELA entende que a transmissão temporária do estabelecimento deverá ser feita em obediência às disposições que regulam a cessão de exploração do estabelecimento – art. 1085.º do CC<sup>42</sup>. MENEZES CORDEIRO, por seu turno, defende a distinção entre o regime jurídico da cessão de exploração e da locação do estabelecimento: celebrando-se um contrato de locação, o estabelecimento seria cedido através de um negócio locatício, havendo necessariamente o pagamento periódico de uma renda; efectuando-se uma cessão da exploração do estabelecimento, a transferência

<sup>40</sup> Posição acompanhada por SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 234.

<sup>41</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 261 e ss.

<sup>42</sup> ANTUNES VARELA, *Anotação a STJ 16-Fev-1967*, págs. 266 e ss e *Contratos Mistos*, págs. 143 e ss.

temporária do estabelecimento seria efectuada a qualquer título. No entender deste autor, o regime da cessão de exploração do estabelecimento tem vantagens sobre o da locação, designadamente, (i) por não operarem as regras vinculísticas do arrendamento, não havendo o protecção do inquilinato comercial ou industrial e (ii) por não se aplicarem as regras do arrendamento que são claramente inadequadas à necessária flexibilidade da transmissão temporária do estabelecimento<sup>43</sup>.

Segundo COUTINHO ABREU, o estabelecimento comercial corresponde a uma unidade jurídica que é fundada numa organização de meios, meios esses que englobam tanto factores produtivos (a maquinaria, as instalações, a força de trabalho) como sinais distintivos (o nome e insígnia, a firma, a marca, patentes, desenhos industriais, modelos de utilidade). E porque representam um acervo complexo de elementos, torna-se necessário identificar quais os elementos que ficam à disposição do locatário e a que título. De modo a sistematizar o seu raciocínio, COUTINHO DE ABREU distingue três âmbitos de entrega do estabelecimento comercial<sup>44</sup>: (i) o âmbito mínimo, do qual fazem parte os elementos que necessariamente têm de ser transmitidos para inculcarem junto do público em geral a imagem do estabelecimento; (ii) o âmbito natural, que engloba os elementos que são transmitidos mesmo que as partes não mencionem expressamente a sua cedência; e o (iii) âmbito convencional, que congrega aqueles elementos que apenas se transmitem em caso de acordo expresso entre as partes.

Referindo-nos ao caso *sub iudice*, Andreia ficará a dispor dos seguintes elementos: (i) todos os elementos do âmbito mínimo (que só em concreto poderemos identificar); (ii) os elementos que pertençam em propriedade ao locador ser-lhe-ão transmitidos a título locatício, mas não autónomo, *i.e.*, passam integrados no acervo do estabelecimento (é o caso das marcas, nome, insígnia, maquinaria, material de escritório, etc.) e fazem parte do âmbito natural; (iii) os contratos de trabalho passam automaticamente para Andreia, englobados no âmbito natural, por força do artigo 68.º, n.º 3, da LGT<sup>45</sup>, que assume a posição de empregador; (iv) o prédio onde a empresa se encontra instalada ou passa para Andreia a título locatício (se a propriedade pertencer a Vanessa, Andreia passa a ter um direito de crédito ao gozo e fruição do imóvel) ou apenas lhe é facultado, como diz ORLANDO DE CARVALHO, um direito de disponibilidade ao gozo e fruição do imóvel (se Vanessa for arrendatária do imóvel onde o estabelecimento se encontra instalado, o direito de

<sup>43</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I, págs. 250 e ss.

<sup>44</sup> Sobre os bens que integram cada âmbito do estabelecimento comercial em caso de locação, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 234.

<sup>45</sup> Note-se que o artigo 68.º, n.º 3, da LGT fala em “cessão de arrendamento”, o que constitui certamente um lapso do legislador, devendo, mediante uma interpretação correctiva, ler-se “cessão de exploração”.

crédito ao arrendamento continua a pertencer-lhe)<sup>46</sup>; (v) os direitos de crédito sobre os bens detidos em aluguer ou em locação financeira por Vanessa não se transmitem, mas Andreia poderá utilizá-los e fruí-los; (vi) os elementos de propriedade intelectual (marcas, patentes, modelos de utilidade, modelos industriais, desenhos industriais) que Vanessa utilize com base numa licença de exploração também não se transmitem para Andreia; (vii) a firma-nome que pertence a Vanessa só pode ser utilizada por Andreia se existir autorização expressa (não obstante o art. 24.º do CCom tratar apenas do trespassse e não da locação do estabelecimento, entendemos que essa necessidade de autorização deverá ser extensível aos casos de locação, uma vez que está em causa o direito ao nome do comerciante); (viii) as mercadorias e demais elementos perecíveis (capital circulante) transmitem-se para Andreia a título de direito de propriedade, tendo ela o poder-dever de os utilizar, promovendo a exploração do estabelecimento.

Em suma, a locatária Andreia deverá poder dispor, seja a que título for, de todos os elementos necessários para promover cabalmente a exploração do estabelecimento comercial.

Coloca-se a questão de saber se Andreia, na qualidade de locatária, é também responsável pelas dívidas contraídas durante a gestão da locadora. Existem aqui duas possíveis vias de configurar este problema.

A doutrina tem entendido que o activo (créditos) e o passivo (débitos) ou fazem parte do âmbito natural de entrega (como defendia ORLANDO DE CARVALHO) ou, ao invés, fazem parte do âmbito convencional, o que implicaria sempre a necessária estipulação para a sua transmissão (como advoga COUTINHO DE ABREU<sup>47</sup>). Assim, no entender deste último autor, crédito e débitos estão sujeitos às regras previstas no CC a respeito da cessão de créditos (arts. 577.º e ss) e da transmissão singular de dívidas (arts. 595.º e ss). Seguindo este entendimento, aquelas dívidas anteriores só passarão para Andreia se ela as tiver assumido no contrato em que assumiu a exploração do estabelecimento.

Por outro lado, não nos esqueçamos que, nos termos das al. a) e b) do art. 1031.º do CC, são obrigações do locador: (i) entregar ao locador a coisa locada; e (ii) assegurar-lhe o gozo desta para os fins a que a coisa se destina. Em termos práticos, podemos afirmar que o locador não deve contrair dívidas que impeçam que o locatário explore a actividade comercial objecto do contrato.

---

<sup>46</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 264 e ss, onde se encontram também as referências às posições de ORLANDO DE CARVALHO mencionadas em texto.

<sup>47</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 264 e ss, onde se encontram também as referências às posições de ORLANDO DE CARVALHO mencionadas em texto.

Nesta hipótese, fazemos recurso ao art. 1032.º do CC que considera que a coisa locada apresenta vício quando não permita realizar cabalmente o fim a que é destinada, e considera-se que o contrato não foi cumprido se o defeito datar, pelo menos, do momento da entrega e o locador não provar que o desconhecia, sem culpa. Antes de responsabilizar o locador, devemos analisar e procurar saber se as dívidas contraídas pelo locador impedem Andreia de levar a cabo a actividade comercial. O maior problema que se coloca é que o estabelecimento comercial não tem dinheiro para satisfazer tantas dívidas. Por aqui, não temos dúvidas de que Vanessa não entregou a Andreia o estabelecimento comercial em condições de assegurar o seu gozo para os fins a que o estabelecimento se destina, considerando-se, deste modo, que Vanessa não cumpriu o contrato de locação do estabelecimento comercial que celebrou. Por isso, Andreia pode resolver o contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial, nos termos gerais da lei civil.



# 6.

## CONTRATOS COMERCIAIS



Em qualquer campo da vida moderna conseguimos sempre identificar um contrato, enquanto substrato jurídico de relações, duradouras ou ocasionais, entre pessoas. ENGRÁCIA ANTUNES<sup>1</sup> refere que o contrato constitui hoje, não apenas uma das mais importantes invenções do espírito humano e jurídico, mas uma instituição sem a qual as sociedades e economias modernas não seriam concebíveis como hoje as conhecemos. O direito comercial, enquanto ramo jurídico centrado na empresa, não escapa a esta regra: os contratos comerciais ou mercantis representam hoje o mais relevante instrumento jurídico da constituição, organização e exercício da actividade empresarial<sup>2</sup>.

As categorias e tipologias de contratos são inúmeras, como são também virtualmente infindáveis as naturezas que os contratos podem revestir. Distinção fundamental é, neste âmbito, a que separa contratos civis de contratos comerciais, que tem sido objecto de grande reflexão por parte da doutrina tradicional.

Parece correcto afirmar que a qualificação de um contrato comercial não pode estar exclusivamente dependente dos critérios clássicos da comercialidade, tal como resultantes do art. 2.º do CCom, posição defendida pela doutrina tradicional<sup>3</sup>. Na senda de ENGRÁCIA ANTUNES, consideramos que esta visão é de recusar. Em primeiro lugar, os critérios clássicos da comercialidade deixaram de conseguir retratar fielmente o universo do direito comercial

<sup>1</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, pág. 19.

<sup>2</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, pág. 19, e SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial*, pág. 73 e ss.

<sup>3</sup> Por todos, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 44.

actual. O elenco legal previsto no Código Comercial de 1888 representa hoje uma venerável relíquia do passado, totalmente incapaz de reflectir a riqueza e complexidade do universo da contratação mercantil da actualidade. Algo de semelhante se passa relativamente à categoria dos contratos comerciais subjectivos. Não carecerá, decerto, de especial demonstração que a evolução da realidade económica posterior à aprovação do Código Comercial de 1888 conduziu paulatinamente a que a figura do comerciante tenha sido suplantada pela figura do empresário<sup>4</sup>.

Falar de empresário<sup>5</sup> como centro de toda actividade comercial moderna é também reconhecer que, se o empresário existe porque é promotor, catalisador da vida de uma empresa, a empresa constitui o protagonista central da esmagadora maioria dos contratos atinentes à vida económica hodierna. ENGRÁCIA ANTUNES afirma que é sobretudo na enorme panóplia de figuras contratuais mercantis, típicas e atípicas, nominadas e inominadas, surgidas posteriormente à promulgação do Código Comercial de 1888, que o assinalado fenómeno de empresarialização da contratação mercantil se acabou por consolidar em definitivo. É o caso dos contratos de consórcio, de agência, de concessão comercial, de locação financeira, de franquia, entre outros<sup>6</sup>.

Sendo assim, entendemos que a intervenção de um empresário mercantil no contrato e a pertença desse contrato à constituição, organização ou exercício da respectiva actividade empresarial são os elementos caracterizadores ou qualificadores da comercialidade do contrato<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, pág. 32.

<sup>5</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 178 e ss.

<sup>6</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, págs. 34 a 38. Como refere o autor, "até mesmo nos ordenamentos jurídicos que suprimiram a categoria dos contratos comerciais, no âmbito da unificação da respectiva legislação civil e comercial, a doutrina majoritária jamais deixou de reconhecer a sua existência, reconstruindo-a justamente em torno da ideia de empresa: o caso paradigmático é o de Itália, Vincenzo Buonocore assevera mesmo que a locução contratos comerciais deve ser substituída pela de contratos de empresa. Numa linha próxima, estão os ordenamentos jurídicos da *Common Law*. Bastará compulsar alguns dos manuais de referência do Direito Comercial anglo-saxónico para rapidamente nos apercebermos, não apenas do papel verdadeiramente nuclear da contratação mercantil no seio deste ramo jurídico, mas também da matriz empresarial da esmagadora maioria dos contratos comerciais singulares aí tratados. E de há muito, ao lado do direito geral ou comum dos contratos, o fenómeno da empresarialização das transacções comerciais num mundo económico globalizado foi acentuando o relevo decisivo de determinados direitos sectoriais e especiais, entre os quais justamente o Direito Comercial".

<sup>7</sup> ENGRACIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, págs. 34 a 40.



MENEZES CORDEIRO, por seu turno, propõe a seguinte ordenação dos contratos comerciais, procurando conciliar a tradição do CC, base existencial do próprio direito mercantil, com o relevo prático de alguns tipos extravagantes e sociais<sup>8</sup>: (i) os contratos de organização; (ii) o mandato comercial; (iii) os contratos de distribuição; (iii) os contratos bancários; (iv) o contrato de transporte; (v) o contrato de seguro; (vi) os contratos de compra e venda e de troca; (vii) o contrato de reporte; (viii) a locação comercial.

---

<sup>8</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I, pág. 205.

## 6.1. CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

---

### HIPÓTESE 6.1.1.

---

*A Angomagia, Lda. é uma empresa que vende produtos electrónicos e de limpeza. Em Janeiro de 2014 concebeu um contrato-tipo que possibilita a realização de contratos com inúmeros consumidores, sem prévia negociação do respectivo clausulado. Por ser uma empresa de grande dimensão, ela fornece produtos a clientes com relativa regularidade. Contudo, cinco clientes vêm fazendo reclamações constantes. A Angomagia, Lda. alega que todos os clientes têm acesso ao contrato com vinte e quatro horas de antecedência, para o poderem ler calmamente. Um dos clientes reclamantes é uma grande empresa, que contesta devido à inclusão no contrato das seguintes cláusulas:*

- a) A fornecedora não se responsabiliza pelos danos que ocorrerem dentro do estabelecimento comercial, salvo se for inequívoca a sua culpa;**
- b) Em nenhuma hipótese o cliente reterá o pagamento que deverá ser feito à fornecedora, ainda que os bens não tenham sido fornecidos pela fornecedora;**
- c) Os clientes não têm direito de opção quanto ao tempo de duração do contrato, vigorando apenas duas modalidades: contratos de três anos ou de cinco anos; na eventualidade de serem escolhidos contratos com menos de três anos, estes convertem-se automaticamente em cinco anos;**
- d) Se o cliente tiver pedido certo produto de determinado género, o fornecedor reserva-se o direito de escolher e fornecer um dos produtos do mesmo género ainda que com qualidades diversas.**

**Quid iuris?**

---

**RESOLUÇÃO:** A primeira questão que se coloca é a de saber se estamos perante um contrato de adesão (cuja definição é apresentada no artigo 19.º da LDC), cujo conteúdo é constituído (pelo menos em parte) por cláusulas contratuais gerais, ou um simples contrato de fornecimento de bens e serviços. Consideramos que é um contrato de adesão, com recurso a cláusulas contratuais gerais, aquele cujo conteúdo e programa normativo se encontra

pré-definido para um conjunto indeterminado de pessoas, não estando sujeito a negociação entre predisponente e adquirente (nos termos do art. 1.º da LCCG, estamos perante contratos sem prévia negociação individual que os destinatários se limitem a subscrever ou aceitar)<sup>9</sup>. Normalmente, são predisponentes/utilizadores de cláusulas contratuais gerais grandes fornecedores de serviços ou de bens que, por concluírem um número muito grande de contratos com uma diversidade de pessoas, optam por determinar unilateralmente o programa contratual, incluindo um conjunto de cláusulas aplicáveis a cada contratante de modo indiscriminado<sup>10</sup>.

A protecção conferida pela LCCG<sup>11</sup> tem como fundamento o facto de muitas das empresas que recorrem a estas cláusulas contratuais gerais serem empresas que ou fornecem serviços essenciais à vida das pessoas, em determinado momento histórico ou com determinadas particularidades locais, ou fornecem serviços em regime de monopólio ou quase monopólio e, por isso, em grande escala. Estas circunstâncias conduzem a que o outro contratante se encontre frequentemente em situação de potencial fragilidade negocial. O regime atinente à utilização das cláusulas contratuais gerais visa reestabelecer uma relação de equilíbrio entre as partes no contrato, assegurando que o predisponente actua de boa-fé e que o programa contratual, apesar de unilateralmente apresentado, respeita uma lógica de proporcionalidade. Como afirma ABÍLIO NETO, a necessidade de regulamentar específica e autonomamente a utilização de cláusulas contratuais gerais assenta, não apenas no facto de uma das partes do contrato não ter a possibilidade de acordar o conteúdo do contrato (apenas podendo aceitar ou recusar o contrato), mas também na circunstância de através do recurso a este mecanismo se reconhecer a um contraente que opera no mercado a possibilidade de afastar a regulamentação legal supletiva aplicável num dado sector, substituindo-a “*por um ordenamento por si criado*”<sup>12</sup>.

No caso em análise, parece evidente que a empresa Angomagia, Lda. utiliza um contrato de adesão, com recurso a cláusulas contratuais gerais. Na verdade, este tipo de contratos de fornecimento não é sujeito a negociação prévia, limitando-se os clientes da Angomagia, Lda. a subscrever o respectivo conteúdo.

<sup>9</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, I, págs. 157 e ss; MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I, pág. 394 e ss.

<sup>10</sup> Como afirma o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, “*as cláusulas contratuais gerais caracterizam-se por a) serem pré-elaboradas, existindo disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha; b) apresentarem-se rígidas, independentemente de obterem ou não a adesão das partes; c) poderem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como declaratários*” (Ac. STJ, de 23.9.1998: JSTJ00034103/ITLJ/Net.).

<sup>11</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 74.

<sup>12</sup> ABÍLIO NETO, *Contratos Comerciais*, pág. 9.

Entendemos, por isso, que neste caso estão verificados os pressupostos da pré-formulação, da indeterminação e da generalidade, razão pela qual o contrato utilizado pela Angomagia, Lda, deverá ser escrutinado à luz da LCCG.

Assim, começamos por determinar se a empresa que reclama, sendo uma empresa de grandes dimensões, pode ou não recorrer à protecção conferida pela LCCG. A técnica da LCCG assenta numa distinção entre comerciantes/entidades equiparadas e consumidores, estabelecendo para estes últimos um regime mais favorável e protector<sup>13</sup>. Assim, a LCCG estatui nos arts. 10.º e 11.º, respectivamente, um catálogo de cláusulas absolutamente proibidas e relativamente proibidas, que são nulas quando utilizadas com comerciantes e entidades equiparadas (art. 9.º da LCCG) ou com consumidores finais (art. 12.º da LCCG). Seguidamente, nos arts. 13.º e 14.º, a LCCG estabelece dois catálogos adicionais que são apenas aplicáveis nas relações com consumidores. Considerando esta distinção, entendemos que a empresa de grande dimensão, aceitando vincular-se ao contrato de adesão predisposto pela Angomagia, Lda, só poderá invocar a nulidade de cláusulas reconduzíveis aos catálogos de cláusulas proibidas previsto nos arts. 10.º e 11.º da LCCG.

Passemos, de seguida, à análise das cláusulas concretas inseridas no contrato de adesão proposto pela Angomagia, Lda.

A cláusula indicada na al. a) é nula porque, com ela, a empresa fornecedora pretende eximir-se de responsabilidade nas hipóteses em que o cliente sofre um dano causado por negligência dos seus colaboradores, em clara violação do art. 10.º, als. a) e b), da LCCG (que consagram regras que proíbem em absoluto cláusulas que limitem a responsabilidade por danos causados). Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual também se aplica quando se verifique negligência por parte do causador do dano, havendo necessidade de reparar esse mesmo dano. Tal cláusula, por procurar limitar esta responsabilidade, será necessariamente nula nos termos da disposição supra mencionada.

A cláusula indicada em b) tem por intuito afastar o instituto da excepção de não cumprimento do contrato. Se as prestações são equivalentes e uma das partes deveria cumprir em primeiro lugar e não cumpriu, a outra parte deverá poder conservar o seu direito a não efectuar a sua prestação, que, por sinal, é a segunda. Trata-se portanto de um meio de defesa que, em negócios bilaterais e sinalagmáticos, assegura que uma parte não é obrigada a cumprir a sua

---

<sup>13</sup> Veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial*, pág. 77.

obrigação quando a outra o não fez. Ora, as cláusulas que pretendam limitar o recurso à exceção de não cumprimento são absolutamente proibidas nos termos do art. 10.º, al. f), da LCCG, razão pela qual a cláusula em questão se deve considerar nula.

A interpretação da cláusula apresentada em c) não é linear. É razoável que a empresa apresente diversas modalidades e prazos contratuais, e que esta questão não esteja em discussão com os contratantes, sendo unilateralmente definida pela empresa. Mas a razoabilidade desta cláusula vai necessariamente depender em muito da natureza do bem em causa. Note-se, inclusivamente, que há serviços de fornecimento contínuo cujos prazos de duração dos contratos se renovam automaticamente. É verdade que os contratos de duração indeterminada admitem a denúncia, o que não acontece com os contratos de duração limitada. Talvez por isso esta cláusula seja apenas invocável por consumidores, nas relações com o fornecedor. E, mesmo nesse caso, a sua invalidade dependerá do concreto contexto da sua aplicação (trata-se de uma cláusula relativamente nula), o que significa que só casuisticamente se poderá fazer um juízo da validade desta cláusula, nos termos do art. 14.º, al. a), da LCCG.

Ao atribuir ao utilizador a faculdade discricionária de modificar as obrigações por si assumidas, a cláusula apresentada em d) deve considerar-se absolutamente nula, nos termos do art. 13.º, al. a), da LCCG. Porém, esta cláusula será apenas proibida nas relações com consumidores finais, não o sendo nas relações com comerciantes ou entidades equiparadas. Como vimos atrás, esta diferença de tratamento assenta na ideia de que o potencial de negociação do comerciante relativamente ao predisponente das cláusulas contratuais gerais é maior que o do consumidor final.

## 6.2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA MERCANTIL

---

### HIPÓTESE 6.2.1.

---

*A Sociedade CANTE, S.A. tem por objecto a venda de automóveis de uma renomada marca. No dia 12 de Abril de 2016, o comerciante Júlio César encomendou três viaturas para os directores da sua empresa. Foi-lhe exigido que efectuasse o pagamento imediato das três viaturas. Depois de efectuar o pagamento, foi-lhe dito que as viaturas estariam disponíveis apenas a 13 de Maio. Contudo, estamos no mês de Setembro de 2016 e as viaturas ainda não chegaram. Diante da sua reclamação, a sociedade CANTE, S.A. informou Júlio César de que a responsabilidade pelo atraso é do Porto de Luanda, E.P. Quid iuris?*

---

**RESOLUÇÃO:** O enunciado apresenta-nos um contrato de compra e venda mercantil<sup>14</sup>, desde logo porque se trata de um negócio celebrado entre dois comerciantes. Tendo a sociedade Cante, S.A. por objecto social a compra para revenda de automóveis, a venda daqueles automóveis é mercantil. Trata-se de um acto de comércio subjectivo, até porque não se vislumbra que compra e venda tenha natureza exclusivamente civil. O mesmo se diga de Júlio César, que adquire os automóveis para utilização dos directores de uma sociedade comercial.

Efectuada esta qualificação, a questão que se coloca é a de saber se estamos perante uma compra à vista ou uma venda sobre amostra. A compra e venda à vista é aquela que se faz em presença da coisa objecto de compra, permitindo que o comprador possa analisar as qualidades da coisa a comprar (art. 470.º do CCom, *a contrario*). A compra sobre amostra é norteadada por um catálogo que exhibe as qualidades estéticas e técnicas da coisa objecto do contrato. De acordo com o art. 469.º do CCom, a venda sobre amostra está condicionada à verificação da qualidade, ou seja, se a coisa vendida não tiver as qualidades conformes à amostra ou à qualidade convencionada, o contrato não se efectiva.

No caso em análise, parece que estamos perante uma compra e venda sobre amostra, uma vez que há um bem cujas qualidades (designadamente, técnicas) são conhecidas do comércio (cf. art. 469.º do CCom), em especial a partir do catálogo disponibilizado pelo vendedor.

---

<sup>14</sup> Sobre este tipo contratual, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 85.

Nos termos do art. 473.º do CCom, na venda mercantil deve fazer-se entrega da coisa vendida no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, salvo se as partes tiverem acordado prazo diverso. Uma vez que as partes não estipularam qualquer prazo no momento da celebração do contrato, entendemos que a comunicação de que os automóveis só seriam entregues a partir de 13 de Maio constitui uma violação da obrigação contratual de entrega dentro do prazo supletivo determinado na lei.

Sendo assim, Júlio César tem a faculdade de resolver o contrato por incumprimento da outra parte e, na eventualidade de ter sofrido prejuízos, pode exigir uma indemnização à sociedade CANTE, S.A. Contudo, o seu silêncio em face da informação de que só poderia dispor das viaturas passado um mês parece significar uma anuência relativamente ao prazo unilateralmente indicado pela sociedade CANTE, S.A.

Constitui também uma violação contratual o não cumprimento do prazo entretanto acordado pelas partes, ou seja, a não entrega das viaturas até ao dia 13 de Maio. A justificação de que a responsabilidade será do Porto de Luanda, E.P. não protege a sociedade CANTE, S.A. das consequências, que lhe advêm do não cumprimento do contrato em virtude da não entrega atempada do bem em questão. Assim, Júlio César pode declarar o incumprimento definitivo do contrato, visto ter passado bastante tempo desde a data acordada para a entrega das viaturas e, seguidamente, resolver o contrato com fundamento em incumprimento contratual; consequentemente, pode exigir uma indemnização pelos prejuízos sofridos com a conduta da CANTE, S.A. Tudo nos termos da lei civil.

---

**HIPÓTESE 6.2.2.**

---

*No dia 15 de Março de 2015, Francisco, agricultor, encomendou a Mariana sementes e plantas oriundas da Holanda. Foi acordado que Francisco pagaria apenas 50% do preço e que o restante seria pago aquando da recepção da encomenda. No dia 1 de Abril, Francisco recebeu a encomenda, pagou o preço restante e plantou imediatamente todas as plantas. Passados sete meses, nenhuma planta tinha florido, tendo Francisco reclamado desse facto junto de Mariana. Esta sustenta que nada tem a ver com aquela situação, pois suspeita que Francisco não tenha conhecimentos suficientes para cultivar plantas holandesas. Depois de alguma pesquisa, Francisco descobre que Mariana tinha comprado plantas e sementes com uma qualidade inferior à que normalmente costuma comprar por encomenda de Francisco, muito embora Francisco nunca tenha acordado com Mariana acerca da qualidade das sementes a adquirir. Quid iuris?*

-----

**RESOLUÇÃO:** O enunciado apresenta-nos um contrato de compra e venda. Haverá, em primeiro lugar, que determinar se se trata de um contrato de compra e venda mercantil. O CCom estatui que o agricultor, tal como o artesão, não é considerado comerciante, pelo que os actos por eles praticados no âmbito da sua actividade profissional não são classificados como comerciais (art. 230.º do CCom). Contudo, não nos devemos esquecer que, actualmente, tudo dependerá da escala de produção do agricultor. O legislador comercial tinha em vista o agricultor que trabalhava a terra com recursos limitados (essencialmente artesanais e tendo em vista a sua auto-subsistência) e não o agricultor que produz em grandes quantidades para comercialização e que tem a possibilidade de, com os seus próprios recursos, aceder ao mercado externo (no texto, o holandês) para incremento da sua actividade comercial. Nesta medida, entendemos que há fundamento para sustentar que, no caso em análise, não se aplica a excepção de não comercialidade prevista no CCom. Assim sendo, o contrato de compra e venda celebrado entre Francisco e Mariana deve ser classificado como um contrato mercantil.

De acordo com o art. 469.º do CCom, a validade do contrato está condicionada à verificação da qualidade do bem em causa, ou seja, se a coisa vendida não apresentar as qualidades conformes à amostra ou à qualidade convencionada, o contrato não se efectiva. Todavia, não podemos esquecer que Francisco não definiu a qualidade do produto que encomendou, o que deixa alguma margem



de discricionariedade à escolha de Mariana. De qualquer modo, a escolha de Mariana sempre estará limitada ao preço acordado entre as partes. A qualidade do produto deve estar relacionada com o valor do mesmo e limitada, de modo específico, pela qualidade dos produtos que Mariana normalmente compra por encomenda de Francisco. Isto resulta da estabilidade da relação comercial das partes, pois estando Francisco habituado a receber plantas com determinada qualidade associadas a um determinado preço, é compreensível que não tenha especificamente definido a qualidade nos negócios subsequentes, na expectativa de que Mariana traga um produto com qualidade equivalente ao habitual. Do mesmo modo, entende-se que qualquer alteração à qualidade do produto deveria ser comunicada previamente a Francisco.

Posto o que antecede, resulta claro que Francisco não espera receber um produto com qualidade superior à que normalmente recebe pelo preço habitual, e Mariana não deve trazer plantas com qualidade inferior às que normalmente traz pelo preço habitual.

Contudo, releva o tempo decorrido entre a entrega das plantas a Francisco e o exercício do direito de reclamação por parte deste. Diríamos que, em termos gerais, Francisco tem o prazo de oito dias para apresentar reclamação quanto à qualidade dos bens objecto do contrato, caso não tenha examinado as plantas no acto de entrega. Passaram sete meses sem que Francisco tenha apresentado qualquer reclamação. Assim, o silêncio de Francisco deve ser entendido como confirmação da verificação da qualidade das plantas, excepto se Francisco conseguir, ainda assim, demonstrar que Mariana, apesar da extemporaneidade da reclamação, entregou plantas com qualidade bastante inferior às que normalmente compra e que essa circunstância influenciou o desenvolvimento das plantas. Caso Francisco consiga proceder a esta demonstração, poderá resolver o contrato de compra e venda e pedir uma indemnização pelos danos sofridos, nos termos gerais do direito civil.

## 6.3. CONTRATO DE TRANSPORTE MERCANTIL

---

### HIPÓTESE 6.3.1.

---

*A TransÁgua, Lda. é uma sociedade que se dedica ao transporte de água para regiões de difícil acesso em Angola. A sociedade celebrou um contrato com a Milagre da Vida, S.A., uma empresa de captação de água potável, através do qual aquela se comprometeu a transportar 130.000L de água potável, duas vezes por semana, para a habitação dos clientes da Milagre da Vida, S.A., no Kwanza Sul. Nos últimos meses, os clientes da Milagre da Vida, S.A. recusaram-se a receber a água trazida pela TransÁgua, Lda., uma vez que a água entregue apresentava muita sujidade e era disponibilizada em quantidade bastante inferior à acordada. Por essas razões, no ano de 2015, os clientes não efectuaram qualquer pagamento, nem à TransÁgua, Lda., nem à Milagre da Vida, S.A. Com a recusa dos clientes em receber a água e em efectuar o pagamento do seu transporte, a TransÁgua, Lda. decide depositar a água nos tanques dos clientes à sua revelia e sem disso dar qualquer informação à Milagre da Vida, S.A. Para se fazer pagar pelo transporte da água, a TransÁgua, Lda. vai retendo objectos de valor que encontra nas habitações dos clientes. Neste contexto, os clientes intentaram uma acção de responsabilidade civil contratual contra a Milagre da Vida, S.A. e de responsabilidade extracontratual contra a TransÁgua, Lda., e uma acção crime contra ambas as empresas pelas retenções que a segunda vai fazendo aos objectos de valor que encontra nas habitações dos clientes. A Milagre da Vida, S.A. vem dizer que a água aparece suja e em menor quantidade porque a TransÁgua, Lda. opta por percursos longos à revelia do que consta na guia de transporte. Quid iuris?*

---

**RESOLUÇÃO:** O caso *sub iudice* apresenta um contrato de transporte mercantil (art. 366.º do CCom), que é o contrato pelo qual uma pessoa se encarrega de promover a deslocação de bens de um lugar para outro, por via terrestre, marítima ou aérea, profissionalmente e mediante retribuição<sup>15</sup>. Existe aqui um contrato de transporte entre a TransÁgua, Lda. e a Milagre de Vida, S.A., em que esta última é o expedidor, e aquela o transportador. Na medida em que os clientes, destinatários do contrato de transporte, celebraram um contrato de

---

<sup>15</sup> Sobre o contrato de transporte, por todos, ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, págs. 725 e ss.; MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, págs. 527 e ss.

abastecimento de água com o expedidor, a responsabilidade pela qualidade e pela quantidade da água é da Milagre da Vida, S.A. Se a Milagre da Vida, S.A. assim entender, e verificando-se uma situação de incumprimento por parte da TransÁgua, Lda., poderá aquela responsabilizar esta.

É legítima a recusa no recebimento da água com fundamento na má qualidade da mesma. Note-se, a este respeito, no que vem disposto no art. 376.º do CCom, que faz presumir que os objectos não têm vícios aparentes se o transportador aceitar sem reserva os objectos a transportar. Assim, se os objectos são entregues com vícios e não houver reserva na guia, presume-se a má execução do contrato por parte do transportador. Consequentemente, são accionadas as regras próprias da responsabilidade contratual – arts. 798.º e ss do CC. Acresce que o transportador responde também pelos danos causados pelos seus empregados e auxiliares, bem como pelos que sejam originados pelos transportadores subsequentes (art. 377.º do CCom)<sup>16</sup>.

No caso vertente, para além da recusa em receber a água, é fundamental que os clientes façam uma reclamação perante a Milagre da Vida, S.A., sociedade com quem celebraram um contrato de fornecimento de água potável. A recusa no pagamento da água encontra o seu fundamento no instituto da excepção de não cumprimento do contrato (art. 428.º, n.º 1, do CC), na medida em que perante o não cumprimento da prestação que contratualmente cabe à Milagre da Vida, S.A. (entrega de água potável, na quantidade acordada) é aceitável que os clientes também não cumpram a sua prestação (pagamento do preço), até a normalização daquela situação irregular ou até à perda total de interesse dos clientes no abastecimento.

Como referimos, a TransÁgua, Lda. actua com total afastamento em relação ao que contratualmente se vinculou, uma vez que deposita água de má qualidade nos tanques dos clientes, contra a vontade expressa destes. Constitui também uma violação contratual grave a retenção por parte da TransÁgua, Lda. de objectos de valor dos clientes, na medida em que o direito de retenção permitido aos transportadores obedece a requisitos que não se encontram preenchidos neste caso. Note-se que o art. 391.º do CCom confere ao transportador um privilégio sobre os objectos transportados, podendo estes ser retidos para pagamento dos créditos resultantes do contrato de transporte. Ora, se assim é, um dos requisitos para que este direito especial de retenção possa operar não está preenchido, *i.e.*, a relação entre o objecto retido e a causa da sua retenção não se verifica.

<sup>16</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, pág. 541.

Em suma, a justificação da Milagre de Vida, S.A., segundo a qual a má qualidade e a insuficiente quantidade da água se deve a um incumprimento contratual culposo imputável à TransÁgua, Lda., não colhe. Atendendo à relação contratual que se estabelece entre a Milagre da Vida, S.A. e os seus clientes, estes manterão o direito de receber água potável do seu fornecedor, a Milagre da Vida, S.A. Dito de outro modo, a Milagre da Vida, S.A. sempre será responsável perante os seus clientes, atento o contrato que com eles celebrou.

Porém, verificando-se o incumprimento contratual do contrato de transporte, imputável à TransÁgua, Lda., a Milagre da Vida, S.A. poderá intentar uma acção de responsabilidade contratual contra aquela, requerendo compensação pelos danos sofridos.

---

### **HIPÓTESE 6.3.2.**

---

*A Pescado, S.A. entrega à Caminho, S.A. cem toneladas de peixe e dois lingotes de ouro, para que esta os faça chegar ao Hipermercado Mais. Ficou convencionado na guia de transporte, por exigência da Pescado, S.A., o percurso que a Caminho, S.A. deveria realizar. Durante o transporte, a Caminho, S.A. é confrontada com uma inundação do percurso que havia sido escolhido pela Pescado, S.A., telefonando de imediato a esta para comunicar o sucedido. Ambas acordam verbalmente que a Caminho, S.A. poderia escolher outro percurso, o que encareceu os custos da Caminho, S.A. em cinco por cento (5%). No destino, a Caminho, S.A. dirige-se ao Hipermercado Mais e procura o gerente, a quem cabe examinar a mercadoria e recebê-la; este estava, propositadamente, desaparecido, pois ainda não tinha conseguido reunir a quantia suficiente para efectuar o pagamento devido. O peixe, que até tinha chegado em boas condições a Luanda, deteriorou-se passado cinco dias sem que tivesse sido localizado o gerente do Hipermercado Mais e feita a competente entrega. Após muita insistência, a Caminho, S.A. conseguiu, finalmente, contactar o gerente e este recusou-se a fazer o pagamento do peixe porque, naquele momento, o peixe já se encontrava estragado. No entanto, o gerente do Hipermercado Mais ainda mantinha interesse nos lingotes de ouro, pelo que exigiu a entrega imediata e fez o pagamento à Caminho, S.A. do valor da entrega daquele ouro. A Caminho, S.A. recebeu o valor relativo ao ouro, mas recusou-se a entregar os lingotes enquanto o Hipermercado Mais não pagasse o valor relativo ao peixe que, por sua exclusiva culpa, se encontrava deteriorado. Invocando a alteração do percurso para chegar a Luanda, o Hipermercado Mais alega ter havido violação da guia de transporte e, por isso, informa que não irá pagar o valor relativo ao peixe estragado. Quid iuris?*

---

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante um contrato de transporte mercantil celebrado entre a Pescado, S.A. e a Caminho, S.A., sendo esta o transportador e aquela o expedidor.

A Pescado, S.A. (na qualidade de expedidor) tem a possibilidade de escolher o percurso da Caminho, S.A. (transportadora) até ao destinatário (arts. 381.º do CCom). Contudo, a Pescado, S.A. ficará responsável por todos os danos em que venha a incorrer a Caminho, S.A., na sequência da escolha de percurso efectuada. Por essa razão, a Pescado, S.A. será responsável pelo acréscimo de custos (de 5%, como refere o enunciado) associados ao transporte.

O transportador deve entregar prontamente os objectos transportados, sem mais indagações (art. 387.º do CCom). Além disso, o transportador não está obrigado a fazer a entrega quando o destinatário não cumpra aquilo a que contratualmente se obrigou (art. 390.º do CCom)<sup>17</sup>. Assim, o desaparecimento do destinatário, o gerente do Hipermercado Mais, constitui uma violação contratual; este será responsável por todos os prejuízos que a transportadora venha a sofrer pelo facto de não conseguir entregar o produto transportado ao destinatário respectivo. Assim, a culpa pela deterioração do peixe é da exclusiva responsabilidade do destinatário, uma vez que ele se furtou propositadamente à obrigação de receber a mercadoria. Nem o transportador nem o expedidor poderão, por isso, ser responsabilizados pelos prejuízos sofridos.

Importa ainda saber se a Caminho, S.A. tem um direito de retenção quanto aos lingotes de ouro, mesmo depois de o destinatário ter efectuado o pagamento do valor relativo aos mesmos. O art. 390.º do CCom estabelece que “*o transportador não é obrigado a fazer entrega dos objectos transportados ao destinatário enquanto este não cumprir aquilo a que for obrigado*”. Esta formulação é bastante mais permissiva do que a prevista no art. 754.º do CC a respeito do direito de retenção, que apenas permite o direito de retenção sobre o objecto que deu causa à despesa ou ao custo reclamado, e não outro. Sendo assim, e visto que a destinatária está obrigada a pagar não apenas o valor dos lingotes de ouro, mas o valor relativo ao peixe que por sua causa se deteriorou, a retenção feita pela Caminho, S.A. é legítima ao abrigo da citada disposição do CCom.

Acresce que a argumentação invocada pelo Hipermercado Mais segundo a qual a Caminho, S.A. alterou unilateralmente o percurso convencionado entre as partes é inaceitável, uma vez que a referida alteração foi autorizada pelo expedidor e não constituiu causa da deterioração do peixe nem dos prejuízos daí decorrentes.

---

<sup>17</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, pág. 543.

## 6.4. CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL

Todos os contratos de distribuição comercial<sup>18</sup> estão relacionados com uma actividade de intermediação entre a produção e o consumo. Os contratos de distribuição envolvem, assim, um complexo de actos articulados com vista a promover a transferência remunerada de bens e serviços do produtor para o utilizador final. Trata-se de uma actividade de intermediação que pressupõe uma relação, pelo menos, triangular, entre produtor, distribuidor e consumidor<sup>19</sup>.

Os principais contratos de distribuição, que cabe destacar, são o contrato de agência, o contrato de concessão comercial e o contrato de franquia. O contrato de agência<sup>20</sup> é o contrato pelo qual uma das partes (o agente) se obriga a promover por conta de outrem (o principal) a celebração de contratos de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou círculo de clientes. Já o contrato de concessão comercial<sup>21</sup> é aquele através do qual uma pessoa singular ou colectiva (o concedente) atribui a outra (o concessionário) o direito de distribuir, em seu nome e por conta própria (assumindo assim um maior risco do que o agente) os produtos do concedente, numa determinada área e promovendo a sua revenda. Por último, o contrato de franquia<sup>22</sup> é aquele em que o franquiado se compromete a vender produtos ou serviços de determinada marca, comprometendo-se o franquiador a fornecer ao franquiado os meios adequados para a comercialização dos produtos ou serviços em causa.

A ideia subjacente aos contratos de distribuição comercial é a de criar uma rede de distribuição, com características de duração e de estabilidade<sup>23</sup>. Por seu turno, estes contratos envolvem, em graus distintos, uma actuação de gestão de interesses alheios. Na verdade, o distribuidor actua no interesse

**18** É corrente incluir os contratos de agência, de concessão e de franquia entre os contratos de distribuição comercial (por todos, MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I, págs. 490 e ss). Mas também a mediação e, principalmente, a comissão aparecem enquadradas nesta categoria contratual, constituindo mesmo as suas modalidades tradicionais. Veja-se ainda PINTO MONTEIRO, *Contratos de Distribuição Comercial*, pág. 27.

**19** OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, pág. 203. Veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 103 e ss, para um maior desenvolvimento sobre os contratos de distribuição comercial no direito angolano.

**20** SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 103 e ss.

**21** SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 109 e ss.

**22** SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 107 e ss.

**23** Sobre as razões subjacentes a estes tipos contratuais, cf. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, págs. 490 e ss.

do produtor, sendo aquele que promove os bens do produtor, havendo vantagem tanto para este (que mais facilmente escoar a sua produção) como para o distribuidor, que tem acesso a produtos para comercialização, lucrando com a respectiva margem. Assim, o distribuidor não despende o investimento que seria necessário para a promoção da sua própria marca, para além de beneficiar da publicidade já conseguida pelo produtor.

Uma das características principais dos contratos de distribuição é a independência que o distribuidor (agente, concessionário, franquiado, etc.) tem perante o produtor. Tal independência revela-se, desde logo, pelo facto de cada um deles explorar uma empresa própria e, se não economicamente, pelo menos juridicamente autónoma. O grau de autonomia varia consoante o tipo de contrato, sendo também frequente encontrar diferentes graus de autonomia num mesmo tipo contratual<sup>24</sup>. É esta integração que vai sujeitar os distribuidores a determinadas políticas de fiscalização e de controlo por parte do produtor.

Uma das maiores diferenças entre os diversos contratos de distribuição reside no risco assumido pelos distribuidores nos contratos de concessão, agência e franquia. De facto, o concessionário e o franquiado actuam em nome e por conta própria, assumindo todo o risco inerente ao desenvolvimento da sua actividade de distribuição, adquirindo os produtos directamente do produtor para conseqüente revenda. Note-se que esta revenda é uma componente essencial dos contratos, pois o distribuidor incorre em violação contratual se não colocar os produtos à venda. Inversamente, o agente limita-se a promover a realização de negócios por conta do principal, a angariar clientes para o principal; ou seja, promove a venda de determinados produtos ou serviços do produtor (principal), razão porque é também responsável por esses produtos, sem porém assumir o risco económico subjacente à actividade comercial do principal.

---

<sup>24</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, págs. 486 a 487.



---

**HIPÓTESE 6.4.1.**

---

*Fátima é proprietária de um estabelecimento comercial que vende comida por encomenda. De há dois anos para cá vem sofrendo imensos prejuízos, por ter sido alvo de inspecções sanitárias que prejudicaram a sua imagem junto dos clientes. Dessa feita, Fátima decidiu transformar o estabelecimento num supermercado de uma cadeia muito conhecida, tendo para o efeito celebrado um contrato de distribuição. Desse contrato constam as seguintes cláusulas:*

- a)** *A agente deverá executar, a expensas suas, o projecto de instalação do supermercado, obedecendo ao padrão visual da marca e sem quaisquer modificações ao projecto arquitectónico-base adoptado pela rede mãe;*
- b)** *A agente deverá usar o padrão visual interno e externo adoptado pela rede mãe;*
- c)** *A agente não deverá cobrar à rede mãe quaisquer dívidas que esta tenha para com aquela, sob pena de a agente ser afastada da rede mãe, tendo a rede mãe a prerrogativa de pagar conforme a sua disponibilidade;*
- d)** *A rede mãe reserva-se o direito de alterar a composição das prestações que deva receber e respectivo valor, interpretando qualquer reclamação a esse respeito como uma manifestação da intenção da agente em cessar o contrato;*
- e)** *A rede mãe não é responsável pela formação dos funcionários da agente, devendo esta procurar formas de assegurar as formações que sejam necessárias;*
- f)** *A agente deverá suportar todos os encargos, custos e despesas necessários ou decorrentes da instalação, operação, manutenção e administração do supermercado;*
- g)** *A agente deverá implementar no supermercado as campanhas de publicidade aprovadas para a rede mãe.*

*Em Agosto de 2015, Fátima recebe a seguinte carta: “Cara Fátima, cobrou-nos uma dívida que considerávamos extinta pelas nossas boas relações. Desta feita, considere finda, com efeitos imediatos, a nossa relação contratual.”*

***Um mês depois, Fátima recebeu uma segunda carta: “Cara Fátima, apesar de termos cessado a nossa relação contratual, soubemos que V. Exa. ainda continua a usar os nossos elementos identificativos e a vender alguns dos nossos produtos. Por isso, queira pagar USD 300.000,00 relativos ao uso dos nossos produtos e demais sinais distintivos.”***

***Fátima respondeu do seguinte modo: “Exmos. Senhores, não temos nada a pagar-vos. Apenas continuamos abertos porque queremos acabar com a mercadoria que temos em stock.” Quid iuris?***

-----

**RESOLUÇÃO:** O enunciado apresenta-nos um contrato de distribuição comercial, mais precisamente, um contrato de franquia, que se encontra regulado pela Lei n.º 18/03, de 12 de Agosto, sobre os contratos de distribuição, agência, *franchising* e concessão comercial. O contrato de franquia (ou *franchising*) é o contrato pelo qual o produtor de bens ou serviços (franquiador) concede a outrem (franquiado), mediante contrapartida, a comercialização dos seus bens, através da utilização da marca e demais sinais distintivos do primeiro e conforme o plano, método e directrizes prescritas por este, obrigando-se ainda o primeiro a fornecer ao segundo conhecimento tecnológico e regular assistência técnica (art. 37.º da LCD). Assim, o franquiado compra para revenda, actuando em seu nome e por conta própria, assumindo os riscos da comercialização. Além disso, o franquiado fica adstrito ao plano delineado pelo franquiador, executando-o, e surge aos olhos do público, ao distribuir os bens, com a imagem empresarial deste.

No caso concreto, deparamo-nos com uma série minuciosa de prescrições que o franquiado deve observar e que são dispostas em condições de uniformidade para todos os franquiados, a fim de o franquiador poder controlar a actividade daqueles, zelando pela qualidade dos produtos ou serviços fornecidos sob a sua marca, de modo a preservar a sua imagem e a dos bens que produz.

Nesta medida, haverá que analisar algumas cláusulas apresentadas pelo produtor (franquiador) de modo a avaliar a sua validade. As referidas cláusulas, para serem válidas, deverão assegurar o cumprimento das prescrições imperativas da LCD, bem como o respeito pela LCCG, porquanto o contrato em causa parece ser um contrato de adesão, com recurso a cláusulas contratuais gerais. Com efeito, o contrato de franquia não parece ser especificamente negociado, assentando antes num conjunto de cláusulas predispostas unilateralmente pela rede mãe, que o franquiador se limita a subscrever, sem prévia negociação. Sendo assim, teremos em consideração também o catálogo de cláusulas absolutamente proibidas e relativamente proibidas da LCCG (arts. 10.º e 11.º), aplicável nas relações com comerciantes.

Em nosso entender, as cláusulas a), b), f), e g) apresentadas no enunciado são perfeitamente aceitáveis, na medida em que incorporam o próprio conceito de contrato de franquia. Também não parecem colidir com nenhuma das proibições da LCCG.

Já as alíneas c), d) e e) do enunciado parecem representar graves violações da LCD, que define as obrigações básicas de cada uma das partes, para além de constituírem um abuso de algumas regras gerais de direito dos contratos, mais especificamente as previstas na LCCG.

Começamos pela cláusula prevista na al. c) do enunciado. Esta cláusula viola claramente a obrigação geral de boa-fé prevista no art. 41.º da LCD, que estatui que, *“no cumprimento das suas obrigações, o franchisado e o franchisador devem proceder de boa-fé, em ordem à realização plena do fim contratual”*. Com efeito, não se vê por que razão Fátima deveria ser impedida de cobrar créditos detidos sobre a rede mãe. Além disso, a cláusula indicada em c) visa permitir que a rede mãe não cumpra com as suas obrigações, eliminando a possibilidade de o franquiado fazer recurso ao instituto da excepção de não cumprimento do contrato, previsto no art. 428.º, n.º 1, do CC. Por essa razão, deve entender-se que a referida cláusula está ferida de nulidade, por violação do disposto no art. 10.º, al. f), da LCCG.

A cláusula apresentada no enunciado em d) viola também os princípios contratuais em que assenta o regime do contrato de franquia. Para além de desrespeitar a obrigação de actuação segundo a boa-fé, tal como referido supra, esta regra contraria de forma genérica a obrigação de o franquiador actuar de forma previsível e estável no cumprimento das obrigações que lhe são impostas pela LCD. Em particular, não se vê como pode uma cláusula daquela natureza assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 45.º da LCD. Esta cláusula deve ter-se por absolutamente proibida nos termos da LCCG, por violação do seu art. 10.º, al. e).

Uma das principais obrigações do franquiador é a de garantir formação e assistência técnica ao franquiado (art. 45.º da LCD). A omissão desta obrigação reconduz-se a uma violação deste regime legal imperativo, conduzindo à nulidade da cláusula contratual que a prescreva, como é o caso da cláusula apresentada na al. e) do enunciado. Além disso, o incumprimento desta obrigação legal pode levar a que o franquiado resolva o contrato com base em justa causa, conferindo-lhe o direito de exigir uma indemnização pelos prejuízos que essa omissão lhe causar.

Acresce ainda que a cessação do contrato de franquia não está, de forma plena, ao abrigo da autonomia privada das partes. Ao invés, a resolução do contrato de franquia deve observar o regime análogo que a lei estabelece para o contrato de agência (cf. art. 48.º da LCD). Assim, a rede mãe terá sempre de cumprir com as regras previstas na LCD para, validamente, fazer cessar o contrato de franquia que celebrou com Fátima.

O franquiador, como já acima vimos, faz recurso à cláusula apresentada em c) no enunciado, que, nos termos atrás expostos, se deve considerar ferida de nulidade. Porém, no caso em análise, parece não existir fundamento para a resolução do contrato por não poder ser invocado nenhum dos fundamentos de resolução previstos no art. 31.º da LCD. Não parece ter existido qualquer incumprimento por parte de Fátima ao cobrar o seu crédito sobre a rede mãe, pelo que não havendo justa causa para a resolução do contrato, este só poderá cessar por acordo entre as partes ou mediante denúncia, o que exige a observância de um período de aviso prévio (cf. art. 25.º da LCD). Assim, a insistência do franquiador em promover a cessação do contrato por resolução origina, para este, uma obrigação de indemnizar o franquiado pelos prejuízos que a resolução lhe causar; o franquiador será chamado a pagar ao franquiado, inclusivamente, uma indemnização de clientela, a calcular nos termos dos arts. 33.º e ss da LCD.

---

### **HIPÓTESE 6.4.2.**

---

*Alberto é um jovem diligente, que se dedica a inúmeras actividades. Entre elas, representa um conjunto significativo de marcas, designadamente, de promoção imobiliária, de roupa e de relógios de luxo. Alberto promove estas marcas há mais de dez anos.*

*Há seis meses, recebeu uma carta do proprietário das marcas de roupa que comercializa, com o seguinte teor: “Caro Alberto, a nossa relação cessa neste momento. Roupas & Bem-estar, Lda. O Gerente”. Alberto respondeu do seguinte modo: “Caro Gerente, aceito a sua decisão de cessar a colaboração que temos mantido nos últimos dez anos. Queira por favor reembolsar-me pelas perdas que tive, pois telefonei para alguns clientes para quem tinha feito encomendas e outros com quem agendara reuniões de promoção. Queira compensar-me também pela clientela que angariei para si durante dez anos, por todos os contratos que assinou esta manhã, bem como pelos que assinará nos próximos cinco meses. Atenciosamente, Alberto.”*

*Com o mal-estar instalado, Alberto volta a receber uma nova carta com o seguinte teor: “Caro Alberto, Considere a carta anterior sem efeitos e passe a considerar esta. A nossa relação cessa com efeitos a partir de 18 de Outubro de 2014. Tal cessação tem os seguintes fundamentos: 1. Temos provas de que o Alberto representa outras marcas em violação da lei que regula o contrato de agência; 2. O Alberto, a 20 de Julho de 2013, celebrou um contrato com um cliente sem o nosso conhecimento e autorização, tendo-nos surpreendido com a urgência em enviar o produto de imediato. Luanda, 20 de Agosto de 2015. O Gerente”. Em resposta, Alberto escreve a carta que se segue: “Caro Gerente, Pelo documento que tenho em minha posse, posso confirmar que, no dia 20 de Julho de 2013, celebrei um contrato de compra e venda de relógios da marca de V. Exas. Mas o vendedor era eu e não V. Exas., pois, eu tinha adquirido a propriedade dos relógios para a posterior revenda. Nessa medida, não incumpri o contrato com V. Exas. Continuo a exigir o mesmo que na minha anterior carta, pois nada mudou. E quanto a representar outras marcas, a verdade é que nunca me comprometi a não o fazer. Alberto.”*

*Porém, Alberto não informou a Roupas e Bem-estar, Lda. de que está pendente em tribunal uma acção judicial intentada pela proprietária da marca de relógios por burla, tendo por base o facto de Alberto: (i) ter vendido relógios usados daquela marca, como se de novos se*

***tratassem, e (ii) ter vendido uma quantidade tão grande de relógios que agora não tem como satisfazer o cliente, uma vez que o produtor alega não ter em stock quantidade bastante para lhe fornecer. Quid iuris?***

-----

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante um contrato de agência (art. 1.º da LCD)<sup>25</sup>. A obrigação primordial do agente é a de promover a celebração de contratos entre o cliente e o principal. O agente pode prestar ao principal (produtor) informações muito importantes em termos de concorrência e de preferência dos potenciais clientes, sem para isso precisar de poderes de representação. Assumimos que, no caso, o contrato de agência foi celebrado por escrito, pois essa é a forma imposta por lei (art. 3.º da LCD).

De acordo com a lei, *“na falta de convenção em contrário, o agente não pode exercer actividades que estejam em concorrência com as do principal”* (art. 6.º da LCD). Assim, assumindo que não havia cláusula em contrário, presume-se que o agente exerce a sua actividade em regime de exclusividade. Contudo, pergunta-se se a exclusividade se refere à actividade de agência em geral ou apenas à actividade de agência que importa concorrência diferenciada entre produtos agenciados. Será que um agente imobiliário não pode, simultaneamente, ser agente de alguma marca de roupa? A lei diz simplesmente que o agente não pode exercer actividade que esteja em concorrência com a do principal; logo, no nosso entendimento, a concorrência a que a lei se refere é relativa aos produtos da mesma espécie, verificando-se quando o agente agencia diferentes produtos que se referem a um mesmo segmento de produtos e que são comercializados num mesmo mercado. Assim, Alberto não viola o contrato de agência se representar várias marcas, que tenham objectos diferentes e que actuam em mercados distintos.

O principal dirigiu a Alberto uma carta destinada a pôr termo à relação contratual que existe entre principal e agente. Não existindo fundamento para a resolução do contrato de agência (art. 31.º da LCD), e não havendo caducidade do mesmo, o contrato só poderá cessar ou por acordo entre as partes ou por denúncia, sendo que, neste caso, será necessário realizar um pré-aviso (art. 25.º da LCD). Não tendo sido respeitado o prazo de aviso prévio, a cessação não cumpre os pressupostos legais: em primeiro lugar, não há acordo de revogação; em segundo lugar, não há justa causa para a resolução; e, em terceiro lugar, não cumpre a exigência de pré-aviso para a denúncia (não observa os prazos previstos no art. 29.º da LCD).

<sup>25</sup> Para maiores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 103 e ss.

Recebida a carta de cessação do contrato de agência, Alberto exige uma indemnização de clientela, que corresponde a uma compensação pelos contratos que foram angariados por si e que se irão celebrar futuramente. Em bom rigor, Alberto tem direito ou à indemnização de clientela ou ao valor relativo aos contratos que promoveu mas que só se irão celebrar após a cessação do contrato de agência, nos termos do art. 33.º da LCD. Alberto tem ainda direito à comissão correspondente aos contratos efectivamente celebrados na vigência do contrato de agência (designadamente aos que o principal assinou durante o período da manhã do dia em que indicou a sua intenção de fazer cessar o contrato), bem como a uma indemnização pelos prejuízos que a cessação sem justa causa cause a Alberto.

Apercebendo-se da ausência de pré-aviso, o principal pretende, com a segunda carta, fazer cessar o contrato de agência com base em resolução contratual, invocando justa causa para o efeito. O primeiro fundamento invocado não consubstancia justa causa para a resolução do contrato, pois é legítimo, como referido supra, que Alberto tenha relações de promoção de marcas com diferentes produtores, desde que cada um deles não faça concorrência diferencial com os demais. O segundo motivo também não se reconduz a um fundamento atendível para a resolução do contrato de agência, especialmente por não preencher nem o requisito de gravidade, nem o requisito de reiteração. Com efeito, de acordo com a lei, para que a cessação do contrato de agência opere é necessário que se verifique ou uma falta grave ou uma falta reiterada do agente, deixando, em qualquer caso, de ser exigível ao principal a manutenção do vínculo contratual (art. 31.º da LCD).

As razões invocadas por Alberto, tal como apresentadas no enunciado, mostram claramente que Alberto violou o contrato de agência, uma vez que este contrato pressupõe que o agente (Alberto) promova a celebração de contratos por conta do principal, e não a compra para revenda dos produtos do principal. Ao vender relógios usados, como se de novos se tratassem, Alberto viola gravemente o contrato de agência, pondo em risco a credibilidade do produtor. O comportamento de Alberto desconsidera duas das principais obrigações que a lei impõe ao agente, a saber, a obrigação de cooperação e a obrigação de proceder de boa-fé (art. 8.º da LCD).

Por tudo, entendemos que os factos que acabámos de mencionar e que consubstanciam violações do contrato de agência poderão ser legitimamente invocados pelo principal como fundamento para a resolução do contrato de agência (art. 31.º da LCD), podendo, além disso, o agente ser responsabilizado pelos danos que o seu comportamento causou ao principal (art. 32.º da LCD).

---

**HIPÓTESE 6.4.3.**

---

*A Gustavo & Marcelo, Lda. é proprietária de uma fábrica de montagem de carros de uma famosa marca japonesa denominada Guiz. Em 1990, a Gustavo & Marcelo, Lda. assinou um contrato em que esta prometia adquirir todos os componentes para a montagem de carros da marca japonesa e aquela prometia disponibilizar todos os componentes de que esta necessitasse. Colaboraram durante longos anos, mas as queixas dos clientes contra a Gustavo & Marcelo, Lda. foram-se sucedendo: “Venda de carros de péssima qualidade. Defeitos de vária ordem. Componentes frágeis. Incumprimento nos prazos de entrega.”*

*Em Agosto de 2015, a Gustavo & Marcelo, Lda. envia o seu pedido à empresa japonesa e esta responde-lhe o seguinte: “Exmos. Senhores, Não temos componentes para enviar. Na verdade, mudámos a nossa política e decidimos retirar a vossa licença para produzir os nossos produtos.” A Gustavo & Marcelo, Lda. responde do seguinte modo: “Exmos. Senhores, Nós não temos uma licença. Temos um contrato convosco que deve ser cumprido, pelo que nos deverão enviar os componentes que pedi. Urgente. Temos compromissos a cumprir.” Por sua vez, a empresa titular da marca Guiz responde: “Exmos. Senhores, Retirámos a vossa licença porque produzem carros de péssima qualidade e colocam o nosso bom nome em perigo. Na realidade, não vos queremos a vender a nossa marca, muito menos a aplica-la aos produtos que fabricam. Aproveitamos para informar que temos cinco novos licenciados para África.”*

*A Gustavo & Marcelo, Lda., muito incomodada com a situação, escreve à empresa japonesa e exige: a) o pagamento de uma indemnização por incumprimento contratual; b) uma indemnização pela clientela que angariou; c) um ano de manutenção do contrato para vender todos os carros que ainda tem em stock; d) uma compensação por ter dado a conhecer a marca japonesa em todo o mercado africano durante vinte e cinco anos. Além disso, a Gustavo & Marcelo, Lda. decide intentar uma acção de responsabilidade civil contratual contra a empresa titular da marca Guiz, pelos motivos que se seguem: 1) a má montagem deve-se à ausência de formação e assistência técnica, que sempre solicitou e nunca obteve; 2) os componentes eram de péssima qualidade porque, como a Guiz não os enviava com a antecedência necessária, a Gustavo & Marcelo, Lda. via-se obrigada a adquirir peças idênticas no mercado paralelo; 3) a Guiz nunca cumpriu com o seu dever de fiscalização. Quid iuris?*

---



**RESOLUÇÃO:** Estamos perante um contrato de concessão comercial. Este tipo contratual faz surgir entre as partes uma relação obrigacional complexa, por força do qual uma delas (o concedente) se obriga a vender à outra (o concessionário) e esta a comprar-lhe, para revenda, determinada quantidade de bens, aceitando certas obrigações e sujeitando-se a um dado controlo e fiscalização por parte do concedente. Como contrato-quadro, o contrato de concessão comercial consubstancia uma relação de colaboração estável de conteúdo múltiplo, cuja execução implica a celebração de futuros contratos entre as partes. Mediante estes, o concedente vende ao concessionário, para que este revenda, nos termos previamente fixados, os bens que o concessionário se obrigou a distribuir.

Sucede, porém, que apesar das repetidas queixas dos clientes contra a Gustavo & Marcelo, Lda., a Guiz não tomou nenhuma atitude. Se a Guiz tinha justa causa para rescindir o contrato, deveria efectuar uma interpelação admonitória, advertindo a Gustavo & Marcelo, Lda. para melhorar a sua prestação e, só depois disso, caso o quadro não se alterasse, resolver o contrato. Por outro lado, para fundamentar a resolução do contrato, não basta invocar uma mudança de política, sendo necessário mostrar a repetição de um comportamento que ponha efectivamente a relação contratual em causa (art. 31.º da LCD). A não fundamentação pela Guiz coloca-a numa situação de incumprimento contratual, ficando obrigada a indemnizar a Gustavo & Marcelo, Lda. pelos prejuízos que esse comportamento acarretar.

A justificação da Guiz, apesar de preencher o pressuposto de justa causa não parece preencher o pressuposto de repetição, pois, além do comportamento culposo, é também necessário que esse comportamento seja repetido. O que se pode argumentar é que a fundamentação da Guiz consubstancia, na verdade, a essência das constantes queixas dos clientes, perfazendo assim, o elemento de repetição. Contudo, somos da opinião que esse pressuposto de repetição só releva a partir do momento em que uma parte contratual se queixa perante a outra. Se, depois da advertência (interpelação admonitória), o comportamento da Gustavo & Marcelo, Lda. continuar, então poderemos dizer que o requisito de repetição está preenchido. Na hipótese em análise, não podemos considerar o preenchimento do pressuposto de repetição e, por consequência, não há como justificar a resolução.

Na sequência do que antecede, a Gustavo & Marcelo, Lda. tem direito a uma indemnização de clientela por incumprimento contratual por parte da Guiz. Tem direito também a beneficiar de um período para escoamento da mercadoria que tem em *stock* ou, em alternativa, o direito de exigir a respectiva retoma (*i.e.*, o direito que o concessionário tem de exigir que o concedente readquira

toda a mercadoria que aquele tem em *stock*, de modo a que este não incorra em prejuízos maiores por não poder escoar a mercadoria). Na eventualidade de o concedente recusar a retoma dos bens em *stock*, este deverá conceder um prazo razoável para que a concessionária consiga vender a respectiva mercadoria. Quanto ao pedido de indemnização pelo facto de ter divulgado a marca em toda África durante os anos de vigência do contrato, entendemos que este pedido tem subjacente o mesmo fundamento que a indemnização de clientela, razão pela qual não poderá constituir um valor indemnizatório adicional a acrescer àquele.

---

#### **HIPÓTESE 6.4.4.**

---

*Inocência colabora há mais de vinte anos com uma sociedade comercial que comercializa vinhos de grande qualidade, a Só Álcool, S.A. Promovia os produtos da empresa, organizava acções de publicidade sem que ninguém lho pedisse e sem receber qualquer remuneração para o efeito.*

*Contudo, no final do mês de Dezembro, Inocência recebeu a seguinte carta da Só Álcool, S.A.: “Caro Inocência, Na sequência das nossas conversas anteriores, infelizmente teremos de prescindir da sua colaboração, denunciando o contrato com V. Exa. com efeito a partir de Janeiro de 2015. Comunicamos ainda que não lhe é devida qualquer quantia a título de indemnização. Luanda, Novembro de 2015.”*

*Inocência, apesar de não concordar com a ausência de pagamento, decide assinar um contrato com uma outra empresa que comercializa vinhos de igual qualidade, a Gosto Refinado, S.A. Durante o primeiro trimestre de 2016, duplicou a venda de vinhos e, no segundo e terceiro trimestres, quintuplicou a venda de vinhos da Gosto Refinado, S.A. A Só Álcool, S.A. assiste à queda vertiginosa na venda dos seus vinhos e acusa judicialmente Inocência de violação do dever de não concorrência. Quid iuris?*

---

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante um contrato de agência, através do qual uma pessoa singular ou colectiva se obriga a promover, por conta de outra, a celebração de contratos, de modo autónomo, estável e mediante retribuição, nos termos do art. 1.º da LCD.

A denúncia efectuada pela Só Álcool, S.A. é ilegal devido à ausência de aviso prévio. A denúncia é o mecanismo previsto nos arts. 25.º e 29.º da LCD para fazer cessar os contratos destinados a vigorar por tempo indeterminado, mas pressupõe que uma parte comunique a cessação à outra com antecedência, no caso vertente, de três meses. Por não ter sido cumprido o prazo de aviso prévio, nos termos do art. 30.º da LCD, a Só Álcool, S.A. está obrigada a indemnizar Inocência por todos os prejuízos que este sofra pela ausência de aviso prévio. Inocência tem ainda direito à indemnização de clientela, nos termos do art. 33.º da LCD, se preencher os pressupostos que se seguem: (i) ter angariado novos clientes para a Só Álcool, S.A., ou (ii) ter aumentado substancialmente o seu volume de negócios com a clientela existente, vindo a Só Álcool, S.A. a beneficiar grandemente, ainda após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente e (iii) que o agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato com os clientes angariados pelo agente. Finalmente, tem ainda direito ao pagamento da comissão referente aos contratos celebrados antes da cessação do contrato de agência.

Apesar de a denúncia não ter preenchido os pressupostos legais, o contrato de agência cessou. A questão que se coloca é a de saber se Inocência violou ou não a obrigação de não concorrência. Nos termos do art. 11.º da LCD, as partes podem acordar contratualmente a manutenção de uma obrigação de não concorrência do agente em relação ao principal, após a cessação do contrato. Esta obrigação tem o prazo máximo de dois anos e deve circunscrever-se à zona ou ao círculo de clientes confiados ao agente. Quer isto dizer que se as partes não tiverem convencionado no contrato uma obrigação de não concorrência após a cessação do contrato, Inocência pode livremente desenvolver uma actividade concorrente com a do principal.

---

**HIPÓTESE 6.4.5.**

---

*A Rodante, Lda. celebrou um contrato com Marta segundo o qual esta se comprometia a celebrar futuros contratos de compra e venda de carros com a primeira. O contrato apenas abrangia a província do Kuito e foi celebrado em 2013, com a duração de sete anos; ou seja, previa-se que o contrato só cessaria em 2020. No dia 24 de Julho de 2015, Marta é notificada pela Rodante, Lda., da denúncia do referido contrato, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 2015, invocando aquela as seguintes razões: (i) na área em que Marta opera ainda não se vendeu qualquer carro; (ii) entraram novos operadores no mercado, mais económicos do que a Rodante, Lda. e, assim, não é previsível que esta aumente o seu volume de negócios. Marta aceita a decisão da Rodante, Lda., mas fica preocupada porque ainda tem cinquenta carros em stock e não sabe como escoar a mercadoria num prazo tão curto.*

*Assim, Marta exige à Rodante, Lda. que (i) retome todos os bens em stock; (ii) a indemnice por todos os danos causados pela falta de pré-aviso; (iii) a indemnice pela clientela que tentou angariar durante os dois anos de colaboração; (iv) a indemnice pela cessação do contrato. Quid iuris?*

-----

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante um contrato de concessão comercial, que é aquele através do qual uma pessoa, singular ou colectiva (o concedente) concede a outra (o concessionário) o direito a distribuir, em seu nome e por sua conta, certo produto fabricado pelo concedente, numa determinada área e a promover a sua revenda, participando ambas as partes nos resultados obtidos (art. 49.º da LCD). Este contrato é válido para uma zona e um período de tempo determinados.

A concedente envia uma carta, a que chama denúncia do contrato. Todavia, a denúncia apenas se aplica a contratos celebrados por tempo indeterminado, devendo ainda assim respeitar o prazo de aviso prévio (art. 29.º da LCD). O contrato em causa é por tempo determinado (tem uma vigência de sete anos) e está em vigor há dois anos. Por esta razão, a denúncia é ilegal, obrigando a concedente a indemnizar o concessionário pelo prejuízo que a falta de aviso prévio causar (art. 30.º da LCD).

Se Marta ainda tem bens em *stock*, pode negociar com o concedente o aumento do prazo de aviso prévio ou, não querendo, obrigar a que o concedente retome os bens. A obrigação de retoma visa reduzir os prejuízos do concessionário

em resultado da cessação do contrato. Na situação em análise, o período de aviso prévio afigura-se desajustado, pelo facto de ainda haver bens em *stock*. Esta circunstância leva a que muitos autores advoguem a posição de que o concedente tem, nesta situação, uma obrigação de retoma.

O concessionário tem ainda um direito à indemnização de clientela, desde que preenchidos os pressupostos do art. 33.º da LCD (por remissão do art. 60.º da LCD). Contudo, como a Rodante, Lda. não conseguiu vender qualquer carro não haverá, neste caso, direito à indemnização de clientela.

A indemnização pela cessação do contrato será arbitrada conforme se consiga demonstrar que a concedente teve prejuízos.

---

#### **HIPÓTESE 6.4.6.**

---

*No dia 23 de Janeiro de 2015, Cristina acordou com a LMProductions, Ltd., uma empresa de Londres, disponibilizar os serviços desta empresa em Angola, mediante o uso da sua marca, por um período de dez anos. No dia 30 de Janeiro de 2015, Cristina recebe todos os materiais necessários para pôr a sua produtora com a mesma imagem da LMProductions, Ltd.*

*No dia 10 de Janeiro de 2016, a LMProductions, Ltd. vem a saber que Cristina também havia celebrado um contrato com uma outra produtora. Desta feita, a LMProductions, Ltd. escreve a Cristina o seguinte: “Cara Cristina, servimo-nos da presente para a informar que a nossa colaboração cessa no momento em que receber esta missiva. Deixe, por isso, de usar as nossas marcas, logótipo e demais sinais distintivos, devendo também entregar as nossas máquinas. Amanhã enviaremos colaboradores nossos para desmontar todas as máquinas, pois tomámos conhecimento de que viola o dever de exclusividade.” Cristina explica que com as outras produtoras apenas tinha um contrato de cooperação empresarial e também refere que, por diversas vezes, pediu assistência técnica à LMProductions, Ltd., que nunca chegou a ser prestada.*

*Em Agosto de 2015, Cristina uniu-se a mais duas empresas para a produção de um programa de entretenimento para o horário nobre da televisão. Quid Iuris?*

---

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante um contrato de franquia. O contrato de franquia é o contrato pelo qual uma pessoa, singular ou colectiva, concede a outra, mediante contrapartida, a comercialização dos seus bens ou serviços, através da utilização da marca e demais sinais distintivos do franquizador e conforme o plano, método e directrizes prescritas por ele (art. 37.º da LCD).

Nos termos do art. 40.º da LCD, na falta de disposição contratual em contrário, o franquiado não pode exercer actividade que esteja em concorrência com a do franquizador. Temos, por isso, de determinar a natureza do contrato celebrado entre Cristina e as outras produtoras, para aferirmos se houve ou não violação contratual. Se tiver o mesmo âmbito e for para o desenvolvimento da mesma actividade, existirá, à partida, violação da obrigação de não concorrência, o que pode consubstanciar um fundamento para resolução do contrato (art. 432.º, n.º 1, do CC).

Cristina alega que tem um mero contrato de cooperação empresarial com as outras produtoras. Pela sua descrição, tal contrato parece ser um contrato de consórcio. É contrato de consórcio o contrato entre duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, em que estas se obrigam entre si a, de forma concertada e temporária, realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição, com vista à execução de certo empreendimento ou actividade (art. 12.º da LCOC).

O contrato de consórcio não é por princípio incompatível com o contrato de franquia; contudo, atenta a natureza das obrigações que impendem sobre o franquiado, é importante assegurar que a actividade concreta daquele consórcio não prejudica as obrigações assumidas perante o franquizador e que a sua constituição é coordenada entre as duas partes. A falta de cooperação com o franquizador em projectos que podem influenciar a opção estratégica do franquizador pode causar prejuízos, ainda que apenas de imagem. Assim, podemos concluir que há uma violação contratual por parte da franquiada, que legitima a resolução do contrato pela LMProductions, Ltd.

Por outro lado, Cristina alega que a LMProductions, Ltd. não lhe prestou em tempo a assistência técnica e a formação que aquela havia solicitado. Ora, uma das principais obrigações do franquizador é a de garantir a formação e a assistência técnica ao franquiado (art. 45.º da LCD). A omissão desta obrigação constitui uma violação daquele regime legal imperativo, que pode justificar uma pretensão indemnizatória de Cristina pelos prejuízos que essa omissão cause.

## 6.5. CONTRATOS DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL<sup>26</sup>

Os contratos de organização são também designados por contratos de cooperação<sup>27</sup>. ENGRÁCIA ANTUNES entende que são contratos de cooperação empresarial aqueles acordos negociais, típicos ou atípicos, celebrados entre duas ou mais empresas economicamente autónomas (singulares ou colectivas, públicas ou privadas, comerciais ou civis), com vista ao estabelecimento, organização e regulação de relações jurídicas duradouras para a realização de um fim económico comum<sup>28</sup>.

Estes contratos têm uma grande importância no comércio, em particular no comércio internacional, por permitirem a colaboração entre empresas, quer actuem no mesmo ramo quer em ramos complementares. As empresas recorrem com alguma frequência a estes contratos, por promoverem a criação e manutenção de laços negociais estáveis, e nalgumas situações duradouros, sem comprometer a sua estrutura organizativa de origem. Note-se que por meio destes contratos de cooperação se consegue, ao mesmo tempo, alguma rigidez no modo de estabelecimento da relação contratual e flexibilidade no modo de realização dessa interligação. Se, de um lado, podemos afirmar que as empresas criam uma nova estrutura empresarial, com a adopção de um dos tipos contratuais em análise, por outro lado a nova estrutura organizacional criada não é suficientemente rígida e global, que comprometa a organização preexistente. Como afirma BRITO PERREIRA, razões de ordem técnica, de inovação tecnológica, de racionalização de meios humanos e financeiros e de ordem comercial, bem como factores de ordem política, induzem à associação cada vez mais frequente entre empresas, quer a nível do mercado interno, quer a nível internacional<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> Apesar de ser vasta a categoria de contratos que nos propomos abordar, onde se incluem, por exemplo, os contratos de sociedade e os contratos de *joint venture*, vamos cingir-nos a três tipos de contratos de organização: o contrato de consórcio, o contrato de agrupamento de empresas e o contrato de conta em participação. Sobre estes contratos, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 943 e ss, FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, III, págs. 120 e ss, e MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, págs. 450 e ss.

<sup>27</sup> Apesar de o autor JORGE BRITO PERREIRA ter intitulado o seu livro de “Contratos de Organização Comercial no Direito Angolano, no interior do livro fala recorrentemente em contratos de cooperação. Vide JORGE BRITO PERREIRA, *Contratos de Organização Comercial no Direito Angolano*, pág. 17.

<sup>28</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, págs. 34 a 389.

<sup>29</sup> BRITO PERREIRA, *Contratos de Organização Comercial no Direito Angolano*, pág. 21.

---

**HIPÓTESE 6.5.1.**

---

*Maria & Costa, Lda. explora uma pedreira localizada em Caxito, há mais de cinquenta anos. Contudo, só consegue prestar os seus serviços às empresas que se desloquem àquela região, pois não tem representações em nenhuma outra região do país. Em 2010, Peter acorda com Maria & Costa, Lda. a disponibilização de um imóvel em Luanda para abrir uma representação e, ainda, a cedência de dois camiões adaptados para transporte de pedra e areia, permitindo assim o transporte da sua mercadoria para qualquer parte do país. Compromete-se, além disso, a pagar os salários dos trabalhadores de Luanda, bem como a ceder-lhe, a título temporário, um valor monetário equivalente a USD 20 000, que Maria & Costa, Lda. devolverá com juros de dez por cento (10%). E assim colaboraram durante oito anos. Desde o início da execução do contrato, Peter dava a sua opinião sobre assuntos da gestão da Maria & Costa, Lda., chegando, inclusivamente, a participar em reuniões de contratação de funcionários, colaboradores e de efectivação de grandes contratos da empresa.*

*Em finais de 2009, Maria & Costa, Lda. transmite a Peter que não existem lucros a distribuir, pois os lucros que lhe estariam destinados serviram para, juntamente com os lucros da Maria & Costa, Lda., pagar os significativos prejuízos daquele exercício. Em sua defesa, Maria & Costa, Lda. alega que, em 2013, Peter havia celebrado um contrato de fornecimento de pedras com um cliente. O contrato celebrado excedia em muito a capacidade da pedreira, razão porque tiveram que forçar a capacidade das máquinas e dos trabalhadores para cumprir o contrato. Em consequência disso, a pedreira ficou sem duas máquinas vitais e cinco trabalhadores despediram-se. Desta feita, a pedreira teve, em 2015, que comprar novas máquinas e contratar novos trabalhadores; enquanto isso não acontecia, foi ainda forçada a indemnizar alguns clientes pela demora na entrega da mercadoria. Peter diz que nada tem a ver com a situação, pois considera serem problemas internos da Maria & Costa, Lda., exigindo, por isso, o seu lucro.*

*Tudo fica pior quando Maria & Costa, Lda. informa que cedeu o estabelecimento comercial a Hélio, pelo que Peter terá de negociar a sua situação com o novo explorador do estabelecimento comercial. Contactado, Hélio diz a Peter que o contrato que tinha com Maria & Costa, Lda. foi transferido para si juntamente com o estabelecimento comercial e, nessa*



***medida, Peter não pode escolher continuar ou não o negócio. Sendo certo, porém, que Hélio adquiriu toda a maquinaria da pedreira e o imóvel de Luanda, que não tenciona devolver a Peter. Peter diz que tem direito, ao menos, a receber o montante que emprestou, correspondente a USD 200.000 e respectivos juros. Quid iuris?***

-----

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante um contrato de conta em participação, regulado na LCOC. Este contrato não gera um novo ente jurídico. Nele, uma parte (o associado) associa-se a outra parte (o associante), que desempenha uma actividade de natureza económica, obrigando-se o associado ao cumprimento de uma prestação de apoio económico à actividade do associante, ficando com direito a uma participação nos lucros e, sendo o caso, quinhoando nas perdas que resultem da actividade económica desenvolvida.

A disciplina legal da conta em participação, tal como indicada na LCOC, refere-se eminentemente às relações internas, até porque este tipo contratual não é, por princípio, visível no prisma das relações externas, já que todos os seus efeitos típicos se repercutem imediata e exclusivamente na esfera jurídica do associante (cabendo ao associado, como se referiu, uma participação nos lucros e nas perdas). A participação do associado nos lucros da actividade económica exercida pelo associante é elemento essencial do contrato de conta em participação, como se estabelece de forma expressa no n.º 2 do art. 1.º da LCOC. É dessa participação que decorre a natureza de fim comum do contrato, que permite distinguir este tipo contratual de outros negócios, designadamente do mútuo.

A conta em participação, normalmente, consubstancia uma forma de obtenção de financiamento, na qual o associante, uma pessoa singular ou colectiva, não se socorrendo de financiamento junto de uma instituição de crédito, opta pela obtenção de financiamento junto de uma pessoa singular ou colectiva disposta a investir dinheiro na actividade por si desenvolvida, ficando esta a participar nos lucros e perdas, mas não visando com isso a criação de um ente jurídico autónomo.

Se a participação do associado nos lucros é elemento essencial do contrato de conta em participação, já o mesmo não acontece com a sua participação nas perdas da actividade (art. 4.º da LCOC). Daqui resulta que, dependendo do que tenha sido convencionado, o associado poderá participar tanto nos lucros e nas perdas da actividade desenvolvida, como apenas nos lucros. Por regra, não sendo estipulado no contrato um outro critério específico, a participação

do associado nas perdas deverá ser proporcional ao valor da sua contribuição (art. 4.º, n.º 3, da LCOC). Acresce, além disso, que a participação do associado nos lucros e nas perdas abrange os que resultem de operações pendentes à data do início ou termo do contrato (art. 4.º, n.º 4, da LCOC).

A contribuição de natureza económica de Peter - referimo-nos à cessão de dois camiões adaptados para transporte de pedra e areia e ao pagamento de salários dos trabalhadores de Luanda - deveria ter sido avaliada e estipulada no próprio contrato constitutivo da conta em participação (art. 4.º, n.º 1, da LCOC).

A circunstância de Peter intervir com regularidade na gestão da empresa Maria & Costa, Lda. permite-nos concluir que Peter comunga não apenas nos lucros mas também nas perdas. Na verdade, o associado poderá não participar nas perdas se tiver efectuado a sua prestação de natureza económica; contudo, a constante intervenção do associado em matérias de gestão, fá-lo-á tendencialmente responsável também pela gestão da própria actividade económica, levando a que seja obrigado a participar nas perdas. Note-se que Peter teve intervenções directas na área de contratação de funcionários e na celebração de contratos.

Havendo transmissão do estabelecimento comercial, transmitem-se necessariamente os elementos que fazem parte do chamado âmbito mínimo. Estamos perante um trespasse (art. 1118.º do CC). Entendemos que o contrato de conta em participação, pela sua ligação intrínseca ao estabelecimento comercial, fará parte do âmbito mínimo. Se Peter tinha a obrigação de participar nas perdas do estabelecimento comercial, é natural que, com o trespasse deste, ele continue a ter de nelas participar<sup>30</sup>. De qualquer modo, com o trespasse, o estabelecimento comercial não passa a englobar mais direitos do que aqueles que o integravam antes daquela vicissitude. Isto aplica-se ao imóvel localizado em Luanda e aos camiões, que naturalmente não passam para a titularidade do novo proprietário do estabelecimento comercial. Estes bens pertencem a Peter, sendo que no final do contrato de conta em participação deverão ser entregues a este. Assim, Hélio está enganado quanto à aquisição de propriedade do imóvel e dos camiões.

Hélio deverá também reembolsar o valor mutuado e respectivos juros, conforme acordado entre o anterior proprietário do estabelecimento comercial e Peter.

---

<sup>30</sup> Remetemos para o que atrás ficou dito em maior detalhe a respeito destas noções de âmbitos do estabelecimento comercial (cf. capítulo 5).

---

**HIPÓTESE 6.5.2.**

---

*A Pedrosa & Amigos, SA é uma indústria de processamento de arroz, que detém uma marca muito conhecida, a Arroz Meu. Para ampliar a sua actividade, juntou-se a mais dez empresas para desenvolverem o mercado de produtos nacionais e, com isso, aumentar a venda dos seus produtos. Assim, em todos os meses de cacimbo, promovem uma feira de gastronomia nacional. Este grupo de empresas adoptou a firma Viver Angola A.E.*

*Há dois anos, a Pedrosa & Amigos, SA licenciou três empresas para explorarem a sua marca. Estas três empresas não fazem parte das empresas que organizam a feira, tendo-se, por isso, associado para também organizarem feiras similares e com o mesmo tema, também nos meses de cacimbo. A Pedrosa & Amigos, SA, considerando esta uma boa ideia, junta-se às três empresas por si licenciadas e participa na feira que estas organizam. Questionada sobre a situação, a Pedrosa & Amigos, SA diz que os demais membros da organização Viver Angola, A.E. nada têm a ver com a situação, pois os contratos celebrados produzem efeitos inter partes. Depois disso, a Viver Angola, A.E. adquire participações sociais numa sociedade que vende legumes e verduras.*

*Por consequência disso, duas empresas retiram-se da Viver Angola, A.E. e abrem uma nova sociedade para venda de legumes e verduras, juntando-se posteriormente àquelas três empresas licenciadas e continuando a fazer feiras gastronómicas durante todo ano. Porque o fazem todo ano, passaram a ter maior destaque do que a feira da Viver Angola, A.E. Quis iuris?*

-----

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante um contrato de agrupamento de empresas, previsto nos arts. 27.º e ss da LCOC. Nos termos do art. 27.º da LCOC, é contrato de agrupamento de empresas a associação entre pessoas singulares ou colectivas, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, que tem por fim melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas actividades económicas. Contrariamente ao que acontece no contrato de consórcio e no contrato de conta em participação, os agrupamentos de empresas constituem-se com capital próprio e são dotados de personalidade jurídica (art. 27.º, n.º 4, da LCOC).

Como empresas angolanas que produzem no e para o mercado nacional, é bastante compreensível que a organização de feiras gastronómica com a utilização de produtos locais por eles produzidos incentive a compra de produtos angolanos. O agrupamento adoptou uma firma nos termos do art. 29.º da LCOC, devendo obrigatoriamente dela constar a referência Agrupamento de Empresas ou AE. Na medida em que a personalidade jurídica do agrupamento de empresas é distinta da personalidade jurídica da Pedrosa & Amigos, SA e demais membros do agrupamento, é perfeitamente admissível que o agrupamento de empresas não interfira nas políticas desenvolvidas pelas empresas que integram o agrupamento, salvo no que se refere a medidas que colidam com o objecto ou actividade do próprio agrupamento.

Conforme preceituado no art. 36.º da LCOC, na escritura de constituição podem estar especificados os actos proibidos aos agrupados sendo, na falta de disposição contratual, proibida aos membros do agrupamento actividade concorrente com este. Assim sendo, se, nos termos da LPI, é perfeitamente compreensível que a Pedrosa & Amigos, SA licencie terceiros para exploração da sua marca, já não é aceitável que decida participar numa feira gastronómica concorrente à organizada pela Viver Angola A.E. Assumindo que, na constituição do agrupamento de empresas, não foi afastada esta obrigação de não concorrência, entendemos que a decisão de participar em feiras semelhantes à organizada pela Viver Angola A.E. consubstancia um incumprimento no quadro do agrupamento de empresas. A violação contratual da Pedrosa & Amigos, SA pode acarretar a perda de benefícios obtidos ou a obter no âmbito do agrupamento de empresas ou, ainda, obrigá-la a responder pelos prejuízos sofridos pelo A.E. na sequência da violação.

De acordo com o art. 31.º da LCOC, a Viver Angola A.E. está impedida de participar em sociedades civis ou comerciais ou em outros agrupamentos de empresas. Esta restrição é coerente com a natureza instrumental dos A.E. Esta violação é considerada muito grave, podendo, inclusivamente, levar à dissolução do agrupamento a requerimento de qualquer interessado, nos termos do art. 42.º da LCOC.

Dois associados retiram-se do agrupamento, pelo que temos de analisar se as mencionadas exonerações são lícitas. Nos termos do art. 38.º da LCOC, o membro do agrupamento pode exonerar-se, entre outras circunstâncias, quando se oponha a qualquer modificação introduzida no agrupamento. Este artigo vem permitir a exoneração do associado com este fundamento, se a modificação tiver operado dentro do contrato constitutivo e tendo o membro em questão declarado a sua oposição a tal modificação. Esta alteração há-de naturalmente implicar que, dentro das modificações que são permitidas ao agrupamento fazer, os associados as tenham deliberado e aprovado.

No caso em estudo, os associados pretendem exonerar-se com fundamento na violação da capacidade do agrupamento de empresas, resultante da aquisição de uma posição de sócio numa sociedade comercial. Ora, com este fundamento o agrupado pode, como atrás explicado, requerer a dissolução do agrupamento de empresas. Se assim é e apesar de tal não estar expressamente previsto na LCOC, entendemos que, se pode requerer a dissolução do agrupamento ou então o membro em questão pode requerer a sua exoneração.

Assim não se entendendo, tem-se por inválida aquela exoneração por falta de fundamento legal. Uma vez que as empresas praticam actividade concorrente com a do agrupamento de empresas de que (ainda) fazem parte pode aventar-se uma violação da obrigação de não concorrência, o que pode ser fundamento para a sua responsabilização pelos danos que causem ao agrupamento de empresas.

---

### **HIPÓTESE 6.5.3.**

---

*José foi contactado pelo seu amigo Miguel, designer de móveis, que lhe propôs candidatarem-se ao Concurso do Móvel do Ano 2016, apresentando uma peça de mobiliário original. Para tanto, Miguel elaboraria um desenho que José deveria posteriormente executar. Aliciaram ainda Nádia, gerente da Madeirex, Importação e Exportação, Lda., para que a sua empresa se juntasse ao projecto, fornecendo madeiras importadas. Todos concordaram que seria Miguel quem se apresentaria a concurso e que, caso ganhassem, o prémio final seria dividido igualmente entre os três. Qual o contrato que as partes celebraram?*

---

**RESOLUÇÃO:** Para se candidatarem ao Concurso do Móvel do Ano de 2016, Miguel (*designer*), José (fabricante de móveis) e Nádia (gerente de uma empresa fornecedora de madeiras) celebraram um contrato de consórcio. O art 12.º da LCOC aponta como requisitos para a constituição de um consórcio ou *joint venture* os seguintes: (i) todos os consortes devem exercer uma actividade económica, podendo ser comerciantes em nome individual, como José, sociedades comerciais, como a que Nádia gere, ou profissionais liberais, como Miguel; (ii) as actividades de cada consorte devem ser desenvolvidas de forma independente (Miguel faz o desenho, a Madeirex, Importação e Exportação, Lda. fornece a madeira e José executa), mas harmonizada, conjugada, tendo em conta o projecto a realizar; (iii) o projecto (no caso, a criação de um móvel para submeter a concurso) deve ter carácter temporário; (iv) e cada consorte deve vincular-se a uma obrigação de *facere* (a realizar uma qualquer actividade).

Este contrato de consórcio, que tem necessariamente de ser celebrado por escrito (art. 13.º, n.º 1, da LCOC), institui assim um consórcio interno (art. 15.º, n.º 1, da LCOC), ou seja um sistema de organização empresarial que não é visível por terceiros (como nos diz BRITO PEREIRA<sup>31</sup>) e em que só um dos membros do consórcio (no caso Miguel, que actua como chefe de consórcio, nos termos do art. 16.º da LCOC) contacta com terceiros, só ele fornecendo os bens ou actividades que o consórcio produziu. Do mesmo modo, cabe ao chefe de consórcio receber os pagamentos (no caso, o prémio) de terceiros, distribuindo-os pelos elementos do consórcio conforme contratualmente acordado (art. 24.º, que remete para o art. 4.º, ambos da LCOC).

---

<sup>31</sup> BRITO PERREIRA, *Contratos de Organização Comercial no Direito Angolano*, págs. 51 e ss.

## 6.6. CONTRATOS FINANCEIROS

---

### HIPÓTESE 6.6.1.

---

*A Vida Saudável, Lda. é proprietária de uma clínica de estética. Em Novembro de 2013 acordou com um Banco que este adquiriria, por sua conta, determinado equipamento estético, na loja Beleza Perfeita. O Banco fez a encomenda via e-mail, tendo obrigado a Vida Saudável, Lda. a assinar um compromisso de aquisição do equipamento no final do contrato. Em Dezembro de 2013, recebeu todo o material solicitado e efectuou o respectivo pagamento. Passados dois meses, o Banco entrega as máquinas à Vida Saudável, Lda. que não as aceita por estas apresentarem defeitos. O Banco entende que o problema é da Vida Saudável, Lda., pois foi ela quem escolheu o fornecedor, mas, ainda assim, o Banco fala com o fornecedor e explica que a encomenda tem defeitos. O fornecedor responde que nada poderá fazer, pois depois de a encomenda ter entrado nas instalações do Banco, a respectiva propriedade transferiu-se para este. Gera-se uma grande confusão, até que o Banco obriga a Vida Saudável, Lda. a aceitar a encomenda. Conformada, decide aceitar as máquinas e durante seis meses tem problemas de vária ordem.*

*Em 2014, a Vida Saudável, Lda. troca vários componentes dos equipamentos e envia as respectivas facturas para o Banco, que este recusa pagar. Em 2015, porque uma máquina importante esteve parada durante seis meses, a Vida Saudável, Lda. decidiu não pagar rendas até que a máquina voltasse a funcionar. Ainda nesse ano, decide vender uma outra máquina para pagar o conserto das máquinas avariadas. Em 2016, tendo o contrato atingido o seu termo, a Vida Saudável, Lda. entrega todo o equipamento nas instalações do Banco, dizendo que, agora que se livrou da obrigação de pagar a renda, não quer ouvir falar naquele equipamento. O Banco exige que a Vida Saudável, Lda. pague o valor residual do equipamento, a fim de ficar com a propriedade deste.*

*Diante da recusa da Vida Saudável, Lda., o Banco invoca incumprimento contratual tendo por base os seguintes fundamentos: a) a Vida Saudável, Lda. nunca fez uma utilização prudente do equipamento; b) trocou vários acessórios sem autorização do Banco; c) vendeu bens alheios; d) recusa-se a adquirir a propriedade do equipamento. Quid iuris?*

---

**RESOLUÇÃO:** O enunciado remete-nos para um contrato de locação financeira, celebrado entre o Banco e a Vida Saudável, Lda. A locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta e que o locatário poderá comprar decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados (art. 1.º do RCLF)<sup>32</sup>.

Uma das principais obrigações do locatário, nos termos do art. 8.º do RCLF, é a de entregar ao locador a descrição detalhada do vendedor e do produto a adquirir. Quer isto dizer que, se o locatário efectuar uma má escolha do produto, então a responsabilidade será exclusivamente sua. Dispõe também o art. 19.º do RCLF que o locador não responde pelo vício da coisa locada. Contudo, o locatário pode lançar mão de todos os meios de defesa cabíveis ao locador. Ou seja, o locatário – neste caso, a Vida Saudável, Lda. - pode interpelar o vendedor sobre a má qualidade das máquinas que vendeu ao locador, procurando a correcção dos defeitos em causa ou o ressarcimento de danos sofridos.

Por seu turno, o locatário é responsável pela conservação do bem locado, devendo empregar todos os meios necessário para a adequada conservação, o que inclui a substituição dos componentes. Desta feita, é apenas o locatário – a Vida Saudável, Lda. - o único responsável pelas despesas de conservação (als. e) e f) do art. 13.º do RCLF).

Enquanto o contrato de locação financeira perdurar, os bens dados em locação permanecem na propriedade do locador, sendo, portanto, uma venda de bens alheios a alienação de máquinas feita pela Vida Saudável, Lda., sem autorização do locador.

O locatário não está obrigado a adquirir os bens dados em locação no termo do contrato, sendo inválida a cláusula pela qual o locador obriga o locatário a adquirir os bens em causa. Na verdade, nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. c), do RCLF, o locador pode vender o bem locado ao locatário, mas apenas se este assim o quiser. O Banco não poderá, por isso, vincular a Vida Saudável, Lda. a adquirir o equipamento – *vide* al. k) do n.º 1 e al. f) do n.º 2 do art. 13.º do RCLF.

Em suma, de todas as acusações do Banco, a única que parece proceder é a relativa à venda de bens alheios, que poderá constituir fundamento para responsabilizar civilmente o locatário. A estipulação contratual segundo a qual o locatário é obrigado a adquirir os bens dados em locação é nula, pois, como exposto, viola normas imperativas. Desde o início do contrato que o locatário reclama sobre os defeitos de fabrico do equipamento sendo, inclusivamente,

<sup>32</sup> Sobre a locação financeira, cf. por todos FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, II, pág. 193 es.



do conhecimento do Banco; deste modo, parece improceder também a acusação de que o locatário terá feito uma utilização imprudente do equipamento. Por fim, parece improceder também a acusação de o locatário ter incorporado componentes sem autorização, porque as acções de manutenção do equipamento cabem única e exclusivamente ao locatário, não sendo necessária a autorização do locador (art. 13.º, al. f), do RCLF).

---

### **HIPÓTESE 6.6.2.**

---

*Guilherme é um empresário que, desde há dez anos, tem enfrentado inúmeras dificuldades financeiras. Desta feita, solicitou a um Banco comercial que financiasse a compra de máquinas para a sua empresa. O Banco deixou Guilherme escolher a empresa fornecedora, tendo solicitado o fornecimento dos materiais e pago o que era devido. No entanto, Guilherme, ao receber o equipamento, notou que o Banco colocou a sua marca em todas as máquinas e, ao fazê-lo, danificou algumas peças. Só passados cinco anos após a aquisição é que Guilherme informa o Banco de que as máquinas não lhe estão a ser úteis, devido às peças que, por culpa do Banco, ficaram danificadas. Informou ainda o Banco de que entregaria as máquinas de imediato e deixaria de pagar quaisquer rendas. Aproveitou a oportunidade para informar que entretanto alienara o seu estabelecimento comercial. Quid iuris?*

-----

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante um contrato de *leasing* ou locação financeira. A locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta e que o locatário poderá comprar decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados (art. 1.º do RCLF).

Guilherme deu as indicações do bem que pretendia locar e este foi entregue ao locador em bom estado de conservação. Tendo Guilherme notado o dano que o Banco havia causado ao equipamento, deveria tê-lo denunciado logo que tomou conhecimento do mesmo. Não o tendo feito, não é lícito a Guilherme invocar o vício decorridos cinco anos. Assim sendo, o não pagamento de renda constitui uma violação contratual, nos termos do art. 13.º do RCLF.

Em todo caso, e nos termos do art. 1032.º do CC, por remissão do 19.º do RCLF, quando a coisa locada apresentar vício que lhe não permita realizar cabalmente o fim a que é destinada, ou carecer de qualidades necessárias a esse fim

ou asseguradas pelo locador, considera-se o contrato não cumprido se o defeito datar, pelo menos, do momento da entrega, e se o locador não provar que o desconhecia sem culpa. Ora, apesar do que atrás se disse, parece difícil provar que, passados cinco anos, o bem locado não poderia prosseguir a actividade a que estava destinado devido àqueles defeitos provocados pelo Banco.

De acordo com o art. 15.º, n.º 1, do RCLF, o contrato de locação financeira pode transmitir-se com o trespasse do estabelecimento comercial, excepto se a isso se opuser o locador, tendo para tal que provar que o novo locatário não oferece garantias bastantes para a execução do contrato (art. 15.º, n.º 2, do RCLF). Sendo assim, se o locador não se opuser à transmissão do contrato de *leasing* juntamente com a transmissão do estabelecimento comercial, este contrato terá continuidade com o actual proprietário do estabelecimento comercial.

---

### **HIPÓTESE 6.6.3.**

---

*Filipa contactou o Banco J, S.A. para que este mandasse construir uma fábrica especializada na produção de produtos farmacêuticos. No dia 23.04.2014, o Banco J, S.A. recebeu todas as especificações do produtor e do produto. Porque entendeu que o orçamento era muitíssimo oneroso, contratou uma outra empresa construtora, da sua confiança. A fábrica foi construída, os equipamentos incorporados e, finalmente, entregues a Filipa no dia 28.05.2015. Filipa começa a trabalhar no dia 01.06.2015 nas novas instalações, e foi surpreendida com um grande incêndio que quase destruiu a fábrica. A fábrica ficou fechada até ao dia 05.10.2015 e o relatório dos bombeiros nota a existência de muitos erros de construção. Filipa não pagou rendas até àquela data. Dias depois da reabertura, a 10.10.2015, Filipa é surpreendida com uma inundação na área do armazém, que inutilizou todos os produtos químicos. Por isso, Filipa teve de encerrar a fábrica até ao dia 18.11.2015. No dia 20.10.2015, recebeu uma carta do Banco J, S.A. na qual este solicita o pagamento das rendas desde o dia 01.06.2015 até aquela data. Filipa responde ao Banco J, S.A. dizendo que não tem dinheiro, em resultado dos vários acidentes ocorridos desde que lhe foram entregues as instalações. O Banco J, S.A. ameaça fechar a fábrica se ela não pagar o que deve. Entretanto, Filipa descobre que o Banco J, S.A. recorreu a outros construtores e pretende resolver o contrato. O Banco J, S.A. ameaça processá-la caso ela não pague o que deve. Quid iuris?*

---

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante um contrato de *leasing* ou locação financeira. A locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta e que o locatário poderá comprar decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados (art. 1.º do RCLF).

Nos termos do art. 2.º do RCLF, os contratos de locação financeira podem ser celebrados por documento particular exigindo-se, no caso de bens móveis, o reconhecimento presencial das assinaturas das partes, salvo se as referidas assinaturas forem efectuadas na presença de funcionário dos serviços de registo, aquando da apresentação do pedido de registo.

De acordo com o art. 6.º do RCLF, na celebração do contrato, assim como na sua interpretação e aplicação, as partes devem respeitar os ditames da boa-fé. Dispõe ainda o n.º 2 do art. 9.º do RCLF que se por força de incumprimento de prazos ou de quaisquer outras cláusulas contratuais por parte do fornecedor ou construtor dos bens locados, ou ainda de funcionamento defeituoso ou de rendimento inferior ao previsto dos equipamentos locados, se verificar uma redução do preço das coisas fornecidas ou construídas, deve a renda a pagar pelo locatário ser proporcionalmente reduzida.

Em nosso entender, o Banco violou a obrigação contratual de entregar a construção ao empreiteiro designado pela locatária, pois, o locador, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 12.º do RCLF, tem a obrigação de conceder o gozo do bem para os fins a que este se destina. Na verdade, o locador ao não cumprir com as especificações contratuais do bem a construir criou as condições para que o locatário tenha sofrido os prejuízos em questão. Nessa medida, o locador é responsável por compensar Filipa pelos danos por esta sofridos em resultados dos problemas na construção da fábrica. É certo que, nos contratos de locação financeira, o locador não responde, via de regra, pelos vícios da coisa locada (art. 19.º do RCLF), sendo também por conta do locatário (e não do locador) que corre o risco de perecimento da coisa (art. 20.º do RCLF). Ainda assim, dado que na base daqueles problemas reside uma violação contratual do Banco, que atribuiu a construção da fábrica a empreiteiro diverso do especificamente indicado por Filipa (locatária), entendemos que há uma conduta ilícita que fundamenta a responsabilização do Banco pelos danos sofridos.

Ora, se é do conhecimento do Banco que Filipa ainda não conseguiu iniciar a sua actividade farmacêutica, devido aos vários acidentes que tem sofrido, então este parece actuar de má-fé e em violação contratual ao exigir que esta

pague rendas, até porque o vício da coisa locada é da responsabilidade do locador. Como Filipa descobriu que o Banco contratou uma outra empresa construtora (que não a por si indicada) é Filipa quem poderá responsabilizar o Banco J pelos prejuízos que tem vindo a sofrer.

Aliás, assiste à locatária o poder de resolver o contrato de locação financeira com fundamento no incumprimento das obrigações do locador, *i.e.*, obrigação de mandar contruir a fábrica nos termos e nas condições acordadas com o locatário, em conformidade com o art. 21.º do RCLF.

# 7.

## **SOCIEDADES COMERCIAIS**

////////////////////

---

### **HIPÓTESE 7.1.**

---

*Em Março de 2015, foi constituída a Alberto e Carlota – Comércio de Automóveis Novos e Usados, Lda. Esta sociedade tem sede em Luanda e um capital social equivalente em Kz a 500.000 USD, possuindo os seus sócios Alberto, Belmiro, Dina, Carlota e Eurico participações societárias de igual valor nominal.*

- a) Descreva o procedimento que os sócios tiveram de seguir para que esta sociedade fosse validamente constituída.**
  - b) Indique se são válidas as seguintes cláusulas incluídas nos estatutos da sociedade:**
    - i) os sócios Belmiro, Dina e Eurico realizavam integralmente as suas entradas em dinheiro, devendo os sócios Alberto e Carlota realizar as respectivas entradas dois anos após a outorga da escritura do contrato de sociedade.**
    - ii) os sócios podem, através de deliberação, estabelecer um regime legal diverso daquele que resulta das normas legais dispositivas da Lei das Sociedades Comerciais.**
-

**RESOLUÇÃO:** A constituição das sociedades comerciais, e em particular de uma sociedade por quotas, como a do caso em análise, obedece a um procedimento-regra, que a seguir se descreve.

Em primeiro lugar, é necessário obter um Certificado de Admissibilidade de Firma, através do preenchimento de formulário próprio, onde o Ficheiro Central de Denominações Sociais declara que a firma escolhida pela sociedade não é igual ou confundível com uma outra já registada - art. 4.º do Decreto n.º 47/03, de 8 de Julho.

Com a alteração do quadro jurídico do investimento privado (a entrada em vigor da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, do Decreto Presidencial n.º 182/15 e do Decreto Presidencial n.º 184/15, ambos de 30 de Setembro), se a sociedade for constituída com capital estrangeiro será necessário remeter o projecto ao departamento ministerial da área de actividade dominante do investimento privado, quando o projecto for de valor até USD 10.000.000 (dez milhões de dólares americanos). Se, pelo contrário, o investimento privado for de montante superior a USD 10.000.000 (dez milhões de dólares americanos) este deve ser submetido à Unidade Técnica de Investimento Privado, que apoia o Titular do Poder Executivo. Na sequência da aprovação do projecto e obtido o CRIP – Certificado de Registo de Investimento Privado, poderá dar-se início à constituição da sociedade comercial que irá desenvolver o referido projecto.

Seguidamente, é necessário abrir uma conta bancária em nome da futura sociedade comercial junto de uma instituição bancária angolana e depositar o montante correspondente ao capital social, obtendo-se um comprovativo do depósito do capital social. De acordo com o art. 6.º, n.º 1, da Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, o capital social das sociedades por quotas é livre, o que quer dizer que cabe aos sócios determinar qual o valor que pretendem atribuir ao capital social.

Nos termos do art. 3.º, n.º 1, da Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais as partes podem optar por utilizar a escritura pública ou um documento particular com reconhecimento presencial das assinaturas para a constituição da sociedade. Só assim não será no caso em que a constituição da sociedade envolva bens imóveis, caso em que se exige sempre escritura pública (art. 3.º, n.º 3, da Lei da Simplificação do Processo de Constituição das Sociedades Comerciais).

Após a assinatura do documento constitutivo da sociedade comercial, a sociedade deve ser inscrita no Registo Comercial (art. 20.º da LSC). Esta inscrição é de crucial importância uma vez que só assim a sociedade se torna uma pessoa jurídica; como ressalta do art. 5.º da LSC o registo das sociedades comerciais tem natureza constitutiva.

A Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais prevê a dispensa de publicação dos actos relativos à vida das sociedades na III Série do Diário da República e em jornal (art. 14.º, n.º 1, daquele diploma), quando estiver disponível a publicação em site oficial (art. 14.º, n.º 2, do mesmo diploma).

É ainda necessário inscrever a sociedade no registo do Instituto Nacional de Estatística e obter um Certificado de Registo Estatístico.

Por último, é necessário que as empresas inscrevam os seus funcionários no Instituto Nacional de Segurança Social.

Constituída a sociedade, é necessário inscrevê-la no Bairro Fiscal respectivo, de modo a obter um Certificado de Início de Actividade, e requerer os Alvarás e Licença de Importação necessários ao exercício da sua actividade junto dos Ministérios que tutelam a respectiva área de actividade.

De modo a facilitar a constituição de empresas, agilizando todo o processo que acabámos de descrever, foi criado o GUE - Guichet Único de Empresa, no qual se reúnem todos os serviços públicos acima descritos – art. 4.º do Decreto n.º 48/03, de 8 de Julho.

O acto constitutivo da sociedade é denominado pela lei angolana “*contrato de sociedade*”, sendo definido no art. 980.º do CC como o “*o contrato em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade*”. Se essa actividade tem natureza comercial, então os sócios deverão adoptar um dos tipos societários previstos no art. 2.º, n.º 1, da LSC. Sem prejuízo, desde a entrada em vigor da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho, é também possível a constituição de uma sociedade unipessoal, através de um negócio jurídico unilateral. O contrato de

sociedade (e, *mutatis mutandis*, o negócio jurídico unilateral), para ser válido, tem de, (i) por um lado, respeitar as disposições legais imperativas da LSC (art. 11.º, n.º1, da LSC) e, (ii) por outro, conter todas as menções obrigatórias elencadas no art. 10.º, n.º 1, da LSC.

Na alínea b) pergunta-se se é possível que, no acto de constituição desta sociedade por quotas apenas três sócios realizem as suas entradas (o equivalente em Kz a 100.000 USD x 3), enquanto os restantes dois sócios (cujas participações sociais correspondem ao equivalente em Kz a 100.000 USD x 2) as delongam para os dois (2) anos seguintes. De acordo com o art. 7.º, n.º 1, da Lei da Simplificação do Processo de Constituição das Sociedades Comerciais (que alterou os arts. 221.º e 222.º, n.º 2, da LSC), os sócios podem diferir a totalidade do valor das entradas em dinheiro acordadas até ao termo do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade. Assim, o valor das entradas diferidas está conforme com o quadro legal em vigor, mas o prazo de diferimento terá de ser reduzido até ao termo do primeiro exercício económico (o diferimento por um período de 2 anos já não é aceitável). Esta cláusula é parcialmente inválida, devendo o contrato de sociedade ser reduzido (art. 292.º do CC) de modo a dele expurgar a redacção inválida.

Na alínea c) equaciona-se a possibilidade de os sócios, através de deliberação, estabelecerem um regime legal diverso do constante nas normas legais dispositivas da LSC. No art. 11.º da LSC estabelece-se que aos sócios é permitido fixar livremente o conteúdo do contrato de sociedade, desde que as normas legais imperativas sejam respeitadas. Para se estabelecer um regime jurídico diverso do previsto nas normas legais dispositivas da LSC é, porém, necessário que esse regime venha previsto no contrato de sociedade, nos termos do art. 10.º, n.º 4, da LSC. E se tal não estiver previsto no contrato, aos sócios apenas resta deliberar a alteração do contrato por maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social (art. 295.º, n.º 1, da LSC) e consagrá-la em documento particular com as assinaturas reconhecidas presencialmente ou em escritura pública. Mas é possível afastar normas supletivas da LSC sem ser necessário, a cada passo, observar estes requisitos; para tanto, basta que no contrato se estatua uma cláusula como a que vem prevista na alínea b) do caso prático. A cláusula é, portanto, válida.



---

**HIPÓTESE 7.2.**

---

*António, Beatriz, Celeste, Daniel e Eduardo constituíram uma sociedade anónima com vista à exploração de uma discoteca em Luanda. Aprecie, fundamentando devidamente, a validade das seguintes cláusulas inscritas no contrato de sociedade:*

- a) as acções de António só poderão ser transmitidas com o acordo de todos os restantes sócios;**
- b) a cada acção da categoria 'B' serão atribuídos dois votos nas deliberações sobre transformação ou dissolução da sociedade.**

-----

**RESOLUÇÃO:** Se a transmissão das acções está sujeita a condições particulares, essa cláusula deve constar obrigatoriamente do contrato de sociedade (art. 302.º, al. f), da LSC). As acções cuja transmissão não é livre são obrigatoriamente nominativas (art. 331.º, n.º 2, al. b), da LSC), só podendo sobre elas impender as limitações previstas na lei (art. 350.º, n.º 1, da LSC). A cláusula indicada na alínea a) supra é, assim, válida nos termos do art. 350.º, n.º 2, al. a), da LSC.

A lei autoriza a criação de categorias de acções (art. 333.º da LSC). Porém, nos termos do art. 404.º, n.º 5, da LSC, é proibido o voto plural, *i.e.*, a uma acção não podem corresponder dois votos. Assim, e porque estamos perante uma norma legal imperativa, a cláusula indicada na alínea b) supra e constante do contrato de sociedade é nula (art. 294.º do CC), devendo ser retirada do contrato de sociedade (art. 292.º do CC).

---

**HIPÓTESE 7.3.**

---

*António, Beatriz, Celeste e Daniel constituíram a sociedade Peixe de Luanda - importação e comércio de peixe congelado, Lda. Aprecie, fundamentando devidamente, a validade das seguintes cláusulas inscritas no contrato de sociedade:*

- a) O sócio António foi designado único gerente, enquanto fosse sócio;**
  - b) As assembleias de sócios serão convocadas com uma semana de antecedência em relação à data da sua realização.**
- 

**RESOLUÇÃO:** A questão colocada na al. a) remete-nos para o facto de a gerência das sociedades por quotas poder ser nomeada no contrato de sociedade (art. 281.º, n.º 2, da LSC), tendo os gerentes de ser obrigatoriamente pessoas singulares (art. 281.º, n.º 1, da LSC). A gerência pode ser atribuída a uma só pessoa (gerência singular - art. 281.º da LSC) ou a várias pessoas (gerência plural - art. 284.º da LSC). De acordo com o art. 289.º, al. a), da LSC, o gerente exerce as suas funções até ao termo do mandato, quando o contrato de sociedade ou o acto de designação fixarem a duração do mandato. Deste modo, a cláusula que atribui a gerência a António por todo o período em que ele seja sócio é válida, uma vez que lhe atribui um direito especial à gerência (art. 26.º, n.º 1, da LSC).

Em relação à questão colocada na al. b) do enunciado, refira-se que, de acordo com o art. 275.º, n.º 1, da LSC, as assembleias gerais de sócios devem ser convocadas com uma antecedência de trinta dias em relação à data da sua realização. A ressalva “*salvo disposição da lei ou do contrato de sociedade em contrário*”, refere-se à competência dos gerentes para a convocação e à antecedência mínima para a convocação, tendo por isso o artigo natureza dispositiva. Deste modo, a cláusula referida na al. b) é válida.

---

## **HIPÓTESE 7.4.**

---

***António, Bernardo, Carolina, Denise e Eugénia constituíram uma sociedade por quotas que se dedica à reabilitação de prédios antigos em Luanda para posterior revenda.***

- 1) *Elabore duas possíveis firmas para esta sociedade;***
- 2) *Aprecie, fundamentadamente, a validade das seguintes cláusulas inscritas no contrato de sociedade:***
  - a) *O sócio Bernardo responderá ilimitadamente perante os credores sociais.***
  - b) *A sócia Carolina não poderá transmitir as suas quotas.***
- 3) *Sabendo que as entradas dos sócios foram de igual valor, indique qual o capital social mínimo legalmente exigido para este tipo de sociedade e qual o valor da participação social de cada sócio.***
- 4) *Atenta a sua experiência no ramo imobiliário, António está a considerar vender a sua quota e criar uma sociedade da qual ele seja o único sócio. Esta nova sociedade iria, depois, adquirir participações sociais noutras sociedades. Poderá fazê-lo?***

-----

**RESOLUÇÃO:** No que respeita à questão colocada em 1, refira-se que as firmas das sociedades por quotas podem ser firma-nome, firma-denominação ou firma-mista, tendo obrigatoriamente de se aditar à firma escolhida a sigla Lda., de acordo com o art. 220.º, n.º 1, da LSC. Duas firmas possíveis para esta sociedade seriam, por exemplo: ABCDE, Remoelações de imóveis, Lda. e Sociedade luandense de reabilitação de prédios antigos, Lda.

No respeitante à cláusula do contrato de sociedade prevista na alínea a) do n.º 2, embora a regra seja a de que nas sociedades por quotas os sócios não respondem perante os credores sociais (art. 217.º, n.º 3, da LSC), é possível prever-se que um sócio responda solidária ou subsidiariamente com a sociedade perante os credores (art. 218.º, n.º 1, da LSC). Porém, exige-se que se estipule no contrato de sociedade o montante até ao qual o sócio responde; o mesmo é dizer que a cláusula contratual que estabelece a responsabilidade ilimitada de

um sócio no contrato de sociedade é inválida, por violação do art. 218.º, n.º 1, da LSC. A nulidade da mesma, por violação de norma imperativa (art. 294.º do CC), determina a redução do negócio jurídico (art. 292.º do CC), excluindo-se a cláusula do contrato de sociedade.

A cláusula contratual prevista na alínea b) do n.º 2 supra prevê a intransmissibilidade das quotas de um sócio. Ora, nas sociedades por quotas a regra é a de que a cessão de quotas é livre face a ascendentes, descendentes, cônjuges e sócios (art. 251.º, n.º 2, da LSC), sendo necessário o consentimento da sociedade quando a cessão é feita a terceiros (art. 251.º, n.º 3, da LSC). Sucede que estas disposições legais têm carácter supletivo, uma vez que o art. 252.º da LSC permite aos sócios ampla liberdade de conformação no contrato de sociedade. Visto isto, e atendendo ao vertido no art. 252.º, n.º 1, al. a), da LSC, a cláusula em questão é válida, sendo porém salvaguardado o direito de exoneração decorridos dez anos sobre o ingresso do sócio na sociedade, previsto no art. 252.º, n.º 1, al. a), da LSC.

Relativamente à questão colocada em 3, o capital social das sociedades por quotas é livremente fixado no contrato de sociedade (art. 6.º, n.º 1, da Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais), sem prejuízo do valor nominal de cada quota não poder ser inferior a um Kwanza (art. 9.º, n.º 1, da Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais). Assim sendo, e no limite, a quota de cada um dos cinco sócios pode ter o valor nominal de 1 Kwanza e o capital social (que corresponde à soma do valor nominal das quotas) pode ter o valor de 5 Kwanzas.

No que tange à questão colocada em 4, António pode constituir uma sociedade da qual ele seja o único sócio, titular da totalidade do capital social e subscritor do acto constitutivo da sociedade. A sociedade unipessoal a constituir deve adoptar o tipo de sociedade por quotas ou o tipo sociedade anónima (art. 2.º da LSU). Consagrando qualquer um destes tipos a responsabilidade limitada, estatuidando que apenas responde perante os credores sociais o património social (art. 3.º da LSU), faz-se a ressalva da responsabilidade subsidiária do sócio único, que responde subsidiariamente em relação à sociedade até ao limite do capital social (art. 4.º, n.º 1, da LSU). António deve ter em conta que a sociedade unipessoal não pode adquirir participações noutras sociedades, sejam elas unipessoais (art. 20.º, n.º 3, da LSU) ou sociedades com vários sócios, quer o seu objecto seja comercial ou civil (art. 20.º, n.º 4, da LSU). Este tem sido, de facto, o grande entrave a uma mais ampla utilização deste tipo de sociedades.

---

## **HIPÓTESE 7.5.**

---

*João, Leandro, Manuela, Nádia e Odete decidiram constituir uma sociedade comercial denominada JLMNO – Produção de Bolachas, S.A., cuja sede social se localiza no Huambo e cujo objecto é a produção e comercialização de bolachas e biscoitos. No pacto social foram inseridas cláusulas com o seguinte teor:*

- a) A sócia Manuela responde subsidiariamente e até ao limite de USD 5.000 perante os credores sociais;**
- b) As acções da sociedade serão obrigatoriamente nominativas e só poderão ser transmitidas com o consentimento da sociedade, dado em assembleia geral de accionistas;**
- c) Os administradores da sociedade apenas poderão ser responsabilizados em caso de conduta dolosa e gravemente lesiva dos interesses da sociedade, excluindo-se qualquer responsabilidade causada por actos negligentes de gestão;**

*Pronuncie-se quanto à validade de cada uma das cláusulas supra indicadas e indique qual a repercussão de eventuais vícios na validade do pacto social.*

---

**RESOLUÇÃO:** O contrato de sociedade (também designado por pacto social ou estatutos) é um contrato típico previsto no art.º 980.º e ss do CC e, como tal, pode enfermar dos vícios inerentes aos contratos em geral. Simplesmente, este contrato tem a particularidade de dar origem a uma nova pessoa jurídica (a sociedade) e, por esse facto, a repercussão de eventuais vícios (nulidade ou anulabilidade) na sua validade deve ter em conta que a destruição do contrato de sociedade acarretaria consigo a destruição da própria sociedade.

A cláusula contratual referida em a) deve ser considerada nula à luz do art. 301.º da LSC, uma vez que o legislador não prevê qualquer excepção à dupla limitação da responsabilidade dos sócios das sociedades anónimas. Na verdade, a responsabilidade dos sócios das sociedades anónimas é limitada a nível interno, na medida em que cada sócio só responde pelas acções que subscreveu, e a nível externo, porquanto não responde em caso algum perante os credores sociais. Se esta cláusula tivesse sido inserida no contrato de uma sociedade por quotas seria válida, à luz do art. 218.º, n.º 1, da LSC, uma vez que, nas sociedades por quotas, os sócios podem responder solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas limitando a sua responsabilidade a um determinado montante que deve ser indicado no contrato de sociedade.

Já a cláusula referida em b) deve ser considerada válida nos termos do art. 350.º, n.º 2, al. a), da LSC. De facto, a regra geral do art. 350.º, n.º 1, da LSC é a de que a transmissão das acções é livre, e não pode ser excluída através de disposição do contrato de sociedade. Não obstante, o art. 350.º, n.º 2, da LSC permite que a transmissão das acções seja condicionada a determinados requisitos, conquanto se trate de acções nominativas (aquelas cuja identificação do titular podemos determinar através de consulta do livro de registo de acções da sociedade), o que é o caso. O consentimento da sociedade à transmissão seria dado pelos sócios, reunidos em assembleia geral (350.º, n.º 2, al. a), da LSC).

No que respeita à cláusula referida em c), entendemos que ela deve ser considerada nula por violação do art. 69.º da LSC. A gestão das sociedades anónimas é hoje em dia uma gestão profissionalizada, celebrando os administradores um contrato de gestão com a sociedade que, como já tivemos oportunidade de referir<sup>1</sup>, é uma modalidade do contrato de prestação de serviços. Por essa razão, a violação do referido contrato faz com que os administradores incorram em responsabilidade civil contratual, nos termos gerais previstos no CC, por acção ou omissão, responsabilidade essa que poderá ser fundamentada em dolo ou mera culpa (negligência). Assim, qualquer cláusula inserida nos estatutos da sociedade que exclua ou limite a responsabilidade dos administradores, quer perante a sociedade, quer perante terceiros, é totalmente nula (cf. art. 79.º, n.º 1, da LSC)<sup>2</sup>. A regra do art. 69.º da LSC faz impender sobre qualquer administrador um dever de diligência, obrigando-o a actuar como um gestor criterioso e razoável.

Do exposto resulta que o contrato de sociedade da JLMNO, S.A. contém duas cláusulas nulas, por violação de normas legais imperativas da LSC. Uma vez que o enunciado nada diz, assumimos que o contrato já tenha sido registado e publicado em Diário da República, encontrando-se completo o processo de constituição da sociedade. Assim sendo, importa aquilatar qual a repercussão da nulidade das referidas cláusulas no contrato de sociedade. Ora, o art. 44.º, n.º 1, da LSC contém um elenco taxativo de vícios que determinam a nulidade do contrato de sociedade, nos quais não se incluem as cláusulas contratuais nulas indicadas nas al. a) e c) deste enunciado. Assim sendo, a nulidade destas cláusulas não acarreta a nulidade de todo o pacto social. Atento o princípio geral da conservação dos negócios jurídicos há, então, que lançar mão da redução do contrato de sociedade, nos termos do art. 292.º do CC, expurgando do contrato as cláusulas nulas, mas mantendo-se em vigor o contrato com as cláusulas remanescentes.

<sup>1</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 789.

<sup>2</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 815 e ss.

## 8. **DELIBERAÇÕES SOCIAIS**



As deliberações sociais são o mecanismo por excelência de formação de vontade e de tomada de decisões pelos sócios, reunidos em assembleia geral. Os sócios vertem na deliberação social as decisões relativas à sociedade. A palavra deliberar exprime a ideia de ponderar, derivando do latim *libra*, que significa balança. O alcance jurídico da ideia de deliberação é estritamente reportado a um ente colectivo, cumprindo deste modo identificá-la, numa primeira aproximação, como constituindo uma declaração colectiva.

Os sócios das sociedades são recorrentemente chamados para definir as grandes linhas orientadores da sociedade, bem como para aprovar documentos anuais respeitantes à situação económica e financeira da sociedade. É através do direito de voto de que cada sócio é titular (em resultado do capital que investiu na sociedade) que os sócios manifestam a sua vontade, que deverá ser respeitada pelos órgãos executivos da sociedade. Por regra, as decisões são aprovadas pela maioria, seguindo o chamado princípio maioritário, sendo porém, para algumas matérias estruturantes, estabelecidos na lei quóruns constitutivos (o que sucede quando o legislador exige a presença de um determinado número de sócios ou de votos correspondentes ao capital social para que a assembleia se possa validamente constituir) e quóruns deliberativos (quando o legislador impõe que a decisão sobre determinado assunto seja tomada por uma maioria qualificada dos votos) mais exigentes do que a regra da maioria.

A justificação da regra da maioria decorre da presunção de que a maioria, pelo facto de ter em jogo na sociedade interesses de maior vulto e de correr, por consequência, um maior risco, oferece garantias mais fortes de promover,

com diligência, a realização do interesse social<sup>1</sup>. A circunstância de os sócios e, dentro deles, aqueles que formam a maioria do capital, correrem o risco económico associado à actividade da sociedade, enquanto titulares do direito ao valor económico residual da empresa, assegura que os seus incentivos estão devidamente alinhados para que sejam tomadas decisões em prol da sociedade, e não de interesses individuais de certos sócios ou mesmo de terceiros. Mas isto não nos pode fazer esquecer que, se este raciocínio é válido para as sociedades de capital, ele já não é amplamente aplicado nas sociedades de pessoas, onde não raras vezes encontramos a exigência legal ou contratual de tomada de decisões por unanimidade.

A lei disciplina de forma genericamente imperativa o exercício deste direito de voto, no intuito de garantir a conservação da organização social, bem como do seu património, com o menor prejuízo possível tanto para terceiros que lidam e confiam na organização, como para os próprios sócios que investiram na sociedade e esperam ver o retorno do seu investimento.

Para que a sociedade delibere validamente será necessária a realização de uma reunião de sócios, que deverá ser regularmente convocada. A exigência legal de convocatória visa garantir que todos os sócios são convidados a participar na vida da sociedade, nomeadamente aquando de tomada de decisões importantes. Além da convocatória (que deve definir a hora, o local e a agenda de trabalhos), uma vez reunidos, devem os sócios apurar se, em relação a cada ponto da ordem de trabalhos, se verifica o quórum constitutivo aplicável. Seguidamente, e também em relação a cada ponto da ordem de trabalhos, é necessário apurar se os votos emitidos preenchem o quórum deliberativo exigido.

O interesse legal na participação do sócio na tomada de decisões não visa apenas salvaguardar a posição do sócio, tendo também por objectivo assegurar a conservação da sociedade como uma instituição. Protegendo a conservação da sociedade, protege-se simultaneamente o interesse dos sócios e o interesse público (onde se incluem os interesses dos credores, dos trabalhadores, a segurança e o desenvolvimento da actividade económica privada).<sup>2</sup>

Para facilitar a resolução de casos práticos sobre deliberações sociais, apresentamos o seguinte esquema de sete passos. Duas notas: (i) o caso prático vai sendo resolvido à medida em que vai sendo dada resposta às sete perguntas abaixo indicadas; (ii) estes sete passos devem ser dados em relação a cada uma das deliberações sociais a analisar.

<sup>1</sup> FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, pág. 346.

<sup>2</sup> Sobre o regime das assembleias gerais e, especificamente, sobre o exercício do direito de voto, cf., por todos, SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, págs. 546 e ss.



### 1. A ASSEMBLEIA GERAL FOI BEM CONVOCADA?

- A forma de deliberação é a correcta? – art. 56.º, 57.º, 58.º e 59.º
- Quem convocou? – art. 275.º, n.º 1 (SQ) e 397.º, n.º 1 e 6 (SA)
- Como se convocou? – art. 275.º, n.º 1 (SQ) e 397.º, n.º 2/3/4/5/7 (SA)

### 2. A ASSEMBLEIA GERAL É COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE O ASSUNTO?

- Está dentro da competência da AG? – art. 272.º (SQ) e 396.º e 409.º (SA) ou norma específica do contrato de sociedade (SQ e SA) ou norma específica da LSC sobre o objecto da deliberação

### 3. A MAIORIA NECESSÁRIA PARA APROVAR A DELIBERAÇÃO SOCIAL FOI RESPEITADA?

- As deliberações podem ser aprovadas por: maioria simples, maioria absoluta (+ 50% dos votos correspondentes ao capital social), maioria qualificada ou unanimidade;
- Regra geral, as deliberações são aprovadas por maioria simples (SQ – art. 279.º e SA – art. 406.º, n.º 1);
- Maioria absoluta: Destituição dos gerentes sem justa causa (SQ – art. 290.º, n.º 2)
- Maiorias qualificadas:

<b>SQ</b>	<b>Alterações ao contrato de sociedade</b>	Art. 295.º - maioria de ¾ dos votos correspondentes ao capital social
	<b>Não distribuição de pelo menos metade dos lucros de exercício distribuíveis</b>	Art. 239.º, n.º 1 – maioria de ¾ dos votos correspondentes ao capital social
	<b>Desafecção de valores da reserva estatutária</b>	Art. 295.º - maioria de ¾ dos votos correspondentes ao capital social
	<b>Outros casos...</b>	
<b>SA</b>	<b>Alterações ao contrato de sociedade</b>	Art. 403.º, n.º 2 (quórum constitutivo) – 1/3 do capital social com direito de voto Art. 406.º, n.º 3 (quórum deliberativo) – maioria de 2/3 dos votos emitidos
	<b>Não distribuição de pelo menos metade dos lucros de exercício distribuíveis</b>	Art. 326.º, n.º 1 que remete para 239.º, n.º 1 – maioria de ¾ dos votos correspondentes ao capital
	<b>Desafecção de valores da reserva estatutária</b>	Art. 403.º, n.º 2 (quórum constitutivo) – 1/3 do capital social Art. 406.º, n.º 3 (quórum deliberativo) – maioria de 2/3 dos votos emitidos
	<b>Destituição de administradores sem justa causa</b>	Art. 423.º, n.º 1 – não oposição (votos contra) votos correspondentes a mais de 10% do capital social
	<b>Outros casos...</b>	

- É preciso fazer as contas para ver se, no caso concreto, a deliberação foi aprovada pela maioria exigida por lei.

<b>SQ</b>	Cada quota vale pelo menos 1 Kz – art. 221.º, n.º 2
	Cada parcela da quota com o valor equivalente em moeda nacional, a um (1) cêntimo de kwana corresponde um (1) voto – art. 278.º, n.º 1
<b>SA</b>	Cada acção vale pelo menos USD 5 – art. 305.º
	Cada acção confere 1 voto – art. 404.º, n.º 1

#### 4. A VOTAÇÃO OBEDECEU ÀS REGRAS LEGAIS APLICÁVEIS?

- Verificam-se impedimentos de voto que não foram respeitados? – art. 280.º (SQ) e 404.º, n.º 6 (SA) – a enumeração destes artigos é exemplificativa;
- Os votos foram mal contados por quem preside à AG? – art. 406.º, n.º 1 (SA) e 279.º (SQ) – as abstenções não se contam
- A deliberação foi vertida em acta? – art. 408.º (SA) e 276.º, n.º 1 (SQ)

#### 5. QUAL O TIPO DE VÍCIO DE QUE ENFERMA A DELIBERAÇÃO?

- Ou é vício de procedimento (tem a ver com a tramitação, com o processo formativo da deliberação) ou é vício de conteúdo (tem a ver com o que foi decidido) – estas são noções doutrinárias;

#### 6. QUAL A SANÇÃO APLICÁVEL À DELIBERAÇÃO VICIADA?

- A LSC prevê três sanções possíveis:

<b>INEFICÁCIA</b>	Art. 60.º - Falta de consentimento do sócio visado para a eliminação de direitos especiais
<b>NULIDADE</b>	Art. 61.º, n.º 1, al. a) e b) – Vícios de procedimento muito graves (não convocação da assembleia geral) Art. 61.º, n.º 1, c) e d) – Vícios de conteúdo muito graves (o conteúdo da deliberação ofende normas legais imperativas, os bons costumes ou não está sujeito a deliberação dos sócios)
<b>ANULABILIDADE</b>	Art. 63.º, n.º 1, al. a) – Quase todos os vícios de procedimento (violação das normas da LSC e do contrato de sociedade) Art. 63.º, n.º 1, al. a) - Vícios de conteúdo menos graves

#### 7. O SÓCIO QUE PRETENDE IMPUGNAR A DELIBERAÇÃO PODE FAZÊ-LO?

- Qual a acção de impugnação aplicável? – Art. 62.º (acção de declaração de nulidade) ou 64.º (acção de anulação)
- O sócio que pretende impugnar tem legitimidade? – Art. 62.º, n.º 2 (qualquer sócio) ou 64.º, n.º 2 (qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento)
- A impugnação está dentro do prazo? – Art. 64.º, n.º 3 (30 dias para a acção de anulação) e 62.º (a todo o tempo para a acção de declaração de nulidade).

Mas, sublinha-se, estes passos correspondem a um percurso mental que deve ser realizado em relação a cada uma das questões sobre deliberações sociais constantes do caso prático do exame escrito, de modo a identificar um eventual vício de que a deliberação esteja ferida. Não deve, por isso, o estudante reescrever cada uma destas perguntas no exame escrito.

---

### **HIPÓTESE 8.1.**

---

*João, Leonel, Maria, Nádia e Odete são sócios de uma sociedade por quotas, cujo capital social é de KZ. 100.000, sendo as suas participações sociais de igual valor nominal. Em assembleia geral, regularmente convocada, realizada no dia 24 de Agosto de 2015, com a presença de todos os sócios à excepção de Maria, foram consideradas aprovadas, com os votos favoráveis de todos os presentes e a abstenção de Nádia, as seguintes deliberações:*

- a) alterar a firma da sociedade, aditando-lhe uma denominação relativa à actividade por ela exercida;**
- b) reduzir as matérias relativamente às quais a sócia Maria possui direito de veto.**

*Indique, fundamentado, se as deliberações indicadas foram validamente aprovadas.*

---

**RESOLUÇÃO:** No que respeita à deliberação indicada em a), há que ter presente que a firma da sociedade tem obrigatoriamente que constar do contrato de sociedade, nos termos do art. 10.º, n.º 1, al. c), e 220.º da LSC. Para ser validamente constituída, a firma tem de obedecer aos requisitos do art. 12.º da LSC, sendo válida a inclusão na firma de uma referência relativa à actividade exercida pela sociedade. O conteúdo da deliberação é, por isso, válido.

Mas se a firma consta do contrato de sociedade, então a alteração da firma importa a modificação do contrato de sociedade. E as alterações ao contrato de uma sociedade por quotas só podem ser efectuadas por deliberação dos sócios (art. 272.º, n.º 1, al. h), da LSC). Nos termos do art 295.º da LSC, a alteração ao contrato de sociedade exige uma maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social. Tendo todos os sócios quotas iguais e não se contando as abstenções (art. 279.º da LSC), conclui-se que a deliberação foi aprovada por uma maioria de  $\frac{3}{5}$  (*i.e.*, 3 de 5 sócios, porque todos têm quotas de igual valor

nominal), que, sendo inferior ao mínimo legal exigido (3/4), não é suficiente para aprovar a deliberação. Estamos perante um vício de procedimento (dos votos emitidos não se poderia extrair como resultado que a deliberação foi aprovada), que conduzirá à anulabilidade da deliberação, nos termos do art. 63.º, n.º 1, al. a), da LSC. A sócia Maria tem legitimidade para arguir a anulabilidade da deliberação social indicada na al. a) supra, nos termos do art. 64.º, n.º 2, da LSC, podendo fazê-lo num prazo de 30 dias a contar da data da tomada da deliberação, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito.

Já no que concerne à deliberação indicada na al. b), note-se que a redução de matérias em que a sócia Maria tem direito de veto será sempre inviável se não obtiver o consentimento da sócia visada, na medida em que o art. 60.º da LSC sanciona com ineficácia as deliberações aprovadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio enquanto o interessado não der o seu acordo expresso ou tácito. De acordo com o n.º 5 do art. 26.º da LSC, os direitos especiais de um sócio não podem ser supridos ou limitados sem o consentimento do respectivo titular. Desta feita, a sócia Maria tem um direito especial (que são aqueles direitos que são atribuídos apenas a alguns sócios, em detrimento dos demais) de veto, nos termos do art. 26.º, n.º 1, da LSC, que tem de se encontrar consagrado no contrato de sociedade e do qual ela será sempre titular enquanto for sócia da sociedade (salvo se a sócia Maria decidir dele prescindir, consentindo em que este direito seja limitado ou excluído).

---

## **HIPÓTESE 8.2.**

---

*A sociedade Agricor, Lda. tem a sua sede no Huambo e um capital social de KZ 25.000. Os sócios João e Joana têm cada um uma participação social com o valor nominal de KZ 10.000, sendo a do sócio Joaquim de KZ 4.000 e a do sócio José de KZ 1.000. Todos os sócios estiveram presentes e reuniram em assembleia geral regularmente convocada, no dia 17.03.2016, para deliberar:*

- a) Aumentar o capital social da sociedade, para o valor de KZ. 50.000, através de novas entradas em dinheiro;**
- b) Manter na gerência o sócio João, apesar de este se ter, entretanto, tornado sócio de outra sociedade que é concorrente directa da Agricor, Lda.;**
- c) Exigir a todos os sócios a realização de prestações suplementares, até ao final do mês de Dezembro e no montante de USD 100.000.**

*Sabendo que os sócios João, José e Joaquim votaram a favor e que a sócia Joana votou contra as deliberações acima apontadas, indique, fundamentando legalmente, se assiste a Joana o direito de impugnar cada uma das deliberações aprovadas.*

-----

**RESOLUÇÃO:** A Agricor, Lda. é claramente uma sociedade por quotas, pelo que os seus sócios reunidos em assembleia geral regularmente convocada podem deliberar sobre a generalidade das matérias atinentes à vida da sociedade (art. 272.º da LSC).

Para nossa referência interna (significa isto que a tabela infra não deve ser, ela própria, inserida na folha de resolução do exame escrito), podemos desenhar uma tabela a partir dos dados do enunciado, que mais facilmente nos permitirá apurar se, para cada deliberação, se verificaram as maiorias legalmente exigidas.

NOME DO SÓCIO	VALOR NOMINAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO SÓCIO	PERCENTAGEM DO CAPITAL SOCIAL QUE DETÉM O SÓCIO*	NÚMERO DE VOTOS DO SÓCIO**
João	10.000 KZ	40%	1.000.000
Joana	10.000 KZ	40%	1.000.000
Joaquim	4.000 KZ	16%	400.000
José	1.000 KZ	4%	100.000
<b>TOTAIS</b>	25.000 KZ valor nominal do capital social	100% percentagem total de capital social	2.500.000 número total de votos correspondentes ao capital social

\*Para determinar a percentagem do capital social que cada sócio detém (o valor X), aplica-se a seguinte equação:

$$X = \frac{\text{valor nominal da participação social} \times 100}{\text{valor nominal do capital social}}$$

\*\*Nas sociedades por quotas, a cada parcela de quota com valor equivalente a um cêntimo de Kwanza (KZ. 0,01) corresponde um voto (art. 278.º, n.º 1, da LSC, com a redacção que lhe deu a Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades). Para calcularmos o número de votos que cada sócio detém temos de dividir o valor da quota por 0,01 (X = valor da quota : 0,01).

No que respeita à deliberação indicada em a), o aumento de capital social é uma matéria que implica a alteração do contrato de sociedade (porque este é um dos itens que aparece expressamente consagrado no contrato – art. 10.º, n.º 1, al. f), da LSC). Logo, como estamos perante uma sociedade por quotas, a maioria necessária para a alteração do contrato de sociedade é de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social (nos termos do n.º 1 do art. 295.º da LSC). O aumento de capital social pode resultar de novas entradas (em dinheiro ou em espécie) ou de incorporação de reservas (art. 95.º e 96.º da LSC), sendo que, no caso vertente, os sócios aprovaram que o aumento de capital social se efectuará por meio de novas entradas em dinheiro.

Os votos a favor da deliberação de aumento de capital são os de João (que representam 40% do capital social), Joaquim (que representam 16% do capital social) e José (que representam 4% do capital social), pelo que a deliberação de aumento de capital recebeu 60% de votos correspondentes ao capital social a favor e 40% de votos correspondentes ao capital social (os de Joana) contra. Como esta matéria exige que a aprovação da deliberação se faça com um mínimo de 75% (*i.e.*,  $\frac{3}{4}$ ) de votos correspondentes ao capital social (nos termos do art. 295.º, n.º 1, da LSC), esta deliberação deveria ter sido rejeitada.

Mas, como o enunciado diz que os sócios a aprovaram, então estamos perante uma deliberação que enferma de um vício de procedimento (que é um conceito doutrinal que se reporta a vícios relativos ao processo de formação da deliberação; neste caso, o vício reconduz-se a uma má contagem dos votos emitidos ou ao desconhecimento do quórum deliberativo exigido por lei). Este vício determina a anulabilidade da deliberação (nos termos do art. 63.º, n.º 1, al. a), da LSC), que pode ser arguida pela sócia Joana, que votou contra o sentido que fez vencimento (art. 64.º, n.º 2, da LSC), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de encerramento da assembleia geral (art. 64.º, n.º 3, al. a), da LSC). De facto, se a sócia Joana não intentar a acção de anulação da deliberação social no prazo de 30 (trinta) dias indicado já não o poderá fazer depois; a razão de ser desta norma prende-se com a necessidade de assegurar a estabilidade das decisões da sociedade, em especial da posição jurídica de terceiros que contratam com a sociedade e confiam na validade das deliberações sociais.

No que respeita à deliberação indicada em b), os gerentes são nomeados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação da assembleia geral (art. 281.º da LSC). Os gerentes não podem, sem consentimento da sociedade, exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade (art. 287.º, n.º 1, da LSC), uma vez que tal exercício os coloca numa situação de incompatibilidade. No caso em análise, João exerce uma actividade concorrente com a da sociedade porquanto adquiriu participações sociais numa sociedade com ela concorrente, desde que em montante superior a 20% do capital social (art. 287.º, n.º 3, da LSC). Como o enunciado nada diz, vamos admitir que essa participação social é superior a 20%. Uma vez que o exercício desta actividade concorrente teve início quando João já era gerente da sociedade, os sócios são chamados a autorizar o sócio-gerente João a exercer uma actividade concorrente com a da sociedade (art. 287.º, n.º 4, da LSC, *a contrario*), sendo esta autorização pressuposto essencial para que, de seguida, possam deliberar sobre a manutenção de João no cargo de gerente. Ora, nos termos do art. 280.º, n.º 1, da LSC, o sócio-gerente João encontra-se numa situação de conflito de interesses com a sociedade, porque o seu interesse em exercer uma actividade concorrente com a da sociedade é um interesse alheio a esta (art. 287.º, n.º 2, al. e), da LSC). Nessa medida, João fica impedido de votar na deliberação onde os sócios se pronunciem sobre a possibilidade de ele exercer uma actividade concorrente com a da sociedade (art. 287.º, n.º 1, da LSC). Assim sendo, esta deliberação, que exige uma maioria simples dos votos emitidos para aprovação (art. 279.º da LSC), não pode considerar-se validamente aprovada, uma vez que, estando João impedido de votar (o que implica que os seus votos não podem ser contabilizados), foram emitidos 500.000 votos a favor (de José e de Joaquim) e 1.000.000 votos contra (de Joana),

devido a deliberação considerar-se rejeitada. Uma vez que isto não sucedeu, pensamos que esta deliberação está ferida de um vício de procedimento (*i.e.*, de um vício que se prende com o processo formativo da deliberação), que provavelmente teve a ver com o facto de os sócios terem autorizado o sócio João a votar, apesar do impedimento legal que se verifica. Consequentemente, esta deliberação é anulável (nos termos do art. 63.º, n.º 1, al. a), da LSC), podendo a sócia Joana impugná-la (nos termos do art. 64.º, n.º 2, da LSC, uma vez que não votou no sentido que faz vencimento, ou seja, a sócia Joana votou contra e a assembleia geral considerou a deliberação validamente aprovada), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de encerramento da assembleia geral (art. 64.º, n.º 3, al. a), da LSC).

No que respeita à deliberação indicada em c), são prestações suplementares as prestações pecuniárias que o sócio está obrigado a prestar à sociedade para além da sua entrada (art. 231.º, n.º 2, da LSC). Contudo, para que uma deliberação dos sócios possa exigir a realização de prestações suplementares, é necessário que o contrato de sociedade preveja o montante global das prestações suplementares permitidas, os sócios que ficam obrigados a realizar tais prestações e o critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados (art. 232.º, n.º 3, da LSC). Na ausência de previsão quanto aos sócios obrigados a realiza-las, entende-se que a obrigação incumbe a todos os sócios e na medida das suas quotas de capital (art. 232.º, n.º 4, da LSC). Neste caso, a deliberação dos sócios seria aprovada por maioria simples dos votos emitidos (art. 279.º da LSC), sendo considerada validamente aprovada com 1.500.000 votos a favor (de João, Joaquim e José) e 1.000.000 votos contra de Joana.

Se, contrariamente, o contrato de sociedade não contivesse uma cláusula sobre prestações suplementares, então os sócios não poderiam deliberar sobre a sua exigibilidade (arts. 231.º, n.º 1, e 232.º, n.º 1, da LSC). Mas, note-se, não é que o conteúdo da deliberação não seja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios (*i.e.*, não estamos perante um vício de conteúdo, nos termos do art. 61.º, n.º 1, al. c), da LSC). De facto, os sócios poderiam sempre deliberar a inserção de uma cláusula sobre prestações suplementares no contrato de sociedade, o que apenas imporia que a deliberação fosse aprovada por maioria qualificada dos votos (art. 295.º, n.º 1, da LSC, o que exigiria a aprovação por  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social), para, seguidamente, deliberarem sobre a exigência de prestações suplementares aos sócios (art. 279.º da LSC, que exigiria a aprovação por maioria simples dos votos emitidos).



---

**HIPÓTESE 8.3.**

---

*Artur, Abílio, Aristides, Alberta e Aida decidiram constituir uma sociedade anónima, com sede no Huambo e o capital social equivalente em kwanzas a USD 50.000, tendo-se comprometido cada sócio a subscrever 20% do capital social através de entradas em dinheiro. No dia 09.12.2015, os sócios reuniram em assembleia universal e aprovaram as seguintes deliberações:*

- a) Eleger Artur, Abílio e Aristides como administradores da sociedade;**
- b) Criar uma reserva estatutária destinada à construção de um centro de apoio a idosos carenciados, à qual seria alocado anualmente 1% dos lucros de exercício distribuíveis;**

*Sabendo que as deliberações foram aprovadas com os votos a favor de Artur, Abílio e Aristides, o voto contra de Alberta e a abstenção de Aida, indique se assiste a Alberta e a Aida o direito de, querendo, impugnar as referidas deliberações.*

---

**RESOLUÇÃO:** A assembleia universal é a assembleia geral de sócios não regularmente convocada em que estejam presentes todos os sócios e em que todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto (art. 57.º da LSC).

Cabe, em primeiro lugar, determinar qual o número de votos que cada sócio possui. Este cálculo fica visualmente mais evidente através da elaboração de uma tabela (que apenas utilizamos como guia interno).

<b>NOME DO SÓCIO</b>	<b>VALOR NOMINAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO SÓCIO</b>	<b>PERCENTAGEM DO CAPITAL SOCIAL QUE DETÉM O SÓCIO</b>	<b>NÚMERO DE AÇÕES DE CADA SÓCIO*</b>	<b>NÚMERO DE VOTOS DO SÓCIO**</b>
Artur	10.000 USD	20%	2.000	2.000
Abílio	10.000 USD	20%	2.000	2.000
Aristides	10.000 USD	20%	2.000	2.000
Alberta	10.000 USD	20%	2.000	2.000
Aida	10.000 USD	20%	2.000	2.000
<b>TOTAIS</b>	50.000 USD valor nominal do capital social	100% percentagem total de capital social	10.000 ações emitidas pela sociedade	10.000 número total de votos correspondentes ao capital social

\*De acordo com o art. 305.º, n.º 2, da LSC, cada ação tem o valor de 5 USD (salvo se outro valor lhe for atribuído pelo contrato de sociedade).

Logo:

$$\text{Número de ações do sócio} = \frac{\text{o valor nominal das ações do sócio}}{\text{USD 5}}$$

\*\*Nos termos do art. 404.º, n.º 1, da LSC, uma ação corresponde a um voto, pelo que o número de ações será igual ao número de votos.

No que respeita à deliberação indicada em a), refira-se que nas sociedades anónimas o conselho de administração é constituído por número ímpar de membros fixado pelo contrato de sociedade, podendo ser administrador qualquer pessoa com plena capacidade jurídica, seja ou não accionista. Os administradores podem ser indicados no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral (arts. 410.º e 411.º da LSC). A deliberação de eleição de administradores não está sujeita à verificação de um quórum constitutivo (art. 403.º, n.º 1, da LSC), sendo válida se aprovada pela maioria dos votos emitidos (art. 406.º, n.º 2, da LSC). Assim sendo, esta deliberação teve 6.000 votos a favor (de Aristides, Abílio e Artur) e 2.000 votos contra (de Alberta); ora, uma vez que as abstenções (de Aida) não são contabilizadas (art. 406.º, n.º 1, da LSC), deve considerar-se esta deliberação validamente aprovada.

Nos termos dos arts. 33.º e 34.º da LSC e, especificamente para as sociedades anónimas, nos termos do art. 327.º da LSC, os sócios podem constituir reservas para além das reservas legalmente obrigatórias. Aquela reserva constituída para fins de caridade, estando limitada a 1% dos lucros distribuíveis, seria possível em tese, até porque não colide com a obrigação de a sociedade distribuir, por ano, pelo menos metade dos lucros do exercício distribuíveis (art. 326.º, n.º 1, da LSC). Porém, para a constituição de uma reserva diferente da reserva legal, será necessário uma deliberação aprovada por maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social (art. 239.º por remissão do 327.º, ambos da LSC). Sabendo que os votos favoráveis de Artur, Abílio e Aristides não compõem a

maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social, vemos que a deliberação enferma de um vício de procedimento sendo, por isso, nos termos do art. 63.º, n.º 1, al. a), da LSC, anulável. Deste modo, a deliberação poderá ser impugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a assembleia geral teve lugar (art. 64.º, n.º 3, al. a), da LSC), pelas sócias Alberta (que votou contra) e Aida (que se absteve), uma vez que se considera que quem votou contra o sentido da deliberação que prevaleceu e quem não votou (abstendo-se), "*não votou no sentido que fez vencimento*", preenchendo o requisito do art. 64.º, n.º 2, da LSC.

---

#### **HIPÓTESE 8.4.**

---

*Em Março de 2016, foi constituída a Alberto e Carlota – Comércio de Automóveis Novos e Usados, Lda. Esta sociedade tem sede em Luanda e um capital social de KZ 500.000, possuindo os seus sócios Alberto, Belmiro, Dina, Carlota e Eurico participações sociais de igual valor nominal. A gerência da sociedade foi atribuída aos sócios Alberto e Carlota. A 10 de Junho, realizou-se uma assembleia geral da sociedade, com a presença de todos os sócios, para decidir sobre os seguintes pontos:*

- a) consentimento da sociedade para a cessão da quota de Belmiro a Fátima, sua anterior mulher; e**
- b) consentimento da sociedade para Carlota exercer funções como consultora da administração de uma empresa dedicada à reparação e venda de automóveis sinistrados.**

*As deliberações respectivas foram aprovadas, sem abstenções e com os votos contra de Alberto e Eurico. Estes pretendem impugnar judicialmente as deliberações. Poderão fazê-lo?*

---

**RESOLUÇÃO:** A assembleia geral de sócios delibera sobre os assuntos de sua competência (art. 272.º da LSC) através de voto escrito, deliberações unânimes por escrito, deliberações em assembleia universal ou, como é o caso, através de assembleia geral regularmente convocada (arts. 273.º, n.º 1, e 56.º, ambos da LSC)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Sobre os modos de deliberação social nas sociedades comerciais, ver por todos, SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, págs. 708 e ss.

Em relação à deliberação indicada em a), há que ter em conta que nas sociedades por quotas, os sócios podem transmitir livremente as suas quotas a outros sócios, aos seus cônjuges, ascendentes e descendentes – art. 251.º, n.º 2, da LSC. Isto só não será assim se os sócios tiverem disciplinado regime diverso no contrato de sociedade. No caso em apreço, Belmiro pretende ceder a sua quota a Fátima, com quem já foi casado e de quem actualmente se encontra divorciado. Nessa medida, esta cessão já não é livre e dependerá do consentimento da sociedade – art. 251.º, n.º 3, da LSC. O consentimento da sociedade é prestado através de deliberação tomada pelos sócios, aprovada por maioria simples dos votos emitidos (esta é a regra geral da aprovação das deliberações e, como a lei não prevê qualquer maioria qualificada, a deliberação deverá ter-se por aprovada com a emissão da maioria dos votos expressos, independentemente do capital social que representam) – art. 279.º da LSC.

Temos agora de apurar o número de votos que foi emitido a favor e contra a deliberação, para concluir se esta foi ou não validamente aprovada. Para facilitar a nossa análise, podemos elaborar, numa folha à parte, uma tabela tal como a que apresentamos infra.

<b>NOME DO SÓCIO</b>	<b>VALOR NOMINAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO SÓCIO</b>	<b>PERCENTAGEM DO CAPITAL SOCIAL QUE DETÉM O SÓCIO*</b>	<b>NÚMERO DE VOTOS DO SÓCIO**</b>
Alberto	100.000 KZ	20%	10.000.000
Belmiro	100.000 KZ	20%	10.000.000
Dina	100.000 KZ	20%	10.000.000
Carlota	100.000 KZ	20%	10.000.000
Eurico	100.000 KZ	20%	10.000.000
<b>TOTAIS</b>	500.000 KZ valor nominal do capital social	100% percentagem total de capital social	50.000.000 número total de votos correspondentes ao capital social

\*Para determinar a percentagem do capital social que cada sócio detém (o valor X), aplica-se a seguinte equação:

$$X = \frac{\text{valor nominal da participação social} \times 100}{\text{valor nominal do capital social}}$$

\*\*Nas sociedades por quotas, a cada parcela de quota com valor equivalente a um cêntimo de Kwanza (KZ 0,01) corresponde um voto (art. 278.º, n.º 1, da LSC, com a redacção que lhe deu a Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades). Para calcularmos o número de votos que cada sócio detém temos de dividir o valor da quota por 0,01 (X = valor da quota : 0,01).

Ora, nas sociedades por quotas, a cada parcela de quota com valor equivalente em moeda nacional a um cêntimo (0,01) de Kwana corresponde um (1) voto - art. 278.º, n.º 1, LSC. Se o capital social é de Kz 500.000,00 e os cinco sócios têm participações sociais de igual valor nominal, então cada sócio tem uma participação social de Kz 100.000,00. Concomitantemente, cada sócio possui 10.000.000 votos. A deliberação foi aprovada com os votos a favor de Belmiro, Dina e Carlota (a que correspondem  $10.000.000 \times 3 = 30.000.000$  votos) e os votos contra de Alberto e Eurico (a que correspondem  $10.000.000 \times 2 = 20.000.000$  votos). A deliberação foi então validamente aprovada, com a maioria dos votos emitidos (30.000.000 votos a favor vs 20.000.000 votos contra).

Relativamente à deliberação indicada em b), importa ter presente que Carlota é sócia gerente da sociedade e, enquanto tal, está legalmente proibida de exercer qualquer actividade concorrente com a exercida pela sociedade (art. 287.º, n.º 1, da LSC). A razão de ser desta proibição prende-se com o facto de o cargo de gerente lhe possibilitar ter um conhecimento detalhado do funcionamento da sociedade, relacionamento com fornecedores e consumidores, e estratégia a implementar a longo prazo; sendo consultora da administração de uma sociedade que opera no mesmo tipo de mercado, poderá facilmente privilegiar uma em face da outra. Esta proibição abrange as actividades que estejam compreendidas no objecto social da sociedade, desde que estejam de facto a ser exercidas por ela (287.º, n.º 2, da LSC). Reportando-nos ao caso em apreço, constatamos que a sociedade que Carlota gere se dedica à compra para revenda de automóveis novos e usados, sendo o enunciado omissivo quanto ao facto de também se dedicar à reparação de automóveis sinistrados. Podemos validamente pressupor que uma sociedade que vende automóveis usados prestará também serviços de reparação dos mesmos para posterior revenda, concluindo que a actividade da nova empresa concorre com a da primeira. Consequentemente, para prestar serviços de consultoria à administração da empresa em questão, Carlota necessita de autorização dos sócios – art. 287.º, n.º 1, da LSC. Essa autorização deverá ser dada através de deliberação dos sócios (arts. 273.º, n.º 1, e 56.º, ambos da LSC) e aprovada por maioria simples dos votos emitidos – art. 279.º da LSC. Neste caso, Carlota, porque se encontra numa situação de conflito de interesses com a sociedade, está impedida de votar (art. 280.º, n.º 2, al. e), da LSC). Assim sendo, e reportando-nos ao raciocínio efectuado quanto à deliberação anterior, consideramos que esta deliberação teve 20.000.000 votos a favor (de Belmiro e Dina) e 20.000.000 votos contra (de Alberto e Eurico), o que configura um empate. Não podemos, pois, considerar que esta deliberação foi validamente aprovada (por não ter conseguido uma maioria de votos no sentido da sua aprovação), pelo que ela está ferida de um vício de procedimento (um vício que se prende com a tramitação conducente à aprovação da deliberação), que conduz à anulabilidade da deliberação (art. 63.º, n.º 1, al. a), da LSC). Esta anulabilidade

poderá ser arguida no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento da assembleia geral (art. 64.º, n.º 3, al. a), da LSC), por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento (art. 64.º, n.º 2, da LSC), como é o caso de Alberto e Eurico que votaram contra.

---

### **HIPÓTESE 8.5.**

---

*António, Beatriz, Celeste e Daniel constituíram a sociedade Peixe de Luanda - importação e comércio de peixe congelado, Lda. As entradas dos sócios foram todas do mesmo valor, tendo cada sócio subscrito uma entrada de KZ 10.000. Em assembleia de sócios convocada por Celeste, com os votos a favor de Beatriz e Celeste, o voto contra de António e a abstenção de Daniel foram declaradas aprovadas as seguintes deliberações:*

- a) Destituir António da gerência da sociedade e nomear Celeste gerente única;**
- b) Distribuir KZ 30.000.000 dos 90.000.000 de lucro de exercício distribuível;**
- c) Desafectar KZ 1.000.000 da reserva legal para gratificar dois motoristas da sociedade.**

*Aprecie a validade e a eficácia das referidas deliberações e diga, sendo caso disso, quem as poderá impugnar.*

-----

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante uma sociedade por quotas, cujo capital social é livremente fixado no contrato de sociedade nos termos do art. 221.º da LSC, com a redacção que lhe foi dada pela Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais. Se a sociedade tem quatro (4) sócios e cada um deles subscreveu uma quota no valor de Kz 10.000, então a sociedade tem um capital social de Kz 40.000, sendo cada sócio titular de 25% do capital social da sociedade. Consequentemente, se a cada parcela de quota com valor equivalente em moeda nacional a um cêntimo (0,01) de Kwanza corresponde um (1) voto (art. 278.º, n.º 1, da LSC), então cada sócio tem 1.000.000 de votos. Ora, este raciocínio é graficamente representado pela tabela infra, que poderá ser elaborada em folha de rascunho.

NOME DO SÓCIO	VALOR NOMINAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO SÓCIO	PERCENTAGEM DO CAPITAL SOCIAL QUE DETÉM O SÓCIO*	NÚMERO DE VOTOS DO SÓCIO**
António	10.000 KZ	25%	1.000.000
Beatriz	10.000 KZ	25%	1.000.000
Celeste	10.000 KZ	25%	1.000.000
Daniel	10.000 KZ	25%	1.000.000
<b>TOTAIS</b>	40.000 KZ valor nominal do capital social	100% percentagem total de capital social	4.000.000 número total de votos correspondentes ao capital social

Em regra, a assembleia de sócios deve ser convocada pelo gerente único, neste caso, António, de acordo com o 275.º, n.º 1, da LSC. Portanto, se era António quem devia convocar a assembleia e a convocatória não foi expedida por ele, estamos perante um vício de procedimento, ie, um vício no processo de formação da deliberação, na sucessão de actos ordenados conducentes à dita deliberação. Em regra, os vícios de procedimento determinam a anulabilidade das deliberações. Nos casos mais graves, no entanto, os vícios de procedimento geram a nulidade das deliberações. Ora, no caso em apreço, a convocação de uma assembleia geral por um sócio que não é gerente (e, conseqüentemente, que não tem legitimidade para o efeito), gera a nulidade de todas as deliberações que, nessa mesma assembleia geral, sejam aprovadas (art. 61.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, al. a), da LSC). Assim, a referida nulidade poderia ser suprida caso os sócios tivessem, posteriormente, decidido renovar a deliberação (art. 62.º, n.º 1, da LSC). No caso de não o quererem fazer a nulidade da deliberação pode ser arguida pelos sócios presentes na assembleia geral (note-se que os sócios ausentes da assembleia geral carecem de legitimidade para o efeito, nos termos do art. 61.º, n.º 3, da LSC) ou pelo gerente único António (caso a sociedade não tenha órgão de fiscalização, nos termos do art. 61.º, n.º 4, da LSC), a todo o tempo. Porém, o enunciado também permite considerar que Celeste teria legitimidade para convocar a assembleia geral, se isso se encontrasse consagrado no contrato de sociedade – art. 275.º, n.º 1, da LSC. Partindo deste pressuposto, vamos então analisar o conteúdo das deliberações tomadas.

No que respeita à deliberação indicada em a), a destituição do gerente António é da competência da assembleia geral de sócios, tal como previsto no art. 272.º, n.º 1, al. d), da LSC. Dispõe o art. 275.º, n.º 1, da LSC que a deliberação de destituição dos gerentes deve ser aprovada por maioria absoluta dos votos, *i.e.*, por 50% dos votos correspondentes ao capital social mais um voto, salvo se existir justa causa, o que o enunciado não nos diz. Ora, votaram a favor Celeste e Beatriz (1.000.000 + 1.000.000, pelo que a deliberação teve 2.000.000 de votos a favor), António votou contra (1.000.000), não se contabilizando a abstenção de Daniel (nos termos do art. 279.º da LSC). Se 100% do capital social corresponde a 4.000.000 de votos, então 50% do capital social

mais um voto corresponde a 2.500.001 votos; logo, se foram emitidos a favor 2.000.000 de votos, podemos concluir que a deliberação não foi aprovada por maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social. Assim, estamos perante um vício de procedimento que gera a anulabilidade da deliberação (art. 63.º, n.º 1, al. a), da LSC), e que deverá ser arguido no prazo de 30 dias (art. 64.º, n.º 3, da LSC), pelos sócios que não votaram no sentido da deliberação (*i.e.*, no sentido que vingou; no caso, a aprovação), tal como refere o art. 64.º, n.º 2, da LSC, que, neste caso, seriam António (que votou contra) e Daniel (que se absteve).

Já no que toca à deliberação indicada em b), é também da competência da assembleia geral de sócios determinar a aplicação dos lucros de exercício (art. 272.º, n.º 1, al. e), da LSC). Regra geral, a sociedade tem de distribuir anualmente aos sócios pelo menos metade do lucro de exercício distribuível (neste caso, a deliberação seria aprovada por maioria simples dos votos emitidos, nos termos do art. 279.º, da LSC); caso se decida distribuir aos sócios menos de metade do lucro de exercício distribuível, então esta deliberação terá de ser aprovada por uma maioria qualificada de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social (*i.e.*, por 75% dos votos correspondentes ao capital social), nos termos do art. 239.º, n.º 1, da LSC). No caso concreto, a sociedade tem para distribuir aos sócios KZ 90.000.000 e quer apenas distribuir KZ 30.000.000, o que representa menos de metade dos lucros de exercício distribuíveis (metade seria KZ 45.000.000). Ora, esta deliberação para ser válida teria de ser aprovada por 75% dos votos correspondentes ao capital desta sociedade (75% x 4.000.000 de votos = 3.000.000 de votos). Como só Celeste e Beatriz votaram a favor (1.000.000 + 1.000.000 = 2.000.000 de votos a favor), e o número de votos emitidos a favor da deliberação não chega a 75% dos votos correspondentes ao capital social (*i.e.*, 2.000.000 de votos a favor < 3.000.000 votos que correspondem a 75% do capital social), então a deliberação está ferida de um vício de procedimento, sendo anulável (art. 63.º, n.º 1, al. a), da LSC), e podendo ser arguida por António e Daniel (art. 64.º, n.º 2, da LSC), no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento da assembleia geral (art. 64.º, n.º 3, al. a), da LSC), sob pena de, ultrapassado este prazo, a deliberação se dever considerar válida.

Relativamente à deliberação mencionada em c), note-se que os lucros levados a reserva legal só podem ser utilizados para os fins taxativamente previstos na lei, como dispõe o art. 328.º da LSC, por remissão expressa do art. 240.º, n.º 2, da LSC. Entre estes fins não se conta a gratificação de funcionários da sociedade, pelo que o conteúdo da deliberação (aquilo que foi decidido pelos sócios) não estava sujeito a deliberação dos sócios (vício de conteúdo), ferindo a deliberação de nulidade (nos termos do art. 61.º, n.º 1, al. c), da LSC).



Esta nulidade pode ser arguida por qualquer sócio (art. 61.º, n.º 3, da LSC, *a contrario*), pelo órgão de fiscalização da sociedade (art. 62.º, n.º 1, da LSC que, no caso das sociedades por quotas, pode ser o conselho fiscal ou o fiscal único - 293.º da LSC) ou, não existindo, por qualquer gerente (art. 62.º, n.º 4, da LSC). Neste caso, como o conteúdo da deliberação é manifestamente ilegal, não seria possível aos sócios renovarem a deliberação (art. 62.º, n.º 1, da LSC). Note-se que só as deliberações nulas em virtude de vício de procedimento podem ser renovadas (como referimos supra, no caso da assembleia geral ter sido convocada por quem não tinha legitimidade para o efeito).

---

### **HIPÓTESE 8.6.**

---

*António, Bernardo, Carolina, Denise e Eugénia são sócios de uma sociedade por quotas que se dedica à reabilitação de prédios antigos em Luanda, para posterior revenda. Os sócios realizaram entradas em dinheiro de igual valor nominal, no valor mínimo exigido por lei. Em assembleia de sócios regularmente convocada, com os votos favoráveis de todos os sócios com excepção de Denise, que se absteve, e de Eugénia, que não esteve presente, foram aprovadas as seguintes deliberações:*

- a) Designar como gerente único da sociedade Manuel, gestor com vasta experiência no ramo da construção civil;**
- b) Desafectar KZ 500.000 da reserva estatutária, destinada à expansão da sociedade para a província de Benguela, para pagamento de uma dívida da sociedade a uma empresa fornecedora de materiais de construção civil;**
- c) Alterar o objecto social, por forma a nele englobar actividades de construção civil na área das obras públicas;**

**1. Tendo tido conhecimento das deliberações aprovadas, a sócia Eugénia pretende impugná-las. Indique se o poderá fazer, mencionando o tipo de vício de que enfermam e a consequência jurídica que daí advém.**

**2. Poderá a sócia Denise impugnar as mencionadas deliberações, uma vez que se absteve durante a votação?**

**3. É possível os sócios deliberarem por outra forma, que não em assembleia geral?**

---

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante uma sociedade por quotas, cujo capital social é livremente fixado no contrato de sociedade (nos termos do art. 221.º, n.º 1, da LSC, com a redacção que lhe foi dada pela Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades). Tendo em conta que o enunciado apenas nos diz que cada um dos cinco sócios realizou entradas em dinheiro com o valor mínimo legalmente exigido, temos que o valor nominal da quota de cada sócio é de Kz 1 (nova redacção do art. 221.º, n.º 2, da LSC, tal como resulta da Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais). Consequentemente, o capital social desta sociedade é de Kz 5, uma vez que corresponde à soma do valor das entradas dos sócios. Atendendo a que o art. 278.º, n.º 1, da LSC (com a redacção que lhe deu a Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais) estabelece que a cada parcela de quota com valor equivalente em moeda nacional a um cêntimo (0,01) de Kwanza corresponde um 1 voto, então, cada sócio é titular de 100 votos (valor da participação social do sócio : 0,01 = número de votos do sócio). Este raciocínio é graficamente representado pela tabela que poderá ser elaborada em folha de rascunho, e que apresentamos infra.

<b>NOME DO SÓCIO</b>	<b>VALOR NOMINAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO SÓCIO</b>	<b>PERCENTAGEM DO CAPITAL SOCIAL QUE DETÉM O SÓCIO</b>	<b>NÚMERO DE VOTOS DO SÓCIO</b>
<b>António</b>	1 Kz	20%	100
<b>Bernardo</b>	1 Kz	20%	100
<b>Carolina</b>	1 Kz	20%	100
<b>Denise</b>	1 Kz	20%	100
<b>Eugénia</b>	1 Kz	20%	100
<b>TOTAIS</b>	5 Kz valor nominal do capital social	100% percentagem total de capital social	500 número total de votos correspondentes ao capital social

No que respeita à questão 1., importa analisar cada uma das deliberações individualmente. Assim, quanto à deliberação apontada na alínea a), atribuir a gerência da sociedade a um não-sócio, isto é permitido pelo art. 281.º, n.º 1, da LSC; se não forem designados no contrato, os gerentes devem ser nomeados em assembleia geral (art. 281.º, n.º 2, da LSC). Não se prevendo qualquer maioria qualificada para a sua designação (nem na lei nem no contrato de sociedade), a deliberação considera-se aprovada por maioria simples dos votos emitidos (segue-se a regra geral do art. 279.º da LSC). Esta deliberação teve a seu favor 300 votos emitidos (a soma dos votos de António, Bernardo e Carolina) e uma abstenção (de Denise, que não se conta, nos termos do art. 279.º, última parte), pelo que é válida.

Na deliberação da alínea b), os sócios deliberaram desafectar KZ 500.000 da reserva estatutária (*i.e.*, a reserva constituída pelo contrato de sociedade), adstrita à finalidade específica de expansão da empresa para a província de Benguela, para pagar uma dívida a um fornecedor da sociedade. Sem prejuízo dos montantes que se encontram em reserva estatutária deverem ser canalizados para o fim que ela indica (e, portanto, a sua utilização nesses termos poderia ser validamente deliberada por maioria simples dos votos emitidos – art. 279.º da LSC), os sócios podem sempre decidir desafectar o valor que está em reserva legal para qualquer outro fim (havendo necessidade de deliberarem, por maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social, a alteração do contrato de sociedade – art. 295.º da LSC). Tendo em conta que os sócios que emitiram votos a favor da deliberação (António, Bernardo e Carolina) representam 60% do capital social, e que a deliberação só seria válida se fosse aprovada por, pelo menos, 75% (*i.e.*, por  $\frac{3}{4}$ ) dos votos correspondentes ao capital social, então deve considerar-se que esta deliberação está ferida de um vício de procedimento (*i.e.*, a contagem dos votos necessários para a sua aprovação foi mal feita – art. 63.º, n.º 1, al. a), da LSC), conducente à sua anulabilidade (art. 63.º, n.º 1, al. a), da LSC), que deve ser arguida por Eugénia (que, como não esteve presente, não votou em sentido algum, muito menos no sentido da aprovação da deliberação – art. 64.º, n.º 2, da LSC), no espaço de 30 dias (64.º, n.º 3, al. a), da LSC).

A deliberação indicada na alínea c) altera o objecto da sociedade comercial, uma das menções que consta obrigatoriamente no contrato de sociedade (art. 10.º, n.º 1, alínea d), da LSC). Assim, a alteração do objecto da sociedade terá de respeitar as regras específicas de cada tipo de sociedade para a alteração do contrato de sociedade (art. 90.º, n.º 1, da LSC). Nas sociedades por quotas, a alteração do contrato de sociedade compete à assembleia de sócios (art. 272.º, n.º 1, al. h), da LSC). Como vimos supra, esta alteração requeria uma maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social (art. 295.º da LSC) para ser aprovada, que não se verificou, conduzindo a um vício de procedimento que fere esta deliberação de anulabilidade (art. 63.º, n.º 1, al. a), da LSC), invalidade esta que deverá ser arguida nos termos do art. 64.º, n.º 1, da LSC por Eugénia (ou renovada em assembleia), sendo o prazo de propositura da acção de anulação de 30 dias a contar da data em que foi encerrada a assembleia (art. 64.º, n.º 3, al. a), da LSC).

No que respeita à arguição da anulabilidade das deliberações b) e c) pela sócia Denise (questão 2), há que ter em conta que só tem legitimidade para o efeito o sócio que não votou no sentido que fez vencimento nem posteriormente aprovou, expressa ou tacitamente, a deliberação (como refere o art. 64.º, n.º 2, da LSC). Podem sempre arguir a anulabilidade os sócios que votaram em sentido diferente do que prevaleceu e, no entender da generalidade da doutrina,

também os sócios que não votaram (por se terem absterido ou por estarem ausentes da assembleia). Denise não votou no sentido que fez vencimento (uma vez que o enunciado refere que as deliberações foram aprovadas, Denise apenas não teria legitimidade se tivesse votado no sentido da aprovação), e, por isso, tem legitimidade activa para intentar uma acção de anulabilidade das deliberações em questão.

Quanto à questão colocada em 3., os sócios podem deliberar através de uma das quatro formas previstas no art. 56.º, n.º 1, da LSC, a saber: (i) deliberações em assembleia geral regularmente convocada (como no caso vertente), (ii) deliberações em assembleia universal (que se constitui quando, apesar da irregularidade da convocatória, todos os sócios estão presentes e todos acordam em deliberar sobre dada matéria, nos termos do art. 57.º da LSC), (iii) deliberações por voto escrito (quando os sócios prescindem da assembleia e, acordando deliberar por escrito, aprovam a deliberação, de acordo com o art. 59.º da LSC) e (iv) deliberações unânimes por escrito (em que os sócios aprovam unanimemente uma deliberação por escrito, quer estejam ou não reunidos em assembleia, conforme o art. 58.º da LSC). Como estamos perante uma sociedade por quotas, dispõe o art. 273.º, n.º 1, da LSC que os sócios podem deliberar por qualquer uma das formas acabadas de descrever<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Sobre os modos de deliberação social nas sociedades comerciais, cf., por todos, SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 708 e ss.

---

**HIPÓTESE 8.7.**

---

*João, Leandro, Manuela, Nádia e Odete decidiram constituir uma sociedade comercial denominada Boix, S.A., cuja sede social se localiza no Huambo e cujo objecto é a produção e comercialização de bolachas e biscoitos. O capital social da Boix, S.A. é o equivalente em Kwanzas a 50.000 USD e as participações sociais dos sócios são de igual valor nominal. Em assembleia geral ordinária, regularmente convocada, os sócios deliberaram:*

- a) Aprovar as contas da sociedade e o relatório de gestão;**
- b) Levar metade do lucro de exercício distribuível a reserva livre;**
- c) Amortizar as acções nominativas da sócia Nádia, uma vez que ela as transmitiu sem o consentimento da sociedade, violando o pacto social;**

*Sabendo que na assembleia geral estiveram presentes todos os sócios, com excepção de Nádia, e que os sócios João, Leandro e Manuela votaram a favor das deliberações e a sócia Odete se absteve, aprecie a validade das deliberações e os termos em que, sendo caso disso, tais deliberações podem ser impugnadas.*

---

**RESOLUÇÃO:** O enunciado refere que o capital social da sociedade é o equivalente em KZ a 50.000 USD, tendo os 5 sócios participações sociais iguais (*i.e.*, correspondentes ao equivalente em Kz a USD 10.000). Atendendo a que, nos termos do art. 305.º da LSC, o valor mínimo de cada acção é o correspondente em Kz a USD 5, e assumindo que no contrato de sociedade não se consagrou regra diferente, temos que cada sócio é titular de 2.000 acções ( $10.000 : 5 = 2.000$ ). Atendendo a que, nos termos do art. 404.º, n.º 1, da LSC, a cada acção corresponde a 1 voto, concluímos que cada sócio dispõe de 2.000 votos.

O raciocínio acabado de descrever pode ser explicitado através da tabela que apresentamos infra:

NOME DO SÓCIO	VALOR NOMINAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO SÓCIO	PERCENTAGEM DO CAPITAL SOCIAL QUE DETÉM O SÓCIO	NÚMERO DE ACÇÕES DE CADA SÓCIO*	NÚMERO DE VOTOS DO SÓCIO**
João	10.000 USD	20%	2.000	2.000
Leandro	10.000 USD	20%	2.000	2.000
Manuela	10.000 USD	20%	2.000	2.000
Nádia	10.000 USD	20%	2.000	2.000
Odete	10.000 USD	20%	2.000	2.000
<b>TOTAIS</b>	50.000 USD valor nominal do capital social	100% percentagem total de capital social	10.000 acções emitidas pela sociedade	10.000 número total de votos correspondentes ao capital social

\*De acordo com o art. 305.º, n.º 2, da LSC, cada acção tem o valor de 5 USD (salvo se outro valor lhe for atribuído pelo contrato de sociedade).

Logo:

$$\text{Número de acções do sócio} = \frac{\text{o valor nominal das acções do sócio}}{\text{USD 5}}$$

\*\*Nos termos do art. 404.º, n.º 1, da LSC, uma acção corresponde a um voto, pelo que o número de acções será igual ao número de votos.

A deliberação referida na alínea a) teve por objecto a aprovação do relatório de gestão e das contas de exercício (o art. 396.º da LSC refere claramente que se trata de uma competência da assembleia geral) que, para ser validamente aprovada, se basta com uma maioria simples dos votos emitidos (art. 406.º, n.º 1, da LSC, que refere a maioria absoluta dos votos emitidos independentemente do capital social, ou seja, uma maioria simples). Assim, atendendo a que na assembleia apenas votaram a favor os sócios João, Leandro, e Manuela (2.000 votos x 3 sócios = 6.000 votos), que a sócia Odete se absteve (no art. 406.º, n.º 1, última parte, da LSC refere-se expressamente que as abstenções não são contabilizadas), a deliberação foi validamente aprovada por 6.000 votos a favor e nenhum voto contra.

Já a deliberação indicada na alínea b) aprovou a canalização de metade do lucro distribuível aos sócios para uma reserva livre. A determinação sobre o destino a dar aos lucros de exercício é competência da assembleia geral, podendo os sócios determinar a constituição de reservas livres, que são aquelas que, não se encontrando previstas na lei ou no contrato de sociedade, resultam directamente de deliberação dos sócios. Simplesmente, a deliberação dos sócios sobre a constituição de uma reserva livre tem de ser aprovada por  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social (nos termos do art. 326.º, n.º 1, da LSC, que remete para o regime jurídico das sociedades por quotas, previsto no art. 239.º da LSC, uma vez que os sócios decidem não distribuir lucros nenhuns, canalizando-os para uma reserva livre da sociedade). No caso concreto, tal

exigência equivale a  $\frac{3}{4}$  de 10.000 votos (a totalidade dos votos correspondentes ao capital social), *i.e.*, a 7.500 votos. Ora, uma vez que só os sócios João, Leandro e Manuela votaram a favor, e que a soma dos seus votos apenas perfaz 6.000 votos (não atingindo os 7.500 votos necessários), deve a deliberação ser considerada ferida de um vício de procedimento. Os vícios de procedimento são aqueles que ocorrem durante o processo formativo da deliberação (no caso, houve uma deficiência na contagem dos votos, não tendo sido respeitada a maioria qualificada exigida por lei), determinando a invalidade da deliberação. Por esse facto, a deliberação é anulável, por força do art. 63.º, n.º 1, al. a), da LSC, disposição aplicável em caso de violação de normas legais, de carácter imperativo ou dispositivo, contanto que não sejam abrangidas pelo art. 61.º da LSC. Esta deliberação pode ser impugnada, nos termos do art. 64.º, n.º 2, da LSC, pelo órgão de fiscalização ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento (no caso concreto, por Nádia, que estava ausente, e Odete, que se absteve). Simplesmente, o prazo para intentar a acção de anulação da deliberação é de 30 dias a contar da data em que a deliberação haja sido aprovada (art. 64.º, n.º 3, al. a), LSC). Atendendo a que a nossa lei promove a aplicação do princípio geral da estabilidade das deliberações sociais (porquanto a invalidade da deliberação pode afectar outras deliberações conexas e os actos da própria administração da sociedade, razão pela qual se justifica a existência de um prazo razoável para a arguição da invalidade), caso o prazo para a impugnação tenha sido ultrapassado, a anulabilidade é sanada, considerando-se a deliberação social válida.

No que respeita à deliberação indicada na alínea c), ela prende-se com a amortização das acções da sócia Nádia, que as transmitiu sem ter obedecido aos requisitos constantes do contrato de sociedade para o efeito. O regime das sociedades anónimas prevê dois tipos de amortização: a amortização-reembolso (que é menos utilizada e não importa a redução do capital social, fazendo com que as acções dos sócios se transformem em acções de fruição, que são aquelas que conferem um direito a lucros menor – art. 371.º, n.º 1, da LSC) e a amortização-extinção (que importa a redução do capital social). Esta última só pode ser utilizada quando os factos que dão origem à amortização se encontram previstos no contrato de sociedade (art. 372.º, n.º 3, da LSC). Ora, como o enunciado nada diz, vamos assumir que tal amortização em resultado do incumprimento dos requisitos em causa estava efectivamente prevista. Partindo deste pressuposto, há que determinar qual a maioria necessária para aprovar esta deliberação. Não existindo norma legal específica quanto a esta questão, a doutrina avança diferentes entendimentos quanto à interpretação do art. 373.º, n.º 2, da LSC. Por um lado, JOÃO LABAREDA<sup>5</sup> e RAUL

<sup>5</sup> Cf. JOÃO LABAREDA, *Das Acções das sociedades anónimas*, pág. 330.

VENTURA<sup>6</sup> entendem que como a amortização importa uma alteração do capital social e, conseqüentemente, do contrato de sociedade, tal deliberação deverá ser aprovada por maioria qualificada de 2/3 dos votos emitidos (uma vez que, nos termos do art. 406.º, n.º 3, da LSC, esta é a maioria necessária para proceder à alteração do contrato de sociedade em sede de sociedades anónimas). Já COUTINHO DE ABREU entende que o que está aqui em causa é dar cumprimento a uma norma estatutária, que determina a amortização no caso de transmissão de ações sem o consentimento da sociedade, sendo a alteração do pacto social uma decorrência dessa deliberação, razão pela qual a aprovação da deliberação se basta com maioria simples<sup>7</sup>. Ora, em qualquer caso, foram emitidos em assembleia geral 6.000 votos, todos a favor da deliberação, pelo que esta se deve considerar aprovada, independentemente da posição doutrinal de que se comungue.

---

### **HIPÓTESE 8.8.**

---

*Ana, Berta, Olavo e José são os únicos sócios da sociedade Vilas Urbanas, Lda., tendo cada um 25% do respectivo capital social. Em assembleia geral regularmente convocada, os sócios Berta, Olavo e José aprovaram as seguintes deliberações:*

- a) Vender uma loja de que a sociedade é titular;**
- b) Eleger como fiscal único da sociedade o filho de Berta.**

*Ana, que não esteve presente na referida assembleia geral, tomou conhecimento que os sócios Berta, Olavo e José votaram a favor das duas propostas de deliberação que foram aprovadas, violando o acordo parassocial celebrado entre os sócios. Nos termos do referido acordo parassocial os sócios signatários comprometeram-se a não votar a favor da venda de nenhum estabelecimento comercial de que a sociedade fosse titular durante cinco anos, bem como a não eleger para os órgãos sociais familiares dos sócios. Ana pretende agora recorrer a tribunal para, com base no acordo parassocial celebrado, impugnar as referidas deliberações. Poderá fazê-lo?*

---

<sup>6</sup> Cf. RAUL VENTURA, *Estudos vários sobre sociedades anónimas*, pág. 507.

<sup>7</sup> Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, II, págs. 414 e ss.



**RESOLUÇÃO:** Nas sociedades por quotas o capital social é livremente fixado no contrato de sociedade (nos termos do art. 221.º, n.º 1, da LSC, com a redacção que lhe foi dada pela Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades). Como o enunciado nada diz, temos de assumir que cada um dos sócios realizou entradas em dinheiro com o valor mínimo legalmente exigido, sendo o valor nominal da quota de cada sócio de KZ 1 (nova redacção do art. 221.º, n.º 2, da LSC, tal como resulta da Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais). Consequentemente, o capital social desta sociedade é de 4 Kz, uma vez que corresponde à soma do valor das entradas dos sócios. Atendendo a que o art. 278.º, n.º 1, da LSC (com a redacção que lhe deu a Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais) estabelece que a cada parcela de quota com valor equivalente em moeda nacional a um cêntimo (0,01) de Kwanza corresponde (um) 1 voto, então, cada sócio é titular de 100 votos (valor da participação social do sócio : 0,01 = número de votos do sócio). Este raciocínio é graficamente representado pela tabela que poderá ser elaborada em folha de rascunho, e que apresentamos infra.

NOME DO SÓCIO	VALOR NOMINAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO SÓCIO	PERCENTAGEM DO CAPITAL SOCIAL QUE DETÉM O SÓCIO	NÚMERO DE VOTOS DO SÓCIO
Ana	1 Kz	25%	100
Berta	1 Kz	25%	100
Olavo	1 Kz	25%	100
José	1 Kz	25%	100
<b>TOTAIS</b>	4 Kz valor nominal do capital social	100% percentagem total de capital social	400 número total de votos correspondentes ao capital social

No que respeita à deliberação social indicada em a), diga-se que é da competência da assembleia geral decidir sobre a alienação de um estabelecimento comercial de que a sociedade seja titular (art. 272.º, n.º 2, al. c), da LSC). Esta deliberação será validamente aprovada se reunir a maioria dos votos emitidos (art. 279.º da LSC), o que sucedeu (foram emitidos 300 votos a favor, de Berta, Olavo e José, e nenhum voto contra). Porém, como os sócios votaram num sentido contrário ao que se tinham vinculado em sede do acordo parassocial subscrito, há que avaliar em que medida Ana pode invocar o estabelecido em sede parassocial para impugnar uma deliberação da sociedade.

O acordo parassocial consiste num contrato subscrito por todos ou apenas alguns sócios de uma sociedade, que tem o intuito de disciplinar as relações, interesses e direitos dos seus intervenientes, emergentes da respectiva qualidade de sócios, produzindo efeitos unicamente entre os outorgantes deste acordo, ou seja, não é válido perante terceiros ou sócios não outorgantes do

mesmo. Ora, de acordo com o art. 19.º, n.º 1, da LSC, as disposições dos acordos parassociais não podem servir como fundamento para se impugnarem deliberações sociais (um negócio jurídico da sociedade). Por essa razão, a deliberação é válida e Ana apenas poderá intentar uma ação de incumprimento do acordo parassocial (nos termos gerais da lei civil), para requerer uma indemnização aos sócios que não cumpriram aquilo a que se vincularam, pelos danos que tal incumprimento lhe causou.

Na deliberação indicada em b), foi aprovada a designação do filho de uma sócia como fiscal único da sociedade. A eleição dos membros dos órgãos sociais é da competência da assembleia geral (art. 272.º, n.º 2, al. b), da LSC, relativamente à eleição dos membros do órgão de fiscalização), e requer a maioria simples dos votos emitidos (art. 279.º da LSC) para a sua aprovação. Como vimos, todos os votos emitidos foram no sentido da aprovação da deliberação. Assim, deve ter-se a deliberação como validamente aprovada. No que respeita à questão de o acordo parassocial poder servir de base para a impugnação da mesma, reitera-se, o art. 19.º, n.º 1, da LSC cinge os efeitos dos acordos parassociais à esfera jurídica dos sócios que os subscreveram, impedindo que os seus efeitos sejam oponíveis à sociedade, bem como aos actos praticados pela sociedade (como é o caso das deliberações da assembleia geral). Note-se ainda que o art. 19.º, n.º 2, da LSC, última parte, refere que os acordos parassociais não podem respeitar ao exercício das funções de fiscalização, sob pena de nulidade da referida cláusula. No caso concreto, pensamos, o acordo parassocial não se prende com o exercício de funções de fiscalização; pelo contrário, prende-se com o exercício do direito de voto, na medida em que os sócios se vincularam a utilizar o seu direito de voto no sentido de não eleger familiares seus como membros dos órgãos sociais. Pelas razões apontadas, pensamos que a cláusula do acordo parassocial é válida.

Uma vez que todos os sócios da sociedade subscreveram o acordo parassocial (trata-se, portanto, de um acordo parassocial omnilateral), pode equacionar-se se, neste caso, a vontade real dos sócios não encontra uma maior expressão em sede parassocial do que em sede de contrato de sociedade e, por esse facto, se a estes acordos parassociais não se deve conferir relevância societária<sup>8</sup>. Aceitando-se esta possibilidade, abrir-se-ia acaminho para que Ana tivesse fundamento para impugnar judicialmente a deliberação social. Porém, esta é uma possibilidade que não tem apoio legal e que apenas de *iure condendo* defendemos.

---

<sup>8</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 519.

# 9. TÍTULOS DE CRÉDITO



O título de crédito é um documento que serve para exercitar o direito literal e autónomo nele mencionado<sup>1</sup>.

A primeira característica, tipicamente apontada pela doutrina, aos títulos de crédito é a sua literalidade. O título de crédito é um documento literal, o que significa que o conteúdo literal ou gramatical do título<sup>2</sup>, corresponde ao direito (cartular) que é por ele representado, de modo a que o seu conteúdo, natureza e limites têm o âmbito e o valor que resultar do próprio título<sup>3</sup>. Por outras palavras, só os dizeres e as menções constantes do documento podem servir para definir e delimitar o conteúdo do direito nele incorporado<sup>4</sup>. De outro modo, apenas as menções ou declarações constantes do título de crédito podem ser tidas em consideração para definir, demarcar e dar segurança efectiva à tutela do direito dos sucessivos titulares do documento. Contudo, como afirma PINTO FURTADO, a literalidade deve ser entendida *cum grano salis*, pois, muitas vezes acontece que essas menções remetem validamente para outros documentos ou elementos de definição e delimitação de direito, ocorrendo, assim, o fenómeno da literalidade indirecta. Por outro lado, a literalidade não afasta a susceptibilidade de, mesmo nos títulos auto-suficientes, se recorrer à integração de omissões do seu texto através de normas legais supletivas, para o efeito concretamente previsto no respectivo regime jurídico.

---

<sup>1</sup> Sobre o conceito de título de crédito e as características destes, veja-se OLAVO CUNHA, *Cheque e Convenção de Cheque*, págs. 195 e ss e *Lições de Direito Comercial*, págs. 256 e ss.

<sup>2</sup> PINTO FURTADO, *Títulos de Crédito*, págs. 36 a 41.

<sup>3</sup> OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, págs. 258.

<sup>4</sup> É costume aquele princípio ser expresso da seguinte forma: *quod nom est in cambio non est in mundo*.

A autonomia é também uma importante característica dos títulos de crédito. A autonomia, entendida como autonomia do direito cartular, significa a independência da posição de cada portador do título de crédito, isto é, que o direito do portador de um título de crédito é autónomo em relação aos direitos precedentes. O que daqui resulta é a inoponibilidade das excepções pessoais no plano das relações cartulares<sup>5</sup>, pelo que não podem ser opostas a um portador as excepções que não lhe digam especificamente respeito, mas sim a um anterior portador. É a consequência directa do art. 17.º da LULL, que preceitua que *“as pessoas accionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador, ao adquirir a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor”*.

Directamente relacionada com a autonomia do direito cartular, está outra característica dos títulos de crédito, a literalidade. Deste modo, os títulos de crédito valem independentemente da relação fundamental que está subjacente à sua criação (e transmissão), afirmando-se no tráfego negocial exclusivamente com base na respectiva aparência (literalidade)<sup>6</sup>. Assim, o direito inerente ao título de crédito representa uma relação jurídica nova, distinta da que esteve na base da emissão do título de crédito.

Às características atrás referidas, a doutrina associa uma outra, a legitimação. A legitimação consiste na habilitação do possuidor do título para o exercício do direito nele representado, consistindo na legitimação activa. Já o devedor que realiza a prestação perante o possuidor fica desobrigado, o que se designa por legitimação passiva.

Muito embora a categoria de títulos de crédito seja vasta, e também bastante discutível a terminologia usada<sup>7</sup> e os institutos que dela fazem parte<sup>8</sup>, iremos cingir o nosso estudo às letras, livranças e cheques, tendo por base a legislação vigente no ordenamento angolano<sup>9</sup>.

A letra de câmbio é o escrito datado e assinado, que leva a denominação de letra, através do qual uma pessoa ordena incondicionalmente a outra que pague, em dado momento, a si ou à sua ordem, determinada quantia<sup>10</sup>. Em termos

<sup>5</sup> Cf. OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, pág. 260.

<sup>6</sup> Cf. OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, pág. 258.

<sup>7</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 306 e ss, elenca como características dos títulos de crédito a literalidade, a autonomia, a incorporação, a legitimação e a circulação.

<sup>8</sup> PINTO FURTADO, *Títulos de Crédito*, págs. 7 a 16.

<sup>9</sup> Sobre os títulos de crédito em especial, cf. OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, págs. 282 e ss.

<sup>10</sup> PINTO FURTADO, *Títulos de Crédito*, pág. 107.

simples, diga-se que a letra enuncia uma ordem de pagamento (“*pagará*”), que é dada por determinada pessoa (“*sacador*”) a outra (“*sacado*”) em favor de uma terceira pessoa (“*tomador*”) ou à sua ordem. Quanto ao modo de circulação, é um título à ordem e a sua forma normal de transmissão é o endosso.

A livrança é o título de crédito constituído pelo escrito através do qual o seu emitente declara que pagará a certa pessoa, ou à sua ordem, uma quantia concreta em dinheiro, em época determinada<sup>11</sup>. Ou seja, a livrança é um título de crédito à ordem (tal como a letra), mas não é uma ordem de pagamento de uma pessoa a outra em favor de terceiro; é antes uma promessa de pagamento directa (tomador/subscritor) – “*pagarei a*”.

O cheque é o título de crédito que enuncia um pagamento, tal como a letra, mas é uma ordem de pagamento dirigida a uma instituição bancária onde o emitente do título possui uma provisão. O cheque funciona como um meio de mobilização de fundos, quer em benefício do emitente, quer em benefício de um terceiro.

---

## HIPÓTESE 9.1.

---

*Pedro é comerciante de frutas. Há cinco anos, recorreu ao seu colega de profissão, Joaquim, para que este lhe emprestasse KZ 150. 000.000,00 para o desenvolvimento da sua actividade comercial. Joaquim acedeu ao seu pedido, mas recusou-se a celebrar qualquer contrato, tendo emitido um título de crédito, determinando que Pedro pagasse aquela quantia dali a cinco anos, a si ou ao seu único herdeiro. Passaram-se dois anos e, tendo enfrentado dificuldades financeiras, Joaquim entrega a Miguel (também comerciante) o título de crédito em troca de KZ 130.000,000,00. Na data de vencimento do título, Miguel entrega o título a Pedro, para que este efectue o pagamento prometido. Porém, Pedro recusa-se a realizar tal pagamento, com fundamento na sua falência. Assim, Miguel aborda Francisco, que tinha apostado a sua assinatura no verso do título com a menção “bom para aval”. Este alega ter havido simulação entre Pedro e Joaquim, na medida em que não foi mutuada qualquer quantia entre os dois, tendo tudo sido feito com o único intuito de iludir os credores de Joaquim. Quid iuris?*

---

<sup>11</sup> PINTO FURTADO, *Títulos de Crédito*, pág. 213.

**RESOLUÇÃO:** Estamos perante um caso que se prende com a emissão de uma letra de câmbio. A letra enuncia uma ordem de pagamento (“*pagará*”), que é dada por determinada pessoa (“*sacador*”) a outra (“*sacado*”) em favor de uma terceira pessoa (“*tomador*”) ou à sua ordem. No caso, Joaquim seria o sacador, Pedro o sacado, sendo Joaquim e o seu herdeiro os tomadores. A letra, quanto ao conteúdo, incorpora o direito a uma prestação pecuniária e, quanto ao modo de circulação, é um título à ordem, efectuando-se a sua transmissão por endosso.

A primeira questão a analisar é se Joaquim poderia endossar a letra de câmbio a favor de Miguel, já que a letra ordenava que se efectuasse o pagamento à sua ordem ou à do seu herdeiro. A letra de câmbio é endossável. O tomador tem a possibilidade de esperar pela data de vencimento da letra e receber a quantia cambiária ou, antes de decorrido esse prazo, endossá-la a uma terceira pessoa (art. 11.º da LULL). Nesta última circunstância, deve-se dar ao sacado uma nova ordem de pagamento, com a correspondente indicação do novo beneficiário. Porém, nos termos do art. 12.º da LULL, o endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo) e deve ser assinada pelo endossante. O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Na hipótese em análise, parece que Joaquim se limitou a entregar a letra a Miguel, não cumprindo com os requisitos atrás explicitados e impostos pelo art. 13.º da LULL. Por aqui se vê que não basta entregar a letra ao novo beneficiário; há que cumprir com as regras legais para que seja válido o endosso. Além disso, no caso em análise é duvidoso que Joaquim pudesse, por si só, endossar aquela letra. Isto porque, tendo em conta a característica de literalidade, pode entender-se que também o único herdeiro de Joaquim é beneficiário do direito incorporado na letra e, por isso, também ele teria de anuir quanto àquela transmissão.

Apesar da nulidade do endosso, Pedro não paga com fundamento na sua falência. Francisco assinou o verso da letra a título de avalista. O aval é uma obrigação cambiária de garantia, através da qual um terceiro (avalista) vem garantir o pagamento da letra por parte de qualquer um dos subscritores cambiários (avalizado) – arts. 30.º e 31.º da LULL. O avalista torna-se responsável nos mesmos termos em que o é a pessoa por ele avalizada, sendo que a sua obrigação se mantém, mesmo no caso de a obrigação garantida ser nula por qualquer razão que não um vício de forma (art. 32.º da LULL). Por isso, a eventual simulação entre Joaquim e Pedro não poderia ser oposta pelo avalista ao titular do direito de crédito incorporado naquele título.

---

**HIPÓTESE 9.2.**

---

*Inseticida & Formigas, S.A., sociedade comercial, solicitou há cinco anos um empréstimo ao Banco Acesso, S.A. para adequar a sua produção à recente legislação de protecção ambiental. Aquando do empréstimo, o Banco Acesso, S.A. pediu à sociedade que assinasse um título de crédito em branco, no qual a sociedade se comprometia a efectuar o pagamento do montante que, nessa dada altura, estivesse em dívida. A par da assinatura do título de crédito em branco, o banco também solicitou que dois dos administradores da empresa fossem garantes do título de crédito e os outros três fossem garantes do financiamento. Passaram-se três anos e a Insecticida & Formigas, S.A., por dificuldades financeiras, deixa de conseguir pagar o crédito. Tendo o Banco submetido o título de crédito a aceite dos três administradores que protestaram, o Banco retira o montante em dívida da conta dos dois administradores e estes, em tom de reclamação, afirmam que são garantes do título de crédito e não da dívida. Quid iuris?*

---

**RESOLUÇÃO:** Dentre os títulos de crédito, a livrança é o título que integra a promessa de pagamento directa entre tomador e subscritor. A livrança contém a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada, o que se reconduz ao título referido no caso prático.

A par da assinatura do título de crédito, o Banco Acesso, S.A. também solicitou que dois administradores fossem garantes do título de crédito. Para ser garante de um título de crédito há que prestar aval, nos termos do art. 30.º da LULL, por remissão do art. 77.º do mesmo diploma. Por outro lado, os outros três administradores prestaram uma fiança, enquanto garantia das obrigações pecuniárias assumidas pela empresa Insecticida & Formigas, S.A.

O aval e a fiança são modalidades de garantias pessoais, ou seja, implicam a adstrição do património geral do seu prestador à garantia de determinadas obrigações de um outro sujeito. O aval tem um âmbito mais restrito, na medida em que garante o pagamento de determinado título de crédito. Já a fiança serve para garantir obrigações em geral, em particular decorrentes de contratos. Além disso, o aval não decorre de um acordo entre as partes, uma vez que o avalista se obriga pela menção no título. Assim, não há o estabelecimento de uma relação entre avalista e devedor, pois o avalista garantirá a solvência do título independente do seu titular. Já na fiança, o fiador assume a responsabilidade pela dívida de um determinado devedor e perante um credor específico, assegurando com o seu património o cumprimento de obrigação

alheia e, por isso, ficando pessoalmente obrigado perante o respectivo credor. Desta feita, chegamos à conclusão de que os primeiros dois administrados são avalistas e os outros três administradores são fiadores. O Banco tem à sua disposição tanto o aval como a fiança, podendo accioná-las a todo tempo, em caso de incumprimento da obrigação de pagamento pelo devedor originário.

Pelo aceite, o sacado obriga-se a pagar a letra à data do vencimento. O aceite deverá ser dado às letras de câmbio e não também às livranças. Logo, a apresentação da livrança ao aceite, e a conseqüente recusa, não tem qualquer conseqüência jurídica para nenhuma das partes na medida em que se trata de um acto juridicamente irrelevante.

A questão que agora se coloca é a de saber se os fiadores são responsáveis pela dívida e, por isso, se respondem pela dívida da empresa de forma imediata, sem antes serem esgotados os meios de responsabilizar a sociedade. Não nos esqueçamos que estamos perante um mútuo mercantil, na medida em que os intervenientes são comerciantes, tendo um deles por objecto a concessão de empréstimos e o outro contraído o empréstimo no âmbito da sua actividade mercantil. Assim, a fiança deve considerar-se comercial, uma vez que é um acto acessório de um acto de comércio autónomo (o mútuo mercantil). É, assim, aplicável o art. 101.º do CCom, nos termos do qual o fiador de uma obrigação comercial, ainda que não seja comerciante, não pode invocar o benefício da excussão prévia. Sendo assim, os fiadores poderão de facto ser responsabilizados de forma imediata, sendo solidariamente responsáveis pela dívida contraída pela sociedade.



---

### **HIPÓTESE 9.3.**

---

*O Banco do Povo, S.A. recebeu no dia 15 de Agosto de 2015, um cheque no valor de USD 1.500.000,00. O cheque pertencia a Baltazar Neves, que pretendia pagar a compra de quatro viaturas de luxo à Automóveis Perfeitos, S.A., que também tem conta neste Banco. No mesmo dia, Baltazar foi à Automóveis Perfeitos, S.A. mostrando o comprovativo de pagamento e exigindo a entrega imediata das viaturas. A Automóveis Perfeitos, S.A. contactou o Banco que confirmou a operação através do extracto bancário electrónico, onde era visível a provisão do montante em causa tanto no saldo contabilístico, como no saldo disponível, e fez a entrega das viaturas a Baltazar. Passados dois dias, a Automóveis Perfeitos, S.A. apercebeu-se de que o montante depositado tinha sido retirado da sua conta. Contactou o Banco do Povo, S.A. e ficou a saber que o cheque era falso. Quid iuris?*

-----

**RESOLUÇÃO:** O cheque é o título de crédito que enuncia um pagamento, tal como a letra, mas consubstanciando uma ordem de pagamento dirigida a uma instituição bancária onde o emitente do título possui uma provisão. O cheque funciona como um meio de mobilização de fundos, quer em benefício do emitente, quer em benefício de um terceiro. Nos termos do art. 1.º da LUC, o cheque contém o mandato para pagamento de uma quantia determinada. De acordo com o art. 3.º da LUC, o cheque é sacado sobre o banqueiro que tenha fundos à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos por meio de cheque. No caso vertente, estamos perante um cheque pagável à ordem, por conta de terceiro. O cliente diz-se sacador; o banqueiro diz-se sacado; o beneficiário da ordem diz-se terceiro beneficiário ou, simplesmente beneficiário.

O procedimento do Banco não se nos afigura profissional e legalmente correcto, pois induziu a SAC em erro ao creditar a sua conta bancária o montante do cheque, sem antes ter cumprido as regras de boa cobrança vigentes no nosso ordenamento. Com efeito, nos termos do ANEXO VII ao Regulamento de Compensação de Valores, previsto no Aviso n.º 4/04, de 23 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Aviso n.º 5/06, de 26 de Dezembro, no ponto 7.6. relativo às Rotinas para Troca Física, Compensação e Liquidação de Cheques, quando o banco sacado tem dependência em praça abrangida pela mesma Central de Troca (CT) em que o cheque é trocado, é aplicável o seguinte procedimento: Dia D: os bancos recebem em depósito os cheques nos balcões nas praças abrangidas pela CT Luanda; Dia D1: os cheques recepcionados em

depósitos nas praças abrangidas pelas CT Luanda são trocados fisicamente, entre os participantes, nas respectivas CT; Dia D2: os cheques que foram trocados em D1 e que são sujeitos à devolução – por, designadamente, serem falsos, estarem incorrectamente preenchidos ou não terem provisão - são devolvidos aos apresentantes dos mesmos, na CT em que foram trocados; D3: na abertura da agência, é disponibilizado o valor em conta para o cliente, caso não tenha ocorrido devolução.

Ora, é evidente que o Banco não respeitou as regras de boa cobrança, razão porque, na conta do cliente, no dia 15 de Agosto de 2015, dia D, já se encontrava o montante creditado em resultado do cumprimento da ordem ínsita no cheque, reflectindo-se no seu saldo final. Esta actuação culposa do Banco do Povo, S.A. foi pressuposto da entrega das mencionadas viaturas ao burlão, pois, se o Banco tivesse respeitado as regras de boa cobrança, este montante apenas figuraria no saldo contabilístico e não no saldo final.

Não há – salvo dolo ou abuso de direito – qualquer relação entre o portador ou beneficiário de um cheque e o banqueiro, a menos que a convenção de cheque tenha sido estipulada como contrato a favor de terceiro, o que, embora possível, não tem sucedido, na prática. O portador não é, de facto parte na convenção de cheque.

À partida, o banqueiro que não pague um cheque não é responsável perante o tomador do cheque; mas já o poderá ser por via aquiliana, ou seja, por violação de deveres próprios da sua actividade. Ele é responsável não propriamente pelo valor do cheque, mas por todos os incómodos, maiores despesas, lucros cessantes e, no limite, acrescido risco que o seu comportamento ilícito cause ao tomador do cheque, no âmbito das regras da causalidade adequada. Sendo assim, a eventual violação das regras constantes do aludido Anexo VII do Regulamento de Compensação de Valores (7.6.), pode constituir fonte de responsabilidade civil do Banco para com os particulares lesados pelo mau uso do cheque.

Por outras palavras, os terceiros não têm um direito a invocar a convenção de cheques celebrada entre o banqueiro e os seus clientes; porém, o dever de cumprir as regras constantes do Anexo supracitado funciona como uma norma de protecção, para efeitos do art. 483.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC, podendo a sua violação constituir fundamento para uma pretensão indemnizatória de um tomador de um cheque. Sendo assim, entendemos que a sociedade SAC poderá responsabilizar o Banco pelos danos sofridos em resultado da actuação deste.

Acresce que o pagamento de qualquer indemnização importa o preenchimento do requisito de causalidade e, mais precisamente, da causalidade definida pelo escopo da norma violada: a confiança do cheque como meio de pagamento. Assim, o particular lesado pela devolução de um cheque emitido, por não terem sido cumpridas as regras do ponto 7.6. do Anexo, tem direito não apenas a ser ressarcido pelos danos directos causados pelo não execução da ordem de pagamento constante do cheque, mas também a receber o reembolso das despesas que suportou por o suposto pagamento ter sido feito com base num cheque falso (deslocações, telefonemas, correios, advogados, despesas bancárias pelo tempo perdido por causa do cheque), correspondente a lucros cessantes, que consiga judicialmente provar.



# 10. QUESTÕES DE DESENVOLVIMENTO



## 10.1. RELATIVAS AO OBJECTO DO DIREITO COMERCIAL

---

### HIPÓTESE 10.1.1.

---

*Comente a afirmação que se segue: “Durante muito tempo a doutrina foi unânime quanto ao objecto do direito comercial. Recentemente, porém, parte da doutrina argumenta que o objecto do direito comercial deverá cingir-se unicamente à empresa”.*

---

**RESOLUÇÃO:** A primeira concepção que procurou definir o objecto e âmbito da nossa disciplina foi de índole subjectivista. Segundo esta, o direito comercial é o conjunto das normas que regem os actos ou actividades dos comerciantes, relativos ao seu comércio. Para a concepção objectivista que se veio a desenvolver depois, o direito comercial rege os actos de comércio, sejam ou não comerciantes as pessoas que os praticam. Em suma, segundo estas concepções, o direito comercial é ou o direito dos comerciantes, ou o direito dos actos de comércio<sup>1</sup>.

O direito comercial nasceu na época medieval como um direito marcadamente subjectivista, enquanto direito de classe: da classe dos mercadores. O *ius mercatorum* era um direito criado pelos mercadores para regular a sua actividade comercial, e apenas por eles era aplicado. Na época moderna, o direito

---

<sup>1</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I, pág. 22.

comercial mantém este cariz eminentemente subjectivista, apesar de o poder monárquico ter chamado a si a sua regulamentação, e de ter transformado os tribunais comerciais em tribunais estaduais, ainda que tratando apenas de matéria comercial. Tudo permaneceria assim, até a aprovação do *Code de Commerce* de 1807, que marca decisivamente a época contemporânea. A partir de então, os actos de comércio passaram a ser regidos pela lei comercial, ainda que praticados por um não comerciante. Ganharam terreno as correntes objectivistas. Porém, o retorno ao subjectivismo fez-se com o progressivo destaque da organização da profissão de comerciante, que se exerce, por natureza, no âmbito de uma empresa. Esta tendência, que já se manifestava no Código Civil alemão de 1861, surge em pleno vigor no Código Civil italiano de 1942, dando origem a uma forte corrente doutrinária, para a qual o direito comercial se identifica cada vez mais com o direito da empresa<sup>2</sup>.

Vai nesse sentido a posição de PUPO CORREIA, para quem o direito comercial tem vindo a reconstruir-se ou redefinir-se em torno justamente do conceito de empresa. Através deste regresso a uma perspectiva subjectivista (ainda que mitigada, porque assente na ideia de empresa), tem sido possível à doutrina sustentar a autonomia e a homogeneidade do núcleo fundamental de matérias deste ramo de direito, centrado já não tanto na pessoa do comerciante, mas sim na organização por ele erigida para o desenvolvimento do seu tráfego mercantil<sup>3</sup>.

Para a concepção subjectivista moderna, o direito comercial é assim o direito das empresas com forma e objecto comerciais, passando, deste modo, o direito comercial a ser definido em função da sua razão de ser fundamental: servir as empresas. O nosso CCom consagra uma visão objectivista, como revelam os seus arts. 1.º e 2.º, 1ª parte, bem como a sua sistemática: todo o Livro II é dedicado aos actos de comércio objectivos. Todavia, é manifesta a subsistência no CCom de aspectos significativos da concepção subjectivista, como se constata pela 2ª parte do art. 2.º e pelas disposições relativas aos comerciantes (Títulos II a VI do Livro I).

Mesmo a concepção do direito comercial enquanto direito da empresa pode ser já detectada, ainda que de forma embrionária, na norma do art. 230.º CCom, a qual mostra que o legislador de 1888 já não pôde prescindir desse conceito na delimitação do âmbito do direito comercial. É, porém, necessário

---

<sup>2</sup> Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 1 a 12. Para uma resenha história da evolução do direito comercial, cf. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I, págs. 57 e ss.

<sup>3</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág. 42.

notar que a concepção da empresa não aparece no CCom como elemento definidor primordial do direito mercantil: com ela, visa-se contribuir apenas em parte para este escopo, a par da conceptualização de actos de comércio (art. 2.º) e dos comerciantes (art. 13.º).

No nosso CCom podem, portanto, identificar-se elementos de todas as concepções, quer das posições subjectivistas clássicas, quer as posições objectivistas, quer ainda das posições subjectivistas modernas que advogam o direito das empresas<sup>4</sup>. PUPO CORRERIA, na senda de FERRER CORREIA e adoptando uma noção material ou substancial<sup>5</sup>, sintetiza, dizendo que “o direito comercial é o direito privado especial do comércio”, entendendo-se por comércio a actividade de mediação entre a produção e o consumo dos bens, que consiste basicamente na compra e revenda das mercadorias e operações acessórias, com o objectivo de obtenção de lucro e correndo o inerente risco. Para COUTINHO DE ABREU, por seu turno, o direito comercial é o sistema jurídico-normativo que disciplina de modo especial os actos de comércio e os comerciantes<sup>6</sup>. Merece ainda referência a posição adoptada por PAULO OLAVO CUNHA, para quem o direito comercial é, hoje, “um direito em mutação, evoluindo claramente para um direito do mercado, caracterizado, por um lado, pela qualidade dos agentes económicos intervenientes (produtores, intermediários e prestadores de serviços), os quais se qualificam essencialmente pela complexidade crescente das respectivas organizações (dos modelos como se apresentam ao mercado para exercer a respectiva actividade) e, por outro, pela natureza das operações económicas, predominantemente standardizadas e submetidas a uma mesma regulamentação, independentemente dos respectivos intervenientes, a qual tutela especificamente a operação em causa e, em geral e simultaneamente, assegura a sã concorrência entre os diversos agentes económicos, salvaguardando os interesses dos consumidores<sup>7</sup>.”

Em conclusão, não restam dúvidas de que a empresa é hoje o centro gravitacional do direito comercial, passando também a relevar, cada vez mais, a circunstância da actuação no mercado como elemento qualificante da comercialidade de uma determinada actividade ou empresa. A sociedade comercial e a organização a ela inerente é o instituto jurídico que atrai quase toda a actividade comercial. De qualquer modo, este reconhecimento não nos pode fazer esquecer que o CCom também admite a existência de comerciantes em nome individual, para além de regular actos de comércio esporádicos ou ocasionais,

<sup>4</sup> Para maiores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial*, pág. 178 e ss.

<sup>5</sup> PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág. 28.

<sup>6</sup> Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 1 a 12.

<sup>7</sup> Cf. OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, págs. 6 e ss.

que não são praticados no âmbito de uma empresa mercantil e cuja disciplina não poderá dizer-se determinada necessariamente pelos interesses ligados à empresa. Também a Lei das Cooperativas (Lei n.º 23/15, de 31 de Agosto), vem afirmar no seu art. 3.º, al. a), que as cooperativas são pessoas colectivas que se destinam ao "*exercício de uma actividade empresarial*", não restando dúvidas de que o legislador pretendeu realçar a natureza empresarial das cooperativas. Em suma, a definição do âmbito e objecto do direito comercial impõe uma consideração de todas estas perspectivas, sendo de realçar o facto de o legislador valorizar cada vez mais a empresa como sujeito primordial deste ramo do direito.

---

### **HIPÓTESE 10.1.2.**

---

***“O Direito Comercial pode ser ministrado no âmbito de qualquer uma das cadeiras de direito privado da licenciatura em Direito, e, no limite, poderá designar-se Direito das Empresas”. Concorda com a afirmação? Se sim, em que medida? Se não, justifique.***

-----

**RESOLUÇÃO:** A afirmação *supra* remete-nos para a temática da autonomia do direito comercial. Não existe dúvida que, no nosso ordenamento jurídico, há muito que o direito comercial alcançou autonomia formal, visto que este ramo de direito vem regulado num código específico em inúmeros instrumentos normativos que tratam especialmente de contratos e actividades de índole mercantil. A questão que se pode colocar é a de saber se, face a desenvolvimentos actuais, em que cada vez mais o direito comercial é visto como o direito das empresas<sup>8</sup>, este ramo do direito não terá perdido a sua autonomia substantiva. Releva, neste sentido, o entendimento de OLIVEIRA ASCENSÃO, para quem a ideia de autonomia deve ser alicerçada na empresa, não se distinguindo a empresa civil da empresa comercial<sup>9</sup>. Merece ainda destaque o fenómeno da progressiva fragmentação do direito comercial e a comunização de certas instituições nascidas no seio do direito mercantil, mas hoje utilizadas também fora do respectivo âmbito, a que acresce a incorporação de princípios que nasceram no âmbito comercial mas que hoje foram assumidos de forma plena pelo direito civil<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Vide GUILHERME MOREIRA, CUNHA GONÇALVES, BARBOSA DE MAGALHÃES *apud* PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, págs. 29.

<sup>9</sup> Vide OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, págs. 165 e ss.

<sup>10</sup> Vide COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 20 a 24.



MENEZES CORDEIRO, um pouco nesta esteira, advoga que a autonomia do direito comercial parece ser ontologicamente inegável, na sequência dos diversos episódios que, desde o século XVII, o animam. Mas é uma autonomia ditada pela tradição e pela cultura, não por postulados científicos<sup>11</sup>.

É certo que existem razões para questionar a autonomia do direito comercial, em grande parte por este ramo ter visto reduzido o núcleo de matérias que eram por si tratadas em exclusivo. Mas é importante analisar o sentido desta redução de matérias. O que acontece, na verdade, é que o direito civil vem incorporando matérias que antes eram exclusivas do direito comercial. Isto é, foi o direito comercial que se impôs ao direito civil, tendo este adoptado princípios e coordenadas normativas que germinaram no direito mercantil e que eram por si exclusivamente utilizadas. Por aqui se vê que, como afirma COUTINHO DE ABREU, pese embora a progressiva redução do círculo dessa autonomia, as diversas legislações continuam a consagrar tratamento especial para os actos de comércio e para os comerciantes<sup>12</sup>. Daí que seja hoje um dado praticamente adquirido que o direito comercial deve continuar a manter a sua tradicional autonomia científica e normativa – como ramo de direito privado especial<sup>13</sup>. Esta autonomia justifica-se na existência de princípios gerais comuns e particulares do direito comercial, que encontram o seu fundamento próprio na tutela do tráfego comercial e na tutela do crédito<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I, pág. 99.

<sup>12</sup> Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 23.

<sup>13</sup> Cf. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág. 30.

<sup>14</sup> Cf. OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, págs. 23 e ss.

## 10.2. RELATIVAS AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

---

### HIPÓTESE 10.2.1.

---

*Comente a afirmação que se segue: “Em caso de trespasse de um estabelecimento comercial, deve considerar-se que o imóvel de que o trespasante é proprietário se transmite para o trespasário sem necessidade de estipulação contratual expressa”.*

---

**RESOLUÇÃO:** O trespasse é a transmissão definitiva, *inter vivos*, do estabelecimento comercial (art. 1118.º do CC e 125.º, n.º 1, da LAU). Consequentemente, o estabelecimento permanece uno e indivisível, apesar da alteração do seu titular. A questão que se coloca é então a de saber se, com o trespasse, é necessária e implicitamente transmitida a propriedade do imóvel onde funciona o estabelecimento comercial em causa. No estabelecimento comercial os elementos constitutivos não estão meramente reunidos, mas antes conjugados, interrelacionados, hierarquizados, segundo as suas funções específicas, por forma a que, do seu conjunto, possa emergir um resultado global: uma organização unitária destinada à prossecução da actividade mercantil visada<sup>15</sup>. Muito embora tenhamos estes elementos heterogéneos, a verdade é que a doutrina os agrupa conforme a sua afinidade e essencialidade para o estabelecimento comercial<sup>16</sup>.

Só haverá trespasse se o estabelecimento comercial for transmitido como um todo unitário, abrangendo a globalidade dos elementos que o integram. Como afirma MANUEL ANTÓNIO PITA, a lei não quis impor a transmissão obrigatória de tudo aquilo que o transmitente utilizava na sua exploração. O que significa que o estabelecimento, enquanto objecto de negócio, não pode ser determinado em abstracto, variando necessariamente a sua composição de caso para caso. O que a lei afirma é que tem de haver sempre um conjunto de elementos materiais mínimos, para além do espaço no prédio (se existir), elementos esses que lhe dão aptidão funcional para o desenvolvimento de uma dada actividade mercantil<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Cf. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág. 50.

<sup>16</sup> Para maior detalhe, remetemos para as indicações dadas a respeito da noção de estabelecimento comercial, na secção introdutória do capítulo 5 supra, bem como na resolução dos respectivos casos práticos.

<sup>17</sup> Cf. MANUEL ANTÓNIO PITA, *Curso Elementar de Direito comercial*, pág. 287.

Para tanto, a doutrina construiu o conceito de âmbito de entrega, sendo que, em caso de trespasso, para a efectivação do contrato, as partes devem respeitar um âmbito mínimo de entrega. Este âmbito mínimo de entrega é então constituído pelos elementos necessários e suficientes para a transmissão de um concreto estabelecimento, mantendo a aludida aptidão funcional para o desenvolvimento de uma actividade mercantil. Nas palavras de COUTINHO DE ABREU, fazem parte do âmbito natural de entrega os elementos que se transmitem naturalmente com o estabelecimento trespassado, isto é, os meios transmitidos *ex silentio*, independentemente de estipulação *ad hoc*<sup>18</sup>. Na mesma ordem de ideias, e por oposição ao âmbito natural de entrega, encontramos o âmbito convencional de entrega, onde se incluem elementos empresariais que apenas se transmitem por estipulação ou convenção entre as partes. Por regra, e de acordo com a doutrina, farão parte do âmbito mínimo os contratos de trabalho, os maquinismos, utensílios, mobiliário, matérias-primas, mercadorias, inventos patenteados, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais. Já a firma, as dívidas, o nome e a insígnia do estabelecimento, o logótipo e a marca, quando nela figure nome individual, firma ou denominação do titular do estabelecimento farão parte do âmbito convencional de entrega, só se transmitindo se tal resultar do acordo entre trespassante e trespassário.

A questão que ora se coloca é a de saber se a propriedade do imóvel em que se localiza o estabelecimento comercial faz ou não parte do âmbito mínimo de entrega. Note-se, contudo, que não está em discussão a disponibilidade das instalações onde o estabelecimento comercial funciona. Na verdade, as instalações devem estar disponíveis para a continuidade do estabelecimento comercial, independentemente da mudança do seu titular – por exemplo, o alienante do estabelecimento comercial pode sempre locar ao adquirente o espaço em que operava aquele estabelecimento trespassado. O que se pergunta aqui, mais especificamente, é se é fundamental que, com o trespasso, se transmita também a propriedade do imóvel.

A jurisprudência tradicional portuguesa entende que, na falta de estipulação específica, o trespasso não implica a transmissão do prédio onde o estabelecimento funciona<sup>19</sup>. No pólo oposto encontra-se COUTINHO DE ABREU, para quem, quando no contrato que consubstancia o trespasso se não faça menção à transmissão do prédio<sup>20</sup> e não se conclua, por interpretação do negócio, que ele foi excluído, deve concluir-se que a propriedade do mesmo foi naturalmente transmitida.

<sup>18</sup> Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 280.

<sup>19</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 282.

<sup>20</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 283.

Pensamos que o trespasse não implica necessariamente a transmissão da propriedade do imóvel em que opera um estabelecimento comercial, sendo que, a ter de processar-se tal transmissão da propriedade, ela deverá ser convencionalmente expressamente entre o trespassante e o trespassário, devendo ser cumpridos todos os demais requisitos legais. Este entendimento é aquele que, do nosso ponto de vista, melhor salvaguarda a segurança jurídica.

---

### **HIPÓTESE 10.2.2.**

---

*Até ao momento, não existe em Angola legislação que discipline os chamados centros comerciais (shopping centers). Verificando-se que existem já cada vez mais centros comerciais, onde estão instaladas lojas dos mais variados ramos de actividade, é provável que esses estabelecimentos comerciais sejam objecto de trespasse ou de locação. Tendo em mente as diferentes concepções doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, diga qual é, na sua opinião, a natureza do contrato de instalação do lojista no centro comercial.*

-----

**RESOLUÇÃO:** Os centros comerciais (*shopping centers*) são um dos pólos mais dinâmicos para o exercício da actividade comercial na actualidade. O promotor do centro comercial faz um investimento significativo na construção de grandes edifícios, que se destinam a atrair clientela com diferentes desejos: desde a clientela que visa descontrair vendo um filme, até àquela que pretende adquirir bens das mais variadas categorias, bem como aquela que procura o fornecimento de serviços variados (cabeleireiro, telecomunicações, restauração, entre outros). Estamos aqui perante uma realidade complexa, que, de modo claro, atravessa e integra diferentes negócios jurídicos.

Neste contexto de elevada complexidade factual, o contrato de instalação de lojista em centro comercial surge como um tipo contratual que o jurista é chamado a classificar, para depois identificar o seu regime jurídico. Ora, considerando que os vários elementos do contrato se reconduzem a diferentes tipos legais, é fundamental determinar se a complexidade que está na sua daqueles contratos de instalação em centros comerciais é também responsável pela complexidade do seu regime jurídico.

Para a determinação do regime jurídico do contrato de instalação de lojistas em centro comercial, a doutrina, ainda divergente na matéria, adianta duas teorias principais. Por um lado, a teoria de contrato atípico e, por outro, a teoria de contrato misto.

A primeira teoria olha para o contrato de instalação do lojista em centro comercial como um contrato atípico, devendo ser tratado juridicamente como tal. Na verdade, o que esta teoria afirma é que o contrato de instalação de lojista em centro comercial não pode ser identificado nem com o contrato de arrendamento, como alguma doutrina tem sustentado, nem com o contrato de locação. Na opinião de PEDRO MALTA DA SILVEIRA, parece indesmentível e pacífico que, do ponto de vista social, os contratos de instalação dos lojistas em centros comerciais são típicos – cumprem os requisitos necessários para que assim se possa concluir. Porém, no que respeita ao juízo de tipicidade legal, face ao objecto, ao fim, à causa e ao sentido que lhes encontramos, não vemos como subsumir o contrato de instalação de lojistas nalgum dos vários tipos legais existentes. Na verdade, qualquer aproximação teórica a um tipo legal, se existe, não permite sequer identificar no contrato em análise qualquer das prestações típicas desses contratos legalmente típicos que potencialmente serviriam de hipótese subsuntiva e termo de comparação. Esta última impossibilidade, por sua vez, impede, que, tendo optado pela atipicidade legal dos contratos de instalação de lojistas, sejamos conduzidos à sua qualificação como contratos mistos<sup>21</sup>.

Por outro lado, a teoria de contrato misto subdivide-se, na verdade, em outras três, que a seguir se analisam. A teoria da absorção, segundo a qual a prestação dominante na composição de interesses concertada entre as partes definirá o tipo contratual. A teoria da combinação, que, partindo da desigual importância que as partes atribuem às prestações envolvidas no contrato, manda aplicar a cada uma delas a disciplina correspondente ao contrato típico ou nominado em que, isoladamente, se integra. E, por fim, a teoria analógica, que, reconhecendo *ab initio*, abertamente, a lacuna da lei em relação a cada contrato misto, recomenda que se procure solução para os vários problemas que nele se levantam, fazendo recurso à analogia *legis* e caso esta falhe, à analogia *iuris*, de acordo com as boas regras da integração das lacunas<sup>22</sup>. Ora, entendemos que a teoria do contrato misto não tira as consequências devidas da existência, no contrato de instalação de lojista em centro comercial, de particularidades que não encontramos em nenhum outro contrato: particularidades essas que urge analisar detidamente, para que possamos descobrir qual a verdadeira natureza jurídica deste contrato.

Quer os defensores da tese do contrato atípico, quer os adeptos do contrato misto reconhecem que, na estrutura própria do contrato de instalação do lojista no centro comercial, existem, ao lado do elemento típico da locação (obrigação assumida por uma pessoa de proporcionar a outra o gozo

<sup>21</sup> MALTA DA SILVEIRA, *A Empresa nos centros comerciais e a pluralidade de estabelecimentos – os centro comerciais como uma realidade juridicamente relevante*, pág. 187.

<sup>22</sup> Vide ANTUNES VARELA, *Centro Comerciais (shopping centers) – Natureza Jurídica dos Contratos de Instalação dos Lojistas*, pág. 49.

temporário de uma coisa), outros elementos característicos da prestação a cargo do fundador, criador ou organizador do centro<sup>23</sup>. Seguindo MALTA DA SILVEIRA, não pretendemos aderir à tese que vê no contrato de instalação de lojistas em centros comerciais um típico contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial. Pretendemos, isso sim, pôr em realce os termos em que tal juízo de inclusão ou exclusão deverá ser perspectivado: há que atender, no sentido de se configurar como estabelecimento comercial, não apenas ao local em tosco mas, igualmente, a todas as outras utilidades que o promotor coloca à disposição do lojista, bem sabendo nós que o problema reside, fundamentalmente, na identificação do estabelecimento<sup>24</sup>.

Entre as múltiplas obrigações assumidas pelo organizador do centro, cedente da exploração de cada uma das lojas aos comerciantes e que assume a função organizativa unitária própria do *shopping*, destacam-se as relativas à iluminação, higiene, limpeza, policiamento e segurança dos edifícios, às comunicações com o exterior, ao funcionamento dos serviços de interesse comum, à conservação e reparação das coisas de utilização comum, à promoção da publicidade do centro. Além do mais, a integração do lojista no conjunto organizado das actividades comerciais exercidas no centro, que lhe proporciona vantagens patrimoniais desconhecidas no simples arrendamento, justifica, sem dúvida, a fixação da retribuição devida pelo lojista em termos diferentes dos que regem a determinação da renda no contrato de arrendamento.<sup>25</sup> Este nosso entendimento é confirmado pelo art. 120.º, n.º 2, da LAU, que dispõe que o regime do arrendamento nela contido não se aplica aos contratos de instalação de lojistas em centro comercial.

Assim, entendemos que a instalação do comerciante na loja do centro tem como escopo principal a integração do lojista no conjunto organizado de actividades comerciais que constituem o *tenant mix* específico de cada nova unidade global, inteiramente estranha ao contrato de locação, mesmo de estabelecimento comercial, pelo que se deve, em suma, entender que se trata de um contrato inominado de cessão de gozo de um imóvel para a instalação e exploração de um centro comercial<sup>26</sup>, sendo por isso qualificado como um contrato atípico.

---

<sup>23</sup> Vide ANTUNES VARELA, *Centro Comerciais (shopping centers) – Natureza Jurídica dos Contratos de Instalação dos Lojistas*, pág. 51.

<sup>24</sup> MALTA DA SILVEIRA, *A Empresa nos centros comerciais e a pluralidade de estabelecimentos – os centros comerciais como uma realidade juridicamente relevante*, pág. 180.

<sup>25</sup> Vide ANTUNES VARELA, *Centro Comerciais (shopping centers) – Natureza Jurídica dos Contratos de Instalação dos Lojistas*, pág. 57.

<sup>26</sup> Vide ANTUNES VARELA, *Centro Comerciais (shopping centers) – Natureza Jurídica dos Contratos de Instalação dos Lojistas*, pág. 58.

---

### HIPÓTESE 10.2.3.

---

***“O âmbito mínimo de transmissão do estabelecimento comercial distingue-se do âmbito convencional porque aquele não pode ser definido senão em concreto”. Comente esta afirmação.***

---

**RESOLUÇÃO:** O estabelecimento comercial é entendido como um bem complexo, nele se englobando elementos de natureza corpórea (como as máquinas, o imóvel onde o estabelecimento se encontra instalado, as mercadorias, o mobiliário, o dinheiro em caixa) e elementos de natureza incorpórea (o direito de arrendamento, os direitos reais de gozo, os créditos resultantes de vendas, empréstimos, locações, os direitos resultantes de certos contratos estritamente relacionados com a esfera de actividade mercantil, direitos emergentes dos contratos de trabalho, em especial os direitos de propriedade industrial, patentes, modelos e desenhos, marcas, nome e insígnia do próprio estabelecimento). Ainda que seja discutível a sua inclusão como elemento do estabelecimento comercial, releva a clientela e, finalmente, o aviamento. De acordo com o entendimento da doutrina, são elementos como os que acabámos de descrever que, consoante o estabelecimento comercial em causa, podem fazer parte do âmbito mínimo.

Não se pode duvidar que o estabelecimento comercial é um conjunto unificado de elementos corpóreos e incorpóreos, de direito e de facto, mas que, no conjunto, formam uma realidade unitária, com aptidão funcional para o desenvolvimento de uma actividade comercial, e que pode ser objecto de direitos e relações jurídicas distintos dos que incidem sobre os respectivos componentes, individualmente considerados. Em suma, há que aceitar que o estabelecimento comercial constitui num elemento aglutinador, poderosamente justificativo desse tratamento unitário que o direito confere ao estabelecimento comercial, e cuja essência reside na organização ou, talvez de um modo mais abrangente e expressivo, no aviamento do estabelecimento comercial e na sua aptidão para funcionar lucrativamente.

No entender de PUPO CORREIA, a empresa, em sentido objectivo, equivale ao estabelecimento comercial, que é a organização do empresário mercantil, o conjunto de elementos reunidos e organizados pelo empresário para, através dele, exercer a sua actividade comercial, de produção ou circulação de bens ou prestação de serviços<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Cf. PUPO CORREIA, pág. 50.

COUTINHO DE ABREU, por seu turno, expressou de forma clara o conceito de âmbito mínimo de entrega: num concreto negócio de trespasse, as partes gozam de liberdade para excluírem da transmissão alguns elementos do estabelecimento. Todavia, tal exclusão não pode abranger os bens necessários ou essenciais para identificar ou exprimir a empresa objecto do negócio. Desrespeitando-se o âmbito mínimo (necessário ou essencial) de entrega (constituído, portanto, pelos elementos necessários e suficientes para a transmissão de um concreto estabelecimento), fica impossibilitado o trespasse; objecto do negócio translativo serão então bens singulares (ou conjuntos de bens) de um estabelecimento, não o próprio estabelecimento<sup>28</sup>.

Em face das considerações que antecedem, entendemos que integram o âmbito mínimo aqueles elementos que definem a estrutura do estabelecimento comercial, sem os quais a sua continuidade e aptidão funcional para o desenvolvimento da actividade seria comprometida. Naturalmente, estes elementos variam conforme o ramo de actividade do estabelecimento comercial, bem como conforme a sua dimensão e especificidades. Sendo assim, só em concreto se poderá definir, com certeza e completude, os elementos que fazem parte do âmbito mínimo do estabelecimento comercial. Estes serão os elementos necessários para prosseguir a actividade mercantil em causa, permitindo o aviamento, ou seja, a capacidade lucrativa da empresa, a aptidão para gerar lucros resultantes do conjunto de factores nele reunidos<sup>29</sup>.

---

#### **HIPÓTESE 10.2.4.**

---

*Comente a afirmação que se segue: “A exigência de notificação ao senhorio no trespasse do estabelecimento comercial sito em prédio arrendado não tem por objectivo a obtenção do seu consentimento.”*

---

**RESOLUÇÃO:** O art. 1038.º, al. g), do CC exige que o senhorio tome conhecimento de que o arrendatário do imóvel em que é exercida a actividade comercial pretende trespassar o estabelecimento comercial. Porém, o conhecimento que a lei exige não visa que o senhorio consinta no negócio (até porque o art. 125.º, n.º 1, da LAU, e o art. 1118.º, n.º 1, do CC, referem claramente que o senhorio não tem de consentir no trespasse), mas apenas que dele tome conhecimento, para que possa avaliar se se trata de um verdadeiro negócio de trespasse<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, págs. 279 a 280.

<sup>29</sup> Cf. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág. 55.

<sup>30</sup> Remetemos para o que acima ficou dito a respeito no Capítulo 5 dos requisitos de cuja verificação depende a desnecessidade de o senhorio consentir na transmissão de um arrendamento em consequência do trespasse de um estabelecimento comercial.



Com a entrada em vigor da LAU, passa a ser necessário identificar qual o contrato subjacente ao trespasse, para identificar os direitos que assistem ao senhorio, titular do imóvel onde se encontra instalado o estabelecimento comercial. Assim, se estivermos perante um contrato de compra e venda ou uma dação em cumprimento, o senhorio deve ser notificado antes da realização do trespasse para que possa exercer o seu direito de preferência (art. 126.º, n.º 1, da LAU). Caso o contrato que configura o trespasse seja um contrato de sociedade (em que o estabelecimento será transmitido através de uma entrada em espécie para a sociedade a constituir), uma permuta ou uma doação, então o senhorio deverá ser notificado depois de realizado o trespasse (art. 1038.º, al. g), do CC) para verificar a veracidade do negócio realizado (se se trata verdadeiramente de um trespasse e não de um subarrendamento dissimulado sob a aparência de um trespasse).

## 10.3. RELATIVAS À PROPRIEDADE INDUSTRIAL

---

### HIPÓTESE 10.3.1.

---

*“As marcas de grande prestígio são necessariamente marcas colectivas”.*  
*Comente esta afirmação.*

---

**RESOLUÇÃO:** A marca é o sinal susceptível de representação gráfica, destinado a individualizar produtos ou serviços, distinguindo-os de outros idênticos ou afins. As marcas podem ser individuais ou colectivas – art. 30.º, n.º 3, da LPI.

Entende-se por marca colectiva aquela que é utilizada por um grupo para distinguir os produtos vendidos ou serviços prestados por cada um dos elementos do grupo. Na verdade, cada marca colectiva pertence a um só sujeito de direito, mas que, por regra, será uma pessoa colectiva, enquanto líder de um grupo empresarial que se individualiza a partir da marca em questão. As marcas de grande prestígio são aquelas que apresentam características de notoriedade (*i.e.*, são conhecidas por todas as pessoas, independentemente da sua condição económica e do país onde vivem) e de boa reputação (ou seja, o consumidor considera que os produtos a que estas marcas estão associadas são de elevada qualidade). Apesar da nossa LPI não conferir protecção específica às marcas de grande prestígio, estas marcas são protegidas em Angola através do art. 16.º da Convenção de Paris sobre propriedade industrial: uma marca de grande prestígio registada num dos países que integram a União beneficia de protecção em todos os países da União, não precisando de ser registada em todos eles.

Tipicamente, as marcas de maior prestígio pertencerão a grupos empresariais de grande dimensão e capazes de actuar nos mercados internacionais, pelo que, por isso, serão também marcas colectivas. Exemplo disso são marcas como Coca-Cola, Adidas, Nike, Jaguar, Rolex, entre outras. No entanto, podem também existir – e existem efectivamente - no mercado marcas individuais que são também marcas de grande prestígio, como por exemplo marcas associadas a actores, músicos e jogadores.

---

### **HIPÓTESE 10.3.2.**

---

*Comente a seguinte afirmação: “O princípio da especialidade das marcas permite distinguir os produtos ou serviços de uma empresa de outros idênticos ou semelhantes”.*

-----

**RESOLUÇÃO:** A marca é o sinal susceptível de representação gráfica destinada a distinguir certos produtos ou serviços de outros produtos idênticos ou afins. Da interpretação conjugada dos art. 31.º, n.º 1, e 35.º, al. f), ambos da LPI, conclui-se que apenas se podem registar marcas novas, temperando-se esta exigência com a introdução de um contexto, já que aquela novidade apenas tem de se verificar no seio de produtos idênticos ou semelhantes.

Desta forma, não serão registáveis as marcas que sejam iguais a outras já registadas, para produtos também iguais; as marcas que sejam iguais a outras já registadas, mas para produtos afins; as marcas afins de outras já registadas para produtos iguais; as marcas afins de outras já registadas para produtos afins. Não existirá obstáculo ao registo de uma marca igual a uma marca já registada para um produto de diferente natureza. O critério para identificar marcas semelhantes ou afins e produtos semelhantes ou afins tem a ver com o risco de confusão que podem gerar junto do público: se os consumidores confundirem ou associarem as marcas, estaremos perante marcas afins ou semelhantes; se os consumidores confundirem ou associarem os produtos, então estamos perante produtos afins ou semelhantes.

---

### **HIPÓTESE 10.3.3.**

---

*Comente a seguinte afirmação: “O princípio da novidade e da especialidade das marcas significa que, para ser registada junto do Instituto Angolano de Propriedade Industrial, uma marca deve ser completamente distinta de qualquer marca já registada e não violar a ordem pública e os bons costumes.”*

-----

**RESOLUÇÃO:** O registo (art. 29.º, n.º 1, da LPI) é o modo constitutivo do direito sobre a marca, assegurando a plenitude da posição do titular da mesma (que passa a ter um direito de utilização exclusiva da marca) e, com isso, conferindo

segurança jurídica na sua utilização. Para que uma marca possa ser registada junto do Instituto Angolano de Propriedade Industrial, ela tem de observar os princípios que a seguir se indicam.

O princípio da novidade e da especialidade (art. 31.º, n.º 1, da LPI) impõe que as marcas sejam novas e diferentes das que existem no mercado, pois só assim poderão cumprir a sua função distintiva. Mas esta função individualizadora e diferenciadora da marca só se afere em relação a produtos idênticos ou semelhantes. Temos, pois, de comparar as marcas (para ver se são iguais ou semelhantes) e os produtos a que são apostas (para aferir se são idênticos ou semelhantes).

Acresce que as marcas não podem ser constituídas exclusivamente por nomes, figuras ou desenhos de índole genérica, específica ou descritiva, referenciadores dos produtos ou actividades. Sendo assim, considera-se haver violação do princípio da capacidade distintiva quando uma marca use um sinal genérico do produto ou serviço, tenha apenas um sinal descritivo do produto ou serviço, exiba um sinal usual, seja composta por símbolos do Estado, municípios ou outras entidades públicas nacionais ou estrangeiras (art. 35.º, al. c), da LPI), seja composta por distintivo, selos e sinetes oficiais de fiscalização e garantia (art. 35.º, al. c), da LPI); seja composta por emblema ou denominação da Cruz Vermelha e demais organismos a quem o Governo tenha concedido o uso de emblemas privativos (art. 35.º, al. c), da LPI), seja composta por sinais de elevado valor simbólico, ou seja enganosa (art. 35.º, al. a) e b), da LPI).

Por último, o princípio da licitude determina que uma marca só será registável se não for composta por expressões ou figuras contrárias à moral ou ofensivas da lei ou da ordem pública (art. 35.º, al. f, da LPI).

## 10.4. RELATIVAS À SOCIEDADE COMERCIAL

---

### HIPÓTESE 10.4.1.

---

*Comente a afirmação seguinte: “O património social e o capital social reflectem uma mesma realidade dentro das sociedades comerciais”.*

---

**RESOLUÇÃO:** O património social e o capital social são elementos substancialmente distintos e espelham diferentes realidades dentro da sociedade comercial, muito embora o capital social faça parte do património da sociedade.

O capital social é a cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais de cada um dos sócios. Como se sabe, as sociedades comerciais não podem constituir-se sem indicação do capital social, salvo tratando-se de sociedades em nome colectivo, cujos sócios contribuem com indústria. Ao subscrever a sua parte de capital, o sócio assume a obrigação de entregar à sociedade bens de valor igual ao capital subscrito; trata-se da obrigação de entrada, a que todos os sócios se encontram por lei vinculados.<sup>31</sup>

O capital social tem funções específicas na sociedade comercial que, em certa medida, se identificam com as funções do património<sup>32</sup>.

Uma das funções do capital social é a determinação da situação económica da sociedade; considera-se haver excedente no património líquido da sociedade quando, subtraído o passivo do activo, ainda assim aquele superar o valor do capital social. Ou seja, para o apuramento do lucro da sociedade, é fulcral que se compare o património líquido da sociedade com o seu capital social (e reservas), sendo que, se houver excedente no património líquido haverá lucro; se, pelo contrário, o património líquido for inferior ao capital social (e reservas), dir-se-á haver prejuízo. Os princípios acabados de enunciar são meras referências e não limites inultrapassáveis. A não exigência legal de capital social mínimo para alguns tipos societários enfraquece ainda mais os princípios acima vertidos. A alteração legislativa patente no art. 6.º, n.º 1, da Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais,

---

<sup>31</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, II, pág. 7.

<sup>32</sup> Sobre as funções do capital social, SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 654 e ss.

que estabeleceu que para as sociedades por quotas o capital social é livre (podendo, no caso das sociedades por quotas unipessoais, ser equivalente a Kz 1, nos termos do art. 9.º, n.º 1, do referido diploma), é disso exemplo. Os juízos definitivos relativos aos prejuízos e lucros têm de ter em conta todo o património da sociedade.

O capital social tem ainda a função de quantificar os direitos fundamentais dos sócios. Como se pode depreender do funcionamento das sociedades comerciais, é pela proporção das participações de cada sócio, relativamente ao total do capital social, que são quantificados os seus direitos fundamentais, designadamente o direito de voto e o direito a quinhão nos lucros.

O capital social também tem a função de garantia de terceiros, na medida em que a lei procura assegurar que o valor patrimonial líquido equivalente ao capital social não pode ser reduzido, estabelecendo para isso limites claros e rígidos: a) não podem ser distribuídos ou atribuídos aos sócios, como lucros (dividendos) ou a outro título, bens necessários para que o valor do património seja ao menos equivalente ao capital social; b) porque a sociedade não pode, em princípio, subsistir, caso não conserve um património líquido que represente uma certa proporção mínima do capital social; c) porque a cifra representativa do capital social não pode ser arbitrariamente modificada, estando tal alteração sujeita a apertados requisitos legais<sup>33</sup>. Do nosso ponto de vista esta função do capital social sai, actualmente, muito prejudicada, atentos os valores mínimos do capital social previstos na lei.

Por seu turno, o património social é o conjunto de todos os bens e direitos da sociedade. O desenvolvimento de uma actividade mercantil por uma qualquer sociedade exige um património próprio. Naturalmente, esse património é inicialmente constituído pelos direitos correspondentes às obrigações de entrada, mas vai sendo modificado no decurso da vida da sociedade, em resultado da aquisição e alienação de bens resultante do normal desenvolvimento da actividade mercantil. Na opinião de PUPO CORREIA, o património autónomo da sociedade é então constituído pelos direitos e obrigações susceptíveis de valorização pecuniária dos quais tal sociedade seja titular<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Cf. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, págs. 204 a 207.

<sup>34</sup> Cf. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, pág. 543.

---

### HIPÓTESE 10.4.2.

---

**Comente a afirmação que se segue: “As sociedades constituídas por médicos para o exercício da sua actividade profissional não podem adoptar o tipo sociedade por quotas ou o tipo sociedade anónima”.**

-----

**RESOLUÇÃO:** As sociedades constituídas por médicos podem adoptar o tipo de sociedade por quotas ou o tipo de sociedade anónima, pelo que a afirmação constante do enunciado é falsa. A especialidade nestes casos prende-se não com o tipo de sociedade a adoptar, mas com a circunstância de estas sociedades não exercerem qualquer actividade comercial. Lembramos que os profissionais liberais, no exercício da sua actividade profissional, não praticam actos de comércio, sendo esta a razão pela qual, apenas podem constituir sociedades civis. Todavia, diz a LSC (no n.º 3 do art. 1.º) que as sociedades que tenham por objecto a prática de actos não comerciais podem, ainda assim, ser constituídas sob a forma comercial. A lei permite que sejam constituídas sob a forma comercial para, aproveitando o regime das sociedades comerciais, optimizarem a sua organização e funcionamento. Apesar disso, continuam a ser qualificadas como sociedades civis, sendo disciplinadas pelo 980.º do CC quanto ao seu objecto.

Regra geral, as sociedades civis podem adoptar qualquer tipo previsto na LSC; porém, as sociedades de profissionais liberais (médicos, advogados, farmacêuticos, arquitectos, engenheiros, economistas) têm suscitado alguma controvérsia. Há quem diga que estas não podem adoptar forma comercial, porque nem nas sociedades por quotas, nem nas sociedades anónimas são permitidas entradas em indústria (art. 222.º, n.º 1, e art. 316.º, n.º 1, da LSC), sendo que os profissionais liberais são, essencialmente, sócios de indústria, que contribuem com os seus serviços técnicos especializados para o desenvolvimento da actividade da sociedade. COUTINHO DE ABREU defende, *de iure constituendo*, que as sociedades de profissionais liberais devem poder adoptar qualquer tipo comercial, uma vez que, apesar de as entradas terem de ser realizadas em dinheiro ou espécie, os sócios sempre poderão contribuir com a sua indústria através das obrigações de prestação acessórias (art. 319.º da LSC para as sociedades anónimas e art. 230.º da LSC para as sociedades por quotas).

Uma vez que no ordenamento jurídico angolano não existe legislação especial sobre a constituição de sociedades por profissionais liberais, não parece existir nenhum impedimento legal para que os médicos, os advogados ou os engenheiros possam criar uma sociedade civil de tipo comercial. Porém, como

conjugar a responsabilidade disciplinar das respectivas ordens profissionais com a responsabilidade civil dos sócios das sociedades constituídas por médicos, advogados ou engenheiros? Será que as sociedades de médicos só podem ser compostas por médicos, ou podem integrar também outros profissionais liberais (farmacêuticos, enfermeiros, arquitectos, engenheiros)? A resposta a estas questões terá de ser encontrada na legislação que disciplina o exercício de cada profissão liberal em concreto.

---

### **HIPÓTESE 10.4.3.**

---

***Comente a afirmação: “O legislador angolano tem-se mostrado cada vez mais preocupado com a boa governação (corporate governance) das empresas nacionais”.***

-----

O governo das sociedades (ou *corporate governance*) tem no cerne das suas preocupações a eficiência, a transparência e a *accountability* das sociedades comerciais, o que faz dele um dos temas centrais do moderno direito das sociedades comerciais.

Assiste-se hoje, em Angola, ao desenvolvimento de uma cultura empresarial que acredita que os princípios de transparência, de independência e de prestação de contas são essenciais para o crescimento, a rentabilidade e credibilidade das sociedades comerciais. As preocupações com a idoneidade e a eficiência do governo societário são, pois, aspectos centrais da prática societária. A produção legislativa<sup>35</sup> não poderia, obviamente, deixar de acolher estas boas práticas.

A Lei das Parcerias Público-Privadas<sup>36</sup> terá sido o primeiro diploma legal em Angola onde expressamente se faz referência a regras de boa governação das sociedades anónimas. O art. 13.º, n.º 4, deste diploma consagra que as sociedades anónimas com receita anual superior ao limiar que vier a ser definido pela Comissão Ministerial de Avaliação das Parcerias Público-Privadas devem: (i) obedecer a padrões internacionais de gestão corporativa, (ii) publicar as suas demonstrações financeiras, e (iii) adoptar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas (*International Finance Report Standard*).

---

<sup>35</sup> Sobre as fontes do *corporate governance* em Angola, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 762 e ss.

<sup>36</sup> Lei n.º 2/11, de 14 de Janeiro.



Seguiu-se-lhe o pacote regulamentar do Banco Nacional de Angola, publicado em 2013, que veio impor regras mais detalhadas, maior rigor e um aumento de transparência em matérias respeitantes a conflitos de interesses, composição, organização e funcionamento dos órgãos de administração e de fiscalização dos bancos, controlo interno e políticas remuneratórias, aplicáveis às instituições financeiras bancárias. Apesar da Lei de Bases das Instituições Financeiras<sup>37</sup> datar de 2015, o Aviso n.º 1/13<sup>38</sup>, o Aviso n.º 2/13<sup>39</sup>, o Aviso n.º 3/13<sup>40</sup> e o Aviso n.º 4/13<sup>41</sup> encontram-se perfeitamente actualizados e mantêm-se em vigor, pois haviam já sido gizados perspectivando o surgimento desta nova Lei de Bases das Instituições Financeiras.

Seguiu-se-lhes, ainda em 2013, a Lei de Bases do Sector Empresarial Público<sup>42</sup>, que se revelou inovadora em matéria de organização e funcionamento do órgão de administração das empresas colocadas sob a égide. Se bem que apenas se aplique a entidades pertencentes ao sector empresarial público, a Lei de Bases do Sector Empresarial Público tem também relevância para o governo dos bancos angolanos, na medida em que em Angola há vários bancos que se enquadram no sector empresarial público. E, acima de tudo, deve ser olhada como um diploma legislativo que reflecte uma crescente preocupação por parte do legislador angolano em promover e melhor disciplinar a governação das empresas angolanas.

Do que antecede, facilmente se conclui que o legislador angolano tem focado a sua atenção em diversos aspectos relacionados com a gestão das empresas angolanas que, crê, deverão merecer a melhor atenção do nosso direito. No cerne deste movimento encontra-se o Banco Nacional de Angola, que, mercê da sua política regulamentar, tem impulsionado a criação e a implementação de regras de bom governo no seio dos bancos angolanos. E esta actuação do Banco Nacional de Angola tem tido, constatámos, um efeito multiplicador, que se vai propagando a outras empresas angolanas, que operam noutros sectores de actividade.

<sup>37</sup> Lei n.º 12/15 – Lei de Bases das Instituições Financeiras, de 17 de Junho.

<sup>38</sup> Aviso n.º 1/13, de 19 de Abril, que Regula as Obrigações das Instituições Financeiras no que toca à Governação Corporativa.

<sup>39</sup> Aviso n.º 2/13, de 19 de Abril, que Regula a Obrigação de Estabelecimento de um Sistema de Controlo Interno.

<sup>40</sup> Aviso n.º 3/13, de 22 de Abril, que Estabelece o âmbito de Supervisão Em Base Consolidada, para Efeitos Prudenciais.

<sup>41</sup> Aviso n.º 4/13, de 22 de Abril, que Regula a Actividade de Auditoria Externa.

<sup>42</sup> Lei n.º 11/13 – Lei de Bases do Sector Empresarial Público, de 13 de Setembro.

No que respeita a regras de *soft law*, a Comissão de Mercado de Capitais foi a única instituição angolana que, até agora, publicou um Código de Boas Práticas de Governança Corporativa, elencando um conjunto de directrizes cuja observância recomenda às empresas que pretendam estar cotadas.

---

#### **HIPÓTESE 10.4.4.**

---

***Distinga a deliberação por voto escrito da deliberação unânime por escrito.***

-----

**RESOLUÇÃO:** As deliberações representam a expressão da vontade geral da sociedade, confirmada através de deliberações tomadas em assembleia e ou do método referendário<sup>43</sup>. Assim, entre as formas de deliberação dos sócios das sociedades comerciais, encontramos: a) deliberações em assembleia geral regularmente convocada; b) deliberações em assembleia universal; c) deliberações unânimes por escrito; e d) deliberações por voto escrito, nos termos do art. 56.º da LSC. Logo se percebe que existe uma distinção entre as deliberações unânimes por escrito e as deliberações por voto escrito; vejamos porquê.

A deliberação unânime por escrito está disponível para todos os tipos de sociedades comerciais. Os sócios poderão recorrer a este método de expressão da sua vontade sempre que se mostre necessário, quer em assembleia de sócios quer fora dela. Claro que fará mais sentido os sócios aprovarem deliberações unânimes por escrito fora da assembleia geral. A derrogação ao método de assembleia justifica-se aqui com a desnecessidade ou inutilidade de tal método, quando os sócios tenham uma opinião unânime. Naturalmente, é uma modalidade só usável em sociedades com poucos sócios e em casos pontuais em que o resultado da votação, além de consensual, seja antecipadamente conhecido. A deliberação unânime por escrito tanto poderá, ser usada aproveitando uma reunião espontânea ou informalmente convocada, como fazendo-se circular entre os sócios não presentes o instrumento em que a deliberação é documentada, para assinatura de todos. Na primeira hipótese, aproximar-se-á mais de uma deliberação em assembleia universal, sem observância de formalidades prévias; na segunda, assemelhar-se-á à deliberação por voto escrito, constituindo uma deliberação com dispensa de assembleia<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> PINTO FURTADO, *Curso de Direito Comercial*, pág. 395.

<sup>44</sup> PINTO FURTADO, *Curso de Direito Comercial*, pág. 430.

Já a deliberação por voto escrito, por seu turno, é aquela em que cada sócio, depois de consultado sobre se pretende sujeitar-se a esta forma de deliberação, concorda em deliberar por escrito, e emite o seu voto por escrito, respondendo referendariamente à proposta que, para o efeito, lhe foi remetida<sup>45</sup>. Ou seja, após a concordância de todos os sócios sobre este modo de deliberação, será também necessário que os sócios votem por escrito, aprovando ou não a deliberação. Este tipo de deliberação é admitido apenas nas sociedades por quotas e nas sociedades em nome colectivo.

De semelhante entre as deliberações por voto escrito e as deliberações unânimes por escrito existe a ausência de uma reunião de sócios (embora a lei admita que as deliberações unânimes por escrito podem também ter lugar aquando de uma reunião de sócios). Porém, ao passo que as últimas resultam do voto unânime de todos os sócios – todos os sócios votam no mesmo sentido –, as deliberações por escrito, seguindo o processo fixado no art. 274.º da LSC, não têm de ser aprovadas por unanimidade para que sejam válidas, resultado da maioria exigida para a aprovação de idêntica deliberação em assembleia geral de sócios.

A respeito do processo para a deliberação por voto escrito, note-se o seguinte: os gerentes da sociedade devem, por comunicação em que indiquem o objecto da deliberação a aprovar, convidar os sócios a pronunciarem-se sobre a aceitação ou não da deliberação por voto escrito, avisando-os que a falta de resposta, dentro de quinze (15) dias seguintes à recepção da carta, é entendida como assentimento à dispensa da assembleia geral (art. 274.º, n.º 1, da LSC). Caso todos os sócios, expressa ou tacitamente, aceitem que se delibere por voto escrito, os gerentes enviam a proposta concreta de deliberação, acompanhada dos elementos necessários ao seu esclarecimento e fixam, para o voto, prazo não inferior a quinze (15) dias a contar da recepção da proposta. O processo deliberativo considera-se terminado no dia em que for recebida a última resposta, ou no primeiro dia após o fim do prazo marcado, caso algum sócio não responda. Existe, no entanto, a limitação de que não pode ser aprovada deliberação por voto escrito quando algum sócio esteja impedido de votar, em geral ou especificamente aquela deliberação (n.º 6 do art. 274.º LSC).

---

<sup>45</sup> PINTO FURTADO, *Curso de Direito Comercial*, pág. 431.

---

**HIPÓTESE 10.4.5.**

---

*Comente a afirmação: “Os acordos parassociais têm muito pouca importância, uma vez que o legislador não lhes reconhece relevância jurídica perante a sociedade”.*

---

**RESOLUÇÃO:** O acordo parassocial é um contrato celebrado entre todos ou alguns dos sócios de uma sociedade, visando regular relações e compor interesses que decorrem da qualidade de sócio. Este contrato, regulado no art. 19.º da LSC, tem natureza meramente obrigacional, produzindo efeitos apenas entre os sócios subscritores, não sendo oponível à sociedade.

De acordo com o art. 19.º, n.º 1, da LSC, as suas cláusulas não constituem fundamento para impugnar actos da própria sociedade (por exemplo, deliberações sociais) nem actos dos sócios para com esta (por exemplo, o exercício do direito de voto por parte dos sócios), relativamente à qual o acordo parassocial é ineficaz. A sociedade não se vincula ao acordo parassocial que (todos ou alguns dos) sócios entendam celebrar, ainda que os seus gerentes ou administradores o subscrevam.

Os acordos parassociais podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização (art. 19.º, n.º 2, da LSC). Esta disposição é, na prática, muito pouco observada, pois a generalidade dos acordos parassociais contém regras sobre as linhas orientadoras que os sócios entendem que devem guiar a conduta do órgão de administração da sociedade. Para que esta disposição não seja considerada letra morta, a doutrina tem defendido uma interpretação restritiva da norma.

Mas se é verdade que o nosso legislador apresentou uma disciplina jurídica muito limitativa no que tange a acordos parassociais, o certo é que estes têm cada vez mais relevância no mundo empresarial. De facto, antes de se constituir uma sociedade comercial, é usual os sócios acordarem quanto à estrutura do negócio, quanto às suas obrigações enquanto sócios e estabelecerem regras quanto ao funcionamento da sociedade. E se algumas dessas regras acabam por ser vertidas no contrato de sociedade, muitas delas mantêm-se somente em sede parassocial; a publicidade inerente ao contrato de sociedade faz com que os sócios não procurem aí incluir disposições de natureza confidencial.

Sem prejuízo, o nosso legislador vai, amiúde, sempre que o interesse público o justifica, apontando quando deve o conteúdo dos acordos parassociais ser revelado. É o caso do art. 9.º, n.º 1, da Lei do Investimento Privado, que refere que nos sectores onde existe obrigatoriedade de parceria com cidadãos angolanos, estes devem deter pelo menos trinta e cinco por cento (35%) do capital social e ter uma participação efectiva na gestão da sociedade, o que deve estar reflectido no acordo parassocial (acordo de accionistas, como lhe chama o legislador). Também no Código dos Valores Mobiliários (art. 121.º) se consagra que os acordos parassociais que se destinem a adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada numa sociedade aberta (ou então, assegurar ou frustrar uma oferta pública de aquisição) devem ser comunicados à Comissão de Mercado de Capitais. Este aspecto indicia que se vai abrindo caminho para que as sociedades comerciais sejam, cada vez mais, menos indiferentes aos acordos parassociais que os seus sócios celebram.

---

#### **HIPÓTESE 10.4.6.**

---

***“Tanto os comerciantes em nome individual como as sociedades comerciais estão obrigados à prestação de contas.” Comente esta afirmação.***

-----

**RESOLUÇÃO:** Nos termos do art. 18.º do CCom, os comerciantes são especialmente obrigados a dar balanço e a prestar contar, pelo que esta obrigação se impõe tanto aos comerciantes em nome individual como às sociedades comerciais.

Mas em relação às sociedades comerciais, o legislador estabeleceu um conjunto de regras mais detalhado. Assim, dispõe o art. 70.º da LSC que os gerentes ou administradores de uma sociedade comercial devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas e os demais documentos de prestação de contas, relativamente a cada ano civil. O relatório de gestão e as contas do exercício devem ser assinados por todos os membros da gerência ou da administração da sociedade. Quanto ao conteúdo do relatório de gestão, dispõe o art. 71.º da LSC. O relatório de gestão e as contas do exercício são apresentados aos sócios, a quem cabe a decisão de aprovação (art. 73.º da LSC), nos três primeiros meses de cada ano civil (art. 70.º, n.º 6, da LSC)<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> Sobre as obrigações de prestação de contas, SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 167 e ss.

Entendem ANA MARIA RODRIGUES e RUI PEREIRA DIAS que este dever de prestar contas é correlativo de um direito dos sócios a essa prestação de contas que pode ser distinguido do direito de informação ou de consulta de documentos societários. Assim, para além do dever de elaborar estes documentos, os membros da administração estão vinculados a submetê-los aos órgãos competentes da sociedade, a saber, o grémio social, usualmente reunido em assembleia geral<sup>47</sup>.

---

### **HIPÓTESE 10.4.7.**

---

*A doutrina e a jurisprudência estrangeiras têm aventado a possibilidade de se proceder à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais para combater situações em que a sociedade é utilizada como um mero veículo para a satisfação dos interesses pessoais dos sócios, em detrimento do interesse social. No seu entender, este deveria ser um caminho a trilhar pelos tribunais angolanos? Porquê?*

-----

**RESOLUÇÃO:** A sociedade comercial adquire personalidade jurídica com a realização do seu registo; é este o princípio que o art. 5.º da LSC enuncia. A existência de personalidade jurídica implica, no caso das sociedades comerciais, a existência de um património próprio da sociedade comercial, diferente e independente dos patrimónios dos respectivos sócios. Como bem afirma PUPO CORREIA, a autonomia patrimonial (e estamos aqui a referir-nos às sociedades por quotas e às sociedades anónimas, porquanto sociedades de responsabilidade limitada) tem duas faces ou pressupostos: (i) por um lado, ela determina que o património da sociedade seja o único suporte de responsabilidade pelas dívidas decorrentes da sua actividade, não respondendo por tais dívidas outros bens senão esse património; (ii) por outro lado, a autonomia patrimonial traduz-se na regra de que em caso algum os credores particulares dos sócios poderão fazer-se pagar pelos bens da sociedade, nem sequer na proporção da participação do sócio. Esta regra é, aliás, absoluta: sob esta vertente, a autonomia patrimonial é sempre perfeita<sup>48</sup>.

É dentro do cenário acima descrito que se fala na possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade comercial. De acordo com o critério que vem sendo afirmado na doutrina, só se suscita tal possibilidade

---

<sup>47</sup> ANA MARIA RODRIGUES e RUI PEREIRA DIAS, in *Código das Sociedade Comerciais em Comentário*, art. 65.º (Dever de relatar a gestão e apresentar contas), págs. 777 a 778.

<sup>48</sup> Vide PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, págs. 201 a 202.

se ficar provado que os sócios da sociedade comercial actuaram em disfunção, desrespeito ou abuso da personalidade da sociedade comercial. Segundo COUTINHO DE ABREU, a desconsideração da personalidade colectiva das sociedades consiste na derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjectiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respectivos sócios<sup>49</sup>.

Para densificar este critério de âmbito geral, a doutrina<sup>50</sup> avança depois com alguns exemplos concretos de situações em que se poderá, em tese, justificar a desconsideração da personalidade jurídica. É assim, por exemplo, em casos de descapitalização de uma sociedade de responsabilidade limitada, em que a sociedade se constitui com capital manifestamente insuficiente para a actividade social que se propõe exercer, ainda que com recurso a financiamento externo, e em que, portanto, se transfere o risco da empresa para os credores. Noutros casos, dá-se uma utilização disfuncional da personalidade jurídica reconhecida à sociedade em causa, uma vez que os sócios utilizam o meio técnico da personalidade jurídica exclusivamente para beneficiarem da limitação da responsabilidade, sem terem como finalidade principal o exercício da sua actividade social. Pense-se, por exemplo, na concessão de empréstimos dos sócios à sociedade de responsabilidade limitada, de modo a que, em caso de insolvência, se arvorem em credores daquela.

O legislador previu para as sociedades unipessoais, no art. 25.º da LSU, a figura da desconsideração da personalidade jurídica. Nos termos do mencionado artigo se o acto praticado ou o negócio celebrado em nome da sociedade unipessoal forem tipificados como crime, nos termos da lei penal em vigor, o sócio único ou o seu gerente respondem, ilimitadamente, em função da respectiva culpa.

Do mesmo modo, o artigo 14.º da LDC consagra a possibilidade de o tribunal desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade nas circunstâncias em que esta tiver actuado com base em abuso de direito, excesso de poder, infracção da lei, facto ou acto ilícito ou violação dos estatutos, causando prejuízo ao consumidor.

Porém, ainda não existe uma regra geral, expressa na LSC, que permita a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades. Nessa medida, a doutrina e os tribunais discutem como poderá operar a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais. Parte da doutrina entende que essa desconsideração será fundamentada com recurso às soluções de direito civil comum, designadamente pela via da responsabilidade

<sup>49</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, II, pág. 176.

<sup>50</sup> SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, pág. 411.

civil extracontratual dos sócios e/ou dos administradores<sup>51</sup>. Outra parte da doutrina, onde se inclui PUPO CORREIA, invoca o instituto do abuso do direito, quando preenchidos os pressupostos do art. 334.º do CC, para que se possa proceder à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais<sup>52</sup>.

---

### **HIPÓTESE 10.4.8.**

---

***Comente a seguinte afirmação: “Tanto as reservas legais como as reservas contratuais ou estatutárias podem ser utilizadas para os fins que os sócios tiverem por convenientes”.***

-----

**RESOLUÇÃO:** As reservas são parte dos lucros gerados pela sociedade que não podem ser distribuídos, ou por imposição legal (reserva legal), ou porque os sócios assim o determinaram no contrato de sociedade (reserva contratual ou estatutária), como dispõe o 34.º, n.º 1, da LSC.

As reservas estatutárias têm o fim a que especificamente se destinam e que se encontra previsto no contrato de sociedade (por exemplo, a modernização dos equipamentos, a incorporação no capital social, a compra de instalações, etc.); se os sócios as quiserem desfazer daqueles fins, terão necessariamente de alterar o contrato de sociedade (*i.e.*, terão de se reunir em assembleia, nos termos do art. 32.º, n.º 1, da LSC e aprovar uma deliberação com esse conteúdo), observando o quórum deliberativo exigido para a alteração dos estatutos naquela sociedade (art. 295.º, n.º 1, da LSC para as sociedades por quotas e art. 406.º, n.º 3, da LSC, para as sociedades anónimas).

Por outro lado, em todos os exercícios há obrigatoriamente uma parte dos lucros (5% dos lucros de exercício) que é levada a reserva legal, servindo para cobrir perdas que a sociedade possa ter, reintegrando imediatamente o capital social. Em cada ano, 5% dos lucros de exercício deve ser sempre levado a reserva legal até que esta perfaça o correspondente a 30% do capital social nas sociedades por quotas (art. 240.º, n.º 1, da LSC) e 20% do capital social nas sociedades anónimas (art. 327.º da LSC). Ora, a reserva legal só pode ser utilizada para os fins previstos no art. 328.º da LSC, sendo nulas quaisquer deliberações dos sócios que determinem a sua utilização para qualquer outro fim (art. 61.º, n.º 1, al. c), da LSC).

---

<sup>51</sup> Para mais detalhe vide COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, II, pág. 182.

<sup>52</sup> Vide PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, págs. 203 a 204.



Pelo exposto, entendemos que a afirmação do enunciado é falsa, uma vez que só está na disponibilidade dos sócios a utilização da reserva contratual ou estatutária, sendo que, para alterarem a sua afectação original, têm de proceder a uma alteração do contrato de sociedade.

---

### **HIPÓTESE 10.4.9.**

---

***Comente a seguinte afirmação: “O princípio da novidade ou exclusividade das firmas determina que, para ser registável, uma firma nova deve ser completamente distinta das firmas anteriormente registadas”.***

-----

**RESOLUÇÃO:** A firma é o nome comercial do comerciante, sendo utilizada tanto por comerciantes em nome individual (art. 20.º do CCom), como por sociedades comerciais (art. 12.º da LSC).

COUTINHO DE ABREU elenca cinco princípios que presidem à constituição das firmas: princípio da verdade, princípio da capacidade distintiva, princípio da unidade, princípio da licitude e princípio da novidade ou exclusividade. O princípio da novidade ou exclusividade das firmas exige que as firmas novas sejam distintas das demais já registadas no mesmo âmbito de exclusividade; pretende-se que, no âmbito territorial de actuação do comerciante individual ou da sociedade (o território nacional, de acordo com o art. 26.º da LSC), não existam firmas confundíveis com outras anteriormente registadas.

Ora, a afirmação do enunciado vai ao encontro do preceituado no art. 27.º da LSC, que refere que as firmas a registar devem ser “*completamente distintas*” das anteriormente registadas. Porém, não devemos fazer uma interpretação excessivamente declarativa do preceito, mas antes uma interpretação que acomode e valorize a sua *ratio legis*. Na realidade, o objectivo deste preceito legal é o de evitar que se incorra em erro quanto à identidade do comerciante, confundindo-o com outro já existente (critério do risco de confundibilidade junto do público). Assim, uma firma será nova se atendendo (i) ao seu efeito fonético, (ii) ao núcleo caracterizador da firma e (iii) à forma oficiosa da firma, o público médio, medianamente sagaz e diligente a conseguir distinguir de outras relativas a comerciantes que actuem nos mesmos mercados ou em mercados adjacentes.

---

**HIPÓTESE 10.4.10.**

---

***O que justifica, no seu entender, a imposição de uma obrigação de não concorrência ao trespassante, em caso de trespasso do estabelecimento comercial? Qual o fundamento legal de tal obrigação?***

---

**RESOLUÇÃO:** A obrigação de não concorrência em caso de trespasso de estabelecimento comercial consiste na obrigação que recai sobre o trespassante de, numa determinada área e num dado período de tempo, não abrir um estabelecimento comercial do mesmo ramo daquele que trespassou.

A razão de ser de tal obrigação prende-se com o facto de o trespassante dever assegurar ao trespassário (i) a entrega efectiva do estabelecimento comercial (uma vez que foi transmitida uma organização de factores produtivos cujo domínio exige algum tempo para que o trespassário adquira todos os conhecimentos necessários à respectiva gestão), (ii) permitir ao trespassário sedimentar a sua imagem no mercado junto dos fornecedores e clientes e (iii) garantir que o estabelecimento comercial se consolida na titularidade do trespassário, evitando que a actividade do trespassante possa fazer diminuir o valor económico e, eventualmente, impedir a própria subsistência, do estabelecimento comercial trespassado. No fundo, pretende-se obstar a que o trespassante tenha comportamentos que possam impedir o desenvolvimento da capacidade lucrativa do estabelecimento adquirido pelo trespassário.

Esta obrigação pode ser introduzida no contrato através do qual o trespasso se realiza, mediante convenção das partes. Caso não seja introduzida, deve, ainda assim, entender-se que há lugar a uma obrigação de não concorrência que resulta directamente de um princípio fundamental da nossa ordem jurídica: o princípio da boa-fé. Este princípio (também entendido como boa-fé em sentido normativo ou ético, por oposição a boa-fé em sentido subjectivo) é o princípio segundo o qual deve relevar juridicamente o comportamento de quem (no caso, o trespassante), por acção ou omissão, cria em outrem (no caso, o trespassário) fundadas e legítimas expectativas, impondo-lhe assim que se pautar pelas regras de boa conduta e tenha um comportamento correcto, leal e honesto, um dever acessório de conduta.

Mas a doutrina avança ainda outros fundamentos legais para a obrigação de não concorrência. COUTINHO DE ABREU prefere justificá-la tendo por base o dever de o alienante (trespassante) entregar ao adquirente (trespassário) a

coisa alienada e assegurar o gozo pacífico dela<sup>53</sup>. É também possível sustentar uma tal obrigação a partir do princípio da equidade ou do dever de lealdade concorrencial (resultante dos usos do comércio).

Assim, caso o trespassante não respeite esta obrigação de não concorrência, que se ancora normativamente no art. 762.º do CC, e com isso cause danos ao trespassário, ele poderá ser obrigado a indemnizar este último, de acordo com as regras gerais do CC.

---

**53** COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, pág. 278 e ss.

## 10.5. RELATIVA AOS SUJEITOS JURÍDICO-COMERCIAIS

---

### HIPÓTESE 10.5.1.

---

*“Só os comerciantes podem ser declarados falidos”. Comente esta afirmação.*

-----

**RESOLUÇÃO:** A falência é um instituto exclusivamente aplicável aos comerciantes<sup>54</sup>, regulado no 1135.º do CPC. Sendo declarado falido, o comerciante deixa de poder administrar e dispor dos seus bens ou de bens que no futuro lhe advenham, deixando de poder exercer o comércio, directamente ou por interposta pessoa. Todos os negócios que o comerciante realize após a sentença declaratória de falência são ineficazes em relação à massa falida.

O processo de falência é um importante instituto de compatibilização de diversos interesses. Por um lado, o interesse dos credores em reaver o máximo do seu crédito; por outro, o interesse do comerciante em retardar a falência o mais possível, de modo a assegurar a subsistência da sua empresa; e, por último, o interesse do Estado, em deixar que apenas se mantenham no mercado empresas economicamente viáveis, capazes de desempenhar eficazmente o seu papel produtivo e gerar postos de trabalho para a população<sup>55</sup>.

De acordo com o art. 1174.º, n.º 1 e 2, do CPC, os comerciantes, quer em nome individual quer as sociedades comerciais, podem ser declarados falidos. Para além deles, também podem ser declarados falidos os sócios de responsabilidade ilimitada das sociedades comerciais (art. 1291.º, n.º 1, do CPC), ainda que não se considerem comerciantes.

---

### HIPÓTESE 10.5.2.

---

*“O registo do contrato de sociedade tem efeito constitutivo”. Comente esta afirmação.*

-----

---

<sup>54</sup> PAULETTE LOPES e SOFIA VALE, “Notas para a actualização do regime jurídico da falência em Angola”, pág. 845 e ss.

<sup>55</sup> Para considerações gerais sobre a insolvência e os seus efeitos nos comerciantes, cf. OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, págs. 123 e ss.

**RESOLUÇÃO:** A regra geral é a de que o registo comercial tem efeitos meramente declarativos, *i.e.*, é condição de oponibilidade em relação a terceiros, sendo o facto não registado perfeitamente eficaz entre as partes<sup>56</sup>.

No caso do registo do acto constitutivo das sociedades comerciais (contrato de sociedade), o art. 5.º da LSC refere que as sociedades comerciais só adquirem personalidade jurídica com o registo do mesmo; assim, só a partir do registo poderão ser titulares autónomas de direitos e obrigações. Aliás, o art. 21.º da LSC indica que, logo que o contrato de sociedade é registado, a sociedade assume de pleno direito os eventuais negócios jurídicos celebrados em seu nome antes do registo, tendo esta assunção eficácia retroactiva, desonerando as pessoas que agiram em representação da sociedade e os sócios que autorizaram esses negócios (responsáveis por força do art. 42.º, n.º 1, da LSC).

Em virtude do exposto, não restam dúvidas de que o registo do contrato de sociedade tem efeitos constitutivos, uma vez que o registo é condição de eficácia do contrato de sociedade, mesmo entre as partes.

---

<sup>56</sup> Cf., por todos, OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, pág. 141 e ss.

## 10.6. RELATIVAS AOS CONTRATOS COMERCIAIS

---

### HIPÓTESE 10.6.1.

---

*Os contratos de consórcio e de conta em participação dão origem a uma nova pessoa colectiva?*

---

**RESOLUÇÃO:** No contrato de consórcio, duas ou mais partes estabelecem um acordo para se concertarem no sentido de, em conjunto, realizarem uma actividade específica (art. 12.º, n.º 1, da LCOC). Elemento essencial do contrato é, então, a concertação das partes para a realização da actividade designada, de onde resultam diversas decorrências: (i) existe um exercício efectivo da actividade económica por todas as partes do contrato e (ii) as diferentes tarefas assumidas pelas partes no consórcio devem ser independentes.

No contrato de conta em participação, por seu turno, um sujeito (o associado) associa-se a um outro (o associante), que desempenha uma actividade de natureza económica, obrigando-se o associado ao cumprimento de uma prestação de apoio económico à actividade do associante (entrega de dinheiro, de um bem ou a mera participação nos lucros), ficando com direito a uma participação nos lucros e, sendo estipulado, quinhoando também nas perdas que resultem da actividade económica desenvolvida (art. 1.º, n.º 1, da LCOC).

Nem o contrato de consórcio, nem o contrato de conta em participação (art. 1.º, n.º 3, da LCOC) geram um novo ente jurídico: as pessoas que se associam mantêm a personalidade jurídica e só estas actuam em nome e no interesse das sociedades ou entidades envolvidas.

Já no contrato de agrupamento de empresas, que envolve a associação entre pessoas singulares ou colectivas, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, a fim de melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas actividades económicas (art. 27.º, n.º 1, da LCOC), as entidades envolvidas criam uma nova pessoa jurídica (art. 28.º, n.º 4, da LCOC), ainda que o legislador tenha estabelecido que a sua capacidade jurídica é limitada (art. 31.º da LCOC).

---

### **HIPÓTESE 10.6.2.**

---

*Comente a afirmação que se segue: “Os contratos de organização comercial são, antes de mais, contratos de financiamento.”*

-----

**RESOLUÇÃO:** Os contratos de organização comercial são frequentemente designados por contratos de cooperação, pois envolvem a cooperação entre empresas. A aproximação entre empresas, face a uma concorrência cada vez maior, é frequentemente uma condição para a sua sobrevivência no mercado. Razões de ordem técnica, de inovação tecnológica, de racionalização de meios humanos e financeiros e de ordem comercial, bem como factores de ordem política, conduzem à associação mais frequente e economicamente cada vez mais importante entre empresas, quer a nível interno, quer a nível internacional.

Os contratos de organização comercial, além da importância natural que assumem na organização interna, têm especial relevância no comércio internacional, possibilitando que empresas de Estados diferentes desenvolvam projectos e actividades comerciais com um objectivo comum, estando por regra sujeitos a menores exigências formais do que as previstas para a constituição de sociedades comerciais. Isto sem prejuízo de a este tipo de contrato de organização serem também aplicáveis as regras para realização de investimento privado em Angola, nos termos do Lei do Investimento Privado<sup>57</sup>, especialmente quanto estejam em causa transferências de fundos de e para o exterior.

Se pretendida com valência geral, a afirmação acima reproduzida é falsa, uma vez que a função económica típica dos contratos referidos não é a de financiamento. Está subjacente a estes tipos contratuais uma função de cooperação no desenvolvimento de uma dada actividade mercantil. Contudo, é verdade que muitas empresas, principalmente quanto em dificuldades financeiras ou quando pretendem fazer novos investimentos em novas geografias, optam por estabelecer determinado tipo de parceria, como meio de evitar pedir financiamento junto da banca. Ainda que alguns contratos de cooperação empresarial possam ter subjacente um elemento de financiamento, o objecto principal destes contratos continua a ser o desenvolvimento da actividade comercial das empresas (quer com os seus próprios recursos quer canalizando recursos alheios para o efeito).

---

<sup>57</sup> Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

---

### HIPÓTESE 10.6.3.

---

**“A cessão financeira é uma nova e eficaz forma de financiamento das sociedades comerciais”. Comente a afirmação.**

---

**RESOLUÇÃO:** A cessão de créditos, feita pelo credor a uma instituição financeira, consubstancia um contrato de cessão financeira. Este contrato, porquanto tem natureza financeira, tem como objectivo essencial financiar as empresas, seguindo uma tipologia e uma estrutura distintas do mútuo. Numa economia globalizada, em que foram rompidas as fronteiras comerciais, é fundamental que as empresas encontrem meios criativos de financiamento, que vão para além do tradicional contrato de mútuo, podendo revestir formatos mais flexíveis e adequados à realização dos investimentos e prescindindo da prestação de garantias pela empresa.

No caso do *leasing* (ou locação financeira), a empresa investe directamente em maquinaria ou noutros equipamentos, pagando para o efeito uma renda mensal, que, mesmo que elevada, dispensa a realização do investimento inicial (que poderia ser avultado, ou mesmo proibitivo), ao mesmo tempo que torna possível que tais rendas venham a ser pagas com os resultados da actividade empresarial desenvolvida (com recurso à maquinaria ou aos equipamentos adquiridos).

No contrato de cessão financeira (ou contrato de *factoring*) também não se onera a empresa, retirando-se sobre ela um encargo contabilístico muito importante: as facturas ou créditos cedidos. Mediante este contrato, uma entidade autorizada (sociedade de *factoring* ou banco) compromete-se, mediante remuneração, a adquirir os créditos a curto prazo transmitidos por uma empresa (oriundos da venda de produtos ou da prestação de serviços nos mercados interno ou externo), assumindo como meio de reembolso o encargo da respectiva cobrança, em geral por sua conta e risco, podendo encarregar-se ainda de outros serviços complementares de colaboração. Como a empresa obtém financiamento contra a cessão de uma carteira de créditos, consegue financiamento a um custo mais reduzido, uma vez que o adquirente (a sociedade de *factoring* ou banco) beneficia de tal carteira como garantia de reembolso do valor que antecipou à empresa (como contrapartida dos créditos que lhe foram cedidos).



---

**HIPÓTESE 10.6.4.**

---

*Comente a afirmação que se segue: “O contrato de locação financeira veio confundir ainda mais o mercado. A dada altura, não se consegue distinguir um mero contrato de mútuo de um contrato de locação financeira”.*

---

**RESOLUÇÃO:** A locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta e que o locatário poderá comprar decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados. A locação financeira pode ainda ser definida como um contrato a médio ou longo prazo, dirigido a financiar alguém não através da prestação de uma quantia em dinheiro, mas através do uso de um bem. O contrato de locação financeira é meramente consensual e obrigacional, ou seja, não é um contrato real nem no tocante à sua constituição, nem ao seu efeito; é também um contrato bilateral, oneroso, comutativo e de execução continuada ou periódica, com as inerentes consequências. A locação financeira tem como objecto quaisquer bens susceptíveis de serem dados em locação.

O contrato de mútuo, por seu turno, é o contrato segundo o qual alguém empresta a outrem determinado bem e espera receber o mesmo bem findo o prazo do mútuo, acrescido ou não de juros. Na locação financeira o locador adquire um bem com o fim único de o ceder ao locatário, e este paga uma renda mensal. A expectativa no final do contrato não é a de receber o mesmo bem dado em locação, que, na verdade, não é do interesse do locador, mas antes o de receber a renda até ao termo do contrato.

Em suma, de um prisma substancial, há na locação financeira um verdadeiro elemento de financiamento comum ao mútuo tradicional. Contudo, quer de um prisma funcional, quer de um prisma estrutural, quer ainda de um prisma normativo, trata-se de tipos contratuais bastante distintos, cuja coexistência não causa qualquer confusão no mercado, antes servindo para proporcionar aos agentes comerciais mais flexibilidade e um maior leque de opções de financiamento.



# 11.

## **INDICAÇÕES SOBRE COMO RESPONDER A UM EXAME ESCRITO**



Ao responder às questões colocadas num exame escrito deverá observar sempre as indicações que, de seguida, enunciamos.

- 01.** Escreva o seu nome com letra de imprensa e em maiúsculas no cabeçalho da folha onde vai resolver o exame escrito (a sua identificação correcta é fundamental).
- 02.** Quando receber o enunciado do exame deve, em primeiro lugar, lê-lo completamente antes de começar a responder (isto permite-lhe identificar quais as questões que melhor domina e quais as questões que lhe tomarão mais tempo a responder; a gestão de tempo é essencial).
- 03.** Pode responder às questões pela ordem que entender mais conveniente, mas deve começar sempre por responder às questões cujo conteúdo melhor domine.
- 04.** Não transcreva as questões constantes do enunciado do exame para a folha onde está a resolver a prova (para além de ser desnecessário, faz o estudante perder muito tempo).
- 05.** Indique sempre o número da questão na folha onde está a resolver a prova, antes de dar a sua resposta (isto é essencial para que o professor rapidamente identifique a questão a que o estudante está a responder).

- 06.** Não coloque antecipadamente o número de cada questão do exame no topo de cada página da folha onde vai responder (isto não tem qualquer sentido, pois é impossível o estudante saber antecipadamente qual o espaço que será necessário para responder a cada pergunta, e vai fazer com que a folha de prova fique com inúmeros espaços em branco entre as respostas).
- 07.** Não use corrector. Se quer anular algo que escreveu, corte com um traço e escreva “Rasurei”. De seguida, escreva a resposta que pretende que o professor tenha em conta.
- 08.** Use frases curtas e concisas, que tornem claro o seu raciocínio.
- 09.** Todas as afirmações que fizer devem ser fundamentadas, com recurso a base legal, doutrinal ou jurisprudencial.
- 10.** Se as questões requererem que o aluno formule a sua opinião, comece por indicar a opinião dos autores que antes de si estudaram o problema e, no final, indique o seu ponto de vista.
- 11.** Não faça divagações desnecessárias nem introduza informação que nada tem a ver com a questão formulada (o professor não lhe vai dar qualquer pontuação adicional por esse facto).
- 12.** Responda directamente às questões que lhe são colocadas no exame.
- 13.** Faça uma gestão de tempo eficiente, que lhe permita responder a todas as questões do enunciado do exame (tenha em conta a pontuação que se indica para cada pergunta e avalie qual o tempo que deve utilizar na sua resolução).

# 12.

## QUESTÕES DE REVISÃO DE MATÉRIA PARA EXAMES ORAIS



As perguntas que a seguir se apresentam têm por objectivo permitir ao estudante percorrer toda a matéria constante do programa da cadeira de Direito Comercial, ministrado na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, de modo transversal, revendo os aspectos mais relevantes ministrados ao longo do ano lectivo e, deste modo, preparar-se para responder às questões que lhe venham a ser colocadas no exame oral.

Note-se que o programa da disciplina de direito comercial (e das sociedades comerciais) varia consoante as universidades e a duração da disciplina (que pode ser semestral ou anual). Por essa razão, é necessário ter em atenção se as perguntas formuladas *infra* se reconduzem ao programa da disciplina da universidade que o estudante frequenta.

01. Enumere as principais fontes do direito comercial.
02. Existe verdadeiramente uma *lex mercatoria*?
03. Distinga actos de comércio objectivos de actos de comércio subjectivos.  
Dê três exemplos de actos de comércio objectivos.
04. É possível recorrer à analogia *iuris* para qualificar como comerciais certos actos?
- 05.

06. Distinga actos de comércio autónomos de actos de comércio acessórios.
07. Quando são vários os devedores de uma obrigação comercial, a sua responsabilidade é conjunta ou solidária?
08. Qual a taxa de juro legal aplicável às obrigações comerciais?
09. Que relevância têm, hoje em dia, os contratos comerciais para a vida das empresas?
10. Quem, e em que moldes, se procura proteger com a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais?
11. Diga se, no seu entender, já foram criadas condições para que em Angola se possa contratar por via electrónica.
12. Em que consiste o escambo? Tem ainda actualidade entre nós?
13. Distinga, fundamentando legalmente, o mandato comercial da comissão.
14. Dê exemplos de contratos de mediação que têm sido bastante utilizados entre nós, indicando a respectiva base legal.
15. Indique para que é usado o contrato de agência, de franquia (*franchising*) e de concessão comercial.
16. Indique em que consiste a locação financeira (*leasing*), referindo quais as vantagens/desvantagens que ela apresenta face ao tradicional contrato de mútuo.
17. Distinga o contrato de *leasing* do contrato de *factoring*, enquanto meios para o financiamento de uma empresa.
18. Quais os requisitos que, nos termos do art. 13.º do CCom, uma pessoa deve reunir para que se possa qualificar como comerciante em nome individual?
19. Os profissionais liberais podem classificar-se como comerciantes, à luz da lei em vigor? Porquê?

20. O que é necessário fazer para que uma pessoa singular possa validamente exercer a actividade de comerciante em nome individual?
21. Que vantagens trouxe a Lei das Sociedades Unipessoais, tendo em conta o regime de responsabilidade civil do comerciante em nome individual?
22. Como se distribui o ónus da prova entre o cônjuge comerciante e o seu credor, tendo em conta o estatuído no art. 15.º do CCom?
23. Quando é que se pode considerar que uma dívida contraída pelo cônjuge comerciante foi efectivamente contraída em proveito comum de ambos os cônjuges?
24. Qual o prazo de prescrição de uma dívida comercial?
25. Sabendo que se pretende constituir uma sociedade comercial que se dedica ao ramo imobiliário, indique uma firma que possa ser utilizada caso essa sociedade adopte o tipo de sociedade por quotas, e uma outra para o caso dessa sociedade adoptar o tipo de sociedade anónima.
26. Distinga nome, marca, insígnia e firma.
27. O que se entende por princípio da especialidade da firma?
28. Será a escrituração mercantil verdadeiramente secreta? Porquê?
29. Até quando estão os comerciantes obrigados a prestar as suas contas anuais? Fundamente legalmente.
30. Que efeitos são atribuídos ao registo comercial?
31. Distinga os seguintes conceitos de empresa: empresa em sentido objectivo, empresa em sentido subjectivo e empresa enquanto actividade. Indique em que medida é que estes conceitos têm relevância para o direito comercial.
32. Defina estabelecimento comercial.
33. Indique que tipo de elementos integram o estabelecimento comercial, enquanto universalidade.

34. Indique em que consistem as chamadas posições de facto de valor económico, e se estas podem ver-se como elementos do estabelecimento.
35. Que tipo de negócios podem realizar-se sobre o estabelecimento comercial, como um todo?
36. Distinga *share deals* de *asset deals*.
37. O trespasse é um contrato típico?
38. Indique quais os elementos do estabelecimento que integram os âmbitos mínimo, natural e convencional, em caso de trespasse.
39. Em Angola, o imóvel deve ser enquadrado em que âmbito de transmissão, em caso de trespasse? Porquê?
40. O senhorio é chamado a autorizar o trespasse? Fundamente legalmente.
41. Como, quem e em que prazo deve comunicar-se ao senhorio a existência do trespasse do estabelecimento instalado no imóvel de que este é proprietário?
42. O senhorio tem algum direito de preferência legal em caso de trespasse do estabelecimento comercial instalado no imóvel de que é proprietário? Porquê?
43. O que fundamenta a existência de uma obrigação de não concorrência, entre trespasante e trespasário, em caso de trespasse do estabelecimento comercial?
44. Quais os limites dessa obrigação de não concorrência?
45. No seu entender, o contrato de instalação de lojistas num centro comercial é um contrato típico ou atípico? Porquê?
46. Quais os elementos que integram os âmbitos mínimo, natural e convencional, em caso de locação de um estabelecimento comercial?
47. Indique qual a forma legal que deve observar o trespasse e a locação de um estabelecimento comercial.



48. Como pode um estabelecimento comercial ser dado em garantia? Justifique.
49. Distinga sociedades civis de sociedades comerciais, e indique qual a relevância desta distinção.
50. As sociedades civis podem adoptar um dos tipos legais previstos na Lei das Sociedades Comerciais? Fundamente legalmente.
51. O que distingue as cooperativas das sociedades comerciais?
52. Não obstante a sua despicienda utilização, as cooperativas têm vindo a ser reactivadas entre nós nos últimos tempos, designadamente, através das cooperativas de crédito. Indique os diplomas legais onde estas se encontram reguladas.
53. Explique a razão pela qual é usual classificar o regime falimentar previsto no Código de Processo Civil como “falência-liquidação”.
54. Quem pode, à luz da nossa lei, ser declarado falido? Fundamente legalmente.
55. Em que consistem a concordata e o acordo de credores?
56. O que distingue a falência casual, da culposa e da fraudulenta? Fundamente legalmente.
57. Que efeitos são comumente apontados à declaração de falência?
58. Em que circunstâncias se pode proceder ao levantamento do estado de inibição do falido e à sua reabilitação?
59. Que críticas podemos apontar ao nosso actual regime de falência e quais os caminhos que, no seu entender, devem ser trilhados para a sua actualização?
60. Quais as características tradicionalmente apontadas aos títulos de crédito?
61. Distinga letra, livrança e cheque.
62. Diga em que consiste o saque, o aceite, o endosso e o aval.

63. A que tratados/convenções internacionais relativos à propriedade industrial aderiu Angola?
64. A ideia de que a marca deve ser nova em relação a outras marcas usadas para identificar produtos idênticos ou semelhantes, reconduz-se a que princípio?
65. O que distingue os modelos industriais dos desenhos industriais?
66. Os logotipos são registáveis em Angola? Como?
67. Como se pode proteger o direito sobre uma invenção? E quando é que esse direito cai no domínio público?
68. Qual a entidade a quem cabe efectuar, em Angola, o registo de direitos sobre a propriedade industrial?
69. Como se pode reagir contra alguém que utiliza uma marca confundível com a nossa marca registada?
70. Qual a duração do direito de exclusividade sobre uma marca registada? É renovável?
71. Indique o que se entende por recompensa e indicação de proveniência.
72. Em que consiste o princípio da tipicidade das sociedades comerciais?
73. Quais os tipos legais que têm sido utilizados para constituir sociedades após a independência? E quais os tipos legais que caíram completamente em desuso? Porquê?
74. Qual o número mínimo de sócios de uma sociedade por quotas e de uma sociedade anónima? Fundamente legalmente.
75. Por que razão não está disseminada entre nós a constituição de sociedades unipessoais, apesar de a Lei das Sociedades Unipessoais estar em vigor?
76. A Lei das Sociedades Unipessoais consagra legalmente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do sócio único. Em que situações?

77. Qual a estrutura orgânica típica de uma sociedade por quotas e de uma sociedade anónima?
78. Qual o órgão que detém uma maior panóplia de competências nas sociedades por quotas? E nas sociedades anónimas?
79. Em que situações pode o órgão de fiscalização de uma sociedade adoptar a forma de fiscal único (e não de conselho fiscal)? Fundamente legalmente.
80. Quando é que uma sociedade adquire e perde a sua personalidade jurídica?
81. Quais as situações tradicionalmente apontadas pela jurisprudência e doutrina estrangeiras que justificam a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade?
82. O fim lucrativo das sociedades comerciais limita a sua capacidade para realizarem liberalidades?
83. Em que circunstâncias pode uma sociedade comercial prestar garantias a dévidas de terceiros? Justifique legalmente.
84. Explique quais os passos que têm de ser dados para se constituir validamente uma sociedade comercial.
85. A que forma legal obedece actualmente o contrato de constituição de uma sociedade comercial?
86. Atento o regime jurídico em vigor, distinga micro, pequenas e médias empresas.
87. Às empresas constituídas segundo a Lei de Bases do Sector Empresarial Público também se aplicam as disposições da Lei das Sociedades Comerciais? Fundamente legalmente.
88. Que tipo de instituições financeiras conhece? Fundamente legalmente.
89. A lei actualmente em vigor apresenta uma definição de sucursal e de filial. Em que consistem?

90. Que tipo de sociedade comercial pode ser constituída para implementar uma parceria público-privada? Fundamente legalmente.
91. A actual Lei do Investimento Privado aplica-se apenas a investimento privado externo ou também a investimento privado interno?
92. Quais os sectores em que é obrigatória a constituição de parcerias entre investidores estrangeiros e investidores nacionais? Quais os requisitos dessas parcerias? Fundamente legalmente.
93. Em que condições podem ser repatriados dividendos gerados pelos capitais investidos em Angola?
94. Indique as áreas de investimento que estão excluídas da aplicação da Lei do Investimento Privado.
95. Qual a entidade que recebe os projectos de investimento inferiores a USD 10 milhões? E qual a entidade que recebe os projectos de valor superior? Justifique legalmente.
96. Descreva a tramitação a seguir desde que um projecto de investimento, de valor inferior a USD 10 milhões, é submetido à apreciação da entidade competente até à sua aprovação final.
97. Quais as funções da Agência para a Promoção de Investimentos e Exportações de Angola (APIEX)?
98. Que menções devem ser obrigatoriamente incluídas num contrato de sociedade? Fundamente legalmente.
99. Qual a responsabilidade dos sócios de uma sociedade por quotas que já tem os seus estatutos mas que ainda não foi registada, perante os credores da sociedade? Justifique legalmente.
100. Se os sócios realizarem negócios em nome e por conta de uma sociedade não registada, no momento do registo esta assume incondicionalmente esses negócios? Em que termos?
101. Em que consiste o *favor societatis* em matéria de invalidade do contrato de sociedade?

- 102.** Pode inserir-se uma cláusula arbitral nos estatutos de uma sociedade comercial? Porquê?
- 103.** Distinga contrato de sociedade de acordo parassocial.
- 104.** Os acordos parassociais podem ser utilizados para disciplinar a conduta dos membros do órgão de administração da sociedade? Porquê?
- 105.** É admissível que os acordos parassociais versem sobre o exercício do direito de voto? Em que moldes?
- 106.** Que mecanismos jurídicos temos ao nosso dispor para reagir perante o incumprimento de um acordo parassocial?
- 107.** Distinga entradas em dinheiro, em espécie e em indústria, indicando quais as que são admissíveis nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas.
- 108.** Como se transmitem as quotas? E como se transmitem as acções (nominativas e ao portador)?
- 109.** Pode haver diferimento na realização do valor correspondente às entradas dos sócios numa sociedade por quotas e numa sociedade anónima? Que tipo de entradas e até quando podem ser diferidas?
- 110.** Distinga acções tituladas de acções escriturais, e acções comuns de acções especiais.
- 111.** O direito à informação é mais amplo nas sociedades por quotas ou nas sociedades anónimas? Justifique legalmente.
- 112.** Indique como se constituem e se transmitem direitos especiais nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas.
- 113.** Distinga prestações acessórias, prestações suplementares e suprimimentos, designadamente, quanto ao objecto, ao regime de exigibilidade e ao modo como podem ser reembolsados.
- 114.** É possível excluir a transmissão de quotas em caso de morte do sócio seu titular?

- 115.** Em que casos é livre a cessão de quotas?
- 116.** Quando a cessão de quotas carece de consentimento da sociedade, qual é a maioria necessária para a assembleia geral aprovar a referida cessão?
- 117.** Pode proibir-se, no contrato de sociedade, a cessão de quotas?
- 118.** Pode condicionar-se a transmissão de acções nominativas? Como?
- 119.** O que é e para que serve uma *due diligence*?
- 120.** Como se efectiva o penhor de quotas? E o penhor de acções?
- 121.** Como se procede à amortização coerciva de quotas?
- 122.** Como se determina a contrapartida a pagar ao sócio em caso de amortização da sua quota?
- 123.** Que modalidades de amortização de acções conhece?
- 124.** Que contrapartida é paga a um sócio que se exonere numa sociedade por quotas? E numa anónima?
- 125.** Qual o procedimento a seguir para promover a exclusão de um sócio de uma sociedade por quotas? E de uma sociedade anónima?
- 126.** Distinga capital social de património social.
- 127.** Que funções são tradicionalmente atribuídas ao capital social?
- 128.** Distinga lucro de balanço de lucro de exercício.
- 129.** As sociedades por quotas têm um capital social mínimo obrigatório? E as anónimas?
- 130.** Defina reserva legal, reserva estatutária, reserva livre e reserva oculta.
- 131.** Em que consiste o princípio da intangibilidade do capital social?

- 132.** Que medidas devem ser tomadas quando uma sociedade deixa de ter bens suficientes para cobrir metade do seu capital social? E quem as deve tomar?
- 133.** Qual a maioria necessária para aprovar um aumento de capital social, numa sociedade por quotas e numa sociedade anónima?
- 134.** Em que consiste o aumento de capital através de incorporação de reservas?
- 135.** Com que objectivo se pode legitimamente reduzir o capital social?
- 136.** Em que consiste e para que serve a operação acordeão?
- 137.** Qual é, por excelência, o órgão deliberativo das sociedades comerciais?
- 138.** Que formas de deliberação conhece?
- 139.** Como podem os sócios (nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas) fazer-se representar nas assembleias gerais?
- 140.** Distinga vícios de conteúdo de vícios de procedimento.
- 141.** Qual a consequência-regra de um vício de conteúdo? E de um vício de procedimento?
- 142.** Quando um sócio tem de consentir na tomada de uma determinada deliberação, e não o faz, de que vício está ferida essa deliberação?
- 143.** Distinga maioria simples (dos votos emitidos), maioria absoluta (dos votos correspondentes ao capital social) e maioria qualificada (dos votos correspondentes ao capital social).
- 144.** Qual é a maioria qualificada-regra nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas? Fundamente legalmente.
- 145.** Distinga quórum constitutivo de quórum deliberativo.
- 146.** Em que casos se verificam impedimentos de voto? Indique as disposições legais que fundamentam impedimentos de voto nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas.

147. Quem pode, e dentro de que prazo, intentar uma acção de declaração de nulidade de uma deliberação social?
148. Quem pode, e dentro de que prazo, intentar uma acção de anulação de uma deliberação social?
149. Quando é que se verifica o abuso do exercício do direito de voto, e de que vício está ferida a deliberação?
150. Em que consiste a renovação de uma deliberação social? Quando pode ser utilizada?
151. Quem está incumbido de assinar as actas da assembleia geral nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas?
152. O que se entende por *corporate governance*?
153. Qual é o modelo de governo patente na nossa Lei das Sociedades Comerciais?
154. Em que medida é que o modelo de governo estabelecido na Lei de Bases do Sector Empresarial Público e na Lei de Bases das Instituições Financeiras divergem do modelo de governo estabelecido na Lei das Sociedades Comerciais?
155. É possível criar nos estatutos de uma sociedade comercial órgãos atípicos?
156. O que são administradores independentes?
157. Distinga administradores executivos de administradores não executivos, atentas as respectivas funções e as características das suas remunerações.
158. Em que consiste a obrigação dos administradores actuarem no interesse da sociedade? Fundamente legalmente.
159. Pode limitar-se, no contrato de sociedade, a responsabilidade dos administradores? Fundamente legalmente.
160. Os administradores celebram um contrato de trabalho com a sociedade? Fundamente legalmente.



- 161.** É possível destituir um administrador sem justa causa? Porquê?
- 162.** Distinga administradores de direito de administradores de facto.
- 163.** Pode uma deliberação da assembleia geral exonerar um administrador da sua responsabilidade perante a sociedade? Fundamente legalmente.
- 164.** Que tipo de responsabilidade têm os administradores perante a sociedade?
- 165.** Caso a sociedade não intente uma acção judicial para responsabilizar os administradores, poderão os sócios individualmente fazê-lo? Em que termos?
- 166.** Poderão os credores sociais accionar judicialmente os administradores para serem ressarcidos pelos danos que lhe foram causados? Como?
- 167.** Os membros do órgão de fiscalização de uma sociedade podem ter uma remuneração variável?
- 168.** Quais os impedimentos que a Lei das Sociedades Comerciais consagra que não se devem verificar para que alguém possa integrar um órgão de fiscalização de uma sociedade?
- 169.** Que funções cabe, em especial, ao perito contabilista que integra o órgão de fiscalização?
- 170.** É possível responsabilizar os membros do órgão de fiscalização por danos causados à sociedade? Como?
- 171.** É possível transformar uma sociedade por quotas numa sociedade anónima? Fundamente legalmente.
- 172.** Distinga fusão por incorporação de fusão simples.
- 173.** Os credores das sociedades envolvidas podem opor-se à fusão? Como?
- 174.** Distinga cisão-simples, cisão-dissolução e cisão-fusão.

- 175.** Explique, em traços gerais, como se efectua a liquidação e a dissolução de uma sociedade comercial.
- 176.** Em que casos é necessário dissolver judicialmente a sociedade?
- 177.** Quais as funções dos liquidatários?
- 178.** É possível que uma sociedade extinta retome a sua actividade? Como?
- 179.** Distinga *incorporated joint ventures* de *unincorporated joint ventures*.
- 180.** Qual a finalidade de um agrupamento de empresas?
- 181.** Distinga consórcio interno de consórcio externo.
- 182.** Quando se utiliza o contrato de conta em participação?
- 183.** Quando é que se pode dizer que existe uma relação de domínio entre duas sociedades? Fundamente legalmente.
- 184.** Em que circunstâncias é possível a uma sociedade dar instruções desvantajosas a uma outra sociedade por aquela dominada? Justifique legalmente.
- 185.** Qual o propósito das sociedades gestoras de participações sociais?
- 186.** Para que serve o mercado de capitais?
- 187.** Qual a entidade a quem cabe realizar a supervisão e regulação do mercado de capitais?
- 188.** Quando se pode classificar uma sociedade como sociedade aberta?



- CRUZ, ANTÓNIO CÔRTE-REAL, *Direito da Propriedade Industrial*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2001.
- CUNHA, PAULO OLAVO, *Lições de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 2010.
- CUNHA, PAULO OLAVO, *Cheque e Convenção de Cheque*, Almedina, Coimbra, 2009.
- FURTADO, JORGE HENRIQUE PINTO, *Curso de direito das sociedades*, 5º ed. Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2004.
- LABAREDA, JOÃO, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998.
- LEITÃO, ADELAIDE MENEZES, *Direito da Propriedade Industrial*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2001.
- LOPES, PAULETTE e VALE, SOFIA, “Notas para a actualização do regime jurídico da falência em Angola”, in *Número Especial Comemorativo do XXXV Aniversário da Fundação da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto e do XXX Aniversário da 1ª Licenciatura em Direito*, coord. Elisa Rangel Nunes, ed. Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2015.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Contratos de Distribuição Comercial (3ª Reimpressão)*, Livraria Almedina, Coimbra, 2009.
- MORAIS, FERNANDO DE GRAVATO, *Alienação e oneração de estabelecimento comercial*, Almedina, Coimbra, 2005.
- NETO, ABÍLIO, *Contratos Comerciais – Legislação, Doutrina e Jurisprudência*, 2.ª Edição Revista e Aumentada, ed. Ediforum e distribuição Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- OLAVO, CARLOS, *Propriedade Industrial*, Almedina, Coimbra, 1997.
- PERREIRA, JORGE BRITO, *Contratos de Organização Comercial no Direito Angolano*, Almedina, Coimbra, 2004.
- RODRIGUES, ANA MARIA / DIAS, RUI PEREIRA, *Código das Sociedade Comerciais em Comentário*, art. 65.º (Dever de relatar a gestão e apresentar contas), Almedina, Coimbra, 2010.
- SILVA, MIGUEL MOURA E, *Direito da Propriedade Industrial*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2001.
- SILVA, PEDRO SOUSA E, *Direito da Propriedade Industrial*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2001.
- SILVEIRA, PEDRO MALTA DA, *A Empresa nos centros comerciais e a pluralidade de estabelecimentos – os centro comerciais como uma realidade juridicamente relevante*, Almedina, Coimbra, 1999.
- VALE, SOFIA, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, ed. autor, Luanda, 2015.

- VALE, SOFIA, “Direito Comercial”, in *O Direito de Angola*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, págs. 125 e ss, também disponível em [https://www.academia.edu/12773878/O\\_Direito\\_de\\_Angola\\_Direito\\_Comercial\\_-\\_2014](https://www.academia.edu/12773878/O_Direito_de_Angola_Direito_Comercial_-_2014) (consultado em 12.04.2016).
- VALE, SOFIA e MATAMBA, IRENEU, “Parecer sobre a admissibilidade de constituição de sociedades de advogados em Angola”, Luanda, 2012, disponível em [https://www.academia.edu/12950787/Parecer\\_jur%C3%ADdico\\_sobre\\_a\\_admissibilidade\\_de\\_constitui%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_sociedades\\_de\\_advogados\\_em\\_Angola\\_-\\_2012](https://www.academia.edu/12950787/Parecer_jur%C3%ADdico_sobre_a_admissibilidade_de_constitui%C3%A7%C3%A3o_de_sociedades_de_advogados_em_Angola_-_2012) (consultado em 12.04.2016).
- VARELA, ANTUNES, *Centro Comerciais (shopping centers) – Natureza Jurídica dos Contratos de Instalação dos Lojistas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
- VARELA, ANTUNES, “Anotação a STJ 16-Fev-1967”, *RLJ*, 1000 (1968), págs. 266 e ss.
- VARELA, ANTUNES, “Contratos Mistos”, *Boletim da Faculdade de Direito*, nº 44, Coimbra, 1968, págs. 143 e ss.
- VENTURA, RAUL, *Estudos vários sobre sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 1992.





